



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2018 – São Paulo, sexta-feira, 31 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição entre as partes, **resultou negativa** a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução nº 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, MURILO GALEOTE - SP257954

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

DECISÃO

MATHEUS GARCIA PELEGRINA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

É o breve relato. Decido.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**”.

Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021662-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado **independentemente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, após a comprovação da realização do depósito judicial, determino à autoridade impetrada que se manifeste sobre a exatidão dos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste e, no retorno, faça-se conclusão para prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016611-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Por conseguinte, restou determinada a *“suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”*

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão acerca pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ19528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ19528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ19528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ19528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ19528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ19528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ19528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requereu prova pericial contábil e apresentou APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 17.75.0006067.12 (ID 10007106), a fim de garantir o crédito objeto da presente ação e, conseqüentemente, renovar a certidão de regularidade fiscal.

Considerando que o prazo para a parte ré especificar provas ainda não cessou, aguarde-se o decurso ou manifestação da mesma para apreciar a pertinência dos pedidos.

Quanto à garantia ofertada, dê-se vista à União Federal para manifestação sobre sua suficiência e legalidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção como o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021633-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO MILMAN - RS24161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

Afirma que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de ressarcimento até o momento da impetração do presente mandado de segurança.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, bem como o descumprimento da liminar parcialmente deferida.

Instada a se manifestar quanto ao cumprimento da decisão judicial, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem ter se pronunciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137, transmitido em 19/04/2016 (fls. 42/79).

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Também no mesmo sentido, decidiram o C. **Superior Tribunal de Justiça** e os E. **Tribunais Regionais Federais**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP n° 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n° 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimentos nºs. 32725.61467.120517.1.5.18-6346, 13974.95600.120517.1.5.19-0259, 27674.54702.120517.1.5.18-4718, 32863.17617.120517.1.5.19-8804, 22648.65911.120517.1.5.18-1041 e 36684.26534.120517.1.5.19-9066. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NEVES BARROS - SP275579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Por conseguinte, restou determinada a *“suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”*

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021496-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da multa descrita na inicial.

É o breve relato.

No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ou não da atividade preponderante desenvolvida pelo autor no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida.

|

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021593-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CA VALERA COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: DIOGO M. CA VALCANTI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415

D E S P A C H O

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0013058-93.2014.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5021593-81.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020924-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880
Advogado do(a) AUTOR: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0017010-46.2015.403.6100, no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5020924-28.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIASIOLI - SP138209
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil nos cinco anos anteriores ao pedido de arquivamento e registro da Primeira Alteração Contratual.

Alega a autora, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Afirma que a jurisprudência é unânime em reconhecer a dita ilegalidade da cobrança das referidas anuidades, citando exemplos às fls. 03/04.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/18.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (fls. 19/20).

Citada (fl. 23), a ré apresentou contestação às fls. 27/39, por meio da qual alegou a legalidade da cobrança da anuidade à autora, pugnano pela improcedência dos pedidos requeridos na exordial.

Réplica apresentada às fls. 42/46.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 47), a parte autora não se manifestou quanto ao aludido despacho e a ré não requereu dilação probatória (fl. 49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, é ilegal, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados. Requer, igualmente, o registro da Primeira Alteração Contratual a fim de modificar o endereço de sua sede e transformá-la em Sociedade Unipessoal.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 882.830/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/03/2007, DJ. 30/03/2007, p. 302)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOCTRINA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da suposta violação dos arts. 44, da Lei 8.906/94, e 3º do CTN, tampouco da divergência jurisprudencial argüida nesse ponto, porque a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB foi definida, essencialmente, com base em fundamentos constitucionais (CF/88, arts. 149 e 150, I), cujo reexame insere-se na competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art.

102, III, a).

2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.

5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.

9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 793.201/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/10/2006, DJ. 26/10/2006, p. 237)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciaram os E. **Tribunais Regionais Federais**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE OAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar a necessidade de previsão legal para a cobrança de anuidade às sociedades de advogados, norma ausente no Estatuto de regência da OAB - Lei 8.906/94. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0001660-18.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25/08/2016, DJ. 06/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0012884-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional.

Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF).

Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN.

Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional.

Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação.

Suscitado incidente de arguir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).”

(TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2006.72.00.000596-1, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 27/02/2007, DJ. 03/05/2007)

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de excluir a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição de Anuidade da Sociedade de Advogados bem como determinar a requerida que se proceda à alteração contratual arguida, desde que não haja óbices para tanto. Determino o pagamento de custas e honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013739-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Por conseguinte, restou determinada a *“suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”*

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão acerca pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020473-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0008142-84.2012.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5020473-03.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, bem como da Resolução Presidencial TRF3 nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Após, cumpridas as determinações supra, intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, certificando-se.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, bem como da Resolução Presidencial TRF3 nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Após, cumpridas as determinações supra, intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial TRF3 nº 142/2017, certificando-se.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Peticiona o executado requerendo o desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que o mesmo recaiu em valores protegidos pela vedação contida no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, ou seja, importâncias depositadas em cademeta de poupança.

Defiro o desbloqueio da importância de R\$ 2.855,15, em conta poupança, mantida no Banco Itaú pelo executado Claudio Luiz Vieira.

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 dias, acerca dos demais pedidos dos executados.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Peticiona o executado requerendo o desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que o mesmo recaiu em valores protegidos pela vedação contida no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, ou seja, importâncias depositadas em cademeta de poupança.

Defiro o desbloqueio da importância de R\$ 2.855,15, em conta poupança, mantida no Banco Itaú pelo executado Claudio Luiz Vieira.

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 dias, acerca dos demais pedidos dos executados.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10303

MONITORIA

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BON TON EDITORA LTDA, WILLIAN ROMANO e MARLETE PEREIRA DOS SANTOS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 38.074,76, atualizada para 30/11/2009, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto que não foram adimplidos dando causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 38.074,76, atualizada para 30/11/2009, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/109). O corréu William Romano, devidamente citado, apresentou embargos monitorios (fls. 158/195), em que afirma não poder ser responsabilizado pela dívida contraída, uma vez que desde 06/01/2009 não faz mais parte da empresa. A CEF apresentou impugnação aos Embargos, alegando que não prospera a afirmação do corréu, já que seu nome ainda consta no contrato social. A ré Bon Ton Editora Ltda, citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 254/255, não apresentou Embargos. A corré Marlete Pereira dos Santos foi citada por edital (certidão de fl. 308), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 72, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 318/337, em que requer inicialmente a contestação por negativa geral. Em preliminar alega ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, pois os documentos apresentados pela CEF não permitem averiguar a evolução da dívida até o montante apurado, requer ainda a extinção da ação em relação aos títulos 04042745400-9, 04043151442-8 e 04044340915-2, sob o argumento que não há nos autos documentos a eles pertinentes e a nulidade da citação uma vez que entende que não foram esgotados todos os meios para localização da parte embargante. No mérito requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a decretação da ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e de sua cumulação com as Tarifas de Serviço; da comissão de permanência com qualquer outro encargo de igual natureza; da capitalização mensal de juros; pleiteia a declaração de nulidade da cláusula nona e a exclusão da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer ainda a retirada do nome da embargante ou que impeça sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. Os autos, conclusos para sentença, baixaram em diligência para a produção de prova pericial (fl. 343). O perito apresentou o laudo às fls. 479/519. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da corré Bon Ton Editora Ltda., nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis alegada pela DPU, uma vez que verifico que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata firmado entre as partes (fls. 09/14), os demonstrativos do débito (fls. 83/108) e as duplicatas e seus respectivos instrumentos de protesto (fls. 35/81), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Contudo, com razão a DPU quanto à ausência de documentos relativos aos títulos de números 04042745400-9, 04043151442-8 e 04044340915-2. A seu turno, o pedido de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios para localização da corré Marlete Pereira dos Santos não merece prosperar, uma vez que verifico que foram várias as pesquisas de endereços conforme constam às fls. 208/210 e 262, além das certidões dos oficiais de justiça de fls. 197 e 288. Assim, foi observado o arcabouço legal necessário ao deferimento da medida, como se depreende dos artigos 231 e seguintes do CPC/73, diploma vigente à época da prática do ato processual. Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela

Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)O corréu WILLIAN ROMANO, por sua vez, afirma que não pode ser responsabilizado pela dívida contraída, uma vez que desde 06/01/2009 não faz mais parte da empresa. Pela análise do contrato de abertura de limite de crédito que ensejou a presente ação, contudo, verifica-se que o coautor o assinou não na condição de representante da empresa, e sim como devedor solidário. Assim, sua responsabilidade pelo adimplemento das obrigações contratuais não depende da permanência da condição de sócio. Neste sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Legitimidade passiva do ex-sócio da empresa executada que figura no contrato bancário como codevedor assumindo solidariamente a obrigação, hipótese em que sua responsabilidade não decorre da permanência da condição de sócio. Precedentes. (...) IV - Recurso desprovido. (TRF-3. Ap 00343227920084036100. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 19.04.2018). Esgotadas as preliminares, passo à análise do mérito. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que o contrato foi firmado em 2008. Em relação à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, em caso de cumulação, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. No caso em tela, analisando os cálculos da parte autora de fls. 83/108 e o laudo pericial de fls. 479/519, verifico que a comissão de permanência foi cobrada, contudo não há cumulação com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou a multa contratual. Quanto a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. No caso em tela, embora a cláusula 5ª, 2ª, preveja a incidência de tarifa de abertura de crédito e de serviço sobre cada operação de crédito, constata-se que, da mesma forma que os demais encargos analisados acima, tais valores não foram incluídos no débito cobrado pela instituição financeira. No tocante a exclusão da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, a cláusula 12ª do contrato prevê em caso de impuntualidade do devedor, se a CEF ou terceiro a sua ordem efetuar qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido, a responsabilidade do devedor pelo pagamento de multa penal de 2% sobre o valor do débito apurado e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Desta forma, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Contudo, anote-se que as verbas ora analisadas também não foram incluídas no demonstrativo de débito (fls. 83/108). Por sua vez a cláusula 9ª, da qual a DPU pleiteia a nulidade, estipula, como garantia de adimplemento, a autorização expressa para a instituição financeira efetuar, na conta corrente do devedor, o débito dos encargos e prestações decorrentes desta operação, sendo o devedor obrigado a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, uma vez que se trata de

expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).No tocante à exclusão ou não inclusão do nome do réu nos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão ou o impedimento de sua inclusão.Conclui-se que, em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice.Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referidas cláusulas, uma vez que inócuas. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida. (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).Anoto-se, por oportuno, que, a despeito do todo o arrazoado, não constam os documentos relativos aos títulos de números 04042745400-9, 04043151442-8 e 04044340915-2, devendo, portanto, a demanda ser extinta com relação a estes títulos, eis que não comprovados nos autos.Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, reconheço como devido o valor de R\$ 34.024,84 apurado pelo perito judicial, para novembro de 2009 (fl. 517), devendo ser descontados os títulos de números 04042745400-9, no valor de R\$ 3.199,94; 04043151442-8, no valor de R\$ 5.584,95 e 04044340915-2, no valor de R\$ 1.248,77 (fl. 514), todos atualizados para novembro de 2009.DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para declarar EXTINTO O PRESENTE FEITO, apenas em relação aos títulos de números 04042745400-9, 04043151442-8 e 04044340915-2; e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor R\$ 23.991,18, posicionado para novembro de 2009, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.Após as formalidades legais, prossiga-se, pelo que determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os réus deverão responder, solidariamente, pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege.P.R.I.C.

MONITORIA

0019486-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERICK EISENWIENER PEREIRA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICK EISENWIENER PEREIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 35.680,76 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), de nº 274160000063348, celebrado entre as partes.Citada (fl.101), o réu apresentou embargos às fls. 102/110, em que pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros acima do legalmente permitido, bem como da sua capitalização.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 112/127. É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o C.. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Dos juros: limitação da taxa, e ilegalidade da capitalização compostaA parte autora afirma que os juros cobrados pela ré são ilegais, posto que acima do permitido legalmente.Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 13/15 foi pactuada taxa mensal de 1,85%, além de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, de sorte que não se constata qualquer abusividade.No que diz respeito à capitalização juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal

Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10.01.2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos (cláusula 14ª). DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0019262-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES, objetivando o pagamento de R\$ 45.388,40 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), em razão do inadimplemento do contrato celebrado entre as partes. Em documento de fl. 92, a Central de Conciliação informou que não seria necessária a audiência, tendo em vista que os contratos tinham sido liquidados. Intimadas, as partes requereram a extinção do feito. Considerando a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015860-64.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100 ()) - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR (SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Trata-se de embargos à execução oferecidos por AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alegam, em preliminar, a ocorrência de conexão desta ação com a ação de procedimento comum de nº 0011380-14.2012.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal, bem como a ausência de título executivo, requerendo a nulidade da execução. Ao final pleiteiam a aplicação da Lei nº 8.078/90 com a determinação da inversão do ônus da prova, a nulidade do Contrato de Empréstimo em questão, sob o argumento de que é proibida de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 80/99). Os autos, conclusos para sentença, baixaram em diligência para a produção de prova pericial contábil. A Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 130/138. Devidamente intimadas a se manifestarem acerca do parecer da contadoria a parte embargada manifestou sua concordância e o embargante nada declarou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos autos de nº 0011380-14.20102.403.6100, que tramitou pela 2ª Vara Federal Cível, a ora embargante propôs ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a revisão de todos os contratos firmados entre as partes desde o ano 2.000. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, atual artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Assim dispõe o artigo 55, caput e 1º, acerca da conexão: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Desta forma afasto a preliminar de conexão destes autos com os de nº 0011380-14.20102.403.6100, considerando que o pedido e a causa de pedir dos dois feitos são distintos. Também não prospera a preliminar de ausência de título executivo, pois, a cédula de crédito bancário, por disposição legal (Lei n. 10.931 /2004, art. 28), é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada por planilha de cálculo ou extratos da conta

corrente que foi devidamente cumprido pela embargada conforme se depreende dos documentos juntados na inicial dos autos principais. Passo à análise do mérito da demanda. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 130/138), constato que a comissão de permanência está sendo cobrada, contudo não há cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e acolho o cálculo os cálculos da contadoria, como expressos às fls. 130/138, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 367.774,20 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), posicionados para dezembro/2016. Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a dezembro/2016 (R\$ 367.774,20) e o valor total pretendido pela parte embargante relativo a agosto/2014 (R\$ 221.722,57), que serão acrescidos do débito principal (artigo 85, parágrafo 13º, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011602-74.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-48.2014.403.6100 ()) - FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES (SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME e FABIO RENE FUJITA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução por ausência de título ou o excesso de execução. Alegam as embargantes, em preliminar, que a lide deve ser extinta nos termos do artigo 803, I do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo extrajudicial em questão não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. Regularmente intimada, a CEF não apresentou impugnação. Os autos foram duas vezes à Central de Conciliação, contudo as audiências conciliatórias resultaram negativas. Conclusos para sentença os autos baixaram em diligência para que a embargante apresentasse a procuração e a declaração de pobreza originais. É o relatório. **DECIDO.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Afasto a preliminar de ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário, por disposição legal (Lei n. 10.931/2004, art. 28), é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada por planilha de cálculo ou extratos da conta corrente, o que foi devidamente cumprido pela embargada conforme se depreende dos documentos juntados na inicial dos autos principais. Desta forma também já decidiu o E. STJ, em recurso repetitivo: **DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...)(STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013).** Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Os embargantes

alegam genericamente que os cálculos apresentados pela ora embargada são abusivos com aplicação de fórmulas mirabolantes, sem, contudo apresentar o valor que entende correto ou mesmo enumerar quais são as cláusulas abusivas. Por sua vez, analisando os cálculos ofertados pela CEF às fls. 47/77 dos autos principais, não verifico a alegada abusividade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e acolho os cálculos da embargada, conforme expressos nos demonstrativos de débitos de fls. 47/77 dos autos principais, declarando líquido para a execução o valor total de R\$ 76.987,82 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionado para outubro de 2014. Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021584-15.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-12.2015.403.6100 ()) - POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X ENIKO TUMBASZ X ATTILA TUMBASZ (SP348347 - JULIANA MENDES DE LUNA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelos embargantes à fl. 199, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Deverá a parte embargante responder pelos honorários sucumbenciais. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC/2015 preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do CPC/2015). Assim, tendo em vista que, no presente caso, a condenação em honorários nos percentuais previstos pela lei processual redundaria em frustração do próprio cumprimento de sentença, fixo-os, em favor do ente público, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002328-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-91.2015.403.6100 ()) - XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER (SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos XAVIER COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS LTDA - EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Os embargantes requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; a declaração de abusividade da taxa de juros; a vedação à capitalização de juros mesmo que expressamente pactuada; a inconstitucionalidade das medidas provisórias n. 1963/200 e n. 2170-36/2001; a proibição da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 157/180. Os autos foram enviados a Central de Conciliação em razão do manifestado interesse da CEF. Ante a tentativa infrutífera de conciliação os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial apurasse o quantum devido. A Contadoria Judicial apresentou seu parecer às fls. 193/201. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A parte autora afirma que os juros cobrados pela embargada são abusivos, contudo, como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que nos três contratos pactuados de fls. 40/48, 50/58 e 60/67 foram pactuadas as taxas mensais de 0,83333%, 1,82% e 0,92% respectivamente, além de juros moratórios de 1% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade. No que diz respeito à capitalização juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que os contratos foram firmados em 2014. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). No caso em tela, analisando o laudo da Contadoria Judicial de fls. 193/201, verifico que foi cobrada a comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e multa contratual. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Quanto a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Verifico que neste caso foi cobrada a Tarifa de Abertura de Crédito com a denominação de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) conforme se verifica às fls. 40, 50 e 60 dos contratos pactuados entre as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência e exclua-se a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0017104-91.2015.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Uma vez que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006814-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-29.2015.403.6100 ()) - SERGIO EMILIANO DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de embargos à execução oferecidos pelo Espólio de SERGIO EMILIANO DE SOUZA, na pessoa de sua administradora JAQUELINE FERNANDES EMILIANO DE SOUZA, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, objetivando a inexigibilidade da obrigação em razão do óbito e subsidiariamente o reconhecimento de excesso de execução. Alega o embargante que os empréstimos consignados são regidos pela lei 1046/50, que estabelece em seu artigo 16 que com o falecimento do consignante a dívida do

empréstimo feito mediante garantia de consignação em folha se extingue. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e demais encargos, além da inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros capitalizados. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 87/104). O embargante requereu a realização de prova pericial, que foi deferida. O perito apresentou o laudo às fls. 119/133 e esclarecimentos às fls. 142/147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a pretensão do embargante acerca da extinção da dívida. Em recente julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o artigo 16 da Lei 1.046/50, o qual previa a extinção da dívida do consignante em virtude do falecimento, foi revogado pela legislação posterior: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1498200 PR 2014/0303334-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018). Ademais, considerando que o embargante era servidor público federal, já prevalecia a corrente segundo a qual o artigo 253 da aludida Lei 8.112/90 revogou o artigo 16 da Lei 1.060/50. Dito isso, conclui-se que, sob qualquer ângulo que analisada a questão, o empréstimo consignado não se extingue com a morte do consignante. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Contudo, analisando os cálculos ofertados pelo perito (fls. 118/133) constato que a comissão de permanência não está sendo cobrada. No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente

pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que o contrato foi firmado em 2009. De qualquer forma, o perito informou, à fl. 131, que o cálculo dos juros foi efetuado de forma simples, prejudicada, assim, a argumentação da parte embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, pelo que, considerando a exatidão dos encargos moratórios, **ACOLHO OS CÁLCULOS DA EMBARGADA**, conforme expresso no demonstrativo de débito de fl. 51 dos autos principais, ratificados pelo sr. Perito à fl. 132, declarando líquido o valor de R\$ 250.318,86 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), posicionado para setembro de 2014. Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual (fl. 71 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020855-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-76.2016.403.6100 ()) - JULIANA ALVES DE SOUZA - ME X JULIANA ALVES DE SOUZA (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução oferecidos JULIANA ALVES DE SOUZA - ME e JULIANA ALVES DE SOUZA, representadas pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo ou o reconhecimento de excesso de execução. Alegam as exequentes, em preliminar, que a lide deve ser extinta uma vez que ausente o título executivo extrajudicial. No mérito, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requerem ainda a produção de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 85/92). Em despacho de fl. 101, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e o indeferimento da prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Afasto a preliminar de ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário, por disposição legal (Lei n. 10.931/2004, art. 28), é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada por planilha de cálculo ou extratos da conta corrente, o que foi devidamente cumprido pela embargada conforme se depreende dos documentos juntados na inicial dos autos principais. Desta forma também já decidiu o E. STJ, em recurso repetitivo: **DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). Passo à análise do mérito da demanda. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da

comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Contudo, analisando os cálculos ofertados pela executada (fls. 35/44 dos autos principais), constato que a comissão de permanência não está sendo cobrada. Da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios No tocante a esta alegação da exequente, a cláusula oitava, parágrafo terceiro do contrato prevê em caso de impuntualidade do devedor, se a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, a cobrança da pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Desta forma, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Contudo, anote-se que as verbas ora analisadas também não foram incluídas nos demonstrativos de débito (fls. 35/44 dos autos principais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e acolho os cálculos da embargada, conforme expressos nos demonstrativos de débitos de fls. 35 e 39 dos autos principais, nos valores de R\$ 68.163,29 e R\$ 13.3601,45, declarando líquido para a execução o valor total de R\$ 81.523,74 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), posicionado para dezembro de 2015. Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022299-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-17.2016.403.6100 ()) - ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME X JANETE CLINI DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA (SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Trata-se de embargos à execução oferecidos por ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, JANETE CLINI DE SOUZA e RICARDO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo ou o reconhecimento de excesso de execução. Alegam as embargantes, em preliminar, que a lide deve ser extinta nos termos do artigo 803, I do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo extrajudicial em questão não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite constitucional. Requerem ainda a produção de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 48/56). Em despacho de fl. 41, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A prova pericial foi deferida. O perito apresentou o laudo às fls. 66/85. É o relatório. **DECIDO.** Afasto a preliminar de ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário, por disposição legal (Lei n. 10.931/2004, art. 28), é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada por planilha de cálculo ou extratos da conta corrente, o que foi devidamente cumprido pela embargada conforme se depreende dos documentos juntados na inicial dos autos principais. Desta forma também já decidiu o E. STJ, em recurso repetitivo: **DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). Passo à análise do mérito da demanda. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos juros: limitação da taxa, e ilegalidade da capitalização composta No que diz respeito à capitalização juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE**

BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que os contratos foram firmados em 2015. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Contudo, analisando os cálculos ofertados pelo perito (fls. 66/84), bem como pela executada (fls. 32/36), constato que a comissão de permanência não está sendo cobrada. Os embargantes requerem ainda a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, sem enumerar quais são. A cláusula oitava, parágrafo primeiro versa sobre a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, o que não é permitido, contudo conforme acima exposto a comissão de permanência não está sendo cobrada. Já a cláusula primeira, parágrafo único dispõe sobre a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. Quanto a esta tarifa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Verifico que neste caso foi cobrada a Tarifa de Abertura de Crédito com a denominação de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) conforme se verifica do contrato pactuados entre a parte (fl. 22). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, COM resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, declarando líquida a quantia constante do cálculo da embargada no valor de R\$ 117.649,82 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), posicionado para junho de 2015 do qual deverá, contudo, ser abatido o valor correspondente Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), nos termos da fundamentação retro. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025739-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024847-55.2015.403.6100 ()) - JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de embargos à execução oferecido por LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF), objetivando em preliminar a extinção da execução por ausência de título executivo e no mérito o reconhecimento de excesso de execução. Alega em preliminar que o título executivo extrajudicial que embasa a lide não se reveste de liquidez e exigibilidade, portanto nula a execução. Requer no mérito a revisão contratual com a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros; a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com os juros moratórios e a multa contratual; a descaracterização da mora do embargante; a repetição do indébito dos valores ilegalmente apropriados pelo embargado e a exclusão ou impedimento da inscrição da embargante nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação às fls. 87/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário, por disposição legal (Lei n. 10.931/2004, art. 28), é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada por planilha de cálculo ou extratos da conta corrente, o que foi devidamente cumprido pela embargada conforme se depreende dos documentos juntados na inicial dos autos principais. Desta forma também já decidiu o E. STJ, em recurso repetitivo: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que os contratos foram firmados em 2013. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.º 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei n.º 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). No caso em tela, verifico, pelos cálculos apresentados pela embargada às fls. 82/91 dos autos principais, que a comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com o juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. A seu turno, não há que se falar em descaracterização da mora. O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, relatora a Ministra

Nancy Andriahi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009). A cobrança de juros pelas instituições financeiras, com efeito, encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que, nos dois contratos pactuados de fls. 16/23 e 24/34, foram acordadas as taxas mensais de 0,94, além de juros moratórios de 1% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Não procede, portanto, o pedido de descaracterização da mora. No tocante à exclusão ou não inclusão do nome do réu nos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão ou o impedimento de sua inclusão. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de

nº 0024847-55.2015.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intinem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Uma vez que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC/2015 preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do CPC/2015). Assim, tendo em vista que, no presente caso, a condenação em honorários nos percentuais previstos pela lei processual redundaria em frustração do próprio cumprimento de sentença, fixo-os, em favor da embargada, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 366/368, com fundamento no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fl. 364, que extinguiu a ação e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte autora que a sentença padece de contradição pois, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada, representada pela Defensoria Pública da União, se manifestou às fl. 371. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de contradição e erro material, em verdade, verifica-se que as ora embargantes pretendem obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição e erro material, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelas partes. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018891-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002173-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA SOUZA SALAZAR

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004243-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO A PONTO CONFECÇÕES EIRELI - EPP X EULALIA APARECIDA DE LEOS SARIO

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017571-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X FERNANDO IALOXAN PEREIRA CAMARGO X LUIZ GUSTAVO SIMONELLI AFONSO

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO MIGUEL RUSSO FILHO

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 107, informando que a dívida foi integralmente quitada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fl. 87, através do

sistema BACENJUD. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008677-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ELIANA ZERBINATTI SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA

Tendo em vista a petição da exequente à fl. 141, informando que a dívida foi integralmente quitada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora à fl. 199, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, apenas em relação ao contrato de nº 1003.00004506-0. Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao contrato de nº 21.1003.400.00021410-54. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009354-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRUNA BERTI LAMELA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA BERTI LAMELA RODRIGUES

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020409-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ESPANHA FOGACA, LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009799-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9013346: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8702473), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCA TEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006189-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SOA PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF11110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO, SEMEEI- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação passando a constar como **EXEQUENTES** a **UNIÃO FEDERAL** e o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e como **EXECUTADO** o **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CNPJ 02649088/0001-00)**. Após, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de Maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027244-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLINO DE CILLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial grafotécnica e a parte ré informa não ter provas a produzir.

Defiro o pedido de prova pericial grafotécnica, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo a perita grafotécnica Silvia Maria Barbata.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a perícia será paga pelo sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TELXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4979668: A indicação de valor atribuído à causa, deve a parte observar o disposto nos §§1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil (§1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras;* §2º *O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*)

Assim, concedo o **derradeiro prazo** de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à correção, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a corr  Creative Real Estate Incorpora es e Neg cios Ltda n o recebeu a publica o da decis o de 10.08.2018 (id. 9934373).

Diante disso, republique-se a decis o, reabrindo o prazo recursal.

Ap s, tomem os autos conclusos para delibera o.

ID. 9934373:” Trata-se de a o ordin ria ajuizada por **TROPIC AIR T XI A REO LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTU RIA – INFRAERO** atrav s da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para:

“- reconhecer a inexist ncia de qualquer inadimplemento do contrato administrativo por parte da TROPIC AIR, declarando-se que este continua a produzir seus efeitos de forma v lida e eficaz;

- que seja declarado que a INFRAERO dever  providenciar a devida imiss o da posse da TROPIC AIR ao local objeto da concess o, retirando para tanto todos os  nibus que estejam ali estacionados, e entregando-lhes tamb m as chaves de acesso;

- declarar que a INFRAERO dever  informar   TROPIC AIR quais s o as diretrizes que dever o ser observadas no plano de obras do local concedido, no prazo m ximo de 10 dias, sob pena de incid ncia de multa di ria a ser fixada por este MM Ju zo;

- subsidiariamente, para a remota hip tese de se entender que a TROPIC AIR possui algum tipo de responsabilidade pelo atraso na entrega do plano de obras, o que se considera apenas em aten o ao princ pio da eventualidade, que se declare que o contrato deve ser mantido relegando-se apenas uma advert ncia, tudo em conson ncia com os princ pios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Relata a parte autora que, no in cio do ano de 2017, chegou ao seu conhecimento que a INFRAERO iria viabilizar a concess o do antigo hangar da VASP, j  h  muitos anos completamente abandonado e em grave estado de deteriora o, no aeroporto de Congonhas, localizado na capital paulista.

Publicado o edital de chamamento, assevera que se apresentou como parte interessada de participar do certame, j  que apesar do grave estado de deteriora o do im vel, o local ainda apresentava grande potencial negocial.

Neste contexto, explica a demandante que, com fulcro nos artigos 1  da Lei 5.332/1967 e 40 do C digo Brasileiro de Aeron utica, foi publicado no Di rio Oficial da Uni o, no dia 28/08/2017, a dispensa da licita o de referida  rea e formalizada, em favor da empresa autora, a concess o do local mais comumente conhecido como o “antigo hangar da Vasp”.

Sendo assim, afirma que no dia 01/11/2017 foi celebrado contrato entre as partes, por meio do qual a TROPIC AIR foi beneficiada com a concess o de uso e investimento da  rea acima descrita pelo prazo de 120 meses e, em contrapartida, se comprometeu a efetuar o pagamento de um pre o fixo mensal no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Todavia, aduz a demandante que, em raz o da conduta omissiva e comissiva da INFRAERO, sequer teve a possibilidade de iniciar as obras necess rias no hangar, na medida em que a Requerida demorou meses para lhe dar acesso ao local por, entre outros motivos, utiliz -lo como estacionamento para alguns de seus  nibus.

Esclarece que, após algumas tentativas infrutíferas de solução amigável, passou a intensificar as cobranças junto à INFRAERO, notadamente quanto à posse efetiva do bem concedido, razão pela qual passaram a ser formalizadas via e-mail. Porém, tais cobranças jamais surtiram qualquer tipo de efeito, não tendo a TROPIC AIR obtido nenhuma resposta até o presente momento.

Paralelamente, assevera a parte autora que também buscava que a INFRAERO viabilizasse outro ponto essencial para o cumprimento do contrato, haja vista que, e conforme estabelece a cláusula 19.24 do contrato, a TROPIC AIR deverá apresentar à INFRAERO o projeto das obras que serão efetuadas e o seu cronograma, devendo estes passar por sua prévia aprovação.

Neste cenário, afirma que, ante a inércia da Ré e na ânsia de adiantar ao máximo possível os procedimentos instituídos pelo contrato celebrado, se viu obrigada a buscar no mercado a elaboração de projetos de reforma do local antes que a INFRAERO informasse as diretrizes que as obras deveriam seguir, quando foi surpreendida com o recebimento de uma carta-ofício informando sobre o interesse da INFRAERO em rescindir unilateralmente o contrato, uma vez que não teriam sido apresentados os projetos de obra dentro dos prazos previstos pelos artigos 8.3 e 8.4.1 do Termo de Referência.

Alega a parte autora, em prol de sua pretensão, que, conforme a disposição expressa na cláusula 8.4.1 do Termo de Referência, é apenas a partir do momento que a INFRAERO informa as diretrizes que as obras deverão seguir que o prazo de 20 dias para entrega do projeto de obras tem início, de modo que, não tendo a Requerida cumprido sua obrigação de informar as diretrizes da obra, não houve qualquer inadimplemento por parte da empresa concessionária que justifique a rescisão unilateral do contrato.

Ademais, informa a demandante que encaminhou à Requerida, no dia 20/03/2018, sua resposta à INFRAERO, por meio da qual consignou que: **(i) sempre cumpriu de forma diligente com todas as suas obrigações contratuais; (ii) absolutamente nenhuma empresa de engenharia foi ou seria capaz de elaborar um projeto seguro e eficaz em um prazo de apenas 20 dias, tendo em vista o estado deplorável em que se encontra o hangar; e (iii) a INFRAERO sequer estabeleceu as diretrizes que imputa necessárias para a realização de tais obras, como determina o artigo 8.4 do Termo de Referência.**

Posteriormente, relatou a empresa autora que veio a ter conhecimento, através de diversos meios de comunicação, que a INFRAERO teria cedido a um consórcio formado pela conhecida rede de lojas Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios uma grade área no aeroporto de Congonhas – cerca de 28,5 mil m² – para a implantação de uma megaloja. Nesse caso, o prazo para concessão seria de 25 anos e o preço inicial de R\$ 40.000.000,00, o que teria sido o real motivo para a rescisão unilateral do contrato com a Autora.

Assim, considerando que as obras para a construção da aludida megaloja já se iniciou, requereu a demandante a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinada a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do contrato celebrado em questão, bem como para que a TROPIC AIR tenha acesso irrestrito ao local de sua concessão, que está localizada em um ponto do Setor de Hangares do Aeroporto de Congonhas, possuindo 9.200,76m² de área total, dividida da seguinte forma: (i) AE-EX (área edificada externa) com 6.578,76m²; e (ii) ANE (área não edificada) com 2.622,00m².

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, nos seguintes termos (ID 9312634):

*“Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar apenas a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do Termo de Referência nº 02.2017.024.0043, até que sobrevenha decisão ulterior desse juízo, ressalvando que a eficácia da presente decisão está condicionada à inclusão, pela Requerente, do consórcio responsável pela obra no polo passivo da demanda”.*

A parte autora, então, apresentou pedido de reconsideração para que fosse acolhido seu pleito quanto à imediata imissão na posse do imóvel objeto do TC Nº 02.2017.024.0043, ou, subsidiariamente, para que fosse expressamente declarado que *“tal área não pode ser utilizada por qualquer das partes ou eventuais terceiros, devendo permanecer intacta e inutilizada até o julgamento final desse processo justamente por estar sub judice, devendo, ainda, esse D. Juízo determinar que a INFRAERO se abstenha de realizar novas cobranças dos aluguéis e que a exigibilidade de tais valores fique suspensa até o julgamento final da lide”* (ID 9405724).

Mantida a decisão inicialmente proferida por seus próprios fundamentos (ID 9485210), sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, na qual o nobre Desembargador Relator deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado para *“determinar que o Juízo da causa analise os pedidos formulados pela agravante no tocante à imissão na posse do hangar, sobrestamento do dever de pagar o valor dos alugueres relacionados ao contrato em questão, bem como os demais pedidos deduzidos em tutela de urgência”*.

Citadas, as corrés apresentaram as respectivas contestações (ID 9908137, ID 9907394 e ID 9908006).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

As corrés Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios, em suas respectivas defesas, arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que não fazem parte do contrato de concessão de área para a implantação da megaloja citada na exordial, celebrado entre a Infraero e a Megahouses Empreendimento Imobiliário SPE, esta sim, a pessoa jurídica titular da questionada Concessão de Uso.

Outrossim, defendem que a área concedida através do TC Nº 02.2017.024.0043, objeto da presente demanda, é completamente distinta, embora contígua, da área concedida à Megahouses, em que será construído o empreendimento aventado pela demandante.

Considerando os documentos juntados aos autos, especialmente o Contrato de Concessão de Uso celebrado entre a Infraero e a Megahouses (ID 9908604) e os croquis anexados sob o ID 9908602 e ID 9908601, a preliminar de ilegitimidade arguida pelas corrés merece acolhimento.

Com efeito, não há qualquer relação jurídica comprovadamente existente entre a Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios e a Autora e que se relacione com o pedido formulado nos autos.

Note-se que, considerando que as áreas concedidas através do TC Nº 02.2017.024.0043 - objeto da presente demanda - e do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2017.024.0052 são absolutamente distintas, não há interesse processual no presente litígio nem mesmo da Megahouses Empreendimento Imobiliário SPE.

Dessa forma, acolho, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada nas petições sob o ID 9908137 e ID 9908006 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação às corrés **LEROY Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios**, em virtude da evidente ilegitimidade passiva.

Da tutela de urgência

Tendo em vista o deferimento suspensivo em Agravo de Instrumento, nos termos do ID 9722326, para “*determinar que o Juízo da causa analise os pedidos formulados pela agravante no tocante à imissão na posse do hangar, sobrestamento do dever de pagar o valor dos alugueres relacionados ao contrato em questão, bem como os demais pedidos deduzidos em tutela de urgência*”, passo a decidir.

É de se ressaltar, por oportuno, que o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, assim foi deduzido (ID 9003930):

“Assim e em razão de todo o acima exposto, requer-se que V. Exa. se digne de : i. Deferir a tutela antecipada de urgência acima requerida, para que assim seja determinada a da imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do contrato celebrado em questão, bem como para que a TROPIC AIR tenha acesso irrestrito ao local de sua concessão, que está localizada um ponto do Setor de Hangares do Aeroporto de Congonhas, possuindo 9.200,76m² de área total, dividida da seguinte forma: (i) AE-EX (área edificada externa) com 6.578,76m²; e (ii) ANE (área não edificada) com 2.622,00m²”

Por sua vez, o pleito de reconsideração, ID 9405724:

*“Dessa forma, e diante todo o acima exposto, requer-se que V. Exa. reconsidere o quanto disposto na r. decisão de ID 9312634, **para que assim a tutela de urgência requerida pela TROPIC AIR, para que tenha imediato acesso ao hangar objeto do Contrato, seja prontamente concedida.***

*Caso assim não se entenda, o que se considera apenas para fins de argumentação, **requer-se que esse D. Juízo determine, expressamente, que tal área não pode ser utilizada por qualquer das partes ou eventuais terceiros, devendo permanecer intacta e inutilizada até o julgamento final desse processo justamente por estar sub judice, devendo, ainda, esse D. Juízo determinar que a INFRAERO se abstenha de realizar novas cobranças dos aluguéis e que a exigibilidade de tais valores fique suspensa até o julgamento final da lide.**” (grifos no original)*

Nota-se, à evidência, que a parte autora, em sede de pleito de reconsideração, **inova** em seu pedido, o que deveria ter sido feito por meio de aditamento à inicial.

Com efeito, o juízo não se manifestou a respeito de tais pontos já que, não tendo sido postos à consideração, nada há para se **reconsiderar**, por uma questão de lógica.

Feitas essas observações perfunctórias, passo a atender ao determinado pela r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É de se notar que, com a superveniência das contestações, restou evidente que as áreas concedidas à Tropic Air, ora autora, e à Megahouses Empreendimento Imobiliário SPE são **distintas**, de modo que a tutela parcialmente concedida, que determinou “*a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do Termo de Referência nº 02.2017.024.0043*”, se torna inócua.

Destarte, ao contrário da argumentação da parte autora, no sentido que haveria a destruição do objeto concedido, os documentos apresentados pelas corrés acabam por fulminar tal versão dos fatos, tendo em vista que a obra a que a demandante se refere nada tem a ver com a megaloja que será construída no aeroporto de Congonhas.

Ainda, com relação ao alegado uso da área concedida para evento de aviação nos próximos dias, tenho que a parte autora não trouxe elementos mínimos aptos a evidenciar que se trata da utilização indevida do mesmo hangar.

Nesse sentido, não se constata qualquer perigo de perecimento do direito da autora que justifique a antecipação do provimento postulado.

Tampouco consta dos autos, neste momento processual, elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado.

Ao menos em análise sumária, não há indícios de qualquer ilegalidade por parte da Infraero, certo que não se mostra verossímil a narrativa autoral no sentido de que teria sido impedida de acessar a área concedida, ainda mais em face dos elementos colhidos a partir da superveniência das contestações.

O comportamento da ré, na rescisão unilateral do contrato em tela, também não parece merecer reparo, em especial por ter sido respeitado o direito ao contraditório, exercido por meio da Carta-Resposta (DOC 8 – ID 9907394) após o encaminhamento do Ofício 921/ SPNC/2018.

Por sua vez, no tocante aos aluguéis devidos, com base na fundamentação supra, nada a prover. Senão vejamos.

A documentação acostada tanto pela autora, como pela ré, ID 9405739 e ID 9908713, evidencia que a requerente quedou-se em estado de inadimplência enquanto vigente o contrato, ou seja, até a competência de 06/2018.

No momento atual, o Relatório de Débitos Comerciais Analítico (ID 9908713) indica que o contrato está “**em análise de rescisão**”, o que é corroborado pelo ofício juntado no ID 9908710. De tal modo, não se vislumbrando, por ora, ilegalidade na conduta da Infraero, conforme todo o já asseverado, a questão dos aluguéis vencidos e vincendos deverá ser tratada nos termos do contrato entabulado entre as partes. Inexiste, assim, providência a ser tomada pelo juízo, em sede cautelar.

Enfim, não verifico nos autos, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da tutela requerida, motivo pelo qual, não mais havendo risco de perecimento de direito, **REVOGO A TUTELA** anteriormente concedida parcialmente na decisão proferida sob o ID 9312634.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 5017735-09.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo, ainda, indicar interesse na instauração de procedimento conciliatório.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.”

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão, tendo em vista o endereço do autor, sua profissão, bem como o que se está em discussão. Não se revela pobreza a impedi-los a dividir as irrisórias custas na Justiça Federal.

Comprove o autor as custas processuais complementares.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id. 10296634: Intime-se o subscritor da procuração a comprovar que foi nomeado o liquidante, no prazo de derradeiro 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos .

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10452798: A parte autora sustenta o descumprimento de decisão em sede de tutela de evidência, ao argumento de que não houve a restituição dos créditos objeto dos PA's discutidos na presente ação.

Observa-se, contudo, que a decisão ao ID 7947645 foi proferida para "**assegurar o direito da parte autora de não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa**".

Assim, em que pese a restituição ser uma decorrência lógica da r. decisão em sede de tutela, é de se notar que não foi determinado que a Ré procedesse, de imediato, à repetição pretendida. Quer dizer, na tutela deferida, foi afastada, somente, a compensação de ofício.

De tal modo, deverá a parte autora especificar e comprovar, de maneira documental, o alegado descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021082-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Constatando que o autor tem domicílio em Osasco e que o bem imóvel situa-se naquele Município, declaro-me incompetente para o processamento da demanda (artigo 47, do Código de Processo Civil c/c artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, remeta-se o feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, com as homenagens de estilo.

Caso aquele MM. Juízo suscite conflito negativo de competência, faço destas, desde já, as minhas razões por medida de economia processual.

Int.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTHIS METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8807284).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

Expediente Nº 10218

ACAO CIVIL COLETIVA

0016454-15.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICOS DE ITATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do traslado de fls. 438/448 requeira a parte interessada o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento.

Fl. 207: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0015695-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FARIA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0004195-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RAFAEL GOMES DE MELLO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0011081-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MARTIGNAGO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0004236-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Ciência do desarquivamento.

Diante do traslado de fls. 518/535, requeira a parte interessada o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Diante do traslado de fls. 146/162 (Embargos à Execução número 0004263-69.2012.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 262/264 a sua representação processual, visto que o substabelecimento de fl. 263 é cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Feita a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 262/264. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000700-04.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLY DOS SANTOS

Diante do traslado de fls. 293/366 (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018066-81.2015.4.03.0000), requeira a parte interessada o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o substabelecimento de fl. 334 encontra-se em cópia simples. No mesmo prazo, forneça o autor planilha atualizada do débito em discussão.

Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 332/335. Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008026-78.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-87.2012.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012177-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATO CONTABIL LTDA - ME X ADELIO FERREIRA DE SOUSA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003467-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VAPH CONFECOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA SILVA E MELO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MOREIRA DE MELO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010324-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOHNNY SILVA LIMA CONFECOES - ME X JOHNNY SILVA LIMA

Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financ, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020416-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON MATIAS DA GAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023312-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO BENAION(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BENAION

Fl. 131: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026216-02.2006.403.6100 (2006.61.00.026216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROZANGELA VIEIRA BRANDAO(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X REGINALDO MARCELINO DA SILVA X MARIA VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZANGELA VIEIRA BRANDAO

Fl. 275: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016632-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016632-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022363-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para interromper a incidência da COFINS calculada sobre a parcela do ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento e a receita bruta da empresa e não integram a base de cálculo da COFINS, pois configuram receitas públicas dos estados federativos.

Argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva, presente no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3719833 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado e das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4802732.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para impedir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da COFINS (id. nº 4849412).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5141589).

Prestadas informações (id. nº 5300286).

Parecer do Ministério Público Federal (id. nº 6938711).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, I e II, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI, QUINTINO DOS SANTOS, EDUARDO TEIXEIRA VIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$403,752.65, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004147-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$34,002.56, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004276-70.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZKF AGENCIA DE VIAJENS E OPERADORA TURISTICA LTDA, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$151,998.71, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004518-29.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 59/852

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$170,761.78, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004519-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$120,154.78, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORES HOUSE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME, CAMILA PAREDES, MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$40,627.49, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP, DENISE GOUVEA OLIVA, HUMBERTO OLIVA JUNIOR

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$53,936.30, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011952-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALESSANDRA CAROLINA EVANGELISTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a autora comunicou o pagamento, pela ré, dos valores devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, de forma que **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que embora tenha sido citada, a parte ré não se manifestou nos autos. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005537-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOSHER MART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, ANDRE KALMAN

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$177,385.19, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005552-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO GUIDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, EDVILSON PAULO GUIDOLIN

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$116,994.48, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005810-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUCIEUDO PINHEIRO BESERRA - ME, JOSE LUCIEUDO PINHEIRO BESERRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$47,247.65, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005808-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PANDA BRINQUEDOS EIRELI - EPP, DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$44,719.92, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL TRAVEL VIP - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO ECHENIQUE BITTAR, BRUNA REGINA LOMBARDI BITTAR

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA., LEANDRO DIAS, PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CAMARGO SANCHES

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da autora (art.319, VII-CPC).

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTOCOM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Cite-se a empresa-ré, conforme requerido. Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATIA ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da autora (art.319, VII-CPC).

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019696-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA LUCA TO HONORIO

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF pela realização de audiência de conciliação.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019902-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER ANTONIO BRAZ

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF pela realização de audiência de conciliação.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019672-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF pela realização de audiência de conciliação.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006709-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZDIN APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PECAS EIRELI, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006734-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE FARIA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006839-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANO MOCA CAFETERIA LTDA - ME, MARCIA TAMBARA DE MORAES, THIAGO DE MORAES, SILVIO TAMBARA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006879-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2 Z COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP, PAULO GEOVANI FIGUEREDO, MARCIO NERES PACHECO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006688-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARMENT ATELIER, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007165-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MARCO ANTONIO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007274-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTIGARIBIA MODAS LTDA - ME, TALITA ESTIGARIBIA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUCAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a apelada, Instituição Beneficente Israelita Ten Yád, nos termos do art.4º, "b", da Resolução PRES 142/2017, conferindo os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, bem como do leilão e seus atos. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter deixado de adimplir com algumas prestações do financiamento imobiliário, de forma que a CEF procedeu à consolidação da propriedade do imóvel.

Alega que todas as tentativas de renegociação da dívida foram infrutíferas.

Afirma ter sido surpreendido com a consolidação da propriedade do bem sem sua prévia notificação, bem como e pela notícia da alienação extrajudicial do bem, uma vez que a intimação sobre o leilão foi feita em data muito próxima à da sua realização.

Sustenta, em suma, violação aos dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66 e ofensa à garantia do devido processo legal.

O feito foi originariamente distribuído à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a prevenção deste Juízo, com a remessa dos autos (ID 1791380).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 5181990, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a validade das cláusulas livremente pactuadas, bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

O autor apresentou réplica ao ID 5365008.

É o relatório. Decido.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 07.12.2011, em que o imóvel sito à Avenida Vereador Abel Ferreira, 1950, ap. 172, Alto da Mooca, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Inicialmente, rejeito as alegações relativas à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-lei n.º 70/66, por não guardarem nexo com a relação jurídico-contratual em apreço, cuja execução é regulada pela Lei n.º 9.514/97.

No que tange à suposta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Com efeito, o procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel registrada em 27.04.2016, tendo em vista que o autor foi regularmente notificado para purgação da mora, em 07.10.2015, conforme se constata dos documentos de ID 5182012 e 5182027.

Em relação à suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, anote-se que não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.** 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SEDI-CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. **Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal.** 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

De qualquer forma, cumpre ressaltar que o autor foi regularmente notificado da realização do leilão, tendo inclusive instruído a inicial com cópia da notificação recebida (ID 1573034). Não constam dos autos documentos que comprovem a alegação de que a intimação tenha sido feita em data muito próxima à do leilão.

Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇOES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Notificada a indicada autoridade coatora (DEFIS/SP) alegou ser parte ilegítima por incompetência regimental (ID 5446915).

Instada a se manifestar a parte impetrante entende que foi correta a sua indicação da parte impetrada, mas não se opõe a alteração do polo passivo para DERAT. (ID 5762143).

A Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo nos seguintes termos em relação às competências do DERAT e DEFIS:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)

Tendo em vista que a presente ação visa a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS, resta demonstrada a legitimidade passiva do DERAT, que detém a competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal, bem como a atividade de cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para DERAT.

Expeça-se ofício de notificação para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015688-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Autoridade Impetrada para comprovar a adoção das providências administrativas mencionadas pela União Federal (ID nº 10420327) como necessárias à reativação do parcelamento da Impetrante, apresentando previsão cronológica para a execução da decisão administrativa de ID nº 10117585.

Concedo o prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 27 DE AGOSTO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo à ação nº 0015542-57.2009.403.6100, na qual restou reconhecido o direito da exequente ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, assegurando-lhe o direito à repetição das quantias indevidamente recolhidas e não prescritas (ID 5010423).

Tendo em vista que a exequente informou o interesse na compensação de seus créditos, que deve ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), **homologo o pleito da desistência da execução** formulado ao ID 4212948, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar cópia do RG e CPF, bem como comprovante de endereço e informar endereço eletrônico, conforme determinada o art.319-CPC;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar;
- c) apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a análise do pleito para concessão das benesses da justiça gratuita, ou, se assim preferir, recolher as custas iniciais.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004451-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se o patrono subscritor da petição inicial (ID num.4722340 - pág.3) Dr.Marcelo Augusto Rodrigues da Silva - OAB/SP nº 366.692, a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela autora em seu nome, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007413-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MJESHTRI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011841-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a exequente da redistribuição do feito.

Considerando o certificado pela secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a regularização da digitalização dos autos, atendendo-se o disposto nos arts. 10 e seguintes da Resolução - PRES nº 142/2017.

Regularizado, certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS, ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem os autores se o leilão resultou positivo, com a devida comprovação e, em virtude do tempo decorrido, informem se ainda têm interesse no pedido de tutela, tal como formulado (ID 9222263, pág.31, item "I").

A fim de analisar o pleito para concessão de assistência judiciária, apresentem os autores cópia completa da última declaração de imposto de renda.

Nos termos do art.319-CPC, forneçam os autores cópia do comprovante de endereço e informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA SANAÉ SHIMIZU TAKAESU
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO FULANETO FERREIRA - ME

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se o ato citatório for positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF pela realização de audiência conciliatória.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO PEREIRA ESTEVES

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF pela realização de audiência de conciliação.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015992-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA MARIA MONDIN

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se o ato citatório for positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF pela realização de audiência conciliatória.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014227-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALBERTO BACHEGA

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF na realização de audiência conciliatória.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARLY GOMES SILVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Cite-se, obedecidas as formalidades próprias.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007364-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção, tendo em vista serem as ações associadas referentes a unidades condominiais distintas.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007671-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARA CLARA PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA - ME, CLAUDILNOR ROCHA AROUCA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-08.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SPI46792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SPI85039

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016677-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LISETE LIDIA DE SILVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: PAULA GONCALVES CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DALLE NOGARE - SP107306

D E S P A C H O

Manifestações ID 10162762 e 10170749: Assistem razão as partes.

Torno sem efeito o despacho lançado sob ID 10050630 e reabro o prazo concedido à executada para atendimento aos termos do despacho ID 9307212.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GA VILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual objetiva a parte autora seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e entidades terceiras e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, na matriz e na filial, nos 5 (cinco) anos que anteriores à propositura da ação.

Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.230.957/RS e que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (id 1866611).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id 3422253). Em relação às contribuições ao FGTS alega ilegitimidade passiva e pugna, no mérito, pela improcedência do pedido. No tocante às contribuições previdenciárias, informa que deixa de contestar em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não incluindo os seus reflexos. Quanto ao terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id 4313120).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal no tocante às contribuições ao FGTS. É da competência da ré fiscalizar o recolhimento, bem como efetuar eventuais cobranças e exigir créditos tributários.

Passo ao exame do mérito.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90.

Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior.

Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial.

No art. 15, § 6º, da lei 8.036/90 consta que:

Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 \(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

Assim, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, aplicando-se o mesmo critério utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

No que concerne à contribuição social do empregador, a mesma encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido tão somente quanto à não incidência da contribuição previdenciária.

Quanto aos seus reflexos - **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado** -, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRSP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias, e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado** deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Ressalto que o RE 593.068 invocado pela União Federal como fundamento para alegação de incide contribuição sobre o terço constitucional de férias não se aplica ao caso, tendo o próprio STF manifestado entendimento de que o tema aplica-se restritamente aos servidores públicos federais (RE 949.275, RE 913.780).

Dessa forma, é indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e entidades terceiras e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias.

No entanto, não há que se falar em compensação dos valores indevidamente depositados, dada a própria natureza vinculada ao trabalhador dos valores pagos a título de FGTS, mas tão somente de repetição do indébito.

De fato, os valores são pagos diretamente na conta do empregado, que não pode suportar a diminuição deste aporte em nome de valores recolhidos a maior em períodos anteriores e quiçá a outros empregados.

Não há como proceder ao desconto futuro do FGTS pago sobre aviso prévio indenizado, se o empregado sequer integra os quadros do Impetrante.

Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 6. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 7. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição social previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 8. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre verbas indenizatórias, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 346016 – Quinta Turma – relatora Juíza Convocada Raquel Perrini – julgado em 11/05/2015 e publicado no e-DJF3 20/05/2015)

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária e à restituição a título de FGTS sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “*nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes*”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “*A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto:

1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e entidades terceiras e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, estendendo-se ao FGTS o aviso prévio indenizado.

Autorizo a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação, inclusive no tocante à impossibilidade de compensação quanto ao FGTS.

3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS em relação ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, além de honorários advocatícios, que ora fixo valor atualizado da causa, devendo incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 8630945), limitou-se a pugnar pela indisponibilidade de ativos financeiros da ré e dilação de prazo para manifestação acerca da indicação de novos endereços para tentativa de citação (ID 8801810), sendo certo que, o pleito de indisponibilidade de ativos financeiros foi indeferido por encontrar-se amparado por dispositivo legal aplicável aos processos de execução por quantia certa, sendo deferida apenas a dilação de prazo pleiteada por 15 (quinze) dias (ID 8932509) e, ainda assim, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (decorso lançado pelo sistema PJe em 25.07.2018).

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 107.346,65 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e aplicando-se juros de 1% previstos no Código Civil. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré abriu conta de depósitos em uma de suas agências, conforme documentos que instruem a inicial, e que muito embora não houvesse contratação de qualquer limite de crédito, em razão da relação de confiança entre agência e cliente foram autorizados débitos sem provisão de fundos, que ao final restaram inadimplidos pela empresa ré.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 7926118) a empresa ré deixou de apresentar defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 9155487, e a CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 9195524).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 9155487, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou mediante apresentação de ficha de abertura e autógrafos (ID 3217681) que as partes contrataram abertura de conta de depósito, bem como, que a parte ré efetivamente utilizou os valores ora cobrados (Demonstrativos Históricos de Extratos – Ids 3217679 e 3217682; Extrato do SIAPÍ – Id 3217680), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 107.346,65 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para 09 de outubro de 2017, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011729-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURELIO MOURA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018346-85.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP100674, ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte ré, a Caixa Econômica Federal não ostenta natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, a cujo regime está subordinada. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE ESTENDEM À EMPRESA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. Precedentes. 2. O termo inicial para a contagem do prazo para interposição de apelação, in casu, é o dia em que a sentença foi publicada no Diário Oficial. 3. Ultrapassado, em muito, o referido prazo, tem-se a intempestividade da apelação interposta pela empresa pública e, conseqüentemente, do recurso especial posteriormente apresentado. 4. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no REsp 1458524/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016)

Assim sendo, reporto-me ao despacho de ID 9966368.

Publique-se, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10483725: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019159-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10271844: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 10473246 a 10473706: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURES COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10487256: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10487032: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021573-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que, no prazo 05 (cinco) dias, proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI, proferindo a competente decisão, publicando o respectivo ato declaratório no Diário Oficial da União no caso de deferimento de seu pleito, no mesmo prazo.

Alega ter protocolado o pedido de habilitação junto ao REIDI no dia 14.06.2018, há mais de 75 (setenta e cinco) dias, e que possui todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, sendo que até a presente data não houve decisão por parte do impetrado.

Afirma que demora injustificada do impetrado vem lhe causando sérios prejuízos, posto que enquanto não formalizada sua habilitação estará sujeita à realização de contratos sem usufruir dos incentivos fiscais que lhe são devidos.

Entende não ser razoável que a Administração Pública postergue injustificadamente a apreciação dos pedidos levados a seu conhecimento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A impetrante atua na área de transmissão de energia elétrica, setor que conta com o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007.

Referido benefício fiscal prevê a suspensão da incidência do PIS e da COFINS em determinadas situações, sendo necessária a prévia habilitação da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com base na legislação de regência, a impetrante protocolou o pedido de habilitação aos 14 de junho de 2018, o qual foi registrado sob o nº 18186.723.939/2018-18, sendo que, decorridos mais de dois meses desde a data do protocolo, ainda não foi proferida decisão por parte do impetrado, circunstância que configura falha na prestação dos Serviços Públicos.

Não se desconhece do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/2007 para que a Autoridade Pública profira decisão administrativa em processos de sua competência.

Entretanto, sua aplicabilidade não pode ser irrestrita, e deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Não é razoável que uma empresa fique prejudicada em suas atividades negociais por mais de dois meses em virtude de entraves burocráticos, ainda mais em se tratando de obras estruturais para transmissão de energia elétrica, o que por si só já justificaria a urgência do pedido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI apresentado pela impetrante e, no caso de deferimento, providencie a publicação do ato declaratório executivo no Diário Oficial da União, tudo no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021661-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do IPI.

Alegam que vêm sendo coagidas a arcarem com tributação elevada em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI para as aquisições de peças automotivas.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, as impetrantes questionam valores que vem sendo recolhidos desde o início de suas atividades, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, esclarecendo quais os fundamentos jurídicos de seu pedido, salientando-se que o precedente Jurisprudencial anexado diz respeito a matéria diversa da tratada nesta demanda, bem como para que regularizem o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, por fim, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 413,12 (quatrocentos e treze reais e doze centavos), de titularidade da executada MARIA APARECIDA BULGARELI, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

No tocante ao montante de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), de titularidade do executado AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade da data da audiência de tentativa de conciliação designada (21.08.2018), solicite-se à CECON sua retirada de pauta com urgência.

Manifestação ID 10026296 - Defiro a consulta de endereços da parte ré através dos sistemas "BACENJUD", "SIEL" e "WEBSERVICE".

Sendo localizados novos endereços nas consultas, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Autora para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALMEIDA LIMA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 10088596), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (cf. decurso lançado pelo sistema em 27.08.2018).

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021520-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489

D E S P A C H O

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. **0005931-22.2005.403.6100**, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, irregularidades verificadas por este Juízo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Juntada ID 10513916: Ciência à parte autora.

Solicite-se à CECON a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021715-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine ao impetrado a inclusão imediata de todos os débitos previdenciários administrados pela PGFN na consolidação do parcelamento que se encerra dia 31.08.2018.

Alega ter formulado adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 – PERT, o qual deve ser consolidado até o dia 31.08.2018.

Sustenta que, ao consultar o site do impetrado na *internet*, verificou que parte dos débitos previdenciários haviam sido excluídos do programa.

Entende que tem direito à inclusão de todos os seus débitos no PERT, ainda que se trate de erro no preenchimento da declaração de débitos na ocasião da adesão.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta na petição inicial que parte dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 13496/2017 não foram computados pelo sistema do impetrado para consolidação.

Afirmou na petição inicial que o suposto erro no tocante à identificação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia trazer como consequência a exclusão dos valores e a perda do benefício estabelecido pela legislação instituidora do parcelamento.

Entretanto, a parte sequer anexou aos autos os documentos que comprovem a efetiva adesão ao PERT, ou mesmo a guia DARF referente ao pagamento que alega ter realizado, circunstância que impossibilita a análise do pedido formulado.

Assim, diante da falta de comprovação de adesão ao parcelamento, ausente o *fumus boni juris*, ficando prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018605-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição id 10505502: Defiro o ingresso da União Federal na lide, devendo a mesma ser intimada de todos os atos processuais.;

Intime-se o impetrado para que comprove o cumprimento da medida liminar deferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se com urgência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021682-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no qual pretende a obtenção de ordem liminar autorizando a exclusão dos valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS constitui receita do Município, não se inserindo no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, conforme o previsto no parágrafo único da cláusula sexta de seu contrato social.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0035486-21.2004.403.6100 (2004.61.00.035486-2) - JANETTE SANCHES LEMOS(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a autora a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A fls. 227/235 dos autos houve prolação de sentença de improcedência da ação, objeto de interposição de recurso pela parte autora, que culminou com a prolação do acórdão de fls. 358/362, onde foi decretada a nulidade da sentença proferida, determinando-se o retorno do feito à origem para produção de prova pericial e documental.

Sendo assim, determino a realização da prova pericial contábil e para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que entenderem por essenciais ao deslinde da ação e produção da prova pericial deferida.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-05.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BARGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 60.DESPACHO DE FLS. 60: Fls. 44/59 - Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, 4º do CPC/15.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0011895-78.2014.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X EDSON ROMEU COELHO X JIVANILDO BARBOSA DE SOUSA X JOAO ALVES BATISTA X JOSE DE CARVALHO LEMOS NETO X JOSE VIEIRA X JOSENILDO AILSON DE LIMA X NATALINO BELO DA GUARDA X VALDEMIRO PEDRO DA SILVA X VALDIZAR BEZERRA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 351.DESPACHO DE FLS. 351: Fls. 331/360 - Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, 4º do CPC/15.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-32.2014.403.6100 - JOSE BARONE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013654-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PAULA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017149-32.2014.403.6100 - VALENTIM DE OLIVEIRA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020220-42.2014.403.6100 - DAVI JOSE FROZZA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 88.DESPACHO DE FLS. 88: Fls. 69/87 - Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, 4º do CPC/15.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020262-91.2014.403.6100 - ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-98.2015.403.6100 - GABRIEL CARRARA CAFEU(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-38.2015.403.6100 - VALDERES GENTA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 86.DESPACHO DE FLS. 86: Fls. 62/85 - Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, 4º do CPC/15.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012105-95.2015.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X HUDSON PANZA X ISMAR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO X JOSE JORGE DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X YUJI AWAJI OTANI(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA

DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014343-87.2015.403.6100 - FRANCISCO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017492-91.2015.403.6100 - SUELY DE BRITO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017552-64.2015.403.6100 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-84.2016.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a

ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-41.2016.403.6100 - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 93.DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 78/92 - Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, 4º do CPC/15.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-37.2016.403.6100 - SIMONE SANTILLI PEREIRA(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 172/181: Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se

PROCEDIMENTO COMUM

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Fls. 373/389 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015260-72.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 54.DESPACHO DE FLS. 54: Fls. 44/53 - Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 332, 4º do CPC/15.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020692-72.2016.403.6100 - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (Autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 83.

Expediente Nº 8471

ACAO CIVIL PUBLICA

0017883-76.1997.403.6100 (97.0017883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PANTHEON COML/ LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES) X LDZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.516/1.516-verso: Indefiro, por ora, a providência requerida pelo M.P.F., uma vez que a execução da astreinte submete-se ao disposto no artigo 523 do NCPD.

Desta forma, intímese as executadas PANTHEON COMERCIAL LTDA e LDZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (via imprensa oficial - na pessoa de seus advogados), para que promovam o recolhimento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido a título de multa arbitrada a fls. 1.508, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023010-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 165/166-verso, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Alega que há omissão no tocante à sua condenação ao pagamento de custas, uma vez que as mesmas não são devidas nas ações civis coletivas, salvo comprovada má-fé. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 171. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações. De fato, a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, prevê expressamente em seu artigo 4º, inciso IV, que são isentos de pagamentos de custas os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Nesse passo, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 165/166-verso, para alterar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

DESAPROPRIACAO

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 464/472 - Expeça-se nova Carta de Adjudicação, fazendo-se constar que a propriedade do imóvel objeto destes autos (matrícula nº 79.081 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP) foi atribuída à expropriante.

Instrua-se a referida carta com as cópias acostadas na contracapa dos autos.

Após, publique-se o presente despacho, para que a expropriante promova a retirada da referida carta, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. .

DESAPROPRIACAO

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA

MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 -

DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA

MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Fls. 4108/4115 e 4117/4118 - Diante do efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 4084/4085, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do expropriado, bem como a Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento do CD/DVD de fls. 4118, para fins de instrução da referida carta.

Uma vez expedidos, publique-se o presente despacho, para que a expropriante promova a retirada da Carta de Adjudicação (mediante recibo nos autos) e o expropriado proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17565

MONITORIA

0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X

WALKIRIA BISACCIA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 320: Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fls. 198/verso.

Após, tomem conclusos.

I.

MONITORIA

0025625-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira Instância..OA 0,5 Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito par ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

MONITORIA

0001495-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

MONITORIA

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOSE WELLINGTON PESSOA(MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho de fls. 159.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL .

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida

Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016286-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON ALVES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.66: Indefiro, eis que as pesquisas requeridas já foram efetuadas (fls. 42/45).

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0021089-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal, a requerer, pontualmente, o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0001703-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MOTA DA SILVA NETO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

MONITORIA

0009747-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIEGO DAMASCENO PEREIRA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.70: Indefiro, por ora.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0019199-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE KATCHVARTANIAN

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 66), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100 ()) - MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR E SP346475 - DANIELA PATRICIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 300/verso: Esclareça a Caixa Econômica Federal, visto que não confere as diligências que indica em sua petição (pesquisa RENAJUD em 24/09/2015).

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016757-92.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-18.2014.403.6100 ()) - 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 170/172; Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
Após, tomem conclusos.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-19.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009879-83.2016.403.6100 ()) - HAMIDI JAROUCHE MOVEIS - ME X MAHMOUD HUSSEIN NASRI X HAMIDI JAROUCHE(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 87/88: Anote-se.

Fls. 90: intime-se a Caixa Econômica Federal.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: .PA 0,5 CAPÍTULO I .PA 0,5 DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL .PA 0,5 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009097-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ACESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 129/140: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010200-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X RAFAEL DA SILVA CORREA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 108: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito pra o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA SEVERINO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

certidão de fls. 153: Ciência à parte exequente, da suspensão da presente execução, determinada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 5027802-03.2017.4036100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.175: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001160-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIRECAO HIDRAULICA X JOSE CARLOS NAVARRO FERREIRA X EMERSON DO NASCIMENTO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 211/214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de preexecutividade.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004787-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AILTON GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por AILTON GONÇALVES DA SILVA às fls. 119/121, em face da sentença de fl. 117, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese alega o embargante que apresentou Exceção de Pré - Executividade, em razão de um bloqueio em sua conta salário, sustentando que a execução, objeto da presente, já havia sido paga, de maneira que o pedido de bloqueio via Bacendjud foi realizado pela exequente após o débito estar devidamente quitado. Aduz, assim, o embargante que a sentença incorreu em omissão, uma vez, diante da medida de bloqueio de sua conta salário após estar o débito devidamente quitado, o Juízo ignorou o pedido em sede de exceção de Pré-Executividade, julgando extinta a execução, omitindo-se sobre os pedidos de pagamento em dobro, condenação nas verbas sucumbenciais e de justiça gratuita. Requer que sejam recebidos e acolhidos os Embargos de Declaração como infringentes, sanando e corrigindo as omissões apresentadas, declarando a nulidade da presente execução e sua extinção, com consequente condenação da exequente no pagamento em dobro do valor de R\$ 30.815,09, atualizado e acrescido de juros e correção monetária, nos termos do artigo 940, do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 118/119. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que, assiste razão à embargante quanto ao erro constante na sentença. Compulsando os autos, verifica-se que, com efeito, a despeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, pela sentença de fl. 117 o feito foi extinto pelo pagamento. Deste modo, considerando-se que o executado formulou pedido de repetição em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil, aludindo a cobrança, pela exequente, por dívida já paga (fls. 72/91), de rigor a anulação da sentença em tela. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DECLARO NULA e SEM EFEITO a sentença proferida à fl. 117. Considerando-se o caráter infringente dos embargos, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME(SP312857 - JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR) X SERGIO GILBERTO RESTIVO X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(SP312857 - JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR)

Fls. 101/129: Insurgem-se a parte executada, contra a ordem judicial de bloqueio em suas contas poupança e corrente junto ao Banco

Santander, sob a alegação de que referidos valores são originários de remuneração de salários, recebidos pela pessoa física, bem como provisões destinadas ao pagamento de salários dos funcionários da pessoa jurídica, portanto, de natureza alimentar. Foram juntados aos autos apenas documentos como holerites e guias de recolhimento de FGTS e Previdência Social (GPS) dos referidos funcionários.

Os documentos juntados não são aptos a comprovar a alegada impenhorabilidade, na medida em que deve ficar amplamente demonstrada a dependência da empresa executada com relação a tais verbas, com a comprovação de seu faturamento mensal, além do que, sequer foram juntados extratos das contas bloqueadas.

Indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado, devendo a parte executada trazer aos autos elementos que comprovem o alegado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015315-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KAREN CRISTINA FAZA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

fls. 34/36: Considerando que o imóvel indicado pelo exequente é o mesmo indicado na inicial, manifeste-se o exequente, comprovando, se for o caso, que referido imóvel se enquadra como bem de família.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015399-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOBRAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE BORTOLI CRUZ X VINICIUS BORTOLI CRUZ X CONCEICAO APARECIDA LACERDA BORTOLI CRUZ X JESSICA BORTOLI CRUZ

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEOBRAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA-EPP, JOSÉ BORTOLI CRUZ, VINICIUS BORTOLI CRUZ, CONCEIÇÃO APARECIDA LACERDA BORTOLI CRUZ E JESSICA BORTOLI CRUZ, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário - n 21.3107.605.0000109-09. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/28. A Caixa Econômica Federal informou que o executado negociou administrativamente a dívida, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 85). É o relatório. Decido. Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019532-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 72: Requeira a parte exequente o que de direito, observando a interposição de Embargos a Execução, eletrônicos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO SATO - ESPOLIO X JACQUELINE CHIMENES GIL SATO(SP212164 - GISELE SEDLACEK MOANA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, promova a parte exequente a juntada de cópia atualizada das matrículas do imóvel objeto da presente execução. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012716-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLY DE SIQUEIRA(SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO E SP165797 - NEY DE MELLO ALMADA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 hs, para realização do leilão subsequente.

Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 216/218), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023484-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA(SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER E SP340916 - FABIANO ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 79), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5021653-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021502-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVOCACIA BENKO LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, procuração e cópia do contrato social da empresa que comprove que o subscritor da petição inicial possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021442-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA BONFIM BAGESTERO - SP254837

D E S P A C H O

ID 10404574: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que o mesmo deve ser formulado nos autos dos Embargos, se atendidas as exigências do artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de processo Civil.

ID: 10503803: Conta desbloqueada em 21/08/2018.

Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020519-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASILE QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, que determine o afastamento do ato ilegal imposto por meio do artigo 6º, da Lei 13.670/2018, que alterou o artigo 74, da Lei nº 9430/96, e passou a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados mediante compensação, com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018).

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que exerce as atividades de indústria, comércio, importação, exportação, representação, distribuição, armazém geral, beneficiamento e industrialização de produtos próprios ou de terceiros para os seguintes itens: produtos químicos, agrícolas, pecuários, etc, e, no que diz respeito ao recolhimento de tributos, é optante pelo regime de tributação do lucro real, modalidade de tributação onde o IRPJ e CSLL são calculados sobre a apuração do resultado (lucro ou prejuízo) líquido contábil, acrescentando-se as adições e as exclusões permitidas em lei.

Informa que o Lucro Real possui periodicidade distinta de apuração, anual ou trimestral, sendo que as pessoas jurídicas podem optar por uma delas em janeiro de cada ano, sendo irretroatável a opção para todo o ano calendário, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/96.

Assim, relata que, em janeiro do presente exercício fiscal, realizou a opção de tributação pelo lucro real anual, na modalidade de pagamento mensal por estimativa, conforme se verifica pelas DCTF's juntadas.

Esclarece a impetrante que, nessa modalidade, e nos termos do artigo 2º, 28 e 30, da Lei nº 9.430/96, recolhe o tributo ao longo do exercício com base em estimativas, sendo que ao final do exercício (31 de dezembro de cada ano), realiza o ajuste anual para verificar o lucro efetivo percebido ao longo do ano.

Nesse passo, a Impetrante possui crédito de IRPJ e CSLL decorrente de exercícios anteriores, onde recolheu valores a maior com base na estimativa mensal.

Desse modo, a Impetrante vinha utilizando esse crédito decorrente dos exercícios anteriores para abater os pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, faculdade permitida pelo art. 74 da Lei 9.430/96.

Entretanto, em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual em seu artigo 6º, acrescentou cinco incisos ao artigo 74 supracitado, que trata sobre a compensação tributária.

Com a alteração, houve a inclusão do inciso IX no §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a vedação de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do artigo 2º da Lei.

Com as alterações trazidas pela Lei 13.670/2018, a impetrante está proibida de utilizar créditos apurados de PIS, COFINS, saldos negativos de IRPJ e CSLL e de pagamentos de tributos efetuados a maior ou indevidamente, para o pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Relata que a restrição da possibilidade de compensação para empresas que apuram o tributo pelo lucro real por estimativa é totalmente ilegítima e inconstitucional, à medida em que viola os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica, da isonomia, da anterioridade, do não confisco e da razoabilidade, não podendo prevalecer, inclusive sob pena de causar irreparáveis prejuízos à Impetrante que mesmo detendo créditos juntos ao Fisco Federal para compensar é obrigada a, mensalmente, desembolsar valores consideráveis para quitação do IRPJ e CSLL, reduzindo substancialmente sua liquidez e comprometendo todo seu planejamento financeiro que fora orçado no início do ano, quando fez a opção pelo regime do lucro real anual e pelo pagamento por estimativa mensal.

Ademais, há de ressaltar que a opção pela modalidade de recolhimento (estimativa mensal ou trimestral) é realizada em janeiro de cada ano, sendo irretroatável para todo o exercício financeiro nos termos do art. 3º da Lei 9.430/96.

Assinala a impetrante que possui direito líquido e certo em face da opção tributária feita ao início do ano e contava com essas compensações quando optou pelo recolhimento por estimativa mensal no início do exercício financeiro.

Por fim, aduz que é obviamente vedado à União Federal mudar a regra no meio do exercício financeiro e impor mais carga tributária aos contribuintes, isso porque a Impetrante não tem como agora voltar atrás e escolher, por exemplo, que vai recolher o imposto na modalidade de pagamento trimestral, a outra opção de quem está no lucro real que não foi afetada pela vedação imposta pela Lei 13.670/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.

Inicialmente, de ser registrar que, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ-tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Após o ajuste anual, ao final do exercício, tomando por parâmetro o lucro real, delineiam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa.

Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo, o qual constitui crédito do contribuinte, se for inferior ao lucro real, o saldo será positivo, com diferença a favor do fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

No ponto, observo que o artigo 6º, da Lei n. 13.670, de 30/05/2018, acresceu a redação do art. 74 da Lei n. 9.430, de modo a inserir o inciso IX, ao seu §3º, com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Com o advento da lei n. 13.670/2018, portanto, restou impedida a impetrante de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Observo que, ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável, até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a permitir o planejamento de suas atividades econômicas, custos operacionais e projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma, como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação, conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetuada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

Não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados, promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais após já haver se iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro ao contribuinte, no caso, a impetrante, o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da segurança jurídica e da anterioridade.

É praticamente intuitiva a necessidade de o contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração.

Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente pode ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado.

Essa é a regra insculpida no art. 150, inciso III, "b", da Constituição Federal.

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro, como é o caso dos autos, deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às opção pela modalidade de recolhimento (estimativa mensal ou trimestral), por força do artigo 2º, §3º, da Lei n. 9430/96, qualquer oneração financeira adicional ao contribuinte somente pode entrar validamente no ano seguinte à entrada em vigor da respectiva lei.

A opção adotada pela impetrante no início do exercício, vinculante para todo o ano de 2018, implica ato jurídico perfeito e não pode ser modificada ao bel prazer da autoridade fazendária.

Em sede de cognição sumária, assim, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos apresentados pela impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, aos quais faria *jus*, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o direito da impetrante efetuar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018), suspendendo-se os efeitos da revogação realizada pela Lei nº 13670/2018.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021291-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, considerando que os advogados Marcos Canassa Stábile (OAB/SP nº 306.892), e Beatriz Rodrigues Bezerra (OAB/SP nº 296.679), não estão incluídos na procuração juntada nos autos (Id 10393429);

2) Esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso, de modo que corresponda, ao menos, aos valores já recolhidos a maior neste ano, considerando o pedido de compensação formulado. bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021512-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem assim o endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante as informações prestadas, informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001054-65.2016.4.03.6100
AUTOR: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas contradição, omissão e obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010329-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO ISAO ISHIHARA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990 e do artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes até novembro de 2004.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024332-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GESSEVALDO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990 e a nulidade da Resolução CMN nº 3.354, de 2006. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025389-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FERREIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PIZARDO - SP28022, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, com a substituição da Taxa Referencial (TR) por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o *“juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”*.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEZI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-21.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO LAUR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO LAUR em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Consigne-se, por oportuno, que, em **10 de maio de 2018**, determinou-se que o embargante apresentasse, **no prazo de 45 dias**, a comprovação de pedido em sede administrativa, bem assim o seu indeferimento ou a omissão da Administração.

Em 13 de agosto de 2018, sobreveio sentença de extinção, tendo em vista a inércia do embargante em se manifestar.

Constata-se no sistema processual do PJe, que, de fato, houve o requerimento de sobrestamento do feito por 60 dias. Ocorre que referido pedido ocorreu no mesmo dia 13 de agosto de 2018 (data da prolação da sentença), tendo sido protocolizado às 13h30min.

Não apenas o requerimento do pedido foi posterior à prolação da sentença (que ocorreu às 13h27min), como se deu após 60 dias da decisão que concedeu 45 dias para manifestação do embargante.

No presente caso, portanto, não se verifica o vício apontado pela parte embargante, razão pela qual **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012569-29.2018.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND.NAC.TRANSF.ROD.AUT.VEIC.P EMPR.TRANSF.ROD., FEDERACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAMIG, UNIAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição e erro material.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Esclareço, por oportuno, que o pedido de desistência foi posterior à citação, porém antes de apresentação da contestação, razão pela qual não incidiu a vedação contida no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe: “*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*”.

De outra parte, o fundamento para a condenação em honorários advocatícios foi a apresentação da contestação.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026837-25.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JORGE SARA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas contradições e omissões.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, não se verificam os vícios apontados pela parte embargante, razão pela qual **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-74.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: GIL VICENTE FONSECA RICARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GIL VICENTE RICARDI em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, não se verifica o vício apontado pela parte embargante, razão pela qual **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016477-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE MASSA DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 10252423: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4964392: Arquivem-se os autos, considerando que a impetrante já efetuou o recolhimento das custas processuais exigidas no momento da distribuição da ação (Ids 2829071 e 3084178).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGO IT TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ids 4952064 e 5033006: Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5047543: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4768553: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012409-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4884257: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Id 5203554: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada para encaminhar cópia da sentença proferida nos autos, considerando que a referida parte somente deve ser notificada no caso de concessão da segurança, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação e de contrarrazões ao recurso de apelação (ids. 4887596 e 5099473), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023758-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019551-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Ante o informado pela Seção de Divulgação e Publicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 10379929), torno sem efeito a disponibilização da decisão Id 10264448 no Diário Eletrônico realizada nesta data (24/08), bem assim determino nova publicação de seu inteiro teor, com as sugestões de formatação contidas na mensagem eletrônica enviada.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019551-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 10264448:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.P.A. SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata do procedimento administrativo referente aos seus pedidos de restituição PERD/COMP discutidos nos autos.

Informa a parte impetrante que em 23/12/2015 protocolou diversos pedidos de restituição – PER/DCOMP, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir **eficiência** à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).

2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.

3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.

6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que os Pedidos de Restituição objetos desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos em 23/12/2015, sem conclusão até o momento.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, os pedidos de restituição PERD/COMP discutidos nos autos.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes (Ids 10358944 e 10371612), certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes à certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se a referida certidão na forma da Portaria nº 19/2017 deste Juízo, se em termos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão id. 5112247 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10187101: Ciência à impetrante, devendo incluir a autoridade vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e indicar o seu endereço completo para também figurar no polo passivo deste mandado de segurança, considerando os esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011376-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5109823: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Id 10037936: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos juntados sob os Ids 10037928 e 10037931 juntados por equívoco.

Id 10039303: Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003809-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5109659: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE FRAGA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016664-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5110006: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024018-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAMADA-ASSISTENCIA TECNICA EM MOTORES LTDA - EPP, MUTSUO YAMADA, SONIA YAMADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista as petições das partes informando que se compuseram acerca do objeto da presente demanda (id. 4601209 e id. 5330410), julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.I.C.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Manifêste-se a embargante sobre as contestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (Ids 9635094 e 10021623), devendo juntar os documentos ali solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista aos embargados para manifestação no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021018-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008850-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., IPLF HOLDING S/A, FUNDAÇÃO ARYMAX

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante a interposição do recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-23.2017.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5112876: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5220928: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICALTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5227743: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013374-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5226466: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027644-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 5170368), bem assim as contrarrazões apresentadas pela impetrante (Id 5546494), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.B. LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o relatório de situação fiscal emitido em 21/08/2018 (doc. id. 10298699), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Id 10087426: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATENON SERVICOS DE CONSULTORIA, FORMACAO E RECRUTAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, CATENON INTERNATIONAL, SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos realizados pela impetrante brasileira à impetrante espanhola, em razão de serviços prestados ao amparo de contratos de intercâmbio de atividades firmados entre elas, reconhecendo-se, por consequência, o direito líquido e certo de os valores indevidamente recolhidos serem repetidos, via compensação, desde o exercício de 2012, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela SELIC.

Alegam, em síntese, que, atuando na atividade de seleção, recrutamento e intercâmbio executivos, os pagamentos pelos serviços prestados são promovidos em favor de empresa estabelecida na Espanha, sendo necessária assim, a contratação de operação de câmbio perante instituição financeira habilitada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para viabilizar a remessa de capital ao exterior.

Defendem, em síntese, que, apesar da instituição financeira operadora exigir comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela impetrante brasileira, para o fechamento do contrato de câmbio, na qualidade de responsável tributária, os rendimentos auferidos pela impetrante espanhola deverão ser tributados apenas na Espanha, com base em tratado internacional firmado entre Brasil e Espanha.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

A impetrante manifestou-se, defendendo a legitimidade das pessoas jurídicas brasileira e espanhola para figurarem no polo ativo da demanda.

O pedido liminar foi deferido.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP pugnou por sua ilegitimidade passiva, informando que a autoridade administrativa que deve figurar no polo passivo da demanda é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC prestou suas informações, alegando, inicialmente, inexistência de direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança, assim como a inexistência de contratos firmados entre as impetrantes brasileira e espanhola. Informa, ainda, que, a tributação no Brasil é medida de rigor, tendo em vista a natureza jurídica dos serviços prestados pela empresa estrangeira.

A parte impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pessoa jurídica estrangeira não detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

É que, não obstante se discuta tributação envolvendo a prestação de serviços contratados entre a pessoa jurídica brasileira e a estrangeira, fato é que a cobrança da exação (que delineará o contribuinte ou o responsável tributário), no Brasil, se regular, recairá unicamente sobre CATENON SERVIÇOS DE CONSULTORIA, FORMAÇÃO E RECRUTAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Dessa forma, a exclusão da pessoa jurídica do polo ativo da presente ação é medida de rigor.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, há que ser reconhecida, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC.

No mérito, o presente mandado de segurança deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do presente instrumento jurisdicional. Senão, vejamos.

Como apontado na decisão que deferiu o pedido liminar, o objeto da controvérsia entre as partes é a incidência ou não do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos realizados pela impetrante brasileira à impetrante espanhola, com base no art. 685 do Decreto nº 3.000/1999, em virtude do que foi estabelecido em tratado internacional firmado entre Brasil e Espanha, sob o argumento de que os rendimentos auferidos pela Impetrante espanhola deverão ser tributados apenas na Espanha.

A questão, todavia, apresenta detalhes que exigem inescondível dilação probatória, principalmente em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que “não há nenhum contrato anexado aos autos de prestação de serviços entre a Catenon Brasil e a Catenon Espanha” e que “a descrição da maioria das *invoices* é de ‘management charge’, também denominados por outras empresas (...) de ‘management fee’. Essa descrição é, em primeiro lugar, incompatível com a afirmação de que os impetrantes firmaram entre si contratos de intercâmbio de atividades” (ID 1374449, p. 06).

Consigne-se que as informações e alegações tecidas vão ao encontro de alguns documentos acostados ao feito.

Tem-se, dessa forma, que a análise do direito defendido pela impetrante não se subsume a simples questões jurídicas, nem tampouco se afigura líquido e certo, na medida em que resvala em análise de documentos, das partes contratantes, do objeto contratado, entre outras coisas.

Não se trata de mera discussão acerca de acordo internacional para evitar a dupla tributação, mas de análise das relações jurídicas negociais passíveis de serem atingidas por referidas tratativas.

Como é cediço, o significado da expressão direito líquido e certo, apesar de qualificar-se por um alto grau de vagueza e ambiguidade, tamanho o rol de possibilidades de definição, pode ser essencialmente descrita pela necessidade de, no caso concreto, verificar-se, de plano, que fatos alegados são incontroversos e comprovados, independentemente de novas provas, tornando possível, assim, a concessão de ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a atuar em determinado sentido.

No presente caso, contudo, ainda que, em tese, seja possível questionar as conclusões da autoridade impetrada quanto à aplicação de um determinado acordo ou quanto à natureza de determinado serviço, é imprescindível, no presente caso, a dilação probatória, a qual, nos estreitos limites do mandado de segurança, não pode se dar, razão pela qual é de rigor a decretação da carência de ação por ausência de interesse de agir (consubstanciado na inadequação da via eleita).

Ante o exposto, em relação ao, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, e por falta de interesse de agir, em relação à discussão afeta ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC.

Casso a decisão limar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP do polo passivo da demanda.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MORO MERLOTTO MIRANDA, WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PATRÍCIA MORO MERLOTTO MIRANDA e WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a fixação das parcelas no limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora.

Informam os autores que em 04/07/2014 assinaram um contrato de financiamento com a CEF para aquisição da casa situada Rua Coronel Antonio Barroso, 341, Jardim Hercília, São Paulo/SP, CEP: 03557-020. Quando da aquisição do imóvel, foi considerado apenas a renda do autor, não sendo utilizada a renda da autora, sob a alegação que não era necessário compor a renda, visto que o salário percebido pelo autor era suficiente, pois não ultrapassava o limite de 30%.

Aduzem, no entanto, que em meados de novembro de 2017 o autor ficou desempregado, situação que perdura até a presente data, restando apenas a renda da autora para realizar os pagamentos do financiamento, o que resultou no recente inadimplemento das prestações.

Sustentam que não possuindo mais condições financeiras de arcar com o pagamento pactuado anteriormente, estando presente o desequilíbrio contratual no caso em testilha, razão pela qual se vê a necessidade da revisão contratual, a fim de que as parcelas sejam fixadas no limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27/09/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO HICKEL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Em face do acordo informado pelo exequente, torno sem efeito a determinação ID n.º 5124843.

Destarte, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022705-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAGOSTA JUNIOR, ROSELY RAGOSTA, ROSALINA RAGOSTA, ROSANA RAGOSTA SERRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido no **Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Exmo. Relator Ministro Dias Toffoli, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "*diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão*".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A

DESPACHO

Petição ID 10326340: Expeça-se mandado de citação ao CADE, a ser cumprido por oficial de justiça, com urgência, nos termos da decisão ID 9617866.

Sem prejuízo, manifeste-se o CADE, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 8575688, sob pena de apuração de responsabilidade, haja vista inexistir qualquer manifestação da ré no presente feito, não obstante sucessivas intimações realizadas, inclusive, por oficial de justiça, cujo mandado (ID 9630708) disponibilizou a íntegra do processo para consulta.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020736-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 10487616: Indefiro.

Nos termos do Art. 9º, inciso I, da Resolução n. 88, do E. TRF da 3ª Região, as intimações destinadas aos entes públicos, representados por Procuradorias, serão realizadas pelo próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, as referidas intimações já foram devidamente lançadas no mesmo dia da prolação da decisão ID 10348792, conforme os atos de comunicação 1769966 e 1769967.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012090-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

C

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 12 de novembro de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Diante da efetivação da citação e da intimação da parte ré (certidão ID 9296392), proceda-se à intimação do sr. Maurício Teixeira, por mandado, para a respectiva audiência.

A petição ID 10491769 será apreciada na prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Petições ID 10039762 e 10313353: A audiência de conciliação solicitada pela parte autora deverá ser realizada nas dependências da CECON/SP, cuja estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, propiciam maiores chances de celebração de acordo.

Ademais, a parte autora pretende usar o saldo do FGTS para a quitação parcial da dívida, cujo sistema não é disponibilizado à CEF para consulta durante a audiência neste juízo, mas disponível nas dependências da CECON.

Remetam-se os autos, portanto, à CECON, para realização de audiência.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as petições acima indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiro, em leilão público.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, para a inclusão e posterior citação do arrematante VINÍCIUS SATURNINO CARNEIRO (ID 2506641, p. 02), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON FARIA DE SOUZA, ANGELICA FARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica, em sede de contestação, intime-se a parte autora, novamente, para a apresentação de réplica, ocasião em que deverá se manifestar especificamente acerca da alegação da instituição financeira no sentido de "não reconhecer o contrato de financiamento juntado pelo autor à petição inicial".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013517-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021570-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARI NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARI NEVES em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando a emissão de certidão de contagem de tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Narra o impetrante ter protocolizado pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 03/10/2017, que foi corretamente instruído, porém, o prazo de 45 dias previsto pelo artigo 254 do Decreto n. 2.172/1997 já expirou.

Todavia, o Decreto n. 2.172/1997 suscitado pelo autor foi revogado no ano de 1999, pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

O Decreto n. 3.048/1999 aprovou o Regulamento da Previdência Social, que em seus termos estabeleceu requisitos a serem observados na emissão de certidão de tempo de contribuição, ou seja, a conferência desses requisitos envolve a própria contagem do tempo.

Com efeito, a contagem de tempo de contribuição, tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Tendo em vista que o julgamento do presente recurso de apelação está se realizando neste momento, resta prejudicada a apreciação do pedido no sentido de que seja recebido no efeito suspensivo, haja vista a superveniente ausência de interesse processual.

II - Consoante julgamento proferido no Conflito de Competência nº 2002.03.00.036982-8 , a discussão em torno do cumprimento de requisitos para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, expedição de certidão e posterior concessão de aposentadoria, não refoge à competência das Varas Previdenciárias, instaladas para apreciação exclusiva de processos que versem sobre benefícios previdenciários.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos, o que não é o caso dos autos.

IV - Pedido no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo indeferido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial desprovidas."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 239318 / SP 0000467-69.1999.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 DÉCIMA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/09/2005, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 543)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente."

(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020985-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHEMA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BAHEMA SA** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede de liminar, a sustação de leilão.

Foi proferida decisão que indeferiu a concessão do pedido liminar (num. 10317537).

A impetrante pediu reconsideração da decisão (num. 10459642 - Pág. 4).

É o breve relato.

Decido.

A parte impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do pedido liminar, com os mesmos argumentos oferecidos na petição inicial, ela alegou que “[...] os documentos acostados aos autos conjuntamente com as explicações feitas na petição inicial são suficientes para comprovar que os débitos protestados são exatamente aqueles cuja compensação de ofício concordou a Impetrante” (num. 10459642 - Pág. 4).

Todavia, direito líquido e certo é aquele que de plano pode ser comprovado.

A apresentação de explicação na petição inicial não é suficiente para suprir a falta de documentos no processo judicial e nem informações ou eventuais erros apresentados no processo administrativo.

Além disso, a conferência do conjunto probatório não foi o único motivo do indeferimento da liminar.

Dentre outros argumentos, constou expressamente na decisão num. 10317537 que existe ordem legal de prioridade de débitos a ser obedecida na compensação, nos termos do artigo 163 do CTN, bem como que existe vedação legal de reconhecimento de compensação em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021602-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO EMPRESARIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE - SP252248

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RUMO EMPRESARIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar que determine o restabelecimento de parcelamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que, os extratos juntados (num. 10472719 – Pág. 3 e num. 10472722 – Pág. 3), indicam que as rescisões dos parcelamentos ocorreram e, apenas em 28 de agosto de 2018 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

Isto posto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento para:

1. Manifestar-se sobre o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, com a juntada de documentos que demonstrem a data da ciência da rescisão do parcelamento.

2. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Complementar o recolhimento das custas.

4. indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021560-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo sua ilegalidade, de modo a determinar a inaplicabilidade do artigo 4º, § 3º, da IN n.327/03, com a consequente compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

É o breve relato.

Decido.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de:
 - 2.1) Procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.
 - 2.2) OAB Suplementar do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.
3. Comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se ação de ação de procedimento comum ajuizada por **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a existência de relação jurídico tributária com a Requerida quanto à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento da Contribuição Social – Seguro Acidente do Trabalho – para cada estabelecimento individualizado por CNPJ de acordo com o grau de risco de cada filial, assim como a repetição do indébito dos valores pagos a maior indevidamente nos últimos cinco anos.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na qual arguiu a sua ilegitimidade passiva, em razão da superveniência da Lei n. 11.457 de 2007.

Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

A atribuição para fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher a contribuição social discutida na presente ação é da Secretaria da Receita Federal, conforme o artigo 2º da Lei n. 11.457 de 2007, órgão da União, a pessoa jurídica legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Patente, portanto, a ilegitimidade do INSS.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020643-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO ATLETISMO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ATLETISMO PISTA E CAMPO, VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO, FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO ATLETISMO DE RIBEIRAO PRETO, ASSOCIACAO DE ATLETISMO PISTA E CAMPO, VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI em face da UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO, FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de assembleia designada para sair em 20/08/2018, bem como afaste o presidente e vice presidente da Diretoria da Federação Paulista de Atletismo.

Excluída a União do polo passivo e determinada a remessa do processo à Justiça Estadual (num. 10208629), as autoras requereram a desistência do feito (num. 10362503).

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pelas autoras, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014097-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA TATIANE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FACULDADE SÃO PAULO

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é indenização por danos morais e cumprimento de contrato de garantia.

Narrou a autora ter concluído o curso de pedagogia da FACULDADE DE SÃO PAULO em 06/03/2016. Para efetuar o pagamento das mensalidades aderiu ao FIES. No ano de 2017, a autora passou a receber cobranças da CAIXA ECONOMICA FEDERAL referentes ao pagamento das parcelas do FIES e, por não ter a autora efetuado o pagamento seu nome foi incluído no SERASA.

Apesar de ter cumprido todas as cláusulas do contrato de garantia firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e pela FACULDADE DE SÃO PAULO, a autora foi surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, por infração às Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e que teria que arcar com o contrato no valor de R\$43.664,25,00.

Alegou que a UNIESP se aproveita da dívida dos alunos para recebimento dos recursos do FIES, com promessa de concessão do pagamento das mensalidades, mas depois inventa descumprimento contratual pelo aluno para não repassar os valores devidos ao banco, o que se configura como golpe, tendo sido instaurados inquéritos pelo Ministério Público Federal.

Sustentou aplicação do CDC e a responsabilidade solidária da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e da FACULDADE DE SÃO PAULO.

Requeru antecipação de tutela para que “[...] a fim de excluir o apontamento indevido junto ao Serasa no valor de R\$ 1.596,79 incluído pela requerida Caixa Econômica Federal, para tanto, expedindo-se o competente ofício mandatório, bem como seja o Grupo Uniesp compelido a pagar as parcelas vencidas e vincendas, ou subsidiariamente a parcelas sejam suspensas até o deslinde da causa para evitar as reiteradas cobranças e futuros apontamentos negativos”.

E a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja declarada a inexigibilidade do débito entre requerente e todos os Requeridos, bem como a 1ª e 2ª requerida sejam compelidas a cumprir o Contrato de garantia devendo pagar o financiamento estudantil tornando definitiva a liminar concedida; Requer a condenação das 1ª e 2ª requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse os fatos: causa de pedir e o pedido em relação a cada uma das rés (num. 8913444).

A autora juntou petição (num. 9389131-9389147).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Na decisão que determinou a emenda da petição inicial constou:

“A autora alegou ter sido surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, por infração às Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e com a FACULDADE DE SÃO PAULO (id. 8705532 – Pág 4).

A questão deste processo está nestas Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

A autora não disse o que está escrito nestas cláusulas e, portanto, não dá para saber se ela as cumpriu ou não. E, se não cumpriu, qual o motivo pelo qual não deveria cumprir.

Embora a autora tenha contado toda a história, o ponto principal não está esclarecido.

A autora pede a inexigibilidade do débito. Precisa, portanto, explicar qual a origem deste débito e o motivo pelo qual não é exigível.

E, também, justificar qual o pedido em face de cada um dos réus.”

Em resposta a autora alegou (num. 9389131-9389147):

“Concernente as responsabilidades, requer que seja cumprido o disposto e pactuado no contrato de garantia de pagamento entre autora e UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, devendo também ser responsabilizada a Faculdade São Paulo, na medida em que concorreu ativamente na celebração do contrato de prestação de serviços e de garantia, bem como nas publicidades enganosas expostas no prédio da faculdade e em seu site.

Ademais, a Faculdade São Paulo pertence ao Grupo educacional Uniesp.

Quanto a essas requeridas requer sejam compelidas a cumprir o Contrato de garantia devendo assumir o financiamento estudantil, bem como ainda pagar os danos morais sofridos pelo inadimplemento e apontamento negativo em nome da autora.

No que se refere a Caixa econômica Federal, refere-se à instituição financeira que representa o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO (FNDE), e que faz as cobranças das parcelas mensais, uma vez que houve o inadimplemento com a inclusão do nome da autora junto ao SERASA, posto que a 1ª requerida ilicitamente não cumpriu o contrato de garantia. Entende a autora que se trata de protesto e cobranças indevidas, diante desse quadro somente a Caixa econômica pode excluir o apontamento indevido e suspender as cobranças em nome da autora, razão pela qual requer a declaração de inexigibilidade do débito e a exclusão do apontamento indevido no que toca a esta requerida.

Por fim, quanto ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO (FNDE) uma vez que celebrado o contrato de financiamento com fundos dessa entidade cujo débito está em discussão vez que há outro contrato de garantia do referido débito requer seja declarada a inexigibilidade do débito também em relação a esta requerida.”

Conforme informou a autora, a faculdade a induziu a firmar FIES, com a promessa de que a faculdade faria o pagamento do FIES.

De acordo com a própria autora, ela teria sido surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, por infração às Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Estas cláusulas determinam:

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovados por meio de documento emitido pela entidade que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

Apesar de a autora ter alegado que cumpriu todos os requisitos, não há possibilidade de avaliar em antecipação de tutela se foram cumpridos adequadamente e a razão pela qual o pagamento do FIES teria sido recusado.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** “[...] a fim de excluir o apontamento indevido junto ao Serasa no valor de R\$ 1.596,79 incluído pela requerida Caixa Econômica Federal, para tanto, expedindo-se o competente ofício mandatório, bem como seja o Grupo Uniesp compelido a pagar as parcelas vencida e vincendas, ou subsidiariamente as parcelas sejam suspensas até o deslinde da causa para evitar as reiteradas cobranças e futuros apontamentos negativos”.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-33.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA GALVANI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
RÉU: UNIAO FEDERAL

D e c i s ã o

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União quanto a alegação de perda de objeto da presente ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando compensação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 4318182).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 4622898).

A impetrante requereu a "desistência", nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, condicionada à consolidação do parcelamento ao qual a impetrante aderiu (num. 8809607).

A União se opôs ao pedido de desistência da impetrante condicionado a consolidação do parcelamento ordinário (num. 8831171).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é importante destacar que, a previsão do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, é de renúncia à pretensão formulada na ação, com julgamento do mérito, não se trata da desistência prevista pelo artigo 485, inciso VIII, do CPC, que é sem julgamento do mérito.

A União se opôs ao pedido de desistência da impetrante condicionado a consolidação do parcelamento ordinário (num. 8831171).

Com efeito, não há previsão no CPC de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de forma condicionada a consolidação de parcelamento.

A impetrante não informou qual é o parcelamento que pretende aderir, mas ainda que informasse, não há notícia de existência de lei que tenha estabelecido parcelamento, com a possibilidade de desistência de ação condicionada a consolidação de parcelamento.

Em regra, para se aderir a parcelamentos a condição determinada por suas respectivas normas é de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não o contrário, conforme pretende a impetrante.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para informar se pretender renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sem qualquer tipo de condição ou se pretende prosseguir com a ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a impetrante informe que prosseguirá com a ação, ou em seu silêncio, dê-se prosseguimento ao feito com a abertura de vista ao Ministério Público e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021703-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOKAFY ALVES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOKAFY ALVES MATIAS** em face da **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de diploma, liberação de matéria de forma gratuita e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Decido.

O autor deixou de observar que a presente ação é de procedimento comum e não mandado de segurança, cuja competência é da Justiça Federal, em razão de delegação de poderes a reitores de universidades.

O mandado de segurança possui lei específica e não se confunde com o procedimento comum.

A competência para julgamento de ações de procedimento comum instaurados contra universidades privadas é da Justiça Estadual, uma vez que instituição de ensino privada não se insere na previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo.

Isto posto, **declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide**, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: SANEXP ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME, JOSE FERREIRA GONCALVES

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANEXP ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME e JOSE FERREIRA GONCALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da quantia de R\$ 76.815,49.

A exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente antes da citação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (num. 2919341 e 8546738) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da execução**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021707-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELSA APARECIDA ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELSA APARECIDA ROSSI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine o afastamento de incidência de imposto de renda sobre previdência complementar.

Narra a impetrante ter obtido provimento favorável no processo n. 0004871-24.1999.403.61.00, que tramitou na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 10/05/2007, que era obedecido pela PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, que deixou de tributar a sua previdência privada, porém, em 2017, a PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL extinguiu o fundo de pensão, com a portabilidade dos benefícios a outras instituições financeiras.

Contudo, a impetrante optou pela ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A, que não lhe conferiu a isenção no imposto de renda, a impetrante pediu o envio de ofício a esta entidade no processo original, porém, o pedido foi indeferido.

Sustenta ofensa à coisa julgada.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”^[1].

A Impetrante narra em sua inicial ter obtido provimento favorável no processo n. 0004871-24.1999.403.61.00, que tramitou na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 10/05/2007, que era obedecido pela PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, que deixou de tributar a sua previdência privada, porém, em 2017, a PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL extinguiu o fundo de pensão, com a portabilidade dos benefícios a outras instituições financeiras.

Contudo, a impetrante optou pela ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A, que não lhe conferiu a isenção no imposto de renda, a impetrante pediu o envio de ofício a esta entidade no processo original, porém, o pedido foi indeferido.

Sustenta ofensa à coisa julgada.

Nesses termos, impetra o presente *mandamus* a fim de: afastar a incidência de imposto de renda sobre previdência complementar, com a aplicação da decisão que transitou em julgado no processo n. 0004871-24.1999.403.61.00 em relação aos recolhimentos efetuados pela PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, aos valores que agora seriam recolhidos pela ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Resta claro que, qualquer manifestação judicial a ser proferida quanto ao mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela análise da regularidade dos termos da portabilidade que teria sido realizada entre a PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL à ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A, assim como, da existência de valores que não possam mais ser retidos.

A decisão que transitou em julgado no processo n. 0004871-24.1999.403.61.00 conferiu à impetrante que somente “[...] a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, até 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria” (num. 10493803 – Pág. 40).

O que se depreende dos documentos juntados ao processo é que a PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL ao “[...] ao ser intimada da r. sentença, em outubro de 2002, a PSS deixou de tributar 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, percentual esse que correspondia a, em tese, às contribuições dos impetrantes frente ao valor total dos benefícios [...] Ocorre que, tendo sido agora intimada a cumprir o V. acórdão, a PSS notou que a abstenção parcial da retenção do imposto de renda na fonte é relativa à parte dos benefícios que corresponde à tributação vertidas pelos Impetrantes no período de vigência da Lei 7713/88 (01/04/89 a 31/12/95), conforme se vê a fls. 81 (Sentença) [...]” (num. 10493803 – Pág. 46), motivo pelo qual recalculou o percentual para 1,75275%.

Em outras palavras, a PSS ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL passou a efetuar a compensação do percentual de imposto de renda cobrado, com a redefinição do percentual do imposto de renda.

Todavia, é necessária a produção de prova para a constatação da existência de eventuais valores devidos, pois o somente o período de 01/04/89 a 31/12/95 não pode ser tributado, o que não é possível na via processual selecionada, principalmente por ter constado expressamente no termo de portabilidade assinado pela impetrante a transferência de “Reserva Tributável” no valor de R\$2.416.006,56 e, não constou qualquer valor no campo “Reserva Isenta de Tributação constituída entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995” (num. 10493803 – Pág. 58).

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.

Trago à colação ementas de julgados proferidos em hipóteses análogas a dos presentes autos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades.

II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.

III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.

IV - Apelo desprovido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

"ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.

3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.

4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.

5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.

6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.

7. *Apelação improvida.*”

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. *Remessa e apelação a que se dá provimento.*”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5021711-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: ADRIANA RODRIGUES CRUZ DE SENA

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADRIANA RODRIGUES CRUZ DE SENA, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FORD - FOCUS SEDAN - 4P - Completo - GLX(Kinetic) 2.0 16v(Tiptr.), Cor: PRETA, Placa: EJE6893, Ano de Modelo/Fabricação 2008/2009, Chassi n. 8AFFZZFFC9J213713, RENAVAL n. 140358552.

Narra a parte autora que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial – n. 80068896, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.

Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente e a mora a devedora, conforme se verifica pelos documentos nums. 1045569-10495572, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato (num. 10495567).

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo Marca/Modelo: FORD - FOCUS SEDAN - 4P - Completo - GLX(Kinetic) 2.0 16v(Tiptr.), Cor: PRETA, Placa: EJE6893, Ano de Modelo/Fabricação 2008/2009, Chassi n. 8AFFZZFFC9J213713, RENAAM n. 140358552, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao depositário da Autora, Srs. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF n. 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11)9.4705.0829, ID. 35*83*53118 – Rádio.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021240-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA MARQUES, KARINA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de setembro de 2018**, às **14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7328

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010089-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 158-159) e quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009655-53.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-57.2013.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 149-152) e quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010139-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA SIMOES

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001479-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 44) e quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.

Int.

MONITORIA

0018492-49.2003.403.6100 (2003.61.00.018492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUGUSTO RODRIGUES CRISTOVAO FILHO(SP408141 - SUELEN RIBEIRO LINHARES SILVA)

Esclareça a parte Ré a divergência constatada entre o número do contrato, objeto do acordo noticiado (fls. 46-52), em relação ao instrumento de renegociação de dívida juntado aos autos (fls. 33-37).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

MONITORIA

0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARIA GALLO

Com a publicação/ciência desta informação, é intimado o outorgante, Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570, do substabelecimento juntado pela exequente, para que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de indeferimento, autorizado a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000903-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS VIRGILIO MACIEL MAZZA(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA E SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: MONITÓRIAProcesso n. 0000903-24.2015.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CARLOS VIRGILIO MACIEL MAZZAITI_REGDecisãoO objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito.O réu opôs embargos monitorios, nos quais sustentou a obrigatoriedade de aplicação do CDC (fls. 47-56).Intimado a regularizar a representação processual, o réu deixou de se manifestar (fl. 63), assim como deixou de comparecer na audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 83). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Intimado a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original (fl. 63), o réu deixou de se manifestar, o que importa na decretação da revelia nos termos do artigo 76, inciso II, do CPC.Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determina do o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decisão1. Por não ter o réu regularizado a representação processual, com a juntada de procuração original, decreto a revelia nos termos do artigo 76, inciso II, e do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.2. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandato monitorio em mandato executivo.3. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 4. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 5. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 6. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida,

proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 7. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 8. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 9. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 02 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

MONITORIA

0004797-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTA(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 83-90), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MONITORIA

0011973-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de CONSTRUCARD.O réu opôs embargos monitorios com alegação de ocorrência de fraude, pois ele não recebeu o cartão e não realizou a compra informada. Sustentou aplicação do CDC e requereu a improcedência do pedido da ação e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 25-43).Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 55-60).Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que foi infrutífera pela ausência do réu (fl. 63).Foi proferida decisão que determinou à CEF que juntasse o processo de contestação formulado pelo réu e o comprovante de pagamento do valor debitado do CONSTRUCARD da ré em favor da empresa indicada à fl. 14, bem como todas as informações cadastrais existentes junto à CEF relativas à referida empresa e, a expedição de ofício à loja onde foram realizadas as compras solicitando seja apresentado a este Juízo, cópia das notas fiscais e informações do local de entrega das mercadorias (fl. 65).A CEF juntou cópia do processo administrativo (fls. 66-79).Expedido ofício para intimação da loja para informar o local de entrega das mercadorias (fl. 84), a correspondência foi devolvida com o aviso de recebimento dos correios preenchido com a informação mudou-se (fl. 87).O réu requereu a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 89-98 e 99-106).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve utilização indevida dos cartões do réu.A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A CEF alegou a inexistência de fraude e que o réu deveria ter procurado a instituição financeira por não ter recebido o cartão.Da conferência dos documentos juntados aos autos, constata-se que o réu interpôs recurso administrativo em 12/05/2015 (fl. 67).Além do processo administrativo, o réu registrou boletim de ocorrência em 13/02/2015, logo após a utilização do cartão, o que ocorreu em janeiro de 2015 (fl. 75).A CEF juntou a nota fiscal referente à compra (fl. 79).Deste documento verifica-se que a compra refere-se a 30 Box incolor e 10 janelas de alumínio.Expedido ofício para intimação da loja para informar o local de entrega das mercadorias (fl. 84), a correspondência foi devolvida com o aviso de recebimento dos correios preenchido com a informação mudou-se (fl. 87).Ou seja, no caso deste processo estão presentes as características de operação fraudulenta, pois raramente uma pessoa física compraria 30 Box incolor, para reforma de sua residência e, além disso, a loja não foi encontrada no endereço constante da nota fiscal (fl. 79). A conclusão, portanto, é a de que houve lançamento indevido de débito no cartão do autor. Antecipação da tutelaO réu requereu a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 89-98 e 99-106).Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela, ela deve ser concedida.Litigância de má-féO réu requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé por ter a autora efetuado a cobrança do valor devido, mesmo após a impugnação administrativa do débito. Afasto a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois somente com a tentativa de localização da loja, o que aconteceu por decisão proferida em neste processo, é que se comprovou a ocorrência de fraude. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer a inexigibilidade da dívida referente ao contrato n. 0160.000419962. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA determinar à ré CEF a retirada do nome do réu dos cadastros de inadimplentes, decorrente da cobrança deste valor. 3. Condeno a autora CEF a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0011977-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE GARCIA ALBORGHETE

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é cobrança de contrato CONSTRUCARD.A CEF informou que a ré pagou a dívida (fls. 44).É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que com a realização de acordo, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a exequente carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de agosto de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0016294-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR DA SILVA CASTANHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026066-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-98.2015.403.6100 ()) - GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR(SP212764 - JOSE CLAUDIO FRATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo C)Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.Em 23/02/2016, os embargantes foram intimados para emendar a inicial, com base no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, ou seja, declarar o valor que entendem correto, apresentar memória de cálculo e indicar o valor da causa, além de juntar as peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC/1973 (fl. 32). Mencionados dispositivos legais possuem redação semelhante dos artigos 914, 1º, e 917, 3º, do CPC/2015.Os embargantes juntaram peças ilegíveis e não declararam o valor que entendem correto, apresentaram memória de cálculo ou indicaram o valor da causa (fls. 33-70).Em 15/12/2017, intimados pela segunda vez para cumprir as determinações de fl. 32, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 72).DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005483-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-85.2015.403.6100 ()) - GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo C)A executada opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto à falta de liquidez do título e planilha do cálculo, bem como excesso de execução.Foi determinada a emenda da petição inicial, para que a executada juntasse cópia legível da procuração, bem como indicasse o valor da causa que entedia correto (fl. 46). A executada juntou manifestação (fls. 56-60).A exequente apresentou impugnação (fls. 49-55). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os embargos à execução foram opostos durante a vigência do CPC/1973.A executada não indicou na petição inicial o valor que entendia correto, com apresentação de memória de cálculos, sendo caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, que possui redação semelhante ao artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Em 07/10/2016, a embargante foi intimada para emendar a inicial, com a juntada de cópia legível da procuração, bem como indicar o valor da causa que entedia correto (fl. 46).A embargante juntou peças ilegíveis e indicou o valor da causa no valor total do contrato (fls. 56-60).A mera indicação do valor contratado não corresponde ao valor controvertido, principalmente pelo fato de que o contrato possui diversas previsões de encargos a serem observadas em caso de inadimplemento contratual pela executada.Ou

seja, as peças juntadas estão ilegíveis e a executada não indicou o valor que deve ser cobrado, com apresentação de memória de cálculo (fls. 33-70), sendo caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a exequente não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0017797-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-87.2015.403.6100 ()) - USEFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ALBERTO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FLAVIO ALESSANDRO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sentença(Tipo C) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos executados não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era de recálculo do valor devido, o que, com o acordo notificado, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intemem-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022555-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-17.2016.403.6100 ()) - FIGER 360 COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSKI(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X ANDRE GOES FIGER(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a petição dos embargantes como emenda à inicial dos embargos.
 2. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo.
 3. Recebo os presentes embargos à execução.
 4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003277-42.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016811-87.2016.403.6100 ()) - AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimada a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a parte embargante juntou documentos parcialmente ilegíveis e procurações sem constar local e data das outorgas. Juntou originais das declarações de hipossuficiência, entretanto, não consta local e data das assinaturas. Deixou de apresentar o comprovante de renda dos últimos três meses, dos devedores pessoas físicas, para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à gratuidade da justiça requerida. Decido.

Apresente a parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) cópia legível do título executivo;
- b) os originais dos instrumentos de mandatos com local e data das outorgas, nos termos do artigo 654, § 1º do CC, nos quais deverão constar o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como o nome do representante legal que subscrever a procuração outorgada pela pessoa jurídica;
- c) os originais das declarações de hipossuficiência nos quais deverão constar local e data da assinatura.
- d) comprovante de renda dos últimos três meses dos devedores pessoas físicas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036498-17.1997.403.6100 (97.0036498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PERFIL IND/ E COM/ DE TAMPAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LUIZ CARLOS BALTAZAR

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 23 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Sentença(Tipo M)O exequente interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005762-98.2006.403.6100 (2006.61.00.005762-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RENATA CURVELO DE ARRUDA CACAPAVA - ME(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X RENATA CURVELO DE ARRUDA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X MARIO JOSE CURVELO DE ARRUDA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X ROSANA DE ARRUDA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Manifêste-se a FINAME sobre o pedido de repactuação do acordo formulado pelos executados (fl. 148).

No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILIO GALVAO DA SILVA

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento de mandato ORIGINAL, nos quais foram outorgados poderes (fl. 275) ao advogado Nei Calderon, OAB/SP 114.904 e outros (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 217: Fls. 205-207: A exequente substabeleceu poderes após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça da sentença de fls. 203-203-vº.O advogado substabelecido requereu devolução de prazo em curso, entretanto, verifico que advogados regularmente constituídos nos autos foram intimados da decisão.Decido.1. Indefiro a devolução de prazo, pois trata-se de um prazo peremptório, regido por norma cogente, que não permite a sua devolução, salvo nos casos previstos na legislação, como o artigo 223 do CPC.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Sentença(Tipo M)A exequente interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002118-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL DANTAS

rte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi irrisório.

A União indicou imóveis para penhora e avaliação (fls. 87-118).

Foi expedida carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis.

No entanto, verificado que a dívida cobrada corresponde ao período de 10/2001, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2009, com decisão proferida em 09/2009, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 02/2011, ou seja, quase 10 anos depois da ocorrência das parcelas cobradas, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (fl. 131).

A exequente apresentou manifestação, com alegação de que ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal, a execução não seria abrangida pela prescrição, pois o prazo para início da tomada de contas seria contado a partir da reprovação das contas (fls. 145-172). É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

A exequente alegou que ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal, a execução não seria abrangida pela prescrição, pois o prazo para início da tomada de contas seria contado a partir da reprovação das contas (fls. 145-172).

Todavia, o motivo da suspensão dos processos em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título do TCU é exatamente a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional e, se o período de tramitação da tomada de contas suspende ou não a contagem do prazo, ainda mais no presente caso em que os fatos ocorreram no ano de 2001 e, a presente ação somente foi ajuizada em 11/02/2011.

Dessa forma, não há justificativa para desobediência aos termos da decisão proferida pelo STF no RE n. 636886.

Decisão

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no mencionado RE.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

1. Publique-se a decisão de fls. 242-243.

2. Manifeste-se a exequente a respeito do valor transferido pelo sistema bacenjud, guia de depósito judicial às fls. 88.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

DECISÃO DE FLS. 242-243:

Este processo tramitou inicialmente perante a 16ª Vara Federal Cível e, em virtude da extinção da Vara, veio redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de POSTO VILA GOMES LTDA e LUIS AUGUSTO IOPPO. Os executados, devidamente citados, não pagaram a dívida. Por isto a Oficial de Justiça penhorou 5.500 litros de gasolina, conforme fls. 51, e foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, conforme fls. 53. Determinada a alienação da gasolina penhorada em hasta pública, o bem foi arrematado por PAULO BERENGUEL & CIA LTDA, que depositou o valor do bem e a comissão do leiloeiro (fls. 168-179). O arrematante comunicou que quando foi ao local retirar a gasolina o imóvel estava abandonado sem bombas etc. (fls. 187), e pediu a devolução dos valores depositados. Instada a se manifestar, a CEF pediu a expedição de mandado de constatação. O pedido foi deferido, e o mandado cumprido juntado às fls. 212, confirmando o alegado pelo arrematante. O Posto Vila Gomes Ltda, ora executado, manifestou-se às fls. 202-209, para informar que o estabelecimento comercial teve suas portas interditadas pelo órgão fiscalizador CETESB, oportunidade em que o estoque de combustível teve que ser transferido e vendido às presas (sic). Pediu autorização para depositar os valores da arrematação devidamente atualizados. Instados a se manifestar quanto ao requerido pelo executado, o arrematante não foi encontrado e a CEF nada falou. É o relatório. Procedo ao julgamento. O depositário do bem tem o dever de guarda dos bens penhorados, conforme o artigo 148 do Código de Processo Civil - CPC. Se houvesse algum fato urgente impondo a alienação do bem penhorado, deveria ter sido comunicado a este Juízo para que fosse determinada a alienação antecipada do bem, ou autorizada qualquer outra medida cabível. O descumprimento aos provimentos mandamentais enseja multa de até 20% do valor da causa, conforme o parágrafo único do artigo 14 do CPC. A comunicação tardia do devedor-depositário informando a disposição não autorizada do bem e o requerimento do depósito do valor da arrematação ocorrida em leilão não tem o condão de afastar a aplicação da norma referida. Insta lembrar, ainda, que a obrigação do devedor é pagar o crédito ora executado, com todos os consectários legais, não apenas o valor da arrematação, independentemente de autorização. Decisão. 1. Condeno o depositário em multa no valor de 10% sobre o valor da causa. 2. Defiro o levantamento do depósito ao arrematante. 3. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do arrematante, e intime-o, por carta, para comparecer em Secretaria para informar os dados necessários para fazer o levantamento do dinheiro da arrematação. 4. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022641-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA MOREIRA FERREIRA(SP363392 - BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n. 0022641-

05.2014.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: TANIA CRISTINA MOREIRA FERREIRA ITI REGDecisãoA executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e sistema BACENJUD, sendo que os 3 veículos automotores da executada possuem restrições. A executada informou que a CEF retomou aos descontos em folha de pagamento e alegou que a cobrança seria ilegal, com pedido de devolução do dinheiro (fls. 65-67). Intimada, a CEF alegou que quem efetuou o desconto foi o empregador, cabendo a ele esclarecer o motivo (fl. 72). A executada alegou que está impedida de firmar outros contratos, pois sua margem consignável está comprometida pelas prestações devidas a CEF e, requereu a liberação da margem (fls. 75-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento.A executada informou que a CEF retomou aos descontos em folha de pagamento e alegou que a cobrança seria ilegal, com pedido de devolução do dinheiro (fls. 65-67) e, posteriormente, alegou que está impedida de firmar outros contratos, pois sua margem consignável está comprometida pelas prestações devidas a CEF e requereu a liberação da margem (fls. 75-76). O valor de R\$1.315,19 que foi descontado é inferior ao valor que foi contratado de R\$1.349,85 (fl. 11). A executada expressamente consentiu com o desconto do valor em folha de pagamento (fl. 12), mas pagou somente 8 prestações das 96 contratadas.Os contratos de empréstimo consignado firmados por servidores públicos do Estado de São Paulo são regidos pelas disposições da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), que prevê em seu artigo 116:Artigo 116 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.O artigo 116 da Lei Estadual n. 10.261/68 foi regulamentado pelo Decreto n. 51.038, de 9 de dezembro de 1968, que dispõe em seu artigo 5º:Artigo 5. - As consignações averbadas não poderão exceder em sua totalidade, de 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos do servidor. O limite estabelecido para desconto de empréstimo em folha de pagamento é de 75%, o valor de R\$1.315,19 corresponde a 11,68% da remuneração da executada que é de R\$11.258,84 (fl. 67).Quer dizer, o valor descontado está em conformidade com o contrato e é inferior ao limite legal de 75% para desconto de empréstimo em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.A executada, embora citada validamente, não pagou a dívida, não ofereceu embargos ou bens à penhora e, não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, e sistema BACENJUD, sendo que os 3 veículos automotores da executada possuem restrições. Ou seja, a executada não impugnou a cobrança tempestivamente e não houve penhora na execução. O contrato ainda existe e a executada não pagou o valor devido. Tanto os encargos como a forma de pagamento, por meio de desconto em folha de pagamento foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. Sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, será verificada a possibilidade de designação de audiência na central de conciliações.Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de devolução do valor descontado à título de prestação de empréstimo consignado em folha e de liberação da margem consignável.2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.Intimem-se.São Paulo, 15 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010683-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X LUCIANA DALESSIO REIS

DecisãoO objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito.O oficial de justiça não logrou êxito em localizar as executadas SWEET PETIT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e LUCIANA DALESSIO REIS.Foi realizada tentativa de penhora on line em face das executadas SWEET PETIT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e LUCIANA DALESSIO REIS pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD que restaram infrutíferas.A executada GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE opôs embargos à execução que foram rejeitados liminarmente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinada o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores em face da executada GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decisão 1. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10% em face da executada GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE. 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens de todas as executadas pelo sistema Infojud. 5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência à exequente. 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, bem como para indicar endereço para tentativa de citação das executadas SWEET PETIT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e LUCIANA DALESSIO REIS. 7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Intimem-se.

NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (resultado negativo), RENAJUD (positivo) E INFOJUD, CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017641-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X USEFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ALBERTO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FLAVIO ALESSANDRO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 23 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022228-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON MOREIRA DE SOUSA 33244991866 X NILSON MOREIRA DE SOUSA

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 30 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008289-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INEWCOM COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - EPP X TIAGO SOARES DE MATOS

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009485-76.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAULUS AUDLEY CARNEIRO DA CUNHA

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 15 de agosto de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009512-59.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010910-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLACK GROUP PARTICIPACAO E INVESTIMENTO LTDA X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS

Sentença(Tipo C)Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014405-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada da juntada dos documentos de fls. 51-53, a fim de que se manifeste (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016213-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO LUIS ROSALINO VICENTE(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016811-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Com a publicação/ciência desta informação, a executada (AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA) é intimada para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e substabelecimento ORIGINAL, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público.
Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017379-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X EDUARDO DOS RAMOS AGRELA X MARCELO DOS RAMOS AGRELA

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento de mandato ORIGINAL, nos quais foram outorgados poderes ao advogado Nei Calderon, OAB/SP 114.904 e outros (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025024-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GRACIELA MARTINS MACHADO

Conclusos por ordem verbal.

Cumpra a exequente a decisão de fl. 30, com a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Curiúva/PR, retirada em Secretaria em 30/03/2017 e não distribuída no Juízo Deprecado.

Satisfeita a determinação, façam-se os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025166-86.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO NOVILHO PRECOCE X CONSTANTINO AJIMASTO JUNIOR

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

No entanto, verifico que a dívida cobrada corresponde ao período de 03/2007 e 05/2007, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2013, com decisão proferida em 03/2014, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 12/2016, ou seja, mais de 08 anos após a ocorrência das primeiras parcelas cobradas.

Decisão.

Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar:

1. Quanto a prescrição.

2. Em relação a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025167-71.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JOSE ANTONIO DE SANTANA X CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DE SAO PAULO

Foi proferida decisão, em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no mencionado RE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006991-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LUIDGY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIDGY GONCALVES

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor da penhora on line efetuada pelo sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 30 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009806-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CEMITERIO ISRAELITA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO HABER - SP115117

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

A liminar foi deferida em 27/04/2018 (doc. 6685127).

Em 03/05/2018 a impetrante noticiou que a impetrada emitiu certidão de regularidade fiscal em seu nome em 26/04/2018, antes mesmo da concessão da liminar por este Juízo (doc. 7096615).

Informações da autoridade em 23/05/2018 (doc. 8392216).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

A parte impetrante noticiou nos autos que o objeto da demanda se esvaziou, uma vez que a impetrada procedeu à expedição de certidão em seu nome antes mesmo da prolação da determinação judicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que já houve a matrícula da impetrante na turma escolhida, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021525-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por NORDESTE PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do *caput* do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroativa para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

“Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminent Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguinte ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quase incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. (TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Grifei.

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017. 4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldó Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva ou sancionadora em relação a estes recolhimentos.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOICE PEREIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida LOICE PEREIRA FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 24/05/2018 a parte requereu a desistência da demanda (doc. 8405946).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO LOPEZ PENIDO em face de UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para fins de ser decretada a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Processo Administrativo n.º 581-91.2016.6.26.0011 e Portaria 226, de 1 de agosto de 2017 e atos correlatos, determinando-se a imediata reintegração do Autor aos quadros do Réu, nas exatas condições verificadas na ocasião da dispensa, restabelecendo todas as obrigações concernentes à relação de trabalho, até o trânsito em julgado da presente ação.

Narra o Autor que foi investigado e punido no âmbito do Processo Administrativo disciplinar SADP n.º 581-91.2016.6.26.0011, instaurado por meio da Portaria TRE/SP n.º 05/2016, sendo-lhe infligida a pena capital de demissão, por entenderem que houve infringência por parte deste dos artigos 132, IV e VIII da Lei n.º 8.112/90 c.c artigo 9º, caput, da Lei 8.429/92.

Argumenta que o procedimento administrativo está maculado por vícios, bem como fere a razoabilidade na aplicação da pena de demissão, a qual também considerou injusta, arbitrária e desmedida, visto que a medida adotada no âmbito do órgão competente seria contrária às provas produzidas nos autos, violando princípios como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Salienta, outrossim, a inexistência de qualquer infração disciplinar bem como prejuízo ao Erário, tendo sido, inclusive, absolvido no âmbito do processo criminal em que figurou como réu, ante a ausência de provas.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de decretação da nulidade e extinção do procedimento mencionado na exordial, com adoção das demais medidas cabíveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Processo Administrativo n.º 581-91.2016.6.26.0011 e Portaria 226, de 1 de agosto de 2017 e atos correlatos, determinando-se a imediata reintegração do Autor aos quadros do Réu, nas exatas condições verificadas na ocasião da dispensa, restabelecendo todas as obrigações concernentes à relação de trabalho, até o trânsito em julgado da presente ação.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do procedimento é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Por seu turno, em análise perfunctória, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do Processo Administrativo, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Analisando o Processo Administrativo instaurado para apuração da responsabilidade do Autor não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa.

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário, *prima facie*, se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo" (STJ, RMS nº 33.281/PE. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 00136428020144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por outro lado, verifico que a sentença do processo criminal não está na sua íntegra nos autos. Além disso, não cabe a reintegração aos quadros de servidor demitido em sede de decisão liminar, com cognição sumária. A despeito da alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada e da absolvição no processo criminal, a reintegração liminar tem caráter satisfativo, situação essa que merece ao menos o respeito ao mínimo de contraditório, concedendo ao réu a oportunidade de oferecer sua resposta.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021486-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA, NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BOTANICO HIDRAULICA & CONSTRUCAO LTDA, WAP AUTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

leq

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018591-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

DECISÃO

SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA. e filiais, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar autorizando-lhes a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, abstendo-se a autoridade coatora de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Juntaram os impetrantes procuração e documentos (Id 9654262).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Id 10263696: Recebo em aditamento à inicial.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para autorizar os impetrantes a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora a praticar quaisquer atos de cobrança a eles relativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021099-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHIK S CENTER MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, WALDINES PEREIRA DE MOURA - SP223027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

CHIK'S CENTER MODAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT** e objetivando, em síntese, obter medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018 em virtude da vigência da Lei nº 13.670/18, permitindo que a impetrante continue a recolher a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício de 2018 e com determinação para que as autoridades coatoras se abstenham de impor qualquer medida coercitiva à impetrante.

Relata que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 quanto à exclusão da atividade econômica da impetrante no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01/09/2018, viola os princípios da confiança legítima e da boa-fé objetiva do contribuinte, bem como o princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Juntou procuração e documentos (Id 10332314).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Id 10370775: Recebo em aditamento à inicial.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irrevogável pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o *fumus boni iuris* é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e officie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., em 19 de março de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO-SP**, afirmando que, nas competências de abril, maio, novembro e dezembro de 2013, nas competências de janeiro de 2014 a novembro de 2015, e a partir da competência de janeiro de 2018, recolheu contribuição previdenciária sobre receita bruta (artigo 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011) com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Acrescentou que o ICMS é destinado à Fazenda Pública Estadual, portanto, não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta com base no ICMS e a declaração do direito de compensar o indébito tributário.

Notificada, a autoridade pública prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é via adequada para obter a declaração do direito de compensar indébito tributário (Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, mesmo em hipóteses de tal ordem, a ação mandamental deve ser ajuizada dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (artigo 23 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

No caso em exame, a impetrante impugna a exigência de contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB sobre o ICMS, mas pondera que deixou de optar por tal modalidade tributária a partir da competência de janeiro de 2016, voltando a contribuir de tal maneira apenas em janeiro de 2018.

Assim sendo, impõe-se reconhecer que, em data anterior ao ajuizamento desta ação proposta apenas em 19 de março de 2018, a impetrante decaiu do direito de ajuizar mandado de segurança em face das sucessivas lesões mensais apontadas na petição inicial que se cessaram na competência de novembro de 2015.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). 2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito. 3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Recurso especial improvido. (REsp 1.559.419/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 27.10.2015).

Portanto, com relação às competências de abril, maio, novembro e dezembro de 2013, bem como no que toca às competências de janeiro de 2014 a novembro de 2015, impõe-se a extinção do processo, com o reconhecimento da decadência do direito de ajuizar mandado de segurança.

No mais, a ação mandamental é procedente.

Com efeito, comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Autorizo a compensação do que fora recolhido a partir de janeiro de 2018, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação às competências de abril, maio, novembro e dezembro de 2013, bem como no que toca às competências de janeiro de 2014 a novembro de 2015, **EXTINGO O PROCESSO, com análise do mérito, reconhecendo a decadência do direito de ajuizar mandado de segurança**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; e

b) No mais (competência de janeiro de 2018 e seguintes), **CONCEDO A SEGURANÇA**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011), bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente a tal título, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cada parte arcará com metade das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027754-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EQUIPAGUA EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

A União ingressou no feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, com observância do prazo prescricional quinquenal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões e obscuridade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, os recursos não merecem provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que ou a sentença já declara exatamente o que as partes pretendem (não há comando condenatório no dispositivo a ensejar a expedição de precatório, e a aplicação da taxa Selic decorre da aplicação da legislação de regência, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), ou a correção pretendida (reanálise da natureza jurídica das verbas por conta de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal) tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas embargantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP n. 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que, em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP n. 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regime anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP n. 774/2017 foi revogada pela MP n. 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010213-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIOUX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431, NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido de restituição PERD/COMP n. 15038.80132.2009.11.1.2.16-0081, protocolado em 20 de setembro de 2011.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foram prestadas informações.

O pedido de liminar foi deferido.

A União ingressou no feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Ao final, a impetrante informa que seu pedido foi apreciado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido de restituição.

Ao final, a impetrante informou que seu pedido de restituição foi apreciado, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024351-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10459596, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10485214, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10485521, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013432-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA MORRO DAS PEDRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10485834, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10486268, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10490851, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027430-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10490891, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022169-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A & A - A ELETRICA E A HIDRAULICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10490896, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013920-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYE PHARMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214, PALLOMA DE FREITAS MENDES GAIA - SP395833

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10491259, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XTREME SPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10491279, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCHNER COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10491285, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021642-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607A, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude de erro material, retifico a decisão Id 10505799 para que, onde consta 30/08/2019, leia-se **30/08/2018**.

Assim, a autoridade coatora possui, reitera-se, até às **18h do dia 30/08/2018 para cumprimento da decisão**.

Cumpra-se em seus demais termos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012990-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIRELESS COMM SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10192563, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 10320319) em face da decisão que indeferiu a liminar por ela requerida, afirmando a ocorrência de contradição, uma vez que a decisão teria indicado a necessidade de contraditório para a aceitação da garantia e afirmado que essa se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão foi clara ao indicar que o Seguro Garantia NÃO se equipara ao depósito em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, equiparando-se apenas para garantir o juízo em futura execução fiscal, e assim, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ademais, da leitura da decisão embargada depreende-se que a necessidade de contraditório refere-se às questões fáticas postas, e não à impossibilidade de suspensão da exigibilidade analisada.

Ao contrário do que alega o embargante, o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não, serve somente para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. **AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.**

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Deve-se, pois, aguardar a manifestação da parte contrária quanto à suficiência da garantia.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do INMETRO (id 10431639).

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **JOÃO LUIZ GOMES** em face da **CEF** por meio da qual visa a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos extrajudiciais, autorizando-lhe a realizar o pagamento das prestações vincendas, por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à mesma.

Afirma o autor que ajuizou Ação de Revisão Contratual, autuada sob o nº 20061000107633 que teve parcial provimento e atualmente está em face de cumprimento de sentença, esclarecendo, portanto, que a presente ação não visa anular ou revisar o contrato de financiamento habitacional, mas sim anular todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial por afronta aos requisitos legais.

Relata o autor que adquiriu o imóvel situado na Rua Felisbino dos Santos, 305, Bairro Pirituba, São Paulo/SP – CEP 05142-080, dado em garantia da dívida correspondente ao financiamento junto à ré, cujo valor era de CR\$ 5.807.700,00, com prazo de amortização de 120 meses, à taxa de juros de 10% a.a.

Alega que o procedimento estabelecido pelo Decreto – lei 70/66, se reveste de nulidade, uma vez que teria a ré deixado de observar o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

É o breve relato dos fatos. Decido.

Primeiramente, insta consignar que a ação revisional informada pelo autor, inicialmente proposta perante este Juízo, sob o nº 0010768-96.2000.403.6100, foi remetida para a justiça estadual, uma vez que o contrato foi celebrado entre o autor e o Banco Bamerindus do Brasil.

Tendo referido banco cedido seus direitos creditórios relativos ao referido contrato à CEF, consoante de verifica no Id 10293477, pertinente a competência deste Juízo para julgar a causa.

Dessa forma, frise-se que a discussão nos autos cinge-se a verificar a legalidade/ilegalidade da execução extrajudicial, uma vez que as cláusulas contratuais já foram objeto de ação revisional, abrangida pela coisa julgada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento de compra e venda de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97, conforme afirma o próprio autor.

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a realização do depósito sem indicar os valores que já foram objeto de pagamento nem dos valores que pretende saldar.

Ademais, em que pese a alegação de que há data marcada para a efetivação de execução extrajudicial do bem imóvel, objeto da presente demanda, não trouxe o autor qualquer elemento que evidencie que referida providência esteja prestes a ocorrer, ausente, assim, o *periculum in mora*.

Apresente a CEF o procedimento extrajudicial levado a efeito para a alienação do imóvel.

Destarte, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNY CRISTHINIE GUEDES DE OLIVEIRA GABANELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

D E S P A C H O

Petições Ids 10084616 e 10286134: Cumpra a AMIL corretamente o despacho Id 9898587, uma vez que a informação trazida aos autos consta apenas a reinclusão da autora, sem menção aos seus dependentes. Após, vista à autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (id 10105914).

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-36.2017.4.03.6100

AUTOR: ADILSON ABOLAFIO, VLADIMIR LEPKI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando contradição na sentença embargada, no que tange à fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor atualizado da causa, em vez do valor da condenação.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Os embargos têm nítido propósito infringente, no que devem ser rejeitados, eis que tal efeito tem lugar, excepcionalmente, nos casos de omissão.

Nas hipóteses de contradição, embora possível em tese emprestar esses mesmos efeitos aos embargos de declaração, raramente se visualiza tal possibilidade na prática forense. Em especial, no caso concreto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003976-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita e com empréstimo de efeitos infringentes para acolhimento do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Há omissão no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, não apreciado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto às demais alegações, verifico que elas têm o propósito de modificar a sentença embargada, o que se admite apenas excepcionalmente, o que não é o caso.

Deverá o embargado interpor o recurso correto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada, deferindo a assistência judiciária gratuita.

PRL.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-35.2018.4.03.6100

AUTOR: RONALDO TAVARES CORREDOURA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, ELAINE PEREIRA DE MOURA - SP256702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

RONALDO TAVARES CORREDOURA, devidamente qualificado, em ação declaratória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão da tutela de urgência para que se autorize a movimentação das contas do autor vinculadas ao FGTS, nº 00003226326 e 00000935860, com a expedição de alvará para o seu levantamento.

Afirma que ambas as contas são provenientes do mesmo contrato de emprego, resultando no montante global de R\$ 169.688,78. Sustenta que, rescindido seu contrato de trabalho com a empresa Spal Industria Brasileira de Bebidas S.A., por justa causa, faria jus ao levantamento do saldo de FGTS em virtude do quadro de saúde de seu filho, em consonância com a jurisprudência pátria, que entenderia pelo caráter exemplificativo do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Juntou procuração e documentos (Id 5308789).

Deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça indica ser possível o saque do FGTS em situações não previstas pelo art. 20, da Lei nº 8.036/90, “tendo em vista a finalidade social da norma” (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200).

Nesse sentido, entende, aquela Corte, que o referido artigo apresenta rol exemplificativo, uma vez que não seria possível ao legislador prever todas as situações fáticas possíveis ensejadoras do levantamento do FGTS, em decorrência da proteção ao trabalhador (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Desse modo, deve ser levada em consideração a intenção do legislador ordinário ao prever, como hipóteses para o levantamento do saldo, situações em que o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos de neoplasia maligna, vírus HIV ou quadro de estado terminal, para que se autorize tal levantamento em casos de doenças graves não previstas na lei, nas quais se faz necessária a movimentação do saldo depositado pelo trabalhador, privilegiando-se o direito constitucional à saúde.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.

3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo.

4. Apelação provida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593478 - 0000351-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

“FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.

2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portador do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento.

3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.

4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.

5. As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta.

7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas.

8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação.

9. Apelação improvida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1484499 - 0010096-86.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)

Na espécie, ao contrário da conclusão do colega que deferiu a liminar, verifico que não é hipótese de levantamento dos valores depositados em contas do FGTS do autor, porquanto: (i) foi demitido por justa causa, com manutenção da rescisão na Justiça do Trabalho, a despeito da falta de trânsito em julgado da sentença proferida; (ii) a doença do filho do autor é concomitante ao início do vínculo de trabalho, desde 2004, de modo que, desde então, o adolescente foi atendido pelo plano de saúde, sem necessidade de levantamento do FGTS; (iii) o autor permanece vinculado ao plano de saúde, com pagamento por ele próprio, por força de decisão provisória, ainda em vigor, proferida nos autos n. 1066045-32.2017826.0100, com cobertura, portanto, de todo o tratamento, em idêntica situação àquela vivida quando da vigência do contrato de trabalho, ou seja, não há risco à saúde do menor, além do seu próprio quadro de saúde, que é, como disse, anterior à rescisão ao contrato de trabalho, sem que fosse adotada, na sua vigência, qualquer providência para levantamento do FGTS, do que se conclui que o plano de saúde atendia e atende a contento; (iv) não há prova da necessidade de compra de qualquer equipamento para tratamento, em casa, do menor, havendo, nesse ponto, mera alegação; (v) não há ofensa à dignidade do autor ou de membro da sua família ou risco à saúde, a autorizar o levantamento do FGTS fora das hipóteses legais.

Logo, os precedentes invocados não se aplicam ao caso concreto.

Demais disso, o autor não fez prova da sua situação patrimonial, como a inexistência de bens, inclusive em dinheiro em espécie, para se aferir o seu estado econômico-financeiro, bem como a viabilidade de manter-se com esses mesmos recursos.

Nesse ponto, o recolhimento das custas e a falta de pedido de assistência judiciária gratuita levam à conclusão de existência de meios para o sustento do autor e de seus familiares, sem dependência dos recursos depositados em conta do FGTS.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido, com a restituição dos valores levantados, após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Revogo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

PRI.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

1. Id 101081654: Vista à parte autora.

2. Considerando a questão controvertida na presente demanda, acerca da origem das receitas submetidas à tributação da Contribuição ao FUST, isto é, se tais receitas decorrem da prestação de serviços de manutenção, instalação e locação de equipamentos e, portanto, não ensejaria a tributação referida por não se tratar de serviço de comunicação, **defiro o pedido da parte autora** no tocante à realização da prova pericial requerida.

3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

9. Afinal, **torquem os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de agosto de 2018.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, por meio da qual pretende suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, pleiteando que o réu se abster /suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Afirma que apresentou apólice do Seguro Garantia n.º024612017000207750015317, no valor atualizado até Agosto/2017, no montante de R\$ 61.566,70 (*sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos*).

Relata que a empresa teve vários processos administrativos, abertos contra si, no INMETRO, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3,2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Considera que as autuações são indevidas e informa que no âmbito administrativo não há mais possibilidade de recursos, sendo as multas aplicadas definitivas. A presente ação visa anular os Autos de Infração lavrados pelo INMETROPARÁ.

Afirma que o perigo de dano seria evidente, pois com o não pagamento das multas, a Nestlé estará sujeita à inclusão de seu nome no CADIN, além de poder sofrer os negativos efeitos do protesto, o que restringe o crédito da Autora perante instituições financeiras.

Através do Id 4351458 o INMETRO manifestou-se no sentido de que, apesar de entender suficiente a garantia prestada, não concorda com a caução oferecida por meio de Apólice Seguro Garantia.

Contestação apresentada no Id 4638847.

Indeferida a tutela antecipada, determinou-se a inclusão do INMETROPARA no polo passivo.

Apresentação de agravo de instrumento pelo autor em face da decisão que indeferiu a liminar.

Contestação do INMETROPARA.

Intimadas as rés, cada qual manifestou-se no Id 9270406 e no Id 9970922.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela em virtude do deferimento parcial do Agravo de instrumento interposto pela parte autora.

É o relatório. Decido.

No tocante à garantia oferecida, no Id 90177125, o Tribunal Regional Federal da 3º Região, no agravo de instrumento, interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela requerida pela autora, deu parcial provimento determinando que seja aceito o seguro garantia, cabendo ao Juízo a verificação do preenchimento das condições formais específicas previstas na Portaria PGF nº 440/2016.

Frise-se que o Tribunal afirmou em sua decisão que não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, que ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da exequente, **desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016.**

Pois bem. Intimado o réu INMETROPARA para manifestar-se, este afirmou no Id 9270406 que a garantia oferecida de **R\$ 61.566,70** é insuficiente, já que o valor correto seria de **62.461,86.**

Após, intimada a parte autora para manifestar-se acerca da insuficiência da garantia alegada pelo réu, ela apenas reiterou seus argumentos e não complementou o valor da caução prestada requerida pelo réu.

O art. 2º, §2º da Portaria mencionada, assim dispõe:

§ 2º - A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Depreende-se dos autos que a divergência de valores reside no fato de que a autora realizou os cálculos até 09/2017, quando interpôs presente demanda, diferentemente da ré que atualizou os cálculos até julho/2018.

Não obstante isso, o corréu INMETRO também entendeu pela suficiência dos valores garantidos pela Apólice, por força inclusive, da informação do INMETROPARA de que a cobrança do PA 8061/2012 se encontra suspensa.

Deste modo, defiro a tutela de urgência requerida para o fim de suspender a exigibilidade do débito, devendo a parte ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, até o julgamento final da presente demanda.

Intimem-se.

São Paulo,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5020521-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GOES LOBATO - SP307482
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação do recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021267-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DUCCESCHI - ME, ANDRE LUIS DUCCESCHI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021097-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, GRIMALDI DEEP SEA S.P.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
RÉU: CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038039-56.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JEAN LOUIS DE LACERDA SOARES

DESPACHO

1. Id 10129220: Intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012255-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, F08 EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

DESPACHO

Id 10092868: Expeça-se ofício para transferência do montante correspondente ao depósito id 9265570 nos termos do item "2" indicado na referida petição, conforme autorizado pelo art. 906 do CPC.

Quanto a requerimento da coexecutada Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, considerando a certidão id 1040480, expeça-se mandado de intimação à executada F08 EXpress Entregas Rápidas Ltda - ME a fim de que efetue o pagamento de metade do valor executado, correspondente à quantia de R\$ 711,00, atualizada até abril de 2018, tendo em vista o depósito do valor integral pela primeira executada.

Decorrido o prazo do mandado sem manifestação, dê-se vista à SABESP.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023071-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAYA BLUMER GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpra-se o despacho id 9773002, item "13", inclusive em relação aos valores bloqueados junto à CEF.

2. Defiro a consulta junto aos sistemas RENAJUD para localização de veículos registrados em nome da executada e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada por aquela.

3. Após, vista à CEF.

4. Nada requerido, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012515-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

D E S P A C H O

Id 10108402: Intime-se a parte executada a fim de que efetue o recolhimento da diferença relativa aos honorários advocatícios de 10% e multa no mesmo percentual, atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Após, vista à União Federal.

Concordando com a complementação efetuada, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
REQUERIDO: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 308 do CPC, bem como sobre as contestações oferecidas pela CEF (id 10120645) e Cury Construtora e Incorporadora S.A. (id 9376816).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal Id 10142745 de concordância quanto aos cálculos apresentados parte autora, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, sendo R\$ 97.593,57, a título de principal, R\$ 33.902,52, a título de honorários sucumbenciais e R\$ 2.500,00 referente a honorários contratuais, totalizando R\$ 133.996,09, atualizado até outubro de 2017.**

2. **Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

3. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, **observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

5. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO**, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018815-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADHAM FAROUK LEE MUHIEDDINE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Dê-se vista ao Ministério para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, não havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para julgamento.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVANI DE JESUS TADAIESKI - SP118027

DESPACHO

Petição Id 10346314: Manifeste-se a CEF.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO PIERO LAUGENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962

DESPACHO

Tendo em vista os dados informados na petição Id 10414779, expeça-se ofício para transferência de valores, nos termos do art. 906 do CPC, referente ao depósito constante na guia id 9927881.

No mais, aguarde-se a manifestação da CEF nos termos do despacho Id 10337171.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB (artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011), por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A ré apresentou contestação pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB (artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011), bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente a partir de 23 de abril de 2013, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários de sucumbência arbitrados nos percentuais mínimos legais sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018349-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão Id 10324418 determinou a realização de prova pericial contábil para aferição da exatidão de eventual indébito tributário.

Para o encargo, nomeio o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, prossiga-se nos termos da decisão acima indicada, com a intimação do perito para apresentação de proposta de honorários e informação de eventual necessidade de outros documentos para a realização da perícia.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020586-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP183359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por **ELIANA DE ALMEIDA SANTOS** em face da **PGFN (UNIÃO FEDERAL)** por meio da qual pretende a concessão de liminar para o fim de sustar o protesto do título da CDA nº 811817943 junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Narra a requerente que em, 15/08/2018, recebeu do 7º Tabelião de Protestos de Títulos a notificação de protesto de título referente a dívida ativa de IRPF, no valor originário de R\$ 10.035,24 (dez mil e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 11.169,23, em razão dos acréscimos das custas e emolumentos, para pagamento até 16/08/2018, tendo, posteriormente, requerido o parcelamento aduzindo, assim, a necessidade da sustação do referido processo.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, verifico que a autora indicou tratar-se de ação cautelar de sustação de protesto. Contudo, considerando que não há a previsão de ações cautelares autônomas no Novo Código de Processo Civil, recebo a inicial como ação anulatória de protesto.

Ademais, entendo não configurados os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que não há a comprovação de que o parcelamento encontra-se ativo (a situação indica "aguarda deferimento") ou de que as parcelas estejam sendo devidamente pagas (não servindo para tanto a juntada de DARF não paga).

Não obstante, verifico que a autora não comprovou que o débito que afirma estar parcelado é o mesmo exigido pelo protesto ora impugnado.

Desse modo, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se. Adeque a autora a classe processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão Id 10230492, aduzindo omissão, consistente na não apreciação da alegação de nulidade das CDA'S levadas a protesto, uma vez que não teria tido ciência do lançamento ou prazo para sua impugnação.

Relatei o essencial. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato há omissão, pois o argumento de nulidade das CDA'S não foi apreciado na decisão embargada.

Todavia, verifico que a suposta ausência de intimação quanto ao lançamento não foi comprovada nos autos. Apesar de reconhecer a dificuldade da comprovação de fato negativo, entendo que a presença do *fumus boni iuris* está, no caso, vinculada à demonstração de tal fato, sem o qual mantêm as CDA'S a presunção de certeza e liquidez.

Portanto, pela ausência do *fumus boni iuris*, não deve ser concedida a medida liminar.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o indeferimento da medida liminar requerida.**

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021159-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0006821-53.2008.403.6100.

Intime-se a Executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

1. Em seguida, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
15. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
17. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
18. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

--	--

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021537-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos nº 0005547-83.2010.403.6100.

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

1. Em seguida, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
15. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
17. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
18. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021597-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos nº 0019360-07.2015.403.6100.

Inicialmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

1. Em seguida, intimem-se as partes Executadas nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

1.2 Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos da Medida Cautelar nº 0028663-89.2008.403.6100.

Inicialmente, intime-se a Executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

1. Em seguida intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intimar-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado**.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás)**, **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-30.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0037189-94.1998.403.6100.

Inicialmente intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

1. Em seguida, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020697-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARPO VIAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0019498-37.2016.403.6100.

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020813-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH, ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

D E S P A C H O

Trata-se de Recursos de Apelação referentes aos autos físicos nº 0025752-26.2016.403.6100.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, informando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-84.1993.403.6100 (93.0008198-5) - WANDERLEY APARECIDO GREGIO X WALTER LUIZ INTERLICHIA X WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA X WELCY ARANTES DE CARVALHO X WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO X WILSON RAMOS X WILSON DONIZETE PEREIRA X WILSON ROBERTO LODDI X WILSON DE CAMARGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 347/405: Dê-se vista aos autores.

Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-06.1997.403.6100 (97.0029560-5)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 253:

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 252, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.São Paulo, 22 de agosto de 2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM

0016130-59.2012.403.6100 - ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 259/852

Fls. 173: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Fls. 174: Manifeste-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/449: Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 368/381: Vista à(s) parte(s) contrária(s) (CEF e parte autora) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 283: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, em vista do decurso de prazo para impugnação dos valores pelo Estado de São Paulo e Município de São Paulo, expectam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da parte final do despacho de fls. 268.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

Fls. 276/284: Cumpram os Exequentes o disposto no despacho de fls. 264, pontualmente procedendo à virtualização dos autos para Cumprimento de Sentença.

Conforme prevê a Resolução 142/2017, deixando o Exequente de cumprir a providência, a mesma não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016018-85.2015.403.6100 - M C D DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. M. C. D. DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, representada exclusivamente pela Dr. Roseli Cerano, OAB/SP n. 118.607, em 17 de agosto de 2015, ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, afirmando que é nulo o processo administrativo fiscal n. 19515.001357/2006-37, que deu origem às inscrições na Dívida Ativa da União de n. 80 2 14 067872-43, n. 80 6 14 110193-80, n. 80 6 14 110192-07 e n. 80 7 14 024774-08, vez que, por equívoco do carteiro, não foi intimada pela via postal no endereço em que se encontrava domiciliada. Ponderou, ainda, que a omissão no registro de compras de insumos, constada via parceiros comerciais (terceiros), não importa necessariamente em omissão de receitas, devendo tal fato ser melhor investigado pela autoridade fiscal antes do lançamento de ofício, fato que não ocorreu na hipótese. Acrescentou que o ICMS, sendo um tributo destinado à Fazenda Pública Estadual, não integra o conceito de receita/faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Aduziu, ainda, que a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) por sonegação fiscal é confiscatória. Requereu a anulação dos débitos fiscais (fls. 02/259). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo ordenada a citação da União (fls. 263/267). Citada (fls. 274), a União ofereceu contestação sustentando a legitimidade do processo administrativo bem como defendendo a atuação da autoridade fiscal (fls. 276/283). Houve réplica (fls. 285/295). Determinada as especificações das provas (fls. 296), a autora nada requereu (fls. 302), e a União juntou documento (fls. 298/300). Os autos foram conclusos para sentença em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 303). Em 15 de fevereiro de 2017, a Dr. Roseli Cerano, OAB/SP n. 118.607, comunicou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, juntando cópias de e-mails endereçados carlos.eugeniosd@gmail.com, carlos@vip-brasil.com e edutrd@hotmail.com (fls. 304/309). Em 20 de março de 2017, o julgamento foi convertido em diligência para que a advogada comprovasse a notificação da renúncia por meio que permitisse a ciência inequívoca do mandante (fls. 310). Em 07 de abril de 2017, a advogada comunicou que a autora não estava mais domiciliada na Av. Conceição n. 310, Carandiru, São Paulo-SP, juntando foto obtida no site Google Maps capturada em maio de 2016, no qual é possível verificar que o imóvel estava disponível; que encaminhou e-mails para os endereços eletrônicos de Carlos Diniz, representante legal da pessoa jurídica: carlos.eugeniosd@gmail.com e carlos@vip-brasil.com, bem como cientificou o mesmo por meio de mensagens via whatsapp, nas quais o mesmo tomou ciência da renúncia, mas com ela não concordou (fls. 311/334). Os autos foram novamente conclusos para sentença em 03 de julho de 2017, não havendo notícia de que foi constituído novo profissional de advocacia para representar a autora. É o relatório. Fundamento e decido. Junte-se a ficha cadastral da sociedade empresária M.C.D. Distribuidora Ltda., obtida no site www.jucesponline.sp.gov.br. A análise dos autos revela que a Dr. Roseli Cerano, OAB/SP n. 118.607, pretendendo renunciar ao mandato que outrora lhe foi outorgado, como lhe faculta o artigo 112 do Código de Processo Civil, diligenciou junto à Av. Conceição, n. 310, Carandiru, São Paulo-SP (último domicílio da sociedade empresária M.C.D. Distribuidora Ltda. cadastrado na JUCESP), e não obteve êxito em localizá-la no aludido imóvel, o que restou devidamente comprovado por imagem capturada em maio de 2016, pelo site Google Maps, na qual se evidencia a disponibilidade do mesmo para locação (fls. 334). Diante do insucesso, a aludida advogada, em 14, 15 e 16 de fevereiro de 2017, trocou mensagens de whatsapp com Carlos (Eugênio Soares) Diniz, único representante legal da pessoa jurídica (conforme ficha cadastral atualizada), cientificando-lhe que iria renunciar ao mandato outrora outorgado via e-mail e, posteriormente, enviou e-mails para os endereços eletrônicos que possuía: carlos.eugeniosd@gmail.com e carlos@vip-brasil.com, com renúncia que faz expressa referência a estes autos e ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, sendo certo que o mesmo apenas não confirmou seus recebimentos porque discorda da renúncia levada a efeito pela profissional, tendo, inclusive, requerido a designação de audiência com o Juiz do processo (fls. 318/333). Assim sendo e tendo em vista que restou devidamente comprovado, pelos meios possíveis, que Carlos Eugênio Soares Diniz, único representante legal da M.C.D. Distribuidora Ltda., foi devidamente cientificado, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO MANDATO LEVADO A EFEITO PELA DA DRA. ROSELI CERANO, OAB/SP n. 118.607, vez que efetivada em harmonia com o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. Por oportuno, registro que não há espaço legal para a designação de audiência para o tratamento de questões de tal ordem, sobretudo porque o profissional de advocacia tem o direito público subjetivo de renunciar ao mandato que outrora lhe foi outorgado (independentemente da vontade do mandante), desde que continue no patrocínio da causa por mais 10 (dez) dias, o que já ocorreu nestes autos. Conseqüentemente, SUSPENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, para que a pessoa jurídica autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 76 do Código de Processo Civil). Dada a peculiaridade da hipótese, expeça-se carta com aviso de recebimento para a Rua Pedro, n. 400, Jardim Floresta, São Paulo-SP, CEP 02371-000, para tentativa de intimação pessoal de Carlos Eugênio Soares Diniz, cpf n. 119.153.618-18, representante legal da autora M.C.D. Distribuidora Ltda. (conforme ficha atualizada da JUCESP). Decorrido o prazo ora assinalado sem a constituição de novo profissional de advocacia, com ou sem a efetiva intimação de Carlos Eugênio Soares Diniz, venham os autos conclusos para sentença. Após a intimação da Dra. Roseli Cerano, OAB/SP n. 118.607, acerca desta decisão interlocutória, exclua-se seu nome do sistema processual. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100 ()) - GILDO BELO FORTUOSO (DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 208/216: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016646-40.2016.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 168/169: Dê-se vista à parte autora.

Oficie-se para conversão em renda da União, conforme requerido pela União Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016691-44.2016.403.6100 - CLOVES FERREIRA NETO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/254: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007001-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Levando-se em consideração o recurso de apelação oposto nos autos de Procedimento Comum nº 001457-22.2016.403.6100, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do referido recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086747-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086747-4) - ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES E SP373779 - GABRIEL TEIXEIRA ALVES)

1. Vistos, em decisão.2. Fls. 4986/4990 E 4991/5118: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, notícia, em apertada síntese, que celebrou contrato de cessão dos créditos requisitados por meio do Precatório nº 20180021403, cedendo seus direitos creditórios a BLACKPARTNERS MIRUNA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, que por sua vez, celebrou contrato de cessão destes mesmos créditos a BLP PRECATÓRIOS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem desse Juízo.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com os contratos de aquisição de direitos creditórios colacionados às fls. 4986/4990 e 4991/5118, a exequente IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, cedeu integralmente o montante devido e já

requisitado à empresa BLACKPARTNERS MIRUNA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 4986/4990) e essa, por sua vez, cedeu os mesmos créditos a BLP PRECATÓRIOS III - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Fls. 4991/5118).4. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso de cessão dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa cessionária BLP PRECATÓRIOS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Não obstante, considerando que já ocorreu a transmissão do pedido de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino que o valor constante do requisitório PRC nº 20180021403 seja colocado à ordem deste Juízo.5. Com efeito, providencie a Secretaria a expedição, urgente, de ofício à divisão responsável pelo pagamento de Precatórios/RPV, comunicando a presente decisão, instruindo com cópia desta.6. Igualmente, promova a anotação dos dados dos advogados da cessionária no sistema processual, a fim de que seja devidamente intimada desta decisão, bem assim para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quem figurará como beneficiário no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.7. Cumpridas as determinações e uma vez comunicada a disponibilização dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expeça-se alvará de levantamento, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada.8. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, além dos demais ofícios requisitórios expedidos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10454

DESAPROPRIACAO

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

À vista da certidão de fls. 651v, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

À vista da certidão de fls. 382v, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Compulsando os autos, verifico que nas fls. 464/465 comprovam a importância de R\$ 107.394,10 (atualizada até 14/04/2014) para uma conta à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Diadema, vinculada aos autos do processo n.º 592/1999.

Logo, se encontravam nos autos disponíveis para levantamento, ou para penhora, os valores depositados na conta n. 1181.005.50810777-5 (fls. 476). Ocorre tais valores foram estornados com base na Lei n.º 13.463/2017 (fls. 524).

Nesse contexto, expeça-se novo ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de deferimento de penhora no rosto desses autos (fls. 537), intime-se a União Federal para que, em 30 (trinta) dias, providencie a efetivação da penhora no rosto destes autos.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021030-47.1996.403.6100 (96.0021030-6) - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá se solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o ato ordinatório de fls. 416/417. Nada a prover.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0017426-82.2013.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022516-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-47.1996.403.6100 (96.0021030-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Fls. 70. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista a imposição da legislação processual em se obter no prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0907343-27.1986.403.6100 (00.0907343-4) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 331/332. Dê-se ciência às partes.

Às fls. 320, a Fazenda Nacional noticia a existência de débitos em aberto registrados em nome da impetrante.

A jurisprudência é firme no sentido de que o levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação está condicionado ao resultado da lide, cabendo à autoridade fazendária a verificação da exatidão do recolhimento. Nesse sentido: STJ - Resp: 1673778/SP 2017/012431-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 13/10/2017.

Considerando o legítimo direito da parte exequente em levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante a necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação.

Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 0265.635.40867-3, devendo, para tanto, a impetrante indicar o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0643829-11.1991.403.6100 (91.0643829-6) - COML/ ADIB LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o julgamento favorável ao autor e ante a concordância manifestada pela União, às fls. 87, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos. Concedo o prazo de dez dias para a parte interessada comparecer no balcão da Secretaria e solicitar a retirada da Carta de Fiança de fls. 51, mediante substituição por cópia. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100 ()) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve o trânsito em julgado no feito n. 0010075-63.2010.403.6100, o cumprimento de sentença e/ ou a sua liquidação, se for o caso, deverá ocorrer nos autos da referida ação principal, por economia e celeridade processual. Proceda a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos n. 0010075-63.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006977-66.1993.403.6100 (93.0006977-2) - CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA IMOLA LTDA

Fls. 114. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015038-08.1996.403.6100 (96.0015038-9) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMWAY DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Em nada requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056654-26.1997.403.6100 (97.0056654-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BRANDAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS GOBO X APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA SILVA X ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA(SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA) X ALEXANDRE SOARES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF.

Sem prejuízo, manifestem-se ambas as partes sobre eventuais questões de ordem pública existentes presentes nos autos.

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024235-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024235-6) - ROBERTO SUAVES X CHIARA FELICIELLO SUAVES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ROBERTO SUAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FELICIELLO SUAVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Constato que a CEF apresentou o pagamento em 05/02/2018 (fls. 381/382), de forma tempestiva. Por outro lado, o Banco do Brasil requereu a juntada do pagamento em 18/04/2018.

Portanto, intime-se a parte credora para que, querendo, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Indefiro o pedido de expedição de alvará. O substabelecimento, ainda que sem reservas de poderes, assegura ao advogado(a) substabelecido o poder de peticionar com autonomia na fase posterior ao seu ingresso, transferindo apenas os poderes processuais ao substabelecido. Contudo, esse instrumento não permite que o profissional exija os valores devidos em virtude da condenação, não detendo natureza jurídica de cessão de crédito.

Ademais, para a expedição de alvará de levantamento de verba honorária, deverá o advogado(a) apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019893-34.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP083612 - MICHEL TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MICHEL TARSIS

Compulsando os autos, verifico que a fase de cumprimento da sentença foi iniciada em 17/01/2018, estando em vigor a Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 152/2017.

À vista da certidão lançada às fls. 184v, intime-se a parte credora (União) para dê prosseguimento ao feito em conformidade ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

Expediente Nº 10455

DESAPROPRIACAO

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X PATRICIA CRUANES SOARES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RONIE CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X SORAYA CRUANES(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X RAMON CRUANES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho proferido em Ação Cautelar em fase de cumprimento de sentença. Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Ademais, o art. 1.001, do CPC é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Aguarde-se o cumprimento do Ofício 131/14/2018 (fls. 612).

Sem prejuízo, considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados pela parte requerente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013726-94.1996.403.6100 (96.0013726-9) - LAURA TOGNOLI ATALLA X MARIA JOSE COUTINHO NASTASI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X ROBERTO FULFARO X JOANA MAZOLLI SILVA X MARILENE FERNANDES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURA TOGNOLI ATALLA

Fls. 263: Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE -OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

fls. 589/605: Ficam as partes cientes da pesquisa realizada nos autos. Remeto para a publicação o despacho de fls. 587.

Int.-----DESPACHO DE FLS. 587:Fls. 583/584 e 585/586:

Prossiga-se a execução contra GILBERTO ROCHA MENEZES, CPF 005.127.108-72, na forma do art.854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, conforme segue: EXEQUENTE Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo: (fls.584) valor R\$8.497,63 (27.01.2017) EXEQUENTE Conselho Federal de Medicina (fls. 567/568): R\$10.763,96.Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados.Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA X DAVID ABRANTES DE CARVALHO X VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Fls. 628: Tendo em vista o pedido de desistência de penhora do imóvel matrícula 1974, expeça-se mandado de levantamento da penhora do referido imóvel. Após, requeira a União o quê de direito para prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039118-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039118-6) - CELSO DE FAVARI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE FAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI X EDSON LOURENCO RAMOS X CELSO DE FAVARI X EDSON LOURENCO RAMOS X CLAUDETE NEVES

SOARES DE FAVARI

Tendo em vista que não houve impugnação ao bloqueio via BacenJud realizado nos autos, proceda a Secretaria a transferência do montante bloqueado na conta de Celso de Favari. Com relação ao bloqueio realizado em nome de Claudete Neves Soares, proceda a Secretaria o desbloqueio, por ser valor irrisório. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o nome do advogado com procuração com poderes expressos para receber e dar quitação que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se. Requeiram os exequentes o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo indicado sem o atendimento da determinação ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046039-69.2000.403.6100 (2000.61.00.046039-5) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PTR COMUNICACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A X INSS/FAZENDA X PTR COMUNICACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Tendo em vista a comprovação da alteração da razão social pela pessoa jurídica devedora, em exame à consulta contida nas fls. 462/463 e o fato da manutenção do CNPJ informado à petição inicial, prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da FUNDAÇÃO JOSPÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL (CNPJ: 61.213.674/0001-69) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 459.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo executado: PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A para FUNDAÇÃO JOSPÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL.

Oportunamente, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-61.2002.403.6100 (2002.61.00.002288-1) - ENEIDE SILVA X EUNICE REGINA BERNARDINO X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X OSVALDO ARAO X MARLY MAKIE YAMAMOTO X SIDNEY BENTO GUIMARAES X RINALDO NOGUEIRA X JOSE AFONSO BICHARELLI X MARISA SATIKO SAITO X EVANI LESSA DE NOVAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ENEIDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MAKIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY BENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO BICHARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SATIKO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI LESSA DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos alvarás liquidados. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-87.2005.403.6100 (2005.61.00.019539-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016442-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016442-1)) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA

Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (JOCATIBA COM. IMP. E EXP. LTDA. - CNPJ: 67.342.303/0001-63) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 374.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Após, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033118-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033118-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Mantenho a decisão de fls. 442, pois se restringe à aplicação do teor da decisão transitada em julgado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 263/264: Ficam as partes cientes do extrato juntado nos autos. Remeto para publicação o despacho de fls. 262.

Int.-----FLS. 262:Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bcacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO - CPF: 148.149.058-31) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 258/260. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na ausência ou insuficiência de saldo, proceda-se à consulta e bloqueio de veículos pelo sistema do RenaJud, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique precisamente o endereço para expedição de mandado de penhora. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020653-75.2016.403.6100 - ROGERIO WILSON DOS SANTOS(PR070620 - JESSICA PEREIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JESSICA PEREIRA RIOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 10458

DESAPROPRIACAO

0013821-42.1987.403.6100 (87.0013821-5) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte expropriante a retirada da Carta de Adjudicação.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação de fls. 487.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017318-87.2012.403.6100 - CYNTHIA CURY DE FIGUEIREDO DAVIDOFF(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do alvará liquidado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a União intimada dos documentos acostados pela parte exequente, devendo manifestar sobre o pedido de alteração do pólo para expedição do alvará de levantamento e do ofício requisitório de fls. 529.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005632-89.1998.403.6100 (98.0005632-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.280.0000187438-4, sob o código 0204. Com o cumprimento da medida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009969-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MIGUEL AVILA FILHO(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AVILA FILHO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fls. 247, intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030281-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030281-9) - JOSE DONISETE RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE DONISETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls.283/286: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Fls. 288/291: No mesmo prazo acima indicado, dê-se ciência à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024096-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024096-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009775-6)) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Expeça-se ofício para a conversão em renda integral dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.635.00205383-0, sob o código 2796.

Com o cumprimento da medida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-13.2011.403.6100 - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X NELSON PAOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAOLI

Fls. 394/395: Ciência às partes do extrato Bacen Jud, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte exequente. Publique-se o despacho de fls. 393. Int.-----FLS. 393:Trata-se de Cumprimento de

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou as partes em sucumbência recíproca, no total de 5% do valor da causa, na forma do artigo 21 do CPC/73. Em sede de recurso de apelação, restou mantida a condenação dos honorários, nos termos da sentença proferida nos autos, acrescentando, apenas a isenção da justiça gratuita da qual a parte autora é beneficiária.Houve, outrossim, condenação por litigância de má-fé em face da autora, em 1% do valor da causa.Às 343, requereu a parte autora a cobrança de R\$ 20.689,76, à título de honorários sucumbenciais. Às fls. 365/367, apresentou a CEF impugnação aos cálculos do autor, depositando o montante de R\$ 20.689,76 para fins de garantia do Juízo.Remetidos os autos ao contador, apurou-se como devido o montante de R\$ 21.786,94 (data do depósito) referente a condenação de honorários e R\$ 4.713,61 referente a multa por litigância de má-fé.Intimadas as partes dos cálculos da contadoria, manifestaram a parte autora e a parte ré.É o breve relatório. Decido.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos indica o valor atualizado de 5% do valor da causa, valor este corrigido em consonância com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.No entanto, observo que a sentença acolheu o disposto no artigo 21 do CPC/73 que dispõe que havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos, com a compensação dos honorários advocatícios. Tendo sido fixado o total de 5% do valor da causa para cada parte, a cobrança de um anula o outro, independentemente e uma das partes

ser beneficiária de justiça gratuita. Informe a CEF o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição do alvará de levantamento do montante depositado às fls. 367. Com relação ao valor apurado por litigância de má-fé, assiste razão a CEF para incluir nos cálculos a multa de 10%, uma vez que a parte autora ficou-se inerte após ser devidamente intimada do despacho de fls. 361. Assim, acolho a conta da CEF, apontado às fls. 378, no valor de R\$ 5.184,97, bem defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BacenJud, na forma do art. 854 do CPC.Int. Cumpra-se. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505247-46.1982.403.6100 (00.0505247-5) - UNIAO FEDERAL(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X MARIA HELENA SALGADO(SP018356 - INES DE MACEDO) X MARIA HELENA SALGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 302: Indefiro o requerido, uma vez que o cômputo dos juros de mora, conforme pretendido pela parte autora, deverá ser observado, a teor do disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Resolução 458/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036524-49.1996.403.6100 (96.0036524-5) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP092878 - CID TOMANIK POMPEU FILHO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021171-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE RIBEIRO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FABIO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$74.803,57, devidamente corrigida.

A CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo (ID nº 9753078).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em exame, a exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em face do exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que presumidamente incluídos no acordo.

Determino que a CEF tome as medidas necessárias para a exclusão do nome do executado dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017299-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por CAMILA SANTOS AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e moral no valor total de R\$ 72.962,77, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 292 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraíndo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (indicado no documento id 9423765, no valor de R\$ 722,77), ou seja, R\$ 1.445,54, totalizando assim como valor final R\$ 2.168,31.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a Receita Federal do Brasil da decisão ID nº. 10085602, conforme requerido pela parte autora no documento ID nº. 10478120.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10462

MONITORIA

0015174-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO JULIO DOS REIS

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO JULIO DOS REIS, objetivando o pagamento de R\$87.073,58, atualizados para 30/06/2016.À fl. 59 a CEF informa a satisfação da obrigação, requerendo a extinção da ação.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a satisfação integral do direito buscado pela autora, cumpre a extinção da presente ação, por falta de interesse de agir.Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que presumidamente incluídos no pagamento feito à autora.Determino que a CEF tome as medidas necessárias para a exclusão do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida cobrada nesta ação.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0044831-70.1988.403.6100 (88.0044831-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO E SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pela CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré.Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao réu, a título de verba honorária (fls. 789/795), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento de fls. 789/795, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011565-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011565-0) - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI X GEZIO DUARTE MEDRADO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X ANTERO ARANTES MARTINS X PATRICIA COKELI SELLER X LILIAN GONCALVES X LUIS AUGUSTO FEDERIGHI X DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI X CARLA MARIA HESPANHOL LIMA X FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA X BOSCO ARAUJO DE MENEZES X HILDEA REINERT X MYLENE PEREIRA RAMOS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba

honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora se remanesce a restrição sobre os veículos elencados à fl. 1208. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CELSO DE SANTANA SILVA X IZAURA BRITO TELXEIRA X JOACHIM UWE LORENZEN X ANDIARA MUNIZ LORENZEN

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação da arrematação do imóvel objeto de alienação fiduciária, devidamente descrito nos autos. Às fls. 340 e 343 foi determinado aos autores a promoção do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. A parte autora manteve-se inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. Petição de fl. 358: Ciente. Proceda-se às devidas anotações. No mais, compulsando os autos, verifico que, efetivamente, os autores não deram prosseguimento ao feito, não obstante devidamente intimados para tanto, por meio de seu patrono. E, assim, a inércia da parte autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências dos autores, especialmente se informados acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-41.2013.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações Ltda. em face da União Federal visando anular exigências de IRPF (jan/2009, ago/2010, fev/2011 e mar/2011) e de CSLL (jan/2009, jul/2010, ago/2010, fev/2011 e mar/2011) em razão da exclusão de multa moratória por força da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Em síntese, admitindo insuficiências iniciais de recolhimentos de IRPJ e de CSLL nesses períodos, a parte-autora afirma que fez posteriores pagamentos espontâneos das diferenças devidas (sem multa moratória), e retificou as DCTFs e as DIPJs correspondentes, mas aduz que a Receita Federal indica pendências no seu conta/corrente por não ter aceitado a denúncia espontânea e por ter aplicado critério de imputação proporcional. Sustentando ter pago integralmente os tributos com os acréscimos devidos na forma do art. 138 do CTN, e o enriquecimento ilícito gerado pelo uso da imputação proporcional nesses casos, a parte-autora pede a anulação das exigências. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 2054/2062), a União Federal contestou (fls. 2098/2104). Réplica às fls. 2112/2126. Convertido o julgamento em diligência e realizada audiência, a prova pericial restou prejudicada (fls. 2127/2131, 2144, 2161 e 2189/2190). As partes se manifestaram sobre a lide de direito que remanesce no feito (fls. 2191/2196, 2199, 2252/2254 e 2259/2264). Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 2067/2087, 2090/2097, 2107/2110, 2143 e 2143/2160). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico ausência de interesse de agir quanto ao pedido de anulação de débitos de IRPJ (ago/2010, fev/2011 e mar/2011) e de CSLL (jul/2010, ago/2010, fev/2011 e mar/2011), pois a União Federal não apresentou resistência a esse pleito, tanto que já em sua contestação aponta que essas exigências foram canceladas (fls. 2098/2104). Se é verdade a Receita Federal reconheceu a impertinência dessas cobranças com despacho decisório proferido em 23/07/2013 (fls. 2102/2104), ao passo em que esta ação foi ajuizada em 30/04/2013, também é certo que a parte-autora não procurou a via administrativa para acusar as razões da invalidade das mesmas cobranças. Note-se que a denúncia espontânea realizada por sistema eletrônico (DCTF e DIPJ) pode ser suficiente para a formalização visando o art. 138 do CTN, mas não tem consistência para exibir resistências da Receita Federal às baixas correspondentes (do que decorreria interesse processual justificando necessidade da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação). Essa omissão ou manifestação tardia da Receita Federal pode ser tida como erro e não como resistência configurando lide para fins processuais, no que se igualaria aos próprios erros admitidos pela parte-autora que levaram à insuficiência de pagamentos de tributos para, após, manusear a exclusão prevista no art. 138 do CTN. Com a implementação da providência para a qual foi buscada a ordem jurisdicional, sem resistência por parte da Receita Federal (que não foi provocada na via administrativa), não se caracteriza o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, adequação e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No mais, subsiste interesse de agir para anulação de créditos tributários de IRPF e de CSLL de jan/2009, em razão da exclusão de multa moratória por força da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. A esse respeito, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, cujo processamento se deu com observância do contraditório e da ampla defesa. No que tange à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas

no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão da recepção (antes com amparo no art. 18, 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a desoneração da multa moratória enquadra-se no conceito de normas gerais de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138 sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve obrigatoriamente ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal. Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Trata-se de positividade que induz a comportamento leal e diligente do sujeito passivo, que potencialmente se beneficia com a desoneração da multa pecuniária que incidiria diante de seu ilegal procedimento anterior. Esse art. 138 do CTN foi submetido muitas vezes à apreciação judicial, como se nota, p. ex., no E.STF, RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/08/1985, p. 13781, afirmando que esse benefício abrange a multa moratória e a multa punitiva. Ao longo do tempo, outros problemas relacionados à denúncia espontânea foram sendo equacionados pela legislação complementar e pela jurisprudência. Com a inclusão do art. 155-A, 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, restou assentando que Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Diante do descumprimento do art. 138 do CTN (que exige pagamento integral da dívida, situação que não se verifica no parcelamento), mesmo antes da Lei Complementar 104/2001 já havia jurisprudência no sentido da impossibilidade de denúncia espontânea nesses casos, tal como indicado pelo E. STF no AGRAG nº 86396, DJ de 12/04/1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u., e também pelo extinto E.TFR na Súmula 208: A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. O E.STJ consolidou seu entendimento, na forma de decisão obrigatória, no REsp 1102577/DF, RECURSO ESPECIAL 2008/0266110-3, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/04/2009, DJe 18/05/2009: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ., quando então fixou a seguinte tese no Tema 101: O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento em atraso de exação corretamente indicada pelo contribuinte também não comporta o benefício da denúncia espontânea, conforme a Súmula 360 do E.STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.. Essa orientação vai ao encontro da Súmula 436 do E.STJ (segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) bem como na Súmula 446 do mesmo Tribunal (assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.), e foi reiterada, na forma de decisão obrigatória, no REsp 962379/RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0142868-9, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/10/2008, DJe 28/10/2008: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Nesse Resp foi firmada tese no Tema 61 Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral, também empregada no REsp 886462/RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0203184-0, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/10/2008, DJe 28/10/2008: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Diversa é a situação na qual, mesmo no caso de lançamento por homologação, o sujeito passivo identifica seu erro e, espontaneamente, retifica os elementos por ele próprios apontados inicialmente ao Fisco (refazendo o lançamento) e realiza o integral recolhimento de diferenças pecuniárias devidas (se for o caso), situação na qual é reconhecida a denúncia espontânea com a exclusão da multa (punitiva ou moratória) nos termos do art. 138 do CTN. A esse propósito, na forma de decisão obrigatória, o E.STJ firmou orientação no REsp 1149022/SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0134142-4 Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010 RT vol. 900 p. 229: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA

A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Nesse REsp foi firmada a seguinte tese no Tema 385: A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Logo, não é o cumprimento voluntário de obrigação tributária originalmente indicada corretamente que enseja o benefício do art. 138 do CTN, mas sim a constatação de erro na indicação original da obrigação, com espontânea retificação das informações cumulada com o recolhimento integral do montante devido (se for o caso). Admito que a comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente acerca do recolhimento espontâneo nos moldes do art. 138 do CTN (concomitantemente à extinção), tem sido flexibilizada e até mesmo dispensada, tal como se nota do art. 472 da IN RFB 971/2009: art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB. Logo, neste feito não há interesse processual em analisar esse aspecto na medida em que não se tornou litigioso por dispositivo normativo da própria administração tributária. Enfim, por todo exposto e a partir do contido no art. 138 do CTN extraem-se os seguintes requisitos cumulativos a serem verificados no caso concreto: 1) reconhecimento de erro em providência tributária a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária (principal ou acessória); 2) regularização do erro com providências formais e materiais, notadamente a extinção integral da obrigação tributária mediante pagamento, depósito ou compensação (se for o caso de obrigação principal, o que não se dá em se tratando de obrigação acessória); 3) espontaneidade da atitude do sujeito passivo, ou seja, antes de quaisquer procedimentos ou medidas fiscalizatórias formalizadas pela Administração, relacionadas com a infração (direta ou indiretamente), ou após recuperada a espontaneidade (na forma da legislação fiscal). No caso dos autos, é verdade que, admitindo a insuficiência originária de recolhimentos de IRPJ e de CSLL do mês de jan/2009, a parte-autora fez pagamentos de diferenças devidas, e retificou a DCTF e a DIPJ correspondentes, não incluindo a multa moratória. Ao teor da contestação da União Federal (fls. 2098/2104), da réplica da parte-autora (fls. 2112/2126) e das manifestações colhidas (fls. 2127/2131, 2144, 2161 e 2189/2190), o problema dos autos se resume a nova diferença (agora em relação ao complemento do que era originalmente devido) na ordem de 0,14% do montante de IRPJ e de CSLL, instaurando-se controvérsia de direito sobre o cumprimento da denúncia espontânea. Afirmando que o art. 138 do CTN exigir pagamento integral para se viabilizar a denúncia espontânea, a União Federal exige toda multa moratória (que, afinal, não teria sido dispensada) mais a diferença de 0,14%, realizando assim a imputação proporcional do que foi pago pela parte-autora, totalizando R\$ 1.056.402,44 de IRPJ e R\$ 380.304,88 de CSLL. Já a parte-autora admite que, por novo erro (agora no cálculo da SELIC), realmente deixou de recolher 0,14% do que seria devido para saldar a integralidade da dívida de CSLL e de IRPJ, mas argumenta que agiu de boa-fé e que é ínfimo o percentual em relação ao montante da dívida (R\$ 6.278,88 de IRPJ e R\$ 2.260,39 de CSLL), sendo desarrazoado para impedir a exclusão da multa pelo art. 138 do CTN. Sobre esse problema estritamente jurídico, é verdade que o art. 138 do CTN exige o recolhimento integral para excluir a multa moratória pela denúncia espontânea, ao mesmo tempo em que a atividade vinculada da administração tributária impede avaliações discricionárias da Receita Federal para dispensar exigências devidas por contribuintes. A ponderação de comportamentos em face das imposições legais também deve ser feita com muita prudência pelo Poder Judiciário, pois a ordem republicana, os imperativos do Estado de Direito e demais primados do sistema jurídico brasileiro obrigam que todos (inclusive os juízes em suas atividades jurisdicionais) cumpram a lei. Todavia, ainda que em via estreita, ao Poder Judiciário vem sendo reconhecida a possibilidade de dar como satisfeita a obrigação tributária principal ou acessória, em havendo boa-fé do contribuinte no sentido de cumprimento dos objetivos legais, observadas formalidades e diante de ínfimas quantias exigidas. O E. STJ, no REsp 1143216/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010, submetido ao regime repetitivo, embora cuidando de parcelamento com remissão e anistia (mas cujos propósitos são semelhantes ao do art. 138 do CTN), firmou orientação no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e efeitos diminutos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADEÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)..... 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. No caso dos autos, embora realmente não tenha havido recolhimento integral exigido pelo art. 138 do CTN para eximir o contribuinte da multa moratória pela denúncia espontânea (o que em princípio justificaria a imputação proporcional feita pela União Federal), verifica-se que a parte-autora agiu de boa-fé e espontaneidade para adimplir suas obrigações principais e acessórias, não só em relação às imposições de IRPJ e de CSLL de jan/2009 mas também aos demais meses que constam da inicial. A diferença que impediu a integralidade da liquidação realmente é ínfima (0,14% do total), sendo gerada por mais um erro (agora na apuração da SELIC). No conjunto de valores envolvidos nos autos, realmente as diminutas diferenças a menor de jan/2009 (R\$ 6.278,88 de IRPJ e R\$ 2.260,39 de CSLL) exibem a desordem do efeito de um erro da parte-autora na apuração da SELIC (consequência de R\$ 1.056.402,44 de IRPJ e R\$ 380.304,88 de CSLL), denotando boa-fé exigida pela denúncia espontânea (reforçada com muitos outros meses devidamente calculados e integralmente liquidados à luz do art. 138 do CTN). Logo, há procedência parcial do pedido da parte-autora quanto às imposições de IRPJ e de CSLL de jan/2009, sendo por óbvio necessário o recolhimento da diferença de 0,14% devida (com os corretos acréscimos até a total liquidação). Em face do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de anulação de débitos de IRPJ (ago/2010, fev/2011 e mar/2011) e de CSLL (jul/2010, ago/2010, fev/2011 e mar/2011). No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado nesta ação para ANULAR as imposições de IRPJ e de CSLL de jan/2009, sendo necessário o recolhimento da diferença de 0,14% devida (com os corretos acréscimos até a total liquidação). Sobre os honorários advocatícios, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito ao pedido de anulação de débitos de IRPJ (ago/2010, fev/2011 e mar/2011) e de CSLL (jul/2010, ago/2010, fev/2011 e mar/2011), condeno a parte-autora no mínimo das faixas do art. 85, 3º do CPC (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o quantitativo das pretensões anulatórias (com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). E diante da sucumbência ínfima da parte-autora quanto às exigências de IRPJ e de CSLL de jan/2009, os honorários advocatícios serão devidos pela União Federal, também com base no art. 85, 3º do CPC, servindo como parâmetro o quantitativo da anulação (igualmente aplicando o Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023899-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP (SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP, objetivando o pagamento de R\$191.120,36, atualizados para 12/11/2015. À fl. 113 a CEF informa a satisfação da obrigação, requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a satisfação integral do direito buscado pela autora, cumpre a extinção da presente ação, por falta de interesse de agir. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que presumidamente incluídos no pagamento feito à autora. Determino que a CEF tome as medidas necessárias para a exclusão do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida cobrada nesta ação. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014967-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5)) - EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE

CARVALHO (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra a sentença de fls. 80/82, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, declarando a prescrição da pretensão executória. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição e omissão, visto que a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 24/02/2012, e não em 14/04/2011, como constou da sentença, conforme informações extraídas da página de andamento processual da internet. Além disso, as partes não foram intimadas do trânsito em julgado e nem da remessa dos autos ao arquivo. Manifestação da embargada às fls. 90/96. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os

distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Ao contrário do que sustenta a embargante, nas informações processuais disponibilizadas pela internet consta corretamente a data do trânsito em julgado da sentença, qual seja 14/04/2011 (fl. 85), de sorte que o dia 24/02/2012 corresponde à data da inserção deste dado no sistema (e não ao seu trânsito em julgado). No tocante às intimações, importante mencionar que as partes tiveram ciência da sentença em 29/03/2011 e, em razão da ausência de recurso, ocorreu o seu trânsito em julgado. Posteriormente, ante a inércia das partes, especialmente da parte interessada na execução da sentença, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/02/2012. Todas essas informações foram regularmente disponibilizadas às partes por meio do sistema processual, de fácil acesso aos interessados, de maneira que, em observância ao princípio da publicidade e da duração razoável do processo, se mostrou dispensável a ciência de tais atos por meio de intimações. Portanto, deduzo da conduta da embargante que houve negligência no acompanhamento do processo, por deixar passar vários anos sem promover qualquer movimentação no feito, resultando na prescrição da pretensão executória. Assim, ao não se conformar com os termos da sentença, busca a embargante, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022789-50.2013.403.6100 - PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - ME(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar ajuizada por PATRICIA CARLA RANDIS MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento final deu pela extinção do processo sem resolução do mérito. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fl. 139), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme guia de fl. 139, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da União Federal pugnando pela aceitação de depósito judicial em moeda nacional visando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos aos Processos Administrativos 16327.901624/2010-83, 16327.000217/2007-51, 16327.916893/2009-19 e 16327.916892/2009-66. Em síntese, a parte-autora afirma que pretende combater as imposições tributárias indicadas em ação própria, motivo pelo qual busca provimento cautelar que suspenda a exigibilidade das mencionadas cobranças mediante oferta de garantia idônea (depósitos judiciais em moeda nacional) atinente ao montante integral litigioso, nos moldes do art. 151, II, do CTN, impedindo a adoção de qualquer medida punitiva ou sancionatória por parte da União Federal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 58/63). A União Federal contestou (fls. 68/70). Réplica às fls. 72/75. Convertido o julgamento em diligência (fls. 129), foram comprovados os depósitos judiciais do montante controvertido (fls. 131/142). Prejudicado pedido de substituição da garantia (fls. 83/86, 91 e 93/98), consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 102/113 e 115). Apensos aos presentes tramitaram os autos da ação principal (procedimento ordinário 0007365-31.2014.403.6100). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares apresentadas se confundem com o mérito. Inicialmente, ao presente feito são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de 1973, por força do contido no art. 1046, 1º da nova legislação processual de 2015. Quanto ao tema de fundo, geralmente os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC/1973), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos

operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDS e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. A matéria em questão encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para esta ação cautelar (já que os depósitos pretendidos podem ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), especialmente ante ao teor do Provimento 58, de 21/10/1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN), curvo-me ao entendimento pacificado no E.TRF da 3ª Região, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque assiste razão ao pedido formulado na inicial. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade de créditos tributários relativos aos Processos Administrativos 16327.901624/2010-83, 16327.000217/2007-51, 16327.916893/2009-19 e 16327.916892/2009-66. Esta suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, produzirá efeitos até a solução final da demanda principal ou modificação judicial de instância superior, restringindo-se aos valores efetivamente depositados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em sendo demonstrada a suficiência do depósito em garantia, deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) se obstáculo para tanto forem os débitos ora em litígio e, do mesmo modo, a presente dívida não deverá ser anotada no CADIN. Fixo honorários em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento em apenso (procedimento ordinário 0007365-31.2014.403.6100, em tramitação nesta 14ª Vara Fedreal), bem como os documentos relativos aos depósitos judiciais efetuados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Sentença dispensada da remessa oficial. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP004433 - DUILIO VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pela FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela ré (nº 2006.61.00.018456-4), confirmada em grau de recurso, reconheceu a prescrição do crédito tributário e da execução processada nestes autos.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a ocorrência da prescrição intercorrente, extinta a execução processada neste feito.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012193-37.1995.403.6100 (95.0012193-0) - HELGA BERNHARD DE SOUSA X HELOISA HELENA ALVES X HIDEHIKO MINAMIZAKI X HIDEO KAWAI X ILDEBRANDO GALDINO CORREA X IVAN RONALDO HORCEL X JASIEL VICENTE BORBA X JOAO PEDRO BRANDAO X JOAO VICENTE DE ASSUNCAO X JOAQUIM MARTINS FRAGA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEHIKO MINAMIZAKI

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por HELGA BERNHARD DE SOUSA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao pagamento da remuneração das contas fundiárias dos autores.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024396-60.1997.403.6100 (97.0024396-6) - ADIBOARD S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ADIBOARD S/A

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ADIBOARD S/A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fl. 1631), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme guia de fl. 1631, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036420-23.1997.403.6100 (97.0036420-8) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WALDEMAR DAVID X CARMEN PITOMBO DAVID X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WALDEMAR DAVID X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (incorporada pelo BANCO DO BRASIL S/A) em face WALDEMAR DAVID E OUTROS, cujo julgamento foi desfavorável à autora.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos réus reconvintes WALDEMAR DAVID e CARMEN PITOMBO DAVID, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029052-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029052-8) - SERGIO ALBERO RODRIGUES X SILVIA HELENA MUNIZ X CLAUDINEI TEIXEIRA DUARTE X HIDEYO EBISUI X TOMOCO KOIDE X SONIA APARECIDA FEROLDI X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ALFREDO ALVES BARBOSA X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X ANTONIO CELSO SAGGIORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO ALBERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI TEIXEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEYO EBISUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMOCO KOIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FEROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR RAMOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por SÉRGIO ALBERO RODRIGUES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao creditamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença.Tendo em vista o creditamento da conta fundiária, ao qual não houve oposição dos autores, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014152-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014152-0) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao pagamento de danos materiais correspondentes aos valores sacados indevidamente na conta fundiária.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, levantado por meio de Alvará, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020108-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020108-9) - JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO(SP198230 - LEONARDO DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável aos autores.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925,

ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062729-57.1992.403.6100 (92.0062729-3) - PLASTIVEDA COML/ LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLASTIVEDA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por PLASTIVEDA COMERCIAL LTDA.em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, , por meio de ofício precatório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por A. CARVALHO & FILHO CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável à autora.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-35.2011.403.6100 - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o ato ordinatório de fls. 274/275. Nada a decidir.
Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Intime-se a parte autora, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que tome ciência dos documentos colacionados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, mantenho o ato ordinatório de fls. 249/250.
Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.
Intime-se a União.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para o pagamento da quantia indicada a título de custas judiciais pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista a condenação do vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015594-88.1988.403.6100 (88.0015594-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6)) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/145: Ciência à parte contrária. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo inprorrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido. Int.

PETICAO

0000624-38.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S A IND E COM X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X COBRESUL S A IND E COM X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X RESTCO IND E COM S A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A X AKZO IND E COM LTDA X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 150. Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0003623-43.1987.403.6100.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003623-43.1987.403.6100 (87.0003623-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S/A

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado das contas vinculadas aos autos n. nº 573458-7 (fls. 150), bem como se há outras contas vinculadas ao presente feito.

Após, dê-se vistas dos autos a União para que informe o código para conversão em renda.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a CEF para que converta integralmente os valores depositados nos presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011593-11.1998.403.6100 (98.0011593-5) - PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE PRIMO PICCOLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União.

Restado infrutífero o mandado de penhora, foi certificado pelo oficial de justiça que a empresa executada deixou de funcionar e/ou não existe mais há cerca de quinze anos.

Requer a União a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 346 e dos documentos de fls. 336/337, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado nos dados da Receita Federal.

Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio José Primo Piccolo.

Requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024230-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024230-0) - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN AUTOMACAO S/C LTDA

Fls. 400. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora (CEF e União) para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010340-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010340-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8)) - FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO VIEIRA DE SOUZA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte exequente para que requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 204.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CESAR CARLOS GYURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO WERNER WALTEMATH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE BARBOSA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF FRANZ CURT BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1008. Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 1047/1048. Indefiro o requerimento formulado por se mera repetição de pedidos anteriormente apreciados.

Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 994, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de transferência bancária do valor depositado em conta vinculada a este Juízo (fls. 236) para outra indicada pelo exequente, às fls. 251, com fundamento no parágrafo único, do art. 906, do CPC. Expeça-se ofício à CEF.

Com o cumprimento, intime-se o exequente, tomando os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 208.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006851-49.2012.403.6100 - FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Fls. 175/176. Considerando que o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado ou pelo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução, nos moldes do parágrafo único, do art. 516, do CPC, defiro o pedido conforme requerido.

Remetam-se os autos para o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, cuja competência abrange a cidade de Taboão da Serra/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014745-08.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100 ()) - EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 205/209. Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o exequente comprovou ter sacado valores apenas de uma conta vinculada FGTS, quando os depósitos foram realizados em mais outras duas (fls. 95 e 171).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011811-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

fls. 158. Defiro conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047955-17.1995.403.6100 (95.0047955-9) - HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 307: Defiro o prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição expedida nos autos, às fls. 303. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP095996 - MILTON GIORGI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BOVE GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X EVELY MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X KARINA MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, reconsidero a determinação de fls. 578. Diante dos documentos acostados aos autos, cite-se a União, nos

termos do art. 690 do CPC. Não havendo discordância da União, tornem os autos conclusos para sentença de habilitação. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, em nome do beneficiário falecido, cujo pagamento deverá ficar à disposição deste Juízo. O levantamento ocorrerá em nome dos herdeiros após a devida habilitação nos autos. Int.

Expediente Nº 10463

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0)) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Comprove a parte autora o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, conforme decisão de fl.326, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-31.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.289/313, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (total) depositados conforme fls.275/280.

Int.

Expediente Nº 10448

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-61.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DANIEL ALVES FRAGA

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013065-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Fl.122. Anote-se.

FL.130: Atenda-se.

Manifistem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Levando-se em consideração as manifestações das partes e do perito, a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$ 3.381,00.

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie o recolhimento dos honorários periciais. Com o recolhimento, intime-se a perita para entrega do laudo em 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017351-72.2015.403.6100 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP257228 - LUCIANA THIAGO ABENANTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista às partes da juntada do laudo pericial complementar às fls.863/866 para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024508-62.2016.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.115/197: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024952-95.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ X MARCIO PRUDENTE CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ(SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI THOMAZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.226: Defiro o prazo de 20 dias para cumprimento integral, por parte da autora, da determinação de fls.215/216.

Fls.234/257: Vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025330-51.2016.403.6100 - TLR ACESSORIOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.163/164: Defiro a indicação do assistente técnico, bem como aprovo os quesitos apresentados.

Levando-se em consideração as manifestações das partes e do perito, a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos, todos os contratos apresentados e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$ 2.500,00.

Nos termos do artigo 95 do CPC providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Comprovado nos autos, intime-se a perita para entrega do laudo em 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.587/594, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, providencie a secretaria a requisição dos honorários periciais conforme decisão de fls.572.

Tendo em vista a prova oral deferida à fl.515, providencie o autor o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, conforme artigo 450 do CPC, informando se forem funcionários públicos para cumprimento do parágrafo 4º, III do artigo 455 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0904447-11.1986.403.6100 (00.0904447-7) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista o informado pela CEF às fls.352/363 manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0718896-79.1991.403.6100 (91.0718896-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681757-93.1991.403.6100 (91.0681757-2)) - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.292/294: Indefiro o requerido, uma vez que, conforme documentos de fls.286/287 e 302 observa-se que já houve transformação em pagamento definitivo do valor total depositado vinculado a este processo.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 35(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fls.1069/1070 e 1071/1073: Tendo em vista que a discussão a respeito do levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos está sendo travada nos autos 0013678-91.2003.4.03.6100, providencie a secretaria o desampensamento dos processos com a remessa destes ao arquivo, devendo a União formular seus requerimentos perante aqueles autos.

Ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011149-16.2014.403.6100 - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP382969 - ALINE LEMES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.245/248: Vista às partes.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023289-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA EXPRESSA LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 8174157) e pela Impetrante (ID nº 8291674), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011745-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 8224894) e pela Impetrante (ID nº 8492667), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010267-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 8325049) e pela Impetrante (ID nº 8537796), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10445

MONITORIA

0005118-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIO APARECIDO SOBRINHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0019669-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, acerca de eventual composição amigável havida entre as partes.

Int.

MONITORIA

0008988-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X RENATA PELLEGRINI GONCALVES - ME

Ciência à exequente da certidão de fls. 65, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da executada, sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITORIA

0009296-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PAN AMERICAN FOOT COMERCIO E LICENCIAMENTOS LTDA.

Intimada, em 06/09/2016, a recolher as custas devidas para a expedição da carta precatória para o município de Cajamar/SP, a parte autora ficou-se inerte.

Cumpra, portanto, a parte autora o despacho de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0025894-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X J. C. FERNANDES MOVEIS - ME X JOSE CARLOS FERNANDES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a efetiva distribuição da Carta Precatória nº 229/14ª/2017, retirada em 04/01/2017 (fl. 97).

Int.

MONITORIA

0013180-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0017680-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 53, pois em desacordo com a atual fase processual.

Tendo em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029504-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029504-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 320/321 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Após, expeça-se ofício à CEF, para que providencie a transferência do valor à ECT, CNPJ nº 34.028.316/0001-03, banco 104, Agência nº 007-8, operação nº 003, conta nº 2328-3, código identificador nº 73101990000128 (CNPJ do devedor).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao SERASA, para fins de inclusão do nome da executada nos termos do art. 782, 3º, do CPC.

Indefiro, por fim, o pedido de penhora de veículos via RENAJUD porquanto já realizada pesquisa às fls. 324/326.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023800-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAILTON ALMEIDA DIAS X ALEX ALMEIDA CORDA(SP118140 - CELSO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALMEIDA CORDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 171/172-174/175-176. Indefiro os pedidos, pois a parte autora, ora exequente, não apresenta justificativa plausível para a devolução do prazo.

Retornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA PAULA DE ANDRADE(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Apresente a exequente, no prazo de 15 dias, a) instrumento de procuração/substabelecimento em que conste expressamente poder para receber e dar quitação e b) memória atualizada de créditos.

Após, atendido o quanto determinado no parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Fls. 246/247. Indefiro o pedido, pois a parte autora, ora exequente, não apresenta justificativa plausível para a devolução do prazo.

Retornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X JONG SUP HA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DO HYUN ROH(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YOON KYUN KIM(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONG SUP HA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DO HYUN ROH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOON KYUN KIM

Fls. 521. Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do v. acórdão de fls. 508/512. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.R ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Intimada a promover o regular andamento do feito, a parte exequente apresenta pedido em total desacordo com a atual fase processual. Cumpra-se, portanto, a parte final do despacho de fls. 358, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Fls. 544: defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores e não haja mais de 10 anos de fabricação.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVAREZ

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a DPU, para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a DPU, para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014922-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Diante das limitadas informações disponíveis no sistema conveniado RENAJUD (fls. 202), intime-se a exequente para que forneça os dados necessários que possibilitem a apreciação do pedido de fls. 204/206, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAVEGANTE DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme v. acórdão de fls. 191/197, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003966-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA APARECIDA ILIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA ILIDIO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013199-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

Fls. 99: defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Por outro lado, indefiro a pesquisa via sistema ARISP, vez que é possível, à parte, proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria.

Oportunamente, vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020501-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO TESSA

Fls. 50/54: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021411-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 102, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 52/53 e fls. 72/74) e já levantados (fls. 88/92).

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001634-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CARLOS MARTINS

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as informações constantes nos documentos de fls. 177/186.

Requer a parte executada, às fls. 191/193, a liberação do bloqueio efetivado às fls. 172, sustentando, para tanto, tratar-se de valores decorrentes de proventos de aposentadoria.

Verifico, contudo, que da documentação apresentada às fls. 197/200 não restaram demonstradas as alegações da executada.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente os extratos de movimentação financeira que demonstrem que o bloqueio efetivamente ocorreu na conta utilizada para o recebimento dos proventos de aposentadoria.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021081-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA SILVA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA SILVA GRILLO

Fls. 65 e 67: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021664-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Fls. 313/314: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021959-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018965-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - ME X ALISON CRISTIAN CAMPOS DE PAULA X MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOTAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019849-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 22 e fls. 25) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 29v), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010596-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela Impetrante (ID nº 8405640) e pela União (ID nº 8881036), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada arguiu a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que não detém competência para fiscalizar pessoas físicas, assinalando ser a autoridade competente o Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas. Não adentrou nas questões de mérito.

Instado a manifestar-se acerca da preliminar de ilegitimidade, o impetrante insistiu na manutenção da autoridade indicada na inicial, reiterando o pedido de liminar.

O impetrante noticiou a realização de depósito judicial.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

Não assiste razão ao impetrante.

Nos moldes do artigo artigo 6º, §3º da Lei nº 12.016/09, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Consoante afirmado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, ele não detém competência para fiscalizar pessoas físicas, apontando, assim, como competente o Sr. Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas.

Cabe ao impetrante a correta indicação da autoridade impetrada, que já é de seu conhecimento, razão pela qual lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

No tocante ao depósito judicial noticiado no ID 10176567, destaco que o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019458-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS GIANFRATTI, CARLOS DOMINGOS VIDO, CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA, DANILO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019383-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, MARIA CRISTINA GOMES RANGEL, MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARLI SALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES, CARINA MAGALHAES VEIGA, BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021180-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA 16405, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

ID 9877845: Trata-se de embargos declaratórios manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha lavra.

Decido.

Não há nada a declarar ou a ensejar nova consideração por este Juízo, uma vez que as questões apontadas já foram analisadas na minha decisão.

O que pretende, na verdade, é a reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, RECEBO os embargos declaratórios eis que tempestivos, no mérito, REJEITO-OS.

Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Por fim, intime-se a autarquia previdenciária a comprovar o cumprimento da decisão de minha lavra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar crime de desobediência por parte do agente responsável.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão de eventuais cobranças a título de taxa de obra, bem como de juros de INCC.

Aduz, em síntese, que adquiriram a unidade 502, Bloco B, no Condomínio Residencial Brisbane, contudo, sendo certo que, no período de 10/2015 a 10/2017 efetuaram o pagamento do valor denominado taxa de obra junto à Caixa Econômica Federal. Alega, contudo, que repassaram o valor de taxa de obra em concomitância com a quitação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC à construtora Factus Construções e Empreendimentos, o que evidencia o pagamento em duplicidade. Acrescentam, ainda, a ilegalidade da cobrança da taxa de obras e do INCC, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada cobrança do valor “taxa de obra” em concomitância com o pagamento do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de prova contábil, mediante o crivo do contraditório.

Não obstante, em princípio é preciso melhor esclarecimentos dos fatos, pois enquanto a cobrança da taxa de obra parece se referir a parcelas da obra realizadas durante a fase de construção do imóvel, a cobrança do INCC parece se referir à atualização monetária de parcelas do contrato devidas durante a fase de construção do imóvel(ou seja, antes da conclusão do imóvel), de tal forma que ambas possuem natureza jurídica distintas, o que implica na necessidade de produção de prova pericial a ser produzida no momento processual oportuno, com vistas a se constatar se ocorreu ou não a alegada cobrança em duplicidade. .

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11648

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 402/404.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Ciência à parte exequente dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Oficie-se ao Juízo da penhora (Juízo da 2ª Vara do Trabalho) dando ciência do presente despacho.

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6) - BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Diante da manifestação de fl. 563, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório de fl. 559 seja liberado diretamente ao favorecido.

Após, aguardem-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 328, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 320/322 sejam liberados diretamente aos requerentes.

Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X LAUTENSCHLAGER, ROMEIRO E IWAMIZU ADVOGADOS(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP368122 - DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA)

Fls. 980/981: Providencie a Dra. Daniella Rodrigues Duarte de Sousa, OAB/SP nº 368.122, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS X FABIANA DA SILVEIRA MATOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELLY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

Expediente N° 11652

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025810-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022885-36.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO DE PINHO

Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO

FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Expeçam-se os ofícios precatórios para reinclusão em nome de Margaret Rosa Asako Leite de Souza Araujo e Raul Alfredo Araujo Filho. Expeça-se ainda, ofício precatório para reinclusão em nome de José Carlos Santos Pinto, com anotação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em vista a cessão de crédito informado às fls. 6919/6920.

Ciência à exequente Ana Emília Araujo do estorno do pagamento do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X WILSON MATHEUS X RICARDO COSTA ZEBINI X ROBERTO COSTA ZEBINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Diante da concordância da União Federal à fl. 930, HOMOLOGO os cálculos de fls. 923/928 (R\$ 21.159,59) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício precatório complementar, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Diante dos cancelamentos dos ofícios precatórios noticiados às fls. 610/617 e 618/625, expeçam-se novos ofícios precatórios, tomando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 627 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório referente honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4) - CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CREUZA BALDANI X UNIAO FEDERAL

Considerando que os honorários sucumbenciais arbitrados no presente feito foi homologado em sede da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, ou seja, R\$ 527,17 (fls. 164/192), julgo prejudicado o pedido de intimação da parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP045918 - JOSE HERZIG)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da exequente, devendo constar o nº 146.627.628-20.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6) - MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES DE FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE

BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à exequente Maria das Graças de Barros do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Considerando que a situação cadastral da exequente Maria das Graças dos Santos, deverá a parte interessada promover a habilitação de herdeiros.

No silêncio, aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5) - FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO ZINI X ELCIA APARECIDA FREDIANO X ANGELICA APARECIDA FREDIANO PAPALEO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X FLORA ZYLBERKAN X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 624, declaro habilitado os sucessores de Claudio Noboru Nakamoto e Agostinho Frediano. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Iria Moribe Nakamoto (CPF nº 846.713.608-10) e de Noêmia Nakamoto Zini (CPF nº 274.854.028-03) como sucessoras de Claudio Noboru Nakamoto e Elcia Aparecida Frediano (CPF nº 164.708.788-06) e de Angelica Aparecida Frediano Papaleo (CPF nº 164.708.818-66) como sucessoras de Agostinho Frediano.

Providencie o exequente Raimundo Marinho da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os exequentes que encontram-se com o CPF regular, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 11607

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006221-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência à parte embargada do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013373-63.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012483-85.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu ou não a virtualização do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Diante da inércia da parte embargada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013023-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048992-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048992-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004238-03.2005.403.6100 (2005.61.00.004238-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-53.1999.403.0399 (1999.03.99.011299-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS) X DIVINO SILVA BORGES(SP016650 - HOMAR CAIS) X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ(SP016650 - HOMAR CAIS) X CARLOS STEVENSON NETO(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSERINA FERNANDES PECIL(SP016650 - HOMAR CAIS) X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSE EDUARDO DO BOMFIM(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO(SP016650 - HOMAR CAIS) X KEIKO KANO(SP016650 - HOMAR CAIS) X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X DARCY JORGE NAGEL(SP016650 - HOMAR CAIS) X LUCIA ALBERTINA MANCINI(SP016650 - HOMAR CAIS) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO(SP016650 - HOMAR CAIS) X RENATA MORAES HUNGRIA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOAO PEDRO ALVES(SP016650 - HOMAR CAIS) X NILSON SIMONELLI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ELZA EIKO TODA JO(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI(SP016650 - HOMAR CAIS) X WAGNER JOSE GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA(SP016650 - HOMAR CAIS) X SUELY MANCINE MEILSMITH(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROBERT NUNES MARTINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X HOSANA NUNES DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO(SP016650 - HOMAR CAIS) X HELENA MAYUMI TAKENOUCHI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROZANA HADDAD DE ASSIS(SP016650 - HOMAR CAIS) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO(SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.
No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023577-30.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100 ()) - KATIA DOHIR(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

Intime-se a parte exequente, ora embargante, para informar à este Juízo se procedeu a virtualização e a inserção no PJe.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELETERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Fls. 898/899: Anote-se no sistema processual.
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias das petições de fls. 757/759 e 760/761, juntando-as nos autos de nº 0013373-63.2010.403.6100.
Considerando que os ofícios requisitórios relativos aos exequentes foram cancelados antes da transmissão ao E. Tribunal Regional (fls. 738/756), julgo prejudicado o pedido de suspensão do feito e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 764/764-verso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001253-17.2012.403.6100 - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RODNEI CAPARRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011123-86.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

Proceda a anotação nos autos principais que, quando da expedição do ofício requisitório, o mesmo deverá ser colocado à disposição do Juízo para posterior compensação com os honorários arbitrados no presente feito.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011299-53.1999.403.0399 (1999.03.99.011299-2) - ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS STEVENSON NETO X DARCY JORGE NAGEL X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE X DIVINO SILVA BORGES X ELZA EIKO TODA JO X HELENA MAYUMI TAKENOUCI X HOSANA NUNES DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO PEDRO ALVES X JOSE EDUARDO DO BOMFIM X JOSERINA FERNANDES PECIL X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR X KEIKO KANO X LUCIA ALBERTINA MANCINI X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI X NILSON SIMONELLI X RENATA MORAES HUNGRIA X ROBERT NUNES MARTINS X ROZANA HADDAD DE ASSIS X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ X SUELY MANCINE MEILSMITH X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X WAGNER JOSE GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.
Int.

Expediente Nº 11644

MONITORIA

0025183-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X MARIA ANGELA RIBEIRO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe à este Juízo se procedeu ou não a virtualização do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Considerando que não há valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD, julgo prejudicado o pedido de fl. 476.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP378435 - DANIEL MATARESE VAREA)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da memória de cálculo atualizada.
Int.

MONITORIA

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA

LIMA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias .
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo .
Int.

MONITORIA

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se procedeu ou não a virtualização do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLAUDIA REGINA SCURA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se procedeu ou não a virtualização do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu ou não a virtualização do feito.
Int.

MONITORIA

0000074-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEOTEXTIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se procedeu ou não a virtualização do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0016078-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Folha 73: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0016092-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 56/57, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Considerando a certidão de fl. 48, indefiro a expedição de mandado de citação no endereço à Rua Araciguara, 520 - São Paulo/SP.
Int.

MONITORIA

0016884-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO LIMA BASTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 70 e 73.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILTON SANTOS DE JESUS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0004727-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X REAL SALE COMMERCE ADMINISTRACAO E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP

Anote-se no sistema processual informatizado os dados do patrono indicado na petição inicial.
Após, republique-se o despacho de fl. 54.
Int.

Despacho de fl. 54 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 53.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0020237-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

Anote-se no sistema processual informatizado o patrono indicado na petição inicial.
Após, republique-se o despacho de fl. 58.
Int.

Despacho de fl. 58 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0025579-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO LUIZ LUPI EIRELI - EPP

Anote-se no sistema processual informatizado o patrono indicado na petição inicial.
Após, republique-se o despacho de fl. 51.
Int.

Despacho de fl. 51 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 49. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G S DA SILVA INFORMATICA EPP

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X

HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BATISTA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento nos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON BENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BENTO DA CUNHA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Folha 118: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC e do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD de fl. 111.

Int.

Expediente Nº 11669

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013473-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Cumpra o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, o despacho de fl. 126.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021375-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE ELY RIBEIRO BADIA - SP178589

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRISUL S.A., RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., BANCO SANTANDER S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS62325, GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, a, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021516-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013367-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MIGUEL COSTA BAPTISTA

REPRESENTANTE: MIRLENE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MARCOLINO - SP269466,

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), EMEI ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL AGENOR DE OLIVEIRA CARTOLA

DESPACHO

Proceda-se à redistribuição do feito à Justiça Estadual, uma vez tratar-se de caso de incompetência absoluta, por não envolver este processo órgão ou entidade federal.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131

EXECUTADO: PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA SOARES - PR63482, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR42164, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR08227

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010949-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se o feito.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MKB RODAS E RODIZIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROVE RODOV
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP111912

D E S P A C H O

Sobre o pedido de desistência formulado pela autora, ouça-se o requerido, em dez dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018742-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0003718-14.2003.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-24.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias da autora, expedindo-se ofício aos órgãos competentes.

Aduz, em síntese, que se aposentou em 08/09/2005, contudo, continuou a trabalhar e contribuir ao sistema previdenciário. Alega, assim, que por ser aposentado não deve recolher tal contribuição em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Lei n.º 8213/91 determina:

A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou o aposentado que retornasse ao trabalho segurado obrigatório.

Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato de que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistia a contrapartida do benefício.

Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis à todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema.

Assim, ao adotar-se o **princípio da solidariedade** como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência social e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social.

III - Agravo legal improvido.

(Processo **AC 200661000060280**; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1204922; Relator(a) **JUIZ COTRIM GUIMARÃES**; Sigla do órgão **TRF3**; Órgão julgador **SEGUNDA TURMA**; Fonte **DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649** ; Data da Decisão **15/04/2008**; Data da Publicação **25/04/2008**)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)

Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Universidade Anhembi Morumbi que realize a matrícula da autora no 2º semestre de 2018 e demais do curso de Engenharia da Produção, mesmo sem os repasses anteriores do aditamento do FIES, bem como seja determinada a quitação de todos os valores atrasados e a continuação do contrato assinado pela requerente.

Aduz, em síntese, que, desde 2013 cursa Engenharia da Produção na Universidade Anhembi Morumbi, com recursos do contrato de financiamento estudantil – FIES, sendo que no segundo semestre de 2017 realizou o pedido de dilatação do FIES, contudo, não obteve êxito sob a alegação de descumprimento da data limite para renovação do contrato, o que fez com que o seu contrato de financiamento fosse encerrado. Alega, entretanto, que realizou o pedido de dilatação do contrato dentro do prazo previsto e que houve falhas no sistema FIES, sendo que não pode ser prejudicada por tal situação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que, em 22/03/2013, a autora celebrou junto à Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Por sua vez, noto que os referidos recursos foram liberados para que a autora cursasse 9 (nove) semestres do curso de Engenharia da Produção, sendo o prazo de utilização poderia ser ampliado por uma única vez para dois semestres do curso, mediante a solicitação de ampliação do prazo de utilização no mesmo período de aditamento do contrato.

No caso em apreço, a autora alega que realizou o pedido de dilatação do contrato de financiamento dentro do prazo, contudo, tal fato não restou devidamente comprovado, sendo que o documento de Id. 9511750 evidencia que o prazo de utilização do financiamento estava encerrado e que não há nenhum aditamento disponível, o que efetivamente obsta a rematricula da autora no curso com a utilização do FIES.

Assim, a despeito das alegações da autora, a questão somente poderá ser devidamente esclarecida após a oitiva das requeridas, em especial quanto ao cumprimento dos prazos pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Publique-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA, STUDIO D FASHION CAMISAS DORINHOS LTDA - EPP, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CAMISAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SãO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 9690256: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 9469434.

Apontou erro material na decisão, no que tange a gratuidade de justiça deferida aos Autores Samuel de Oliveira e Milca Mary Fernandes da Silva Oliveira, pois constou na decisão que estes são pessoas jurídicas.

No que tange a gratuidade de justiça requerida pela autora MS SAMMY (pessoa jurídica), questionou o motivo para a gratuidade de justiça não ter sido deferida, vez que na própria decisão embargada constou que à luz da ausência de faturamento, a empresa já se encontra encerrada.

Ressaltou ter comprovado seu estado de incapacidade financeira, já que está inativa, sem faturamento e, portanto, sem condições de arcar com custas e demais despesas processuais.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Quanto ao erro material indicado, assiste razão aos embargantes, visto que a gratuidade de justiça foi deferida aos requerentes **peçoas físicas**.

No que diz respeito à gratuidade de justiça requerida pela autora MS SAMMY, o fato de se encontrar encerrada longe significou do Juízo afirmar não ter patrimônio apto a suportar as custas e eventual sucumbência.

Cumpra ainda observar, que a ação visa discutir o financiamento de R\$ 179.444,24 (valor da causa), efetuado pelos autores junto à CEF, a significar o recebimento de razoável volume de recursos financeiros.

Desse modo, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** para corrigir o erro material apontado na decisão ID 9469434, passando nela constar:

“(…)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, apenas aos requerentes pessoas físicas (Samuel de Oliveira e Milca Mary Fernandes da Silva Oliveira), diante da presunção relativa de hipossuficiência derivada de suas declarações. Anote-se.

(...)”

No mais, permanece inalterada a decisão embargada (ID 9469434).

Providencie a autora pessoa jurídica o recolhimento das custas iniciais, corresponde a 1/3 do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012333-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR UNTI FERRER, LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, MATHEUS BARRETO DANTAS, RODRIGO COSTA BATHAUS, DANTE CURSI SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PFN) (ID 10121051) manifestou pela sua ilegitimidade no presente caso como representante judicial da autoridade impetrada afirmando que a matéria é não tributária.

A mesma manifestação proferiu a Procuradoria Regional da União (PRU) (ID 9140736), dizendo que a matéria é tributária, refugindo a sua área de atuação.

Diante da divergência apresentada pelas representantes judiciais da União Federal, intimem-se novamente as duas Procuradorias - PRU e PFN para que, no prazo de 05 (cinco) dias e diligenciando administrativamente entre elas, informem conclusivamente quem representará a União neste caso para se evitar o alongamento desta dúvida quanto a representação.

Independentemente do determinado acima, ciência a parte impetrante da manifestação apresentada pela União em 15/08/2018 (ID 10121051) acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente demanda, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021476-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVOCACIA SALZANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de 29/09/2018 (ID 10496209), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais pertencentes à Justiça Federal de primeira instância sob o código de receita 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu CEF.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007507-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202
Advogados do(a) RÉU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR e MARCELO FRIGOLHETTI**, objetivando a condenação dos réus, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, (i) ao ressarcimento das quantias desviadas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos; (ii) ao pagamento de multa civil calculada em até três vezes o valor da quantia desviada; e (iii) à proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos desde a condenação.

Em caso de não recebimento da inicial como ação de improbidade administrativa, pleiteia seja a demanda processada como ação civil pública por dano ao erário ou ação ordinária de ressarcimento por dano ao erário.

Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens dos réus, pela decretação de sequestro ou arresto dos bens existentes em seus nomes, com expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil para informar acerca da existência de bens e ao Banco Central do Brasil e ao RENAJUD para bloquear valores em contas e aplicações financeiras dos réus.

A autora fundamenta sua pretensão nas conclusões no Processo Administrativo n. SP.0262.2015.A.254, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades em movimentações financeiras de contas de clientes da Agência Caixa Penha de França, em São Paulo-SP. Segundo constou do referido processo, os réus, entre abril e junho de 2015, utilizaram-se das vantagens da função de gerência para aprovar contratações de Crédito Rotativo (CROT) e Crédito Direto ao Consumidor (CDC), com fragilidade de documentos, em prejuízo a terceiros e à CEF, com o objetivo de auferir vantagem econômica ilícita.

Informa que, nas apurações, verificaram-se dois *modus operandi* dos réus:

Em um primeiro grupo, em relação às contas 28652-8, 28670-6, 28647-1, 28756-7, 28709-5, 28667-6, 28666-8, 28646-3, 28680-3, 28706-0, 28694-3, 28728-1, 28730-3, 28708-7, 28695-1, 28655-2, 28610-2, 28580-7, 28678-1, 28671-4, 28645-5, 28576-9, 28700-1, 28564-5 e 28567-0, teriam sido constatadas irregularidades atinentes **(i)** aos números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos titulares – todos os quais se iniciavam com o dígito “7”, cadastrados num curto período de tempo, e terminados com o dígito “1”, a denotar seu cadastro na 1ª Região Fiscal (MT, MS, TO, GO, DF) –; **(ii)** aos documentos de identificação apresentados – todos emitidos fora de São Paulo e alguns a apresentar patente incompatibilidade entre a foto e a idade do titular –; **(iii)** aos endereços residenciais informados – que se repetiam, eram incongruentes ou se referiam a prédios comerciais ou centros de compras –; **(iv)** e aos comprovantes de renda – consubstanciados em Declarações de Imposto de Renda, com renda anual entre R\$ 350.000,00 e R\$ 390.000,00, com saldo de imposto a pagar, natureza da ocupação e ocupação principal código 11/529 [*“Vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô”*], descrição de bens inespecífica, com informação de casa, carro ou terreno sem qualquer discriminação, e grande declaração de dinheiro em espécie.

Após a abertura das referidas contas, teriam sido feitas avaliações dos clientes e, em alguns casos, operações de CROT e CDC, implantação de limites de cheque especial entre R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00, com um caso no valor superior de R\$ 25.000,00. Nos casos de CDC, à exceção de um valor um pouco menor de R\$ 19.500,00, os montantes variariam entre R\$ 25.000,00 e R\$ 30.000,00 e, imediatamente após a entrada dos recursos nas contas, foram efetivados pagamentos de boletos e transferências do saldo total, incluindo limite do CROT, para outros bancos, concentradas nos mesmos destinatários (*Viviane Anceloto Morgado, Rogério Santa Catharina, Luciano Aparecido Alves, LL Estética Auto, Diego Alves Pereira, e Ruy Mario Lazzari*).

Num segundo grupo, composto pelas contas 28738-9, 28741-9, 28740-0, 28668-4, 28665-0, 28636-6, 28555-6, 28723-0, 28717-6, 28591-2, 28582-3, 28690-0, 28611-0, 28726-5, 28587-4, 28707-9, 28725-7, 28565-3 e 28737-0, verificaram-se inconsistências nas documentações aceitas pelos réus, pois nenhuma das Declarações de Imposto de Renda possui campo preenchido referente ao recibo da declaração de 2014, além de possuírem resposta positiva no campo alteração de endereço, por sua vez, os endereços residenciais apresentam incongruências similares às do primeiro grupo, exemplificando com a utilização de endereços onde se encontra prédio comercial na Rua Alexandre Dumas e centro de compras na Avenida Paulista.

Apona que, como no primeiro grupo, houve em muitos casos a emissão de transferência eletrônica disponível (TED) do saldo total para os mesmos destinatários, como *Luciano Aparecido Alves*, e *Ruy Mario Lazzari*, logo após a contratação de CDC e a implantação de limite de CROT.

Informa que os relatórios internos acusaram que – à exceção de *Viviane Anceloto Morgado* e *Diego Alves Pereira*, que não são correntistas da CEF – os destinatários dos recursos estão interligados por movimentação financeira entre si, com o envolvimento de outros clientes, dentre os quais destacam-se *DK Line Móveis Planejados, MDP Planejados, Libre Service, Um Show de Real, Vagner Luz de Oliveira* e *José Perfídio D’Attilio*.

Observa que, muito embora os réus tenham negado possuir relacionamento pessoal com *DK Line Móveis Planejados* e *José Perfídio D’Attilio*, esse último transferiu para a conta da mãe do réu *Marcelo Frigolhetti* o montante de R\$ 45.000,00, um dia após ter recebido a quantia de R\$ 50.000,00 oriunda da conta de *Carlos Roberto Leite da Silva*, no mesmo dia de sua abertura, cujas únicas movimentações, desde a abertura foram a contratação de CDC e CROT, no valor total de R\$ 50.000,00, com as mesmas características fraudulentas das contas já listadas.

Entende que os depoimentos e documentos amealhados comprovam que o réu *Marcelo Frigolhetti* é quem de fato movimentou a conta no nome de sua mãe na Caixa, em seu único benefício, ressaltando a efetivação de vários depósitos em espécie nessa conta na primeira quinzena de junho de 2015, totalizando R\$ 29.150,00, seguidas por saques, guias de retirada assinadas pelo réu e transferência de valores para ele mesmo ou para terceiros, e a admissão, pelo réu *Luirimar Riveglini Junior*, de que teria vistado a retirada de R\$ 18.200,00 por *Marcelo Frigolhetti* da conta de sua mãe, R\$ 8.000,00 dos quais em espécie e o restante transferido para a companheira e a cunhada de *Luirimar Riveglini Junior*, referente a suposto empréstimo feito por *Marcelo* às destinatárias.

Sustenta que o perfil da mãe de *Marcelo Frigolhetti* é incompatível com a alegação do requerido de que possuiria atividade remunerada além da aposentadoria e, portanto, emprestaria dinheiro ao filho, porque possui toda a sua margem consignável referente aos proventos de aposentadoria comprometida por empréstimos consignados, concluindo que a conta em seu nome *“configura uma passagem para que Marcelo movimente os valores, fazendo-os chegar aos reais destinatários (como os familiares de Luirimar)”*.

Ressalta a suposta contradição entre a existência dos empréstimos a familiares de *Luirimar* e a alegação de *Marcelo* de não as conhecer.

Afirma que *Luirimar* tentou transferir sua responsabilidade a colegas, sob a alegação de que fez algumas avaliações de clientes sem atendê-los pessoalmente a pedido de colegas, de que forneceu sua senha a terceiro e que, durante o período da fraude estava em outra unidade da Caixa, argumentando que as primeiras práticas já configurariam condutas contrárias ao regulamento da estatal e que as avaliações de crédito podem ser feitas em qualquer máquina que possua o sistema SIRIC, não necessariamente aquelas instaladas na própria agência.

Sumariza seu entendimento no sentido de que o réu ***Luirimar Riveglini Junior*** dolosamente causou prejuízo à CEF ao confirmar assinatura de pessoa não titular da conta em guia de transferência, conceder contratos de CROT e CDC com base em documentação claramente fraudulenta, aprovar crédito a clientes que não atendeu pessoalmente e, supostamente, ter cedido sua senha para que terceiros aprovassem concessões em seu nome, bem como se apropriou dolosamente de recursos da CEF, através de empréstimos fraudulentos às suas familiares, causando prejuízo, atualizado até 22.09.2017, de **R\$ 1.252.852,49**, enquanto o réu ***Marcelo Frigolhetti*** dolosamente causou prejuízo à CEF ao assinar guia de transferência referente a conta da qual não era titular, ao conceder contratos de CROT e CDC com base em documentação claramente fraudulenta, apropriando-se dolosamente de recursos advindos da CEF, ao receber quantias através da conta de sua mãe, causando prejuízo à estatal no valor, atualizado até 11.12.2017, de **R\$ 371.457,64**.

Informa ter sido aplicada, no âmbito interno da CEF, a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos das Portarias CDR/SP n. 73/2016 e n. 74/2016, e que os fatos foram reportados à Polícia Federal diante de provas da prática de crime, em tese, contra o patrimônio da CEF.

Sustenta que os atos praticados pelos réus consubstanciam condutas ímprobas tipificadas nos artigos 9º, inciso XI, 10, incisos I e VI, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

Discorrendo sobre sua natureza pública, a CEF sustenta a imprescritibilidade do ressarcimento aos danos ao erário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.624.310,13.

Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi deferido o sigilo documental, restrito aos documentos do processo disciplinar, por conter informações tributárias e bancárias de terceiros, bem como determinada a notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia antes da análise do pedido de liminar (ID 5400622).

Os requeridos foram regularmente notificados (ID 6394133 e 8285589).

O réu ***MARCELO FRIGOLHETI*** se manifestou conforme a petição ID 8080647, discorrendo sobre a ação de improbidade administrativa e a necessidade de aferição da relevância do ato, potencialidade lesiva, reprovabilidade da conduta para se evitar a restrição desproporcional de direitos fundamentais e aplicar corretamente a Lei n. 8.429/1992.

No mérito, afirma que efetivou apenas cinco avaliações de crédito entre 30.04.2015 e 18.06.2015, e só concedeu crédito em três deles, dois em 14.05 e um em 03.06, seguindo as normas da CEF, mediante pesquisa cadastral, pesquisa na PF, pesquisa no órgão emissor do documento de RG, pesquisa na RFB além de consulta aos órgãos de proteção ao crédito, envolvendo outros profissionais e áreas da agência.

Sustenta que as contas 28738-9, 28741-9, 28740-0, 28668-4, 28665-0, 28636-6, 28555-6, 28723-0, 28717-6, 28591-2, 28582-3, 28690-0, 28611-0, 28726-5, 28587-4, 28707-9, 28725-7, 28565-3 e 28737-0 não foram objeto do processo administrativo, porque foram descartadas e excluídas, não devendo fazer parte da lide.

Argumenta ser impossível concluir que os endereços informados nas contas que analisou eram exclusivamente comerciais, ressaltando inexistir norma que obrigue o gerente Pessoa Física a visitar o cliente.

Refuta a alegação de que foram realizadas transferências para pessoas próximas, reputando fantasiosa a alegação de que parte dos recursos tenha sido destinadas a pessoas próximas.

Aduz que o caso *José Perfídio* antecede os fatos alegados na inicial, afirmando que o crédito de R\$ 50.000,00 teria sido liberado a *Calos Roberto* em março de 2015, isto é, um mês antes dos fatos apurados na auditoria, sustentando que o referido cliente teria utilizado o valor para comprar o estoque de *José Perfídio*, conforme confirmado por esse último em Reclamação Trabalhista e depoimento à Polícia Federal.

Questiona por que *José Perfídio* se submeteria a ganhar R\$ 5.000,00 com uma suposta transação fraudulenta se é proprietário de prédio comercial e residencial no bairro da Penha, apontando que teria transferido o valor de R\$ 45.000,00 à sua mãe (de *Marcelo*) num contexto de prestação de serviços como despachante junto ao Detran.

Sustenta que sua mãe possui três fontes de renda lícitas: duas aposentadorias, uma pelo INSS e outra da Prefeitura do Município de São Paulo, e de seu escritório de despachante e que sempre movimentou sua conta bancária, cujos recursos depositados são majoritariamente provenientes de clientes para pagamento de multas e IPVA.

Afirma que, contemporaneamente ao negócio efetuado entre *José Perfidio* e sua mãe, essa concedeu a *Luirimar* um pequeno empréstimo para que pudesse pagar o imóvel em nome da companheira, no valor de R\$ 6.500,00 e efetivou outro empréstimo ao cunhado, “*em nome de Helem*”, que foi devolvido logo em seguida.

Esclarece que sua mãe concedia autorização para que seu filho movimentasse sua conta bancária, por já ter idade avançada e por vez ou outra esquecer de assinar o comprovante e que ela contraiu empréstimo consignado por ser o mais barato do mercado a fim de frente aos compromissos assumidos de sua empresa.

Afirma que foi inocentado no processo após a CEF ter parado de auditar e realizar processos por meio das Superintendências Regionais e passar a vincular o CORED diretamente à presidência da estatal.

Por fim, afirma inexistir qualquer prova de enriquecimento ilícito de sua parte, cujo ônus da prova seria da autora, pugnando pela extinção do feito e requerendo a decretação de sigilo de justiça nos autos.

Por sua vez, **LUIRIMAR ROVEGLINI JUNIOR** se manifestou conforme a petição ID 8890298, aduzindo, primeiramente, ser inverídica a informação de que teria sido dispensado por justa causa, pois ele próprio teria pedido a sua demissão após ter sido afastado da gerência de contas Pessoa Física abrupta e injustamente.

Relata que trabalhou na Caixa desde sua admissão em 29.11.2002 como técnico bancário, galgando a função de assistente de agência em 12.01.2011 e de gerente de atendimento PF em 25.04.2011, que exercia à época dos fatos, sustentando que nunca possuiu qualquer autonomia, poder de festão ou de administração nessas funções, sequer sofrera qualquer outro processo disciplinar ou punição.

Afirma que, em razão da situação vexatória em que foi colocado com sua inopinada exoneração, com a sua “expulsão” do local de trabalho antes do encerramento do expediente, outorgando-lhe a estigma de desonesto e ladrão perante os colegas, ajuizou a reclamação trabalhista n. 0001649-13.2015.5.02.0060, ora em fase recursal, em que foi proferida sentença favorável a boa parte de seus pedidos.

Argui, em preliminar, a ilicitude das provas que instruem a inicial, por se tratarem de documentos e informações bancárias protegidas por sigilo bancário e de dados obtidos sem ordem judicial, pugnando pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

No mérito, discorre sobre o sistema de metas de desempenho e rentabilidade por agência Caixa, assim como sobre a classificação das agências por porte e rentabilidade e sua relação com a remuneração dos cargos comissionados e das funções de confiança, sustentando que a grande quantidade de operações de concessão de crédito mediante CROF e CDC no período analisado de 2015 não é estranha num contexto de busca ao atingimento das metas fixadas à agência pela superintendência regional.

Defende que a análise da documentação não é realizada apenas pelo gerente da abertura da conta, mas envolve funcionários de diversos setores, explicando que o cadastro para abertura de contas é feito por sistema próprio (“*cadastro.caixa*”) que impossibilita a continuidade do procedimento caso algum item seja deixado em branco ou caso haja incompatibilidade entre o CPF e as informações no sítio eletrônico da Receita Federal e que, em seguida, a conta é incluída no Sistema de Gerenciamento e Abertura de Contas – SIGAT e encaminhada à Gerência de Retaguarda – GIRET para análise da conformidade documental, salientando que tal área não é vinculada à agência para que não haja interferência de gerentes. Esclarece que, caso haja inconsistências, concede-se ao gerente da agência prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sem a qual conta é necessariamente encerrada, sucedido por nova análise da GIRET, e que, caso a documentação esteja adequada, a conta é aberta.

Afirma que a aprovação ou reprovação de crédito ao cliente é feito pelo Sistema de Risco de Crédito – SIRIC com base nas informações do sistema *cadastro.caixa* e que não é permitido ao gerente implantar o crédito superior ao aprovado pelo sistema.

Ressalta que, é necessário que se contratem determinados produtos na conta para que ela seja considerada para pontuação nas metas da CEF e que os gerentes devem esclarecer porque os produtos não foram contratados.

Assevera que, nada obstante não fosse obrigatório, sempre utilizou sistemas auxiliares para evitar fraudes, como o Sistema de Conferência Documental – SICOD e solicita a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, bem como verifica no sítio da Receita Federal a regularidade do CPF, se a declaração de imposto de renda foi processada e se existe saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Relata que recorreu a empréstimo com a mãe de *Marcelo* porque não poderia fazer mais nenhum com a CEF, por já ter contraído outros empréstimos com a agência.

Argumenta que não se tem como exigir dos funcionários do banco que saibam que o determinado dígito do CPF está vinculado a unidade federativa específica e que a Declaração de Imposto de Renda é documento aceito pelo manual normativo da instituição como comprovante de renda.

Questiona qual gerente teria tempo de verificar a natureza do endereço apresentado pelo cliente, assim como lembrar de clientes distintos com mesmo endereço no contexto de diversas aberturas de contas, defendendo a inexistência de qualquer ato de improbidade e pugnando pela extinção do feito, pela inépcia da petição inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como pelo recebimento da petição inicial e processamento da demanda como ação de improbidade administrativa.

Aponta que os argumentos apresentados por *Marcelo Frigolhetti* dizem respeito ao mérito e deverão ser apurados no curso da instrução processual, ressaltando, quanto ao litígio trabalhista e à investigação criminal em andamento, a independência e autonomia entre as instâncias, nos termos dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal e 125 da Lei n. 8.112/1990, à exceção de eventual sentença penal absolutória que reconheça a inexistência dos fatos ou que reconheça que o réu não concorreu para a infração penal. No que se refere ao processo administrativo que teria excluído a responsabilidade do réu, observa que se trata de procedimento diverso (n. SP.262.2017.C.000138) ao que instrui a presente ação (n. SP.0262.2015.A.254).

Em relação à defesa de *Luirimar*, refuta a preliminar de ilicitude das provas, por não vislumbrar extratos bancários, documentos fiscais ou outros documentos passíveis de proteção nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, já que, aparentemente, as declarações de imposto de renda são falsas e que, em relação às contas bancárias, há apenas relatórios de transferências com origem e destino de determinados valores, e não extratos bancários, saldos, limites, saques, depósitos ou movimentações bancárias em geral e que, ainda assim, por terem, aparentemente, sido abertas apenas para finalidade fraudulenta, não seriam albergadas pela proteção constitucional. Entende o *Parquet* que a efetiva verificação da questão acerca da natureza fraudulenta ou não das contas deve ser objeto da instrução probatória a ser realizada, juntamente com as demais questões suscitadas pelo réu.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes da análise concernente ao recebimento ou não da presente ação de improbidade administrativa, bem como em relação à indisponibilidade de bens requerida, fazem-se necessários maiores esclarecimentos.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) esclareça a alegação do réu *Marcelo Frigolhetti* de que sua responsabilidade foi excluída no âmbito administrativo, bem como a divergência entre os números dos procedimentos (n. SP.262.2017.C.000138 e n. SP.0262.2015.A.254).

(b) informe os números das contas bancárias de *DK Line Móveis Planejados*, *MDP Planejados*, *Libre Service*, *Um Show de Real*, *Vagner Luz de Oliveira* e *José Perfídio D'Attilio* na Caixa Econômica Federal, bem como esclareça se estão ativas ou não.

Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN-SP para que informe se a mãe do réu *Marcelo Frigolhetti*, Sra. **Maria Helena Andreotti Frigolhetti**, consta, ou já constou, dentre os despachantes cadastrados naquele órgão, bem como para que liste os procedimentos intermediados por ela durante o período de janeiro a agosto de 2015, caso possua essa informação.

Após, abra-se nova vista ao MPF e, em seguida, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023206-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A

DESPACHO

(ID 9095506 e 9095508 - Embargada) - Providencie a Secretaria a retirada do sigilo das referidas petições, posto que não há qualquer conteúdo a justificar tal medida.

Em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

25ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021641-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK COUTINHO DE CARVALHO - SP392508

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **JAIR DOS SANTOS SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a IMEDIATA *“realização de cirurgia cardíaca no Autor, não o submetendo à fila de espera ou qualquer procedimento burocrático moroso, tendo em vista o quadro clínico do paciente e do grande risco de vida”*.

Narra o autor, em suma, que se encontra internado, desde o dia **18/07/2018**, no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correa Netto, em São Paulo, diagnosticado com *“endocardite infecciosa e Insuficiência Aórtica de Grau Importante – COD. CID: I351”*, sem previsão, para a realização da cirurgia por questões meramente burocráticas. Assevera que *“caso não seja realizado o procedimento cirúrgico o quanto antes, corre-se o risco de o autor falecer antes do procedimento ou de não conseguir suportá-lo”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

Tendo em vista não ser possível aferir, com base nos documentos juntados aos autos, a razão da não realização da cirurgia (se é que esse é o tratamento preconizado), reputo necessária a oitiva do Diretor do Hospital onde se encontra internado o autor.

Desse modo, **expeça-se ofício, com urgência**, ao DIRETOR do Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correa Netto, localizado na Al. Rodrigo de Brum, n. 1989, Ermelino Matarazzo, para que INFORME, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas, o **quadro clínico** do autor JAIR DOS SANTOS SILVA.

A resposta por ser fornecida pelo endereço eletrônico cível-SE0r-vara25@trf3.jus.br

Sem prejuízo, **CITEM-SE** os réus.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017304-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

RECEBO a petição ID 10128711 como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017042-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de contribuição previdenciária destinada ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, além do salário Educação – FNDE, providencie a parte impetrante a inclusão de tais entidades no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

RECEBO a petição ID 9851158 como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão ID 5952781.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 99441129: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 9335440 padece de “*contradição, indevida utilização do conceito de receita da Lei 12.873/2014, omissão quanto ao limite temporal e omissão quanto à exclusão, também, do ICMS-ST e do ICMS-ANTECIPAÇÃO da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-PRESUMIDO*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa*”.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido “*ao PERT da Receita Federal, modalidades ‘Demais Débitos’ e ‘Débitos Previdenciários’ em datas de 28/08/2017 e 29/08/2017 e vem realizando mensalmente com o pagamento dos valores*”. No entanto, alega ter sido surpreendida com o fato de que “*mesmo os débitos estando parcelados e seus pagamentos em andamento, não foi possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, embora não conste nenhum outro débito em aberto junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6954679).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações (ID 8180875). Alega, em suma, que apesar do impetrante ter formulado adesão ao PERT (ainda não consolidado), **encontra-se inadimplente**.

Manifestação da impetrante (ID 8278832) no sentido de que “*o parcelamento foi realizado em duplicidade, razão pela qual apenas um deles foi liquidado. Entretanto, ante a urgência necessária para a obtenção da certidão, esta impetrante realizou o pagamento para futura compensação*”.

Instada a se manifestar (ID 8668307), a autoridade impetrada prestou novas informações (ID 9846696), em que afirma haver “*impedimentos, distintos dos tratados na exordial e apreciados para efeitos da liminar, que obstam a emissão da certidão*”.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Os **benefícios fiscais** (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos.

O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), em seu § 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias para que mencionado programa fosse viabilizado.

No caso concreto, a impetrante afirma em sua inicial haver realizado a adesão “*ao PERT da Receita Federal, modalidades ‘Demais Débitos’ e ‘Débitos Previdenciários’ em datas de 28/08/2017 e 29/08/2017 e vem realizando mensalmente com o pagamento dos valores*”.

Por outro lado, a autoridade impetrada informa que, apesar do impetrante ter formulado adesão ao PERT (ainda não consolidado), encontra-se **inadimplente**. Informa a d. autoridade coatora:

“*No que concerne aos DEBCADs 14.760.287-4 e 14.760.288-2, incluídos em parcelamento previdenciário, informamos que a consolidação deste foi feita em 11/05/2018. Sem embargo, não consta o pagamento da primeira parcela, devendo, portanto, efetuar o recolhimento da GPS 4308 faltante. Aproveitamos para informar que constam divergências de GFIP (valor recolhido é menor do que o declarado) para a competência de março de 2018, cujo vencimento ocorreu em 20/04/2018. Apesar de existir adesão ao PERT Previdenciário, somente é possível incluir os débitos com vencimentos até 30/04/2017*”.

E mais, de acordo com as informações de apoio para emissão de certidão, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, “*há impedimentos, distintos dos tratados na exordial e apreciados para efeitos da concessão da liminar, que obstam a emissão de certidão*”, conforme asseverado pela d. autoridade impetrada.

Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021197-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, conforme determina a Lei 9.289/96 e a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021290-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando a virtualização do processo físico, verifica-se a ausência de algumas folhas (nº 47/50 e fls. 143). Assim, providencie a digitalização das referidas peças processuais que compõe as folhas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina a Resolução PRES nº 142/2017 com as posteriores alterações.

Cumprida, certifique-se a virtualização no processo físico.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 13.154,02 para janeiro/2018.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, fixo como devido o valor de R\$ 13.154,02 para janeiro/2018, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação.

Haja vista que as partes sucumbiram, os honorários deverão ser por elas suportados. Fixo-os, então, no percentual total 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pelo autora e o valor aqui acolhido, devendo ser rateado entre as partes no percentual de 7% à parte autora e 3% à CEF, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Com o cumprimento do ofício de apropriação e a liquidação do alvará, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELAYNE CRISTINA PADILLA TRONCHIN em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, visando à concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo administrativo nº 08012.001377/2006-52.

A autora é engenheira e narra que foi contratada pela empresa Asea Brown Boveri Ltda., em 02/01/1995, como assessora júnior, tendo se desligado em fevereiro de 1999, época em que ocupava a função de engenheira plena.

Relata que, após mais de 13 anos de seu desligamento da empresa, em maio de 2012, foi notificada de sua inclusão, na qualidade de representada, no processo administrativo nº 08012.001377/2006-52, instaurado para apuração de suposto cartel no mercado de aparelhos elétricos de transmissão e distribuição de energia elétrica de média e alta voltagem com isolamento a ar.

Afirma que o processo administrativo foi instaurado em 17/03/2006 e que a empresa apresentou duas mensagens eletrônicas, de outubro e novembro de 1997, reputando que as mesmas configuravam indícios de infração anticoncorrencial supostamente praticada pela ora autora.

Alega ter apresentado defesa administrativa, na qual arguiu preliminar de prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.884/94, em vigor à época dos fatos.

Alega, ainda, que a prescrição foi afastada e que a Superintendência do CADE opinou por sua condenação, pela prática de infração anticoncorrencial.

Sustenta que houve a prescrição da pretensão punitiva no referido processo administrativo, o que deveria ter acarretado a extinção do mesmo, eis que as condutas tidas como infracionais teriam ocorrido em outubro e novembro de 1997, o processo administrativo teve início em março de 2006 e sua intimação ocorreu somente em 28/05/2012, ou seja, mais de cinco anos depois da suposta infração.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 10313273 como aditamento à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais, eis que a complexidade jurídica e fática da presente demanda desaconselha a adoção de qualquer medida em sede de cognição sumária.

Diante disso, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada.

Cite-se a parte ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017468-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de ação judicial proposta por LEVESA LESTE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de inscrever os débitos compensados em dívida ativa, de promover sua execução e de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Relata, a autora, ser detentora do crédito de Finsocial, reconhecido no processo nº 0074410-24.1992.403.6100, que transitou em julgado em 04/03/1997, tendo apurado o valor de R\$ 460.503,22, em 26/03/1998, que foi acolhido pela União Federal.

Narra que, ao desistir da execução do precatório, atualizou o valor do crédito até abril de 2005, para R\$ 1.150.438,20, apresentou pedido de habilitação de crédito, em 14/04/2005, o que foi deferido em 08/09/2005.

No entanto, prossegue, ao homologar a compensação, a ré reduziu o valor para R\$ 439.601,90, por não acolher a atualização dos débitos entre junho de 1997 e setembro de 2005.

Afirma que, apresentou manifestação de inconformidade e recurso voluntário, mas a redução do valor foi mantida, tendo sido intimada a pagar o valor dos débitos remanescentes.

Acrescenta estar dispensada do depósito judicial para obter a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, já que a ação anulatória tem natureza desconstitutiva.

Sustenta que tem direito à atualização dos créditos, a partir do valor apurado em liquidação de sentença, em 03/06/1997, até setembro de 2005, mês anterior ao início da compensação, pela Selic.

Sustenta, ainda, que houve prescrição intercorrente do direito de exigir a diferença do imposto, eis que decorreu mais de cinco anos entre a apresentação da manifestação de inconformidade, em 04/05/2010, e a intimação da decisão, ocorrida em 03/07/2015.

Ao final, pretende que seja reconhecida a prescrição intercorrente dos débitos cujas compensações não foram aceitas pela ré, bem como para reconhecer a validade das compensações realizadas, em razão da aplicação da Selic, no período compreendido entre junho de 1997 e abril de 2005, anulando tais débitos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por conexão ao mandado de segurança nº 5011548-18.2017.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito (Id 10365326).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais, eis que a complexidade jurídica e fática da presente demanda desaconselha a adoção de qualquer medida em sede de cognição sumária.

Diante disso, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada.

Cite-se a parte ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

D E S P A C H O

Id 10239010 - Intime-se o AUTOR para que cumpra o determinado no despacho do Id 9657570, juntando aos autos os documentos/prontuário médico referentes à cirurgia realizada em 13 de junho deste ano, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100

AUTOR: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a AUTORA o que for de direito (Id 4858406), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIANGULO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY - SP142775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação ajuizada por TRIANGULO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de saques efetuados por meio de procurações não outorgadas para tal ato.

A parte autora foi intimada a narrar detalhadamente os fatos alegados na inicial, esclarecendo quais os saques pretendia que fossem declarados nulos e a qual procuração cada um estava relacionado; foi, ainda, intimada a dizer se pretendia obter o ressarcimento dos valores sacados, realizando pedido nesse sentido e a corrigir o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido. Foi, também, determinado que a parte autora juntasse o seu contrato social, bem como cópias legíveis dos documentos Id. 8947410 – fls. 3/44 e, por fim, que indicasse a opção pela designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Na petição Id. 10259707, a parte autora requer a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação ordinária proposta por NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação de débitos fiscais tributários decorrentes dos processos administrativos DCOMPs nºs 10235.36261.080404.1.3.04-4120, 13319.75867.080404.1.3.04-0217, 18067.57996.080404.1.3.04.3159, 03863.36069.080404.1.3.04-6070, 03681.40320.080404.1.3.04-9818 e 29453.62498.080404.1.3.04.1.3.04-0980, referentes a Pis e Cofins.

Distribuído inicialmente como processo físico nº 0012405-91.2014.403.6100, foi determinada a digitalização do feito e posterior inserção de seus dados no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

A autora foi intimada a conferir os documentos digitalizados (Id. 9897150).

Na petição Id. 10401464, a parte autora comunica já ter sido intimada via Diário Oficial, em 22/05/2018, para promover a virtualização dos autos, o que foi atendido em 13/06/2018, tendo o processo recebido o nº 5014152-49.2018.4.03.6100. Acrescenta que a ré já havia se manifestado naqueles autos acerca da digitalização do mesmo.

Requer, por fim, a extinção desta ação em razão da litispendência, nos termos do art. 337, inciso V, § 1º e 2º da Lei nº 13.105/2015.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que a ação física nº 0012405-91.2014.403.6100, distribuída perante este Juízo, foi digitalizada em 13/06/2018, gerando o nº 5014152-49.2018.403.6100 e, novamente em 07/08/2018, registrada sob o nº 5019600-03.2018.4.03.6100.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar condenação honorária em virtude da não triangulação da relação processual.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015162-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ROSELING BADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor, ROBERTO RESELING BADO, pretende a declaração de inexistência de débito tributário, consistente no lançamento de débito fiscal relativo à omissão de renda na Declaração de Imposto de Renda 2013/2014. Notícia que apresentou declaração retificadora com erro, contendo dados inverídicos, que precisa ser retificada. Sustenta que a declaração de ajuste anual registrada pelo recibo nº 30.01.93.82.33-20 é a que contém os dados corretos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A União, em sua contestação, noticiou que o lançamento fiscal foi cancelado, diante do erro de fato do contribuinte na apresentação da DIRPF retificadora. Alega não estar mais presente o interesse processual e requer a condenação do autor ao pagamento em honorários advocatícios.

É a summa do processado.

De acordo com os autos, a União realizou a revisão do lançamento fiscal e, em observância ao princípio da verdade material, cancelou a declaração retificadora apresentada com erro de fato.

Entendo, assim, que a manifestação da União deve ser compreendida como reconhecimento jurídico do pedido – e não como ausência de interesse de agir.

Portanto, o julgamento do *meritum causae* é favorável ao autor.

Já a questão dos honorários deve ser resolvida mediante a aplicação do princípio da causalidade, mas não do modo sustentado pelas partes.

A União resistiu à revisão do lançamento e não havia reconhecido o direito do autor, até o ajuizamento da presente ação. Por isso, não seria absurdo imputar-lhe a causalidade pela ocorrência de efetiva litigância sobre a questão. Não se deve ignorar, por outro lado, que o ente público contribuiu para a rápida solução do conflito ao cancelar o lançamento fiscal.

Entretanto, o autor, ao preencher equivocadamente a declaração de imposto de renda retificadora, errou e, assim agindo, deu ensejo à celeuma que agora se resolve.

Desse modo, incabível a condenação em honorários sucumbenciais.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para declarar a nulidade do lançamento fiscal, referente à declaração de imposto de renda retificadora de 2013/2014.

Sem condenação em honorários ou custas.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-36.2018.4.03.6100

AUTOR: GUERINO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA (Id 9127924), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021132-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AJ FLEX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES

DESPACHO

ID 10491338 - Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 28.2018, devolvida sem cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10469518: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10469518: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021508-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LEDIANE COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Deverão, no mesmo prazo, os embargantes, apresentarem os cálculos do valor que entendem devido, sob pena de esta alegação não ser conhecida a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC.

Em relação ao pedido de justiça gratuita para a empresa, os embargantes deverão comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (RESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi condenada ao pagamento de R\$ 45.000,00, no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, por suposta alteração anual do custeio em período inferior a 12 meses relativo ao último reajuste.

Alega que o ato administrativo é nulo e que não houve reajuste da mensalidade, mas tão somente alteração da forma de custeio.

Alega, ainda, que a ré não respeitou o prazo de 60 dias para julgamento do recurso administrativo interposto por ela, razão pela qual o ato administrativo deve ser anulado.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial do valor discutido, bem como para que seja suspensa eventual inscrição do seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito.

Publique-se

São Paulo, 29 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006187-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 10442259 como aditamento à inicial.

Pretendem, as autoras, a exibição dos extratos da conta poupança nº 2258-1, da agência 4011. No entanto, não há nada nos autos que indique que tal conta está em nome delas, o que impossibilita qualquer determinação para que a CEF exiba documentos.

Assim, a fim de comprovar a legitimidade ativa da presente ação, esclareçam, as autoras, comprovando, quem é o titular da referida conta poupança.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018335-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Petição de ID 10484037. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, a impetrante já interpôs agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

D E S P A C H O

Na petição Id. 9181223, a requerente informa que o montante de R\$ 22.148,21, referente ao contrato nº 21303969000008748, não está atualizado nos termos do contrato celebrado entre as partes. Assim, determino que a CEF apresente planilha de débito atualizada nos termos do contrato, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência à requerida, e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020538-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 171,2018 (Id. 6945642), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016063-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA E. A. IORIO EVENTOS - ME, ANGELA EUSTAQUIA ARAUJO IORIO

D E S P A C H O

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 229.2018 (Id. 8878763), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

*

Expediente N° 4935

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Fls. 661/666 - O pedido de reserva de honorários será analisado no momento oportuno. Fls. 670/692 - Primeiramente, tendo em vista que o caso dos autos diz respeito à criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina, dê-se vista ao MPF, para manifestação em 10 dias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a incompetência absoluta arguida pelo IBAMA e o pedido de substituição deste pelo ICMBio, também no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls 823/824. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos feitos pela Contadoria, para manifestação em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015230-57.2004.403.6100 (2004.61.00.015230-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JURACI DIAS DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls 531. Defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020069-28.2004.403.6100 (2004.61.00.020069-0) - CARLOS CARRENO BERTOMEU(Proc. CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA E Proc. PAULO GOMES DE SENA)

Fls. 225 - Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025289-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025289-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 473/518 - A fase de cumprimento de sentença (julgados de fls. 252/258v, 378/379 e 424/430), obrigação de fazer e de pagar, deverá ser processada nos mesmo autos já digitalizados sob o nº 5020730-28. 2018.403.6100. Deverá, portanto, a autora veicular este pedido nos autos digitalizados. Intime-se e, após, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-63.2010.403.6100 - AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(RN004548 - DJALMA FAUSTO)

MARINHO DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os RÉUS requererem o que for de direito (fls. 249/253 e 325/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 888/889. Intime-se a Eletrobrás para apresentar os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-33.2014.403.6100 - TOSHINORI YAMAMOTO X MARCOS DE SOUSA X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 208: Tendo em vista o interesse manifestado pelos autores no prosseguimento do feito, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-03.2014.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 207/224: Tendo em vista o interesse do autor no prosseguimento do feito, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...julgo PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO...

PROCEDIMENTO COMUM

0025126-07.2016.403.6100 - SIMONE MESSINA DE GODOY(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SIMONE MESSINA DE GODOY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade cessado em janeiro/2016. A tutela de urgência foi negada às fls. 91/92. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Foi dada ciência da redistribuição do feito e negada a tutela (fls. 97/97 verso). Citada, a ré contestou o feito (fls. 100/117 e fls. 126/158).Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial para julgar a causa e determinado retorno dos autos para este Juízo (fls. 118/120).Às fls. 124, foi dada ciência do retorno dos autos e as partes foram intimadas a dizer se havia provas a produzir.Às fls. 161, a parte autora requereu a desistência do feito e a extinção do processo sem julgamento de mérito. Foi dada ciência à União Federal, que concordou com o pedido, sob a condição de que a parte autora renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 163).A parte autora se manifestou às fls. 167, concordando com a condição da ré. É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, c do CPC.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, de julho de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4960

PROCEDIMENTO COMUM

0011630-33.2001.403.6100 (2001.61.00.011630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007823-7)) - JOAO ALBERTO PALUDETO X EVA MARIA MARQUES PALUDETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão proferida, requeira, a CEF, o que de direito quanto à execução da verba honorária, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, eventual cumprimento de sentença a ser interposto, deverá ser de forma eletrônica, nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas atualizações.

Remetam-se, ainda, estes autos, à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 333/339.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029992-59.1996.403.6100 (96.0029992-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079453-39.1992.403.6100 (92.0079453-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CLAYH MANUNTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 173/180), traslade-se as principais peças aos autos principais para prosseguimento da execução.

Após, arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018318-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução PRES Nº 200 de 2018.

Assim, intime-se a parte APELANTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais.

Ressalto que a virtualização consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0703298-85.1991.403.6100 (91.0703298-6) - SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X MOTORES COMOLATTI LTDA X ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA X TECHTUNEL TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA X RETIFICADORA BRASMOTOR LTDA X TOPCRAFT IND/ E COM/ LTDA X VALTELLINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP052130 - IVANILDE LEME DE SIQUEIRA E SP101672 - RONALDO APONE E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 302 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011720-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011720-0) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 433 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015803-80.2013.403.6100 - EDUARDO LUIZ GAGLIACI INSPECAO DIMENSIONAL - ME(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022150-95.2014.403.6100 - SERASA S.A.(SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015721-78.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 258/259. Expeça-se a certidão de inteiro teor, como requerido pela impetrante.
Com a expedição, publique-se o presente despacho para possibilitar sua retirada em secretaria.
Após, abra-se vista à União Federal.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011050-75.2016.403.6100 - RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA(SP354869 - JOSE LUIZ SANCHES VALENTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023104-73.2016.403.6100 - SATA SOCIEDADE DE ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007823-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007823-7) - JOAO ALBERTO PALUDETO X EVA MARIA MARQUES PALUDETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão proferida, requeira, a CEF, o que de direito quanto à execução da verba honorária, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, eventual cumprimento de sentença a ser interposto, deverá ser de forma eletrônica, nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas atualizações.
Remetam-se, ainda, estes autos, à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 187/193.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019599-45.2014.403.6100 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 189/190Z a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO X NARCISO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZA ANTUNES MARTINS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP349076 - RODRIGO MOURA MELEKI E SP379034 - CONRADO DE LA RUA E SP389801B - BENHUR DELON RODRIGUES E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Fls. 2106. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pelo sucessor Wanderlei Correa para a localização dos demais herdeiros e suas habilitações nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004582-95.2016.403.6100 - TOSHIKO KUBA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014110-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014110-1) - MILTON EGAS DINIZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Às fls. 110 E 111 a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.)

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034106-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034106-5) - ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X ANA STELA GALARDI DE MELLO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X MAURA IANELLI X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X SILVIANE SILVA RIPPER X TANIA VALDIZA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE ALVES LEO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA STELA GALARDI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ACACIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X KEETHLEN FONTES MARANHÃO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X UNIAO FEDERAL X MAURA IANELLI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CHAOUKI MASSAAD X UNIAO FEDERAL X SILVIANE SILVA RIPPER X UNIAO FEDERAL X TANIA VALDIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO COMUM

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) - MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 591/593 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016615-88.2014.403.6100 - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A. (SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007031-60.2015.403.6100 - NASCIMENTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X CHR PARTICIPACOES LTDA. X EEP ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X SUN & SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA X VPM 7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X NT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP X PERFORMA WEB PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. X MMSW ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO

LTDA. X NASCIMENTO PROMOCOES, EVENTOS E INCENTIVOS LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0900292-95.2005.403.6100 (2005.61.00.900292-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000229-9)) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2) - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1397/1402. Assiste razão à autora, no que se refere ao pagamento da multa de 10%, bem como a atualização do valor devido, em razão da decisão desfavorável proferida em sede de agravo de instrumento.
Entretanto, a fim de que a Eletrobrás pague o valor devido de forma correta, determino a remessa destes à Contadoria Judicial, apenas para que seja conferido o cálculo apresentado pela autora às fls. 1400/1402.
Prazo: 20 dias.
Retomados, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Fls. 772. Indefiro o pedido da CEF para levantamento dos valores penhorados às fls. 763/763v.º, visto que, por serem valores irrisórios, foram desbloqueados. Entretanto, defiro a expedição de ofício de apropriação de valores referentes aos depósitos judiciais realizados pelos réus.
Expeça-se, ainda, mandado de intimação ao réu José Carlos para indicação de bens passíveis de penhora de sua titularidade, até o montante do débito a ele cabível.
Por fim, dê-se ciência à CEF acerca das alegações do réu Eliezer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038355-40.1993.403.6100 (93.0038355-8)) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 1051/1055, o autor pede que o valor devido pela CEF ao autor seja levantado, por meio de alvará de levantamento, assim como foi deferido em relação ao honorários advocatícios.
Entretanto, o valor devido ao autor se refere à FGTS e, por esta razão, que o valor foi depositado diretamente em sua conta vinculada. O levantamento dos valores devem seguir as regras relativas ao FGTS.
Assim, indefiro o pedido do autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Fls. 450. Defiro o levantamento da penhora de veículo de fls. 442 e a transferência de valores requerida pela ECT. Expeça-se ofício à CEF.

Com a liquidação do ofício, intime-se a ECT.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Fls. 194. Transfira-se o valor bloqueado às fls. 192, como requerido pela CEF.

Após, defiro as diligências junto ao RenaJud e Infojud.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032230-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032230-7) - LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes.

A Contadoria Judicial indicou o montante de R\$ 24.524,53 como devido, nos termos das decisões proferidas. Referido valor é o mesmo indicado pela União Federal.

Assim, julgo procedente a impugnação da União Federal, fixando, como devido, o montante de R\$ 24.524,54, para março de 2017.

Passo então a análise dos honorários advocatícios. Tendo em vista que o autor foi sucumbente, os honorários devem ser por ele suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pelo autor e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada.

Expeça-se, ainda, a minuta de RPV.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUSANA DAMIANI PEDRINOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON X UNIAO FEDERAL

Às fls. 470vº, a União Federal pediu Bacenjud.

No entanto, verifico que há valores a serem recebidos pela parte autora, conforme minuta expedida às fls. 469.

Assim, por economia processual, bem como por não haver prejuízo a nenhuma das partes, determino que referida minuta seja alterada, para que o valor a ser pago seja à disposição deste Juízo.

Com a notícia do pagamento, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, devendo, desse valor, ser excluída a parte relativa à União Federal, a título de honorários advocatícios.

Na ocasião, expeça-se ofício de conversão em renda.

Transmita-se a minuta de fls. 469 e intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 152. Diante da manifestação do autor, expeça-se ofício, conforme requerido, transferindo-se o valor pago pelo Conselho às fls. 147/148.

Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISELE NASCIMENTO SELIM(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 176/176-v.º, a qual defiro, solicite-se pelo meio mais expedito, a devolução, com urgência, da carta precatória à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, independentemente de cumprimento. Intime-se a Defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a proposta ministerial no sentido de que seja pago 1.000,00 (mil reais) a entidade a ser indicada pela CEPEMA, vinculada a Justiça Federal desta cidade. Solicite-se informações criminais atualizadas da beneficiária. Com a juntada da carta precatória, da manifestação da Defesa e das informações criminais, abra-se vista nova ao Ministério Público Federal. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE GISELE SE MANIFESTAR.)

Expediente N° 7149

HABEAS CORPUS

0004895-36.2018.403.6181 - CASSIO FERNANDO VON GAL X MAERCIO SONCINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0004895-36.2018.4.03.6181 Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos pelos pacientes CASSIO FERNANDO VON GAL e MAERCIO SONCINI contra sentença proferida às fls. 269/272, a qual julgou improcedente o presente habeas corpus, denegando a ordem solicitada. Sustentam os pacientes, em suas razões recursais acostadas às fls. 286/311, em síntese, a inexistência de justa causa a amparar o ato de duplo indiciamento dos pacientes, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 288, ambos do Código Penal, porquanto ausente a demonstração de qualquer reponsabilidade dos pacientes com a fraude em questão, ressaltando que a decisão de indiciamento da autoridade impetrada a eles imputou delito de maior gravidade, uma vez que eventual conduta ilícita por eles praticada se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rounet, crime de menor potencial ofensivo, cuja pena já estaria prescrita. Destacam, também, que os pacientes não possuíam atribuições dentro do Banco Fibra S/A para avaliar a consonância do evento patrocinado aos fins da Lei Roaunet e que a Solução Cultural era a única responsável pela administração do projeto, uma vez que este lhe foi apresentado como aprovado pelo Ministério da Cultura pelos próprios representantes do Grupo Bellini. Registram, por derradeiro, não restar demonstrado no ato de indiciamento da autoridade impetrada as condutas, em tese, praticadas que indiquem a ciência de que o evento patrocinado pela empresa não faria jus ao benefício fiscal por ela deduzido no ano de 2007. Os recursos foram recebidos na data de 11 de julho de 2018, determinando-se a intimação do Parquet Federal para contrarrazões (fl. 284). O órgão ministerial apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 318/328). É o relato essencial. DECIDO. Recebo as contrarrazões de recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 318/328 e mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas, formalidades de praxe e nossas homenagens. Fls. 264/266 - Peticionam os pacientes, requerendo seja retirado o segredo de justiça, atribuído às movimentações do presente mandamus, possibilitando, desse modo, a consulta processual por meio da rede mundial de computadores. Cumpre salientar que o presente remédio constitucional foi distribuído por dependência aos autos n.º 0012319-03.2016.403.6181, os quais tramitam sob sigilo total, medida esta determinada para assegurar o integral cumprimento das diligências investigativas realizadas nos autos principais. Ademais, o sigilo imposto no apuratório principal objetiva, ainda, preservar a identidade das pessoas ali indiciadas, até o oferecimento da peça vestibular acusatória por parte do órgão ministerial. Ora, se os próprios impetrantes entendem a desnecessidade de se preservar a identidade dos pacientes, razão não há para se manter a restrição total imposta pela decretação do sigilo total. Contudo, verificando que o presente remédio constitucional foi instruído com cópias do apuratório principal, determino seja alterada a anotação de sigilo total (tipo 03), do Sistema Processual, para sigilo de documentos (tipo 04), podendo apenas ter acesso aos autos às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, com a aposição das referidas tarjas. Após a ciência das partes desta decisão, cumpra-se a determinação acima, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 28 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 7145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO

BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Intime-se as defesas constituídas dos acusados DIEGO ANTONIO DA SILVA, HERMAN ALEXANDRE, MARCO ANTONIO ALEXANDRE, LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE a apresentarem os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE os acusados DIEGO ANTONIO DA SILVA, HERMAN ALEXANDRE, MARCO ANTONIO ALEXANDRE, LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE para que constituam novo patrono, que deverá apresentar memórias no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que digam se serão defendidos por Defensor Público da União.

Expediente N° 7150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004193-61.2016.403.6181 Instada a esclarecer as inconsistências apontadas quanto aos endereços das testemunhas arroladas, a patrona constituída do acusado, às fls. 345/347, ressaltou, por primeiro, que os logradouros indicados na petição foram fornecidos pelo próprio réu, requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que forneça os dados solicitados pelo juízo. Afirmou não estar obrigada a comparecer pessoalmente perante o juízo, já que as manifestações processuais são realizadas por meio de petições, ressaltando que possui escritório e reside há aproximadamente 300 km desta capital, na cidade de Araras/SP. Juntou comprovante de residência do acusado, informando tratar-se de casa alugada, razão pela qual não há comprovante de endereço em seu nome e que, embora seja dever do Juízo a intimação do réu da audiência designada, expedindo-se o necessário, este comparecerá independentemente de intimação, salientando, por derradeiro, que a demora no julgamento desta ação penal deu-se por morosidade do Judiciário. É o relato essencial. Decido. Cumpre elucidar que este juízo requisitou a presença da patrona para que pessoalmente prestasse os esclarecimentos sobre as inúmeras inconsistências constatadas nos autos, em homenagem ao Princípio da Lealdade e Boa Fé Processual, objetivando, ainda, evitar gastos desnecessários de tempo e dos escassos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional. Relembro que o Juízo respeita os princípios balizadores do Devido Processo Legal, compreendendo que o procurador deve exercer todas as suas prerrogativas no sentido de tutelar da forma mais completa e segura a defesa dos interesses de seu cliente, jamais tergiversando em relação ao embate processual; todavia, deverá fazê-lo à luz da ética, boa-fé e lealdade processual, valendo-se dos instrumentos que conserva em sua plenitude. Ressalto, por fim, que a morosidade da Justiça Brasileira decorre, muitas vezes, das medidas procrastinatórias adotadas pelas partes e da evasão do réu do distrito da culpa com a utilização de recursos para se ocultar e não ser localizado. Na ação penal em comento, tal morosidade decorreu, justamente, das inúmeras diligências despendidas para a localização do acusado, sendo certo que, até o presente momento, sequer se tem certeza nos autos de que o logradouro por ele indicado como sua residência, de fato, existe. E, nesse ínterim, a douta patrona colabora, de forma consciente para tal incerteza, já que não apresenta sequer uma correspondência em seu nome. E, ainda, arrola 05 (cinco) testemunhas de defesa, cada uma delas localizada em um estado da federação e com diversas inconsistências nos endereços fornecidos, o que, fatalmente, resultaria em diligências infrutíferas e gastos desnecessários do dinheiro público. Vê-se, ainda, que a nobre causídica, que aceitou assumir causa em cidade distante da que reside por sua conta e risco, postula, ainda, pela concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, para esclarecer as inconsistências indicadas pelo juízo, juntando aos autos cópia ilegível de comprovante de residência do acusado, indicando ao Juízo, ao menos por ora, que o seu intuito é acarretar ainda mais atrasos ao regular processamento da ação penal, até porque não se mostra crível a inexistência de qualquer comprovante de endereço em nome do acusado, ainda que este resida em casa alugada. No entanto, a fim de se evitar discussões inócuas no curso processual, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a defesa junte aos autos: 1) cópia legível do comprovante de residência acostado às fls. 348/349; 2) cópia autenticada do contrato de aluguel firmado pelo acusado; 3) cópia legível e autenticada de qualquer correspondência enviada ao acusado no endereço indicado nos autos, tais como: extratos bancários, contas de telefones celulares; correspondências relativas aos cartões de crédito e outros. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deverá comprovar a existência dos endereços das testemunhas indicadas, informando se estas conhecem os fatos narrados na denúncia, consoante já determinado nos autos. Sem prejuízo, expeça-se o necessário à realização da audiência designada para o dia 22 de novembro de 2018, intimando-se as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa José Almir dos Reis (Rua Henrique Lindenberg, 154, Tatuapé/SP, CEP 03067-030). Conforme informado pela advogada constituída, o acusado comparecerá em juízo, independentemente de intimação. Na hipótese de a defesa apresentar as justificativas, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado, qual seja, 05 (cinco) dias, sem manifestação, resta preclusa a oitiva das demais testemunhas de defesa. Faculto, contudo, a apresentação destas, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, COM URGÊNCIA. Oportunamente, ciência ao MPF. São Paulo, 29 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010886-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RANDOLI(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO)

Fls.711/714 e FL7171: Designo audiência de instrução e julgamento para realização da oitiva das testemunhas de acusação para o dia 13 de dezembro de 2018 às 14:15 horas.Intimem-se.São Paulo, 29 de agosto de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012793-76.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6)) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA CONCEICAO SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS)

Vistos em inspeção ordinária.Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CARLOS CONCEIÇÃO SILVA, pela prática de falsificação de documento particular, delito tipificado no artigo 298,do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo.Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 602). É o relatório. DECIDO. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 535, 552, 553/554, 562/563, 571/573 e 590/591. Assim, declaro cumprida as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo.Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a CARLOS CONCEIÇÃO SILVA, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-63.2009.403.6181 (2009.61.81.005806-0) - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Resposta à acusação apresentada a fls. 344/354. É o relatório. Examinados o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. No tocante à alegação de prescrição, esta não é verificada nos autos, eis que, diante da pena máxima em abstrato aplicável ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (5 anos), o prazo prescricional é de 12 anos. Quanto à chamada prescrição antecipada alegada pela defesa, destaco a Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as duas testemunhas de acusação. Oportunamente, será designada data para oitiva das sete testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas de acusação, nos termos do art. 222 do CPP. OFICIE-SE para requisitar o comparecimento da testemunha GUSTAVO HIDEAKI SATO, servidor público, lotado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 2.335.132 (fls. 04 do apenso I), à audiência acima designada. Requistem-se as informações criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para

ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010124-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISELLY PIRES DE ANDRADE(SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, cuja denúncia, recebida em 25/08/2014 (fls. 170/172), imputa a GISELLY PIRES DE ANDRADE a prática do crime previsto no artigo 299, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. Por decisão proferida a fls. 201, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, ficaram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, no período de 02/12/2016 a 02/03/2018, quando se realizou audiência de custódia em razão da prisão preventiva da ré, sendo certo que, na mesma audiência, foi concedida liberdade provisória (fls. 233/234). Resposta à acusação apresentada a fls. 246. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, será ouvida a testemunha comum, bem como, será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva da testemunha, nos termos do art. 222 do CPP. Requistem-se as informações criminais da acusada, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBA ARAUJO DO AMARAL(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP342352 - CAIO CESAR FERRACIOLI FERREIRA E SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ELBA ARAÚJO DO AMARAL, pela prática de peculato, delito tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 215). É o relatório. **DECIDO.** Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 200/201 e 202/205. Outrossim, ficou comprovado através das certidões de 206/213 que a ré não foi processada por outro crime ou contravenção. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do delito, em tese, imputado nestes autos a ELBA ARAÚJO DO AMARAL, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO E SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA

Autos nº : 0006824-07.2018.403.6181 (IPL nº 0105/2017-15 DELEPAT/DPF/SP) Denunciado : LUCAS GEGLIO DA SILVA, nascido aos 26.11.1996 (20 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LUCAS GEGLIO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia narra o seguinte (fls. 64/67): AUTOS N. 0006824-07.2018.403.6181 IPL N. 0105/2017-150 Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de: LUCAS GEGLIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, assistente técnico, filho de Adilson Marcelino da Silva e Célia Aparecida Geglio, natural de São Paulo/SP, nascido em 26/11/1996, RG n. 52.315.592-X SSP/SP e CPF 44871793869, residente e domiciliado na rua Cachoeira dos Índios, 371-A, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. No dia 04 de janeiro de 2017, por volta das 15:40 horas, na agência dos Correios situada à rua Felipe Camarão, n.º 252, nesta cidade de São Paulo/SP, LUCAS GEGLIO DA SILVA, juntamente com outro indivíduo não identificado, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, subtraíram, para si mesmos e para outrem, coisa alheia móvel, consistente em R\$1.131,04 (mil, cento e trinta e um reais e quatro centavos) dos caixas da agência. Segundo se apurou, na data supra, LUCAS GEGLIO DA SILVA, acompanhado de outro indivíduo não identificado, rendeu e subjugou funcionários da Agência dos Correios, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, enquanto outro indivíduo vigiava a situação. Especificamente acerca da conduta do denunciado, após adentrarem e anunciarem o assalto, este imediatamente pulou o balcão para o lado de dentro, circulando entre o saguão e a área restrita da Agência, recolhendo numerário dos guichês no caminho. Após a prática da conduta criminosa, LUCAS e outro indivíduo não identificado empreenderam fuga a pé para rumo desconhecido, falando a uma das vítimas presentes no local até a próxima!. Mediante detida investigação policial, o denunciado foi submetido a reconhecimento pessoal pelas vítimas presentes na data dos fatos. Autoria e materialidade delitivas, portanto, restaram amplamente configuradas, notadamente por (i) procedimento administrativo dos Correios (apenso I); (ii) laudo de perícia criminal (fls. 23/28); (iii) termo de declarações de E.B.A. (fl. 8); (iv) termo de declarações de G.N.M. (fl. 19); (v) termo de declarações de O.M.R.G. (fl. 17); (vi) termo de declarações de V.A.G.O. (fl. 16); e (vii) autos de reconhecimento pessoal (fls. 40/43). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece DENÚNCIA em face de LUCAS GEGLIO DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 29 do mesmo Código Penal, com redação anterior à lei n. 13.654/2018, requerendo seja a presente exordial recebida, autuada e regularmente processada, com a citação e intimação do denunciado para responder aos termos da acusação, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos, até julgamento final. Requer, outrossim, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, para que sejam oportunamente ouvidas. Em arremate, pugna o Parquet, em atenção ao art. 387, IV, do CPP, sejam, ao final do curso processual, condenado o réu a pagamento de valor mínimo indenizatório a ser fixado na sentença, de acordo com os prejuízos suportados pela vítima. São Paulo, 25 de junho de 2018. ROL DE TESTEMUNHA: I - E.B.A (vítima), qualificada à fl. 08.2 - V.A.G.O (vítima), qualificada à fl. 163 - O.M.R.G (vítima), qualificada à fl. 174 - G.N.M (vítima), qualificada à fl. 19A denúncia foi recebida em 26.07.2018 (fls. 69/71). O acusado, atualmente recolhido por outro processo no CDP de Santo André/SP, foi citado pessoalmente em 1º/08/2018 (fls. 89/90), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 99), apresentou resposta à acusação em 20.08.2018, requerendo a improcedência da ação penal alegando, em síntese, ausência de provas quanto à materialidade delitiva, que à época estava em viagem ao litoral e, portanto, não poderia estar no local dos fatos, existência de dúvida quanto à autoria delitiva e, por fim, inexistência de provas suficientes para a condenação do réu. Arrolou duas testemunhas, com endereço nesta Capital. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constitui, em tese, o delito do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, tendo a decisão de fls. 69/70 (que recebeu a denúncia) reconhecida a existência da materialidade do crime imputado, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e justa causa para a ação penal, atendendo satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. As alegações trazidas pela defesa técnica do acusado não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, exigem dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.11.2018 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se a apresentação do réu preso à Polícia Federal e ao CDP. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação. As testemunhas arroladas pela defesa, com endereço nesta Capital, não aparecem em lugar algum nos autos. Suas oitivas, portanto, não parecem pertinentes e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos

autos, à minguia de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despicienda, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014715-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Intime-se a defesa de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 11021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015953-12.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013682-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA PARA CARGA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU REGINALDO DA SILVA CRUZ, A FIM DE APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, CONFORME INTIMAÇÃO NA R. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FLS. 359/366, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA E SP380212 - MARCUS VINICIUS LEME MACHADO) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria MF 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa.

Intime-se novamente o advogado Dr. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA, OAB/SP 138.305, sob pena do artigo 265 do Código de Processo Penal, para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique o alegado na petição de fls. 825, em que o advogado MAURO TISEO, OAB/SP 75.447, informa que seu escritório não foi constituído pelo réu LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, devendo-se ser desconsiderada o substabelecimento sem reservas, juntado nos presentes autos a fls. 774/775, pelo então defensor, Dr. SERGIO PAULO. Com a resposta ou decorrido in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 11023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI)

Despacho de folha 270: 1 - Em razão de não ter havido oposição do Ministério Público Federal (folha 258), titular da presente ação penal pública incondicionada, fica admitido como Assistente de Acusação MARCELO PUPKIN PITTA (fls. 256/257), nos termos dos artigos 268 e seguintes do CPP. 2 - Com a admissão de assistente de acusação, deverá ser observado o previsto no artigo 271 do CPP. Anote-se no sistema processual para as regulares intimações. 3 - Fls. 268: Em atenção ao princípio da ampla defesa, DEFIRO o pedido de reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6862

INQUERITO POLICIAL

0006595-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH CLAUDE DAOU(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP312413 - POLLYANA DE SANTANA SOARES)

Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 142/144 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEPH CLAUDE DAOU, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 146.Publicue-se. Registre-se. Intimem-seSão Paulo, 04 de julho de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Diante da impossibilidade de doação e do péssimo estado de conservação do veículo da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, placas DGE1210, ano/modelo 2001, acautelado junto ao Pátio Gamelinha, foi determinada à fl. 544 a expedição de ofício ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que aquele órgão providenciasse a retirada do veículo para que fosse destruído, observada a reciclagem do material de que é composto, mediante agendamento para retirada e transporte do veículo junto ao responsável

pelo Pátio Gamelinha.

Ante o decurso do prazo para que o Departamento de Trânsito de São Paulo retirasse o veículo do Pátio Gamelinha, foi expedido novo ofício aquele órgão, solicitando informações acerca da retirada do veículo (fls. 551 e 553).

Em resposta ao Ofício n.º 508/2018-scx, no qual solicitou-se informações quanto à retirada do veículo, o DETRAN/SP informou que o veículo não se encontra em pátio administrado por aquele departamento (fls. 559/560).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerado a informação de que o veículo encontra-se acautelado junto ao Pátio Gamelinha (fl. 537/538), a qual já era de conhecimento do DETRAN/SP (fls. 549 e 553), oficie-se novamente ao Diretor do Departamento de Trânsito de São Paulo para que aquele órgão providencie a retirada do veículo acima descrito, a suas expensas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para que seja destruído, observada a reciclagem do material de que é composto.

Para tanto, deverá o responsável pelo DETRAN/SP agendar previamente com o responsável pelo Pátio Gamelinha (localizado à Av. Pasteur, n.º 780, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03531-000) data e horário para a retirada e transporte do veículo, dentro dos 90 (noventa) dias acima fixados, encaminhando a este juízo, o respectivo termo de retirada e, posteriormente, o respectivo auto de destruição e reciclagem do veículo automotor, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da retirada do bem. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RATIFICAR OU RETIFICAR OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU. ***** R.

DECISÃO DE FLS. 378: Fls. 377: após a realização dos trabalhos correccionais, caso nada requerido pela E. Corregedoria Regional quanto a este feito, dê-se vista às partes para ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processamento do julgamento do feito (fls. 370/374), bem como para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados, respectivamente às fls. 329/331 e 336/340. Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença. ***** ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RATIFICAR OU RETIFICAR OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

Expediente N° 5123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP343577 - RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR)

R. DESPACHO DE FLS. 510: 1. Fls. 507/509: em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerado não haver nos autos a comprovação da data de citação do réu ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação pela defesa do réu Alfredo e para regularizar sua representação processual.2. Sem prejuízo, aguardem-se a citação e resposta á acusação do réu CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0523114-09.1996.403.6182 (96.0523114-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515137-97.1995.403.6182 (95.0515137-3)) - LAPA ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031133-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031133-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052429-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052429-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 260/261: Indefiro o requerido pela Embargante, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, archive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025348-59.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-22.2011.403.6182 ()) - ATHENAS TRADE EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: Manifeste-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040553-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030745-60.2016.403.6182 ()) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046614-68.2013.403.6182 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0643778-89.1984.403.6182 (00.0643778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA X NELSON MOYSES ANDRADE X JOSE MOYSES DE ANDRADE X ALICE MACHADO DE ANDRADE(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP095770 - EDVALDO NASCIMENTO E SP124599 - LUCIO AGNALDO NIERO)

Ao SEDI para cumprimento do 1º e 2º parágrafos da decisão de fls. 263/264.

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do coexecutado José Moyses de Andrade, a ser cumprido no endereço de fls. 272.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X VISLAVA SAWICKI X NANCY WOYTOWICH X FERNANDO JOSE PERTINHEZ(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ)

As providências requeridas pela exequente não se mostram razoáveis por dois motivos, quais sejam:

1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são

localizadas e seus corresponsáveis, em geral, estão com seus bens sendo inventariados devido ao longo passar do tempo; PA 1,10 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente. Desta forma, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se o valor recolhido é suficiente para quitar o débito em cobro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 256. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503883-98.1993.403.6182 (93.0503883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X C N J COM/ E REPRES DE EQUIPS ELETRONICOS LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA THOMAZ X NEIDE SUJDIK FIALKOSKI(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE E SP078352 - ORLANDO GALENTE)

Na sentença proferida nos embargos à execução n. 0046894-49.2007.403.6182 (fls. 197/199), foi reconhecida a ocorrência da fraude à execução, por ocasião da alienação do imóvel descrito na matrícula 44.605, do 3º CRI de São Paulo, da coexecutada Neide para Kaifá, o que afeta, subsequente, as demais alienações (fls. 197/199).

A sentença transitou em julgado (fls. 277/283).

Assim, pelos fundamentos lá declinados, quais sejam, É certo que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a pessoa jurídica CNJ COMÉRCIO E REPRESE. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, porém, desde 14/08/1996 foi determinada a inclusão de Neide Sujdik Fialkoski no polo passivo (fls. 36 dos autos da execução fiscal). Observa-se do Termo de Retificação de Autuação que desde 17/10/1996 o nome da coexecutada já constava dos registros de distribuição da Justiça Federal. Assim, é certo que em 2004 quando o imóvel foi transmitido por venda (fls. 28), já era possível obter Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo onde constaria a existência de execução fiscal contra a vendedora. E ainda que não se reconheça má-fé dos adquirentes, bem como de seu credor hipotecário, ora embargante, restando apenas a falta de diligência em verificar os registros da Justiça Federal e obter deles certidão, não se pode admitir que a co-executada se desfça do patrimônio sem que haja a quitação dos tributos federais ou a reserva de bens para garantir a dívida. E não se produziu prova de que outros bens tenha a vendedora-executada reservado para garantir a execução.

De qualquer forma, a fraude à execução é conduta do vendedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabe maiores considerações sobre a boa-fé dos adquirentes e de seu credor hipotecário, ora embargante, a quem restam as vias próprias para ressarcir, cada qual regressivamente, pois quem vende deve garantir a coisa vendida.

Dessa fundamentação, portanto, fica reconhecida a ocorrência da fraude à execução, por ocasião da alienação da co-executada Neide para Haifá, o que afeta, subsequentemente, a de Haifá para Carlos Roberto e a dação em hipoteca, de Carlos Roberto para a embargante (Porto Seguro) (...), reconheço também nestes autos que a alienação de Neide para Kaifá ocorreu em fraude à execução e declaro a ineficácia da venda do referido imóvel em relação a esta execução.

E, em razão disso determino:

1- Expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R5, da matrícula 44.605, do 3º CRI desta Capital, bem como de todas as alienações subsequentes, efetuando-se o registro da penhora de fls. 187/188. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 186/188 e 288.

Intime-se a alienante Neide Sujdik Fialkoski, através da publicação desta decisão, e todos os adquirentes, indicados no ofício de fls. 295/298 (Haifá Kalil Ceotto, Luiz Bruno Ceotto, Carlos Roberto Nunes, Anita Alves dos Santos Nunes, Renato Alberto Nunes e Alexandra Chaves Silvestre Nunes), estes nos endereços constantes do WebService.

Após, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (matrículas 78.060 e 44.605), incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0516363-40.1995.403.6182 (95.0516363-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173927 - RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Fls. 281/282: A execução foi embargada e os embargos já tiveram decisão transitada em julgado. Assim, não cabe mais este tipo de discussão neste feito.

Defiro a conversão de R\$ 6.135,04, do depósito da conta 2527.005.86401452-1 (fl.279) em renda da PMSP, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil - 001, agência 1897-X, conta 8045-4, cujo favorecido é o Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0007-30.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Após, este Juízo deliberará sobre a restituição do saldo remanescente do depósito para a Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0520584-66.1995.403.6182 (95.0520584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COELHO COELHO E CIA/ LTDA X SILVIO JOSE COELHO X CARLOS TOMAZ COELHO X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO X SONIA MARIA COELHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524507-66.1996.403.6182 (96.0524507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X CARLA BONUCCI DIETERICH X NICOLAU HAXKAR(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 369: Defiro o pedido da Exequite e determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão de Espólio de Nicolau Haxkar e Carla Bonucci Dietrich do polo passivo desta ação.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Fls. 467/509: Indefiro o requerido pela Exequite, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527515-51.1996.403.6182 (96.0527515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X PHILIPPE MARIE JEAN(SP049404 - JOSE RENA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se o petionário de fls. 47 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Quanto a certidão de objeto e pé, a mesma deverá ser solicitada no balcão de atendimento da Secretaria, mediante o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002141-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002141-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X GIANCARLO CAMPARI X LUCIANO BEDOGNI

Dê-se o integral cumprimento à decisão de fls. 601.

Após a diligência, promova-se vista à Exequite para ciência dos documentos acostados (fls. 602/663), requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028383-81.1999.403.6182 (1999.61.82.028383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA X MARIANGELA MARTINS CAMPOS X EDUARDO DINIZ DA COSTA(SP043019 - KAMEL HERAKI E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014082-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Fls. 866/867: O parcelamento dos débitos tributários perante a Fazenda Nacional obedece previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor.

Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança.

No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito.

Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031309-98.2000.403.6182 (2000.61.82.031309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0092129-83.2000.403.6182 (2000.61.82.092129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO TACOMA LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X POSTO TACOMA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 178/185: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 252), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA INCORPORADA POR SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022442-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 194 (FABRIZIO CARBONE - CPF 039.966.258-80), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033857-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fl. 230: Indefiro o requerido, uma vez que o mandado deve ser cumprido por oficial de justiça.

Cumpra-se a decisão de fl. 227.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos, para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP345659B - JULIANA MARINHO VIEIRA DA COSTA)

Fl. 899: Defiro o pedido da Executada. Comunique-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Recife - PE, autos n. 0003373-72.2012.405.8300,

que foi efetivada a transferência de valores (R\$32.514,03) destes autos para depósito judicial vinculado àquele feito. Instrua-se com cópia das fls. 806/807, 884, 889/891.

Após, retomem os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014835-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento noticiado.

Estando regular, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022323-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

Diante do trânsito em julgado no embargos à execução opostos, solicite-se à CEF a conversão dos valores depositados (fls. 54) em renda da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 24/02/2015 totalizava R\$ 2.428,42, conforme petição trasladada dos autos dos embargos à execução (fls. 88/89), utilizando-se, para tanto, os dados indicados pela credora, quais sejam, Banco do Brasil, Agência 1897-X, Conta Corrente 301.245-X e CNPJ 60.975.075/0001-10.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040038-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLUTA ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X PEDRO NATALINO DE PAULA X MARCOS PAULO DO AMARAL

Dado o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 231.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018190-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042994-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP178459 - ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE) X ANTONIO ROBERTO GOMES

LUCAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049880-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WATERWORKS SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA EIRELI - EPP(SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

Autos desarquivados.

Fls. 127: Defiro. Proceda a secretaria ao levantamento da restrição de fls. 94 no sistema RENAJUD.

Após, retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013274-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho o processo suspenso pelos termos da decisão de fl. 14 e também pela notícia de parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035390-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO)

Fls. 42: Por ora, intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 133,53 em 30/11/2017), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035954-44.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, a qual extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058604-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 93/98: O feito está integralmente garantido, conforme decisão proferida (fl. 90).

Assim, defiro o pedido da Executada e determino a expedição de ofícios ao:

a) 7º Tabelião de Protestos desta Capital, para cancelar os protestos dos títulos ns. 887157, 887165, 887166, 887156 e 891112;

b) 8º Tabelião de Protestos desta Capital, para cancelar os protestos dos títulos ns. 89090 e 89091;

b) 9º Tabelião de Protestos desta Capital, para cancelar o protesto do título n. 89111.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005029-31.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Diante da notícia de quitação do débito exequendo (fl. 16), determino a imediata sustação dos leilões designados.

Comunique-se à CEHAS e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056312-93.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 81/92: No endosso apresentado consta a 1 Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo como segurado quando o correto é constar o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A Executada também não apresentou comprovante de registro da apólice e nem a certidão de regularidade da seguradora.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para a Executada providenciar as devidas regularizações. Decorrido referido prazo, sem manifestação, prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058133-35.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Exequente da sentença de fls. 31/32.

Fls. 37/38: Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023591-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES) X ANNA ALVAREZ RAMIRES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 94-verso (R\$ 5.606,94, em 26/02/16 - conforme fls. 28 dos autos dos embargos à execução).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033729-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032764-15.2011.403.6182 ()) - REGINALDO NUNES WAKIM(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 65/76: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 252), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora MARCIA LUCIANA CALLEGARI, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034983-30.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 120: Defiro a apropriação direta do depósito da conta 2527.005.86405388-8 (fl. 121), referente honorários advocatícios, pela CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação manifeste-se à CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043742-71.1999.403.6182 (1999.61.82.043742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DILY S CONFECÇÕES LTDA X IN SUNG CHANG X IN KUN CHANG(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X EDUARDO SIMOES FLEURY X FAZENDA NACIONAL

Intime-se FLEURY, COIMBRA E RHOMBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos

autos procaução com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 130 (R\$ 500,00, em 16/01/18). Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal.

Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD e para que complemente o valor do depósito para a garantia do Juízo, de acordo com o valor informado pela exequente no ID 8628747.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011745-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO

0030640-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8)) - OSMAR FAGUNDES(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035690-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 601/602: Defiro a dilação de prazo para recolhimento dos honorários periciais por 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000729-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033288-46.2010.403.6182 ()) - ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038909-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-67.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032686-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028681-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028681-5)) - GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036416-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013556-74.2013.403.6182 ()) - TRANSIT DO BRASIL S/A(SP181348 - DANIELA MOLINA TEIXEIRA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Concedo o prazo de quinze dias, para que o embargante junte aos autos procuração outorgando poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023040-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-81.2014.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028670-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045207-22.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua

execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031825-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559191-46.1998.403.6182 (98.0559191-3)) - PASCHOAL EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000094-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066718-13.2015.403.6182 ()) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002467-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064522-70.2015.403.6182 ()) - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006596-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023119-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023119-4)) - ALCANCE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios

estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-57.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Primeiramente, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Outrossim, trasladesse cópia da petição de fl. 24/28 para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007232-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031642-54.2017.403.6182 ()) - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007248-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030801-64.2014.403.6182 ()) - CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007290-95.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-63.2016.403.6182 ()) - EDIFICIO AIRPORT HOTELS(SP173123 - FABIOLA HERETH E SP346065 - SANDRA CONCEICÃO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.
Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, no prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 75, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026895-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2))
- SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY X DANILO GODOY X ANTONIO IRINEU GODOY X JANAINA DE CASSIA RIBEIRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026896-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2))
- SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X ILSO N GODOI X SONIA REGINA ZICATI GODOI(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA X NAIR SILVA SALCEDO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002812-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6))
- CORNELIO JOSE PILLON X JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005422-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5))
- LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 17.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030801-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, sendo assim, torno sem efeito a certidão de fl. 36 e demais atos dela decorrentes.

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033296-81.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045207-22.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica às fls. 87/88, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros, não devendo constituir óbice a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por se tratar de débito com relação ao qual há garantia suficiente.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 1788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047295-04.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024639-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060403-03.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020411-21.2003.403.6182 (2003.61.82.020411-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-30.2002.403.6182 (2002.61.82.038584-9)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 535/538 (e versos), 565 (e verso), 592, 593/594 (e versos), 598 deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0038584-30.2002.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043448-77.2003.403.6182 (2003.61.82.043448-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006042-4)) - ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 296/298 (e versos), 299 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0006042-22.2003.403.6182), desapense estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-08.2004.403.6182 (2004.61.82.000447-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007300-5)) - TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 277, 278 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0007300-67.2003.403.6182), desapense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015321-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015321-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3)) - DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 515/516 (e versos) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0043886-69.2004.403.6182). Para tanto, desarchive os

autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037211-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037211-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059096-97.2003.403.6182 (2003.61.82.059096-6)) - PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 124 (e verso), 127 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0059096-97.2003.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032404-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032404-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-47.2006.403.6182 (2006.61.82.014285-5)) - EXPRESSO TEMPO REAL LTDA(SP166312 - EDSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 92/95 (e versos), 96, 98 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0014285-47.2006.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037440-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045705-70.2006.403.6182 (2006.61.82.045705-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 277/279 (e versos), 282 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0038468-77.2009.403.6182), desarchive estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041463-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041463-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015060-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015060-4)) - CANDOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP047350 - MARIA ALICE MISSON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 131/133 (e versos), 136 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0015060-96.2005.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042136-27.2007.403.6182 (2007.61.82.042136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048228-60.2003.403.6182 (2003.61.82.048228-8)) - ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 218/220 (e versos), 233/235 (e versos), 252 (e verso), 254 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0048228-60.2003.403.6182) e faça os autos da execução conclusos. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005461-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005461-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-94.2001.403.6182 (2001.61.82.001528-8)) - SANTA ROSA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 100/102 (e versos), 111 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0001528-94.2001.403.6182), desapense estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023055-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023055-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020318-53.2006.403.6182 (2006.61.82.020318-2)) - NO VACA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 220/224 (e versos), 227 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0020318-53.2006.403.6182), desapense estes embargos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033266-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033266-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004002-8)) - JOSE GUEDES DA COSTA(SP072593 - ANTONIO JORGE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 49/52 (e versos), 54 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0004002-33.2004.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) - FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187972 - LOURENCO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 153/155 (e versos), 157 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0025076-80.2003.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-73.2009.403.6182 (2009.61.82.000399-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018432-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018432-5)) - LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 155/158 (e versos), 160 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0018432-82.2007.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005587-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000411-6)) - ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 83/85 (e versos), 87 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0000411-58.2007.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019587-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019587-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041584-96.2006.403.6182 (2006.61.82.041584-7)) - NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 145/149 (e versos), 152 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0041584-96.2006.403.6182), desapense estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037450-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037450-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049207-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049207-4)) - MILTON CIOFFI FILHO(SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 256, 262 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0049207-27.2000.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020586-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029753-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029753-0)) - COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 120/123 (e versos), 125 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0029753-46.2009.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022484-19.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7)) - LUIZ MARTINUSI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 330/334 (e versos), 337 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0047909-82.2009.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008103-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029444-88.2010.403.6182 ()) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 356 e verso, 357, 359 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0029444-88.2010.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052278-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-22.2013.403.6182 ()) - WASSER

LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 427/429 (e versos), 442/444 (e versos), 447 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0003950-22.2013.403.6182). No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035848-24.2011.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSE MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 49 - Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, da importância depositada à fl. 43, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto.

Após, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2794

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009841-60.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela Fazenda Nacional na petição ID 9913228.

Após, voltem os autos conclusos

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1929

EXECUCAO FISCAL

0003316-75.2003.403.6182 (2003.61.82.003316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARINO VALENTIM) X COM/ DE CARNES PANTANEIRO LTDA ME(SP089549 - MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA) X JOSE INACIO DA CUNHA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X ELIANA APARECIDA FABRI X FERNANDO TRACZ

Vistos, Fls. 320/328 e 387: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 387, concordando expressamente com a exclusão do excipiente DAVID SIMPLICIO AMORAS do polo passivo do feito e com a consequente liberação dos ativos financeiros bloqueados, sob o fundamento de que nunca foi sócio da empresa executada, determino a exclusão do coexecutado DAVID SIMPLICIO AMORAS do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pela excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão do coexecutado DAVID SIMPLICIO AMORAS do polo passivo do feito. Proceda-se ao desbloqueio dos valores da fl. 313 pelo sistema BACENJUD. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, Fls. 622/653 e 684/696: Prescrição/Prescrição intercorrente: Não verifico a ocorrência da alegada prescrição. Este Juízo já apreciou a matéria à fl. 495/495 vº, sendo a decisão agravada junto ao TRF da 3ª Região e por ela mantida (fls. 518/523). Quanto à prescrição intercorrente, pleiteando a parte excipiente o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a questão posta nestes autos não diz com o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, mas na inclusão por fazer parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do CTN, não havendo autorização para seu reconhecimento com base na jurisprudência citada em sua defesa. Ademais, pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da FN, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas físicas e jurídicas, à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação

do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal.(AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018, grifei)Grupo Econômico:A decisão proferida por este Juízo nos autos reconhecendo o grupo econômico deve ser mantida, considerando que a responsabilidade solidária das empresas excipientes, por sucessão empresarial derivada de formação de grupo econômico, necessita de dilação probatória, o que se comprova até pelo fôlego da farta documentação carreada aos autos, que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo, com a devida produção de provas. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcool Destilaria Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido pela parte excipiente.Cumpra a Secretaria com a decisão proferida por este Juízo à fl. 406, a teor do citado pela FN em seu pedido VI, item c, da fl. 695 v.º dos autos.Providencie a Secretaria a citação por edital dos coexecutados indicados no Item IV, d, da fl. 695 v.º.Defiro o quanto requerido pela FN nos itens e e f- Pedido VI (fls. 695 v.º e 696), devendo a Secretaria proceder com o expediente necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044467-21.2003.403.6182 (2003.61.82.044467-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X OLI TEC MONTAGENS DE MOVEIS LTDA X GISLENE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X JOSE GENIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vistos,Fls. 134/135 e 198/208: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 2ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC

(artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO QUE FIGURA NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DESCABIMENTO DA ESTREITA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1.104.900/ES. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Como é cediço, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. A utilização desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES (Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. No mesmo sentido, decidiu esta Egrégia Corte Regional: Processo 0003617-87.2011.4.02.0000 - QUINTA TURMA - Relator Juiz Convocado RICARDO PERLINGEIRO - DEJF 06/06/2012, pág. 463; AI 0006581-53.2011.4.02.0000 - TERCEIRA TURMA - Relator Juiz Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Julgamento 22/05/2012 - DEJF 29/05/2012, pág. 176. 4. No caso vertente, para manter os agravantes no pólo passivo da demanda executiva de origem, o Juízo a quo considerou que constam dos autos informações relevantes para que, por ora, mantenham-se todos os sócios da empresa executada no polo passivo da lide, eis os fortes indícios de extinção irregular da empresa executada, posterior a sua citação. De se ver, ainda, que várias alterações contratuais da empresa executada foram acostados aos autos, com saída e entrada de sócios e mudanças de diretoria, cabendo ressaltar que em vários desses documentos não consta registro na JUCERJA, sendo assim temerário, antes de constatada a continuidade da empresa executada e de comprovada sua atual constituição societária, a exclusão de qualquer dos executados do polo passivo da lide, matéria que poderá ser melhor apreciada depois de garantido o juízo, em sede de embargos à execução. 5. De outra sorte, o prosseguimento da execução, com a penhora de bens do agravante, não lhe causará dano de difícil reparação. Isso porque a penhora opera tão-somente a individualização e indisponibilidade judicial do bem, resguardando o Juízo. Cancelada a penhora, todos os direitos inerentes ao uso e gozo do bem, ou ao exercício do direito, retornam integralmente ao status quo ante. Com a penhora, será oportunizado prazo para que o agravante maneje o instrumento adequado de resistência à execução forçada, nos moldes do que institui a lei, através de oposição de Embargos à Execução, quando terá oportunidade para debater com profundidade os aspectos intrínsecos ao título judicial que busca inquirir de ilegítimo. 6. Recurso desprovido. (TRF2, AI 0007928-24.2011.402.0000, Relator FERREIRA NEVES, DJE 06/08/2013) Ante o exposto, a exceção da coexecutada GISLENE CARNEIRO DE OLIVEIRA deve ser indeferida. Fls. 207/208: Defiro a realização de bloqueio das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) nos autos, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a

Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013553-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos, Fls. 90/91 e 113: Nada a apreciar quanto ao pedido pela Fazenda Nacional de extinção da presente Execução Fiscal, vez que já extinta em razão da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0031883-14.2006.403.6182. Considerando (i) a existência de garantia nestes autos, e (ii) a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0031883-14.2006.403.6182, transitada em julgado em 06/04/2017 (fls. 74/88), proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 12/13, 37/38 e 39/40 em favor da parte executada. Int. Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 12/13, 37/38 e 39/40, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0074168-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA VICTOR RODRIGUES FAJNZYLBER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos, Fls. 352 Considerando a manifestação da parte executada à fl. 352, retirando as alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade, homologo a desistência formulada, julgando prejudicada a matéria ventilada na mesma. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013742-34.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ENDRIGO SANCHES IZAR(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, Fls. 61/66 e 70/71: A alegação de ilegitimidade não pode prosperar na estreita forma da exceção de pré-executividade, considerando a necessidade de produção de prova pela parte excipiente. O Recibo de Compra de Ponto Comercial e Transferência de Fundo de Comércio (fls. 67/69) não restou registrado perante a Junta Comercial, conforme leitura da Ficha Cadastral Completa à fl. 76 dos autos. No citado Recibo não restam reconhecidas as firmas do Cessionário e da Locadora Esso e, não há comprovação de quem firmou o contrato ter poderes para tal. As alterações junto aos órgãos competentes, disposto no único da cláusula terceira do contrato das fls. 67/68 não restaram comprovados nestes autos. Ademais, é inoponível ao Fisco a negociação do passivo tributário entre alienante e adquirente, a teor do artigo 133 do CTN. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente resta indeferida, devendo ser apreciada em sede de embargos, após a garantia do juízo. A parte exequente oferece petição onde noticia nestes autos ser a parte executada firma individual, apresentando para tanto a Ficha Cadastral Completa à fl. 76 e requerendo a inclusão do sócio no polo passivo. O empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem quaisquer das limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. Nesse sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade, desnecessário se faz o redirecionamento da execução. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, mas também com a caracterização da inércia da exequente. (AC 00160160720104049999, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/09/2011.)** No mesmo sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. 1. Em se tratando de firma individual, não há sentido em diferenciar a figura**

do comerciante da pessoa física, pois em verdade são uma só, sendo desnecessário o redirecionamento da execução. Ainda que a lei tributária a equipare à pessoa jurídica, essa equiparação diz respeito apenas às normas de tributação, não se estendendo ao plano da responsabilidade patrimonial. 2. Incabível o redirecionamento nos termos do art. 135, III, do CTN, podendo, todavia, ser melhorados os bens do empresário pessoa física para responder pelas dívidas da empresa individual. 3. Agravo provido, apenas para definir que o patrimônio de Mário Araújo dos Santos Júnior responde pelos débitos da empresa individual. (TRF4, AG 2009.04.00.035155-9, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/04/2010). Ante o exposto, determino a inclusão de ENDRIGO SANCHEZ IZAR No polo passivo. Ao SEDI, para as providências de praxe. Após, cite-se, nos termos do artigo 8º da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0028665-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos, Fls. 290/314 e 378/383: Prescrição intercorrente: A questão posta nestes autos não diz com o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, mas na inclusão por fazer parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do CTN, não havendo autorização para seu reconhecimento com base na jurisprudência citada em sua defesa. Pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da FN, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas físicas e jurídicas, à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018, grifêi) Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido pela parte exipiente. Defiro o quanto requerido pela FN no item ii da fl. 383, (fls. 695 v.º e 696), devendo-se expedir os competentes mandados de penhora. Cite-se a empresa coexecutada COMERCIAL ZENA IMÓVEIS - SOCIEDADE LIMITADA no endereço noticiado à fl. 383, item iii dos autos. Dou por citados ADIEL FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, ante o comparecimento espontâneo às fls. 415/453, a teor do disposto no artigo 239, 1º, do CPC. Fls. 415/445: Manifeste-se a FN, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003840-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, Fls. 78/81, 89/91 e 94/94 v.º: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Suspensão do feito: Em relação ao pedido de suspensão do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na

redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). Prescrição: Consoante se verifica da CDA da fl. 03, a cobrança versa sobre multa, com vencimento em 21/07/09, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial. Da instauração do processo administrativo, com o decurso de prazo para recurso após intimação do Auto de Infração - fl. 98 v.º, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX,

Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Do PA instaurado até o ajuizamento da presente execução fiscal e despacho citatório, não transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Expedido o mandado de penhora no rosto dos autos (fl. 76), diga a exequente em termos de andamento do feito. Requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034360-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fls. 49/56: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada da procuração original da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008484-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, Fls. 172/176 e 197/198: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. Justiça Gratuita: Só o fato de ser falida não pressupõe justiça gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não comprovou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP

200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).Exclusão da multa:Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 27/09/2012 (fls. 178/181), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Juros:Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Considerando o Juízo Universal, proceda a parte exequente com a habilitação do presente crédito diretamente no Juízo Falimentar, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfêcho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009644-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 91/101 e 176/177:I - Coisa Julgada:Previamente à análise do quanto alegado, providencie a parte excipiente a juntada de certidão narratória atualizada da citada Ação Declaratória nº 2001.61.00.004519-0, no prazo de 15 (quinze) diasII - Duplicidade:A alegada duplicidade restou sanada, vez que a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente à execução fiscal nº 0031767-27.2014.403.6182 que ensejou a duplicidade, sendo que nesta já restou postulada a extinção.III - Da multa aplicada: A multa aplicada no percentual de 20%, devidamente constante na CDA, é devida.A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)IV - PERT:A parte excipiente informou sua adesão ao parcelamento - PERT, confirmada pela FN em relação a todas as CDAs, exceto a de nº 80 6 11 127303-08, conforme petição da FN à fl. 176 v.º.O feito deve ser sobrestado parcialmente, considerando o noticiado parcelamento - PERT, à exceção da CDA nº 80 6 11 127303-08. Ante o exposto, indefiro em parte os pedidos formulados em exceção de pré-executividade, devendo a parte excipiente providenciar a juntada da certidão narratória supra requisitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010900-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos,Fls. 45/55 e 67/69: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida.Justiça Gratuita:Só o fato de ser falida não pressupõe justiça gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não comprovou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE

SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Exclusão da multa: Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 07/04/2011 (fls. 56/60), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Juros: Quanto aos juros verifico que já restou decidido a fl. 37 dos autos. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Considerando o Juízo Universal, proceda a parte exequente com a habilitação do presente crédito diretamente no Juízo Falimentar, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026389-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATORES E TURBOS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Fls. 146/147: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035403-30.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MONTE CARLO LOGISTICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, Fls. 12/15 e 53/56: Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054555-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos.

Fls. 123/125 : A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 572, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD,

sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor

Defiro, assim, a penhora no rosto requerida às fls. 567. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº00166980819944036100, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal.

Após a confirmação do ato de constrição, intime-se o executado, na figura do advogado, ou, na ausência, por mandado, para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006617-39.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER ROBERTO COUTO(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS)

Vistos, Determino à parte excipiente que providencie documento comprobatório da data da inscrição no CAU/SP, considerando ausente referida informação no documento da fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o Conselho exequente a juntada de documento comprobatório da data de inscrição da parte executada em seus quadros. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019310-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 110: Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pelo exequente, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0025680-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Fls. 29/36: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027555-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON GUZZARDI(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Vistos, Providencie a parte executada a juntada de certidão narratória atualizada do citado mandado de segurança n.º 5003659-13.2018.403.6100. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2935

EMBARGOS A ARREMATACAO

0064277-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006758-7)) - ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/81.

2. Considerada a petição de fls. 84 e verso, intime-se o devedor para fins de pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC) - fls. 85.

3. Não havendo nem pagamento, nem impugnação, intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito, caso em que, se nada for objetivamente requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019657-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049116-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049116-4)) - JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
 2. Promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado.
- Deixo de determinar o levantamento, uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ato da constrição.
3. Aguarde-se o término do parcelamento (fls. 128/9) e/ou provocação das partes, dando-se vista, na sequência, ao exequente.
 4. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042178-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182 ()) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Dê-se vista às partes, primeiro a embargante, depois a embargada, sobre o laudo de fls. 2.409/515.

Prazo: trinta dias, para uma e outra.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009758-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064929-18.2011.403.6182 ()) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A manifestação que se esperava obter da União, observados os termos lançados pela embargante em sua peça de fls. 274/8 (com especial destaque para o que consta do item I; fls. 274/6), não veio (fls. 280 verso), nem qualquer explicação para o silêncio foi dada.
2. Tirando de lado a despolidez (involuntária, seguramente) desse comportamento da União, é certo que o que a embargante propõe na aludida peça faz todo sentido: vale muito mais à pena investir numa reavaliação da questão relativa à CDA sobressalente (80.6.11.088480-90), intimamente ligada à que foi cancelada (80.7.11.018558-53) do que partir, de pronto, para a produção da prova pericial, método instrutório que decerto implicará o revolvimento, pela Receita Federal, dos mesmos fatos, mas que, sabe-se, além de demorado, gera custos adicionais.
3. Por tudo que, em direito, tanto se anseia - economicidade, racionalidade, cooperação, eficiência, urbanidade -, é de se insistir, pois, na providência proposta pela embargante, razão por que determino que, tendo sido fracassada a tentativa de fazer a União falar por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, seja diretamente acionada a Receita Federal do Brasil (DEINF) para que se manifeste sobre a dívida inscrita sob o n. 80.6.11.088480-90, tomando como referência, para isso, as considerações traçadas pela embargante em sua peça de fls. 274/8 (com especial destaque para o que consta em seu item I; fls. 274/6).
4. Oficie-se, instruindo-se, com a petição antes mencionada. Fica conferido o prazo de trinta dias.
5. Com ou sem resposta, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030848-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024449-61.2012.403.6182 ()) - JOSE LEONARDO MAGANHA(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em conta os sucessivos pedidos de prazo deduzidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fundados, todos, na afirmada ausência de resposta da Receita Federal quanto aos pontos que, vertidos pelo embargante, só podem ser elucidados pelo indigitado órgão, requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em atuação junto ao órgão apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional como responsável pelo exame do caso concreto (DIFIS-EFI08, tal como sugere o documento de fls. 158). Prazo: dez dias. Instrua-se o ofício com as peças de fls. 83/8, 89/141, 145 e verso, 146, 151, 157 e 158.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos incontinenti.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021588-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053680-94.2016.403.6182 ()) - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023126-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061913-17.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 112/28, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023777-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074050-70.2011.403.6182 ()) - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 365/8 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029119-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-89.2017.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 186/95, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029120-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-22.2017.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 242/8 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008008-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046549-68.2016.403.6182 ()) - NARCISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A embargante deve emendar sua inicial, no prazo de quinze dias, (i) dando valor à causa, (ii) juntando cópia do título executivo.

Oportunamente, com o cumprimento da decisão de fls. 39 dos autos principais, deverá trazer cópia do termo constitutivo da garantia ali, nos autos principais, prestada.

EXECUCAO FISCAL

0025242-49.2002.403.6182 (2002.61.82.025242-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ENGESA ENGO ESPECIALIZADOS S/A (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Cível - Foro de Barueri, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0000023-88.1990.826.0068, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.

4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

1. Fls. 1986/8: Prejudicado, em face da transferência da quantia depositada já efetivada (fls. 1997), nos termos da decisão prolatada nos

autos da execução fiscal nº 0065277-17.2003.403.6182 (fls. 1993 e verso).

2. Fls. 1971/1972 e 1974/1983: Intime-se a parte executada para trazer aos autos documentos demonstrando que os créditos em cobro foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), haja vista a informação da parte exequente (fls. 1986/8), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na sequência, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento e sobre o pedido para fins de transformação da quantia depositada (fls. 1997) em renda da União, nos termos requeridos pela executada (fls. 1974/1975). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0069670-82.2003.403.6182 (2003.61.82.069670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Dado o exposto pedido de sobrestamento do feito (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada), tratando-se de matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-PS, 1.643.944-SO e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito.

Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073028-55.2003.403.6182 (2003.61.82.073028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOALIMENTAR COMERCIAL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

I.

1. Cumpra-se a decisão de fls. 333, item I, promovendo-se a exclusão dos coexecutados SONIA MARIA ZUNHIGA e NILTON ZUNHIGA do polo passivo da execução.

2. Considerado o exposto requerimento da exequente (fls. 344/346), determino a exclusão dos coexecutados BLAZ ZUNHIGA e JOSEPHINA SANTELLI ZUNHIGA do polo passivo da execução.

3. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

II. Fls. 348/350:

Promova-se a devolução da quantia remanescente depositada (fls. 167 e 212) para a conta de origem de titularidade do coexecutado BLAZ ZUNHIGA, oficiando-se.

III. Fls. 344/346:

1. Superados os itens I e II, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0026850-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO)

I. Fls. 131/132: Prejudicado, uma vez que o processo falimentar foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 137/8).

II. Fls. 141/8:

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.

3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.

4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0049385-97.2005.403.6182 (2005.61.82.049385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Fls. 242/3: Prejudicado, uma vez que o pedido em relação ao crédito remanescente requisita aprofundamento cognitivo - incabível em sede de execução fiscal.

Considerando que a parte executada deixou de cumprir a obrigação exequenda e de indicar bens para garantia da execução, defiro o

pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 2005.61.82.057804-5, observando-se o montante em cobro na presente execução (fls. 227/8 e 231/2). Para tanto, aguarde-se o cumprimento da decisão prolatada nos autos da aludida execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014338-28.2006.403.6182 (2006.61.82.014338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Uma vez que os parcelamentos foram rescindidos em 07/09/2012 (fls. 118/122), não há que se falar em prescrição.
2. Considerando o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
3. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0019542-19.2007.403.6182 (2007.61.82.019542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAN IMAGEM E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X JOSE DILERMANDO GOTARDO X OSCAR TAKEYO ADACHI X ROBERTO MINORU KAZAWA X LEDA UEMURA

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito apenas em relação à inscrição nº 80.2.06.061379-02.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.06.061379-02, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação às demais Certidões de Dívida Ativa remanescentes (fls. 86 e verso).

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão extinta pela presente decisão. PA 0,10 Após, providencie-se o arquivamento, por sobrestamento, do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. PA 0,10 Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o oportuno desarquivamento dos autos para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva da parte exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004093-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 51: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado pela exequente e/ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008644-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

1. Fls. 209/215: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela exequente.
2. Na falta de manifestação concreta ou não havendo objeção da parte executada, determino desde já a convação da quantia depositada (fls. 168/9) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 209/210), oficiando-se.
3. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
4. Em havendo objeção quanto ao pedido de conversão em renda, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017907-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DURATEX SA X FAZENDA NACIONAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 94/5:

1. Oficie-se o Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores decorrentes do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20170217556, para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, indique a requerente o número da agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados necessários para futura transferência dos valores.

EXECUCAO FISCAL

0022252-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

1. Haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005190-04.2018.4.03.0000, promova-se o levantamento dos valores constritos às fls. 1323/4 e verso em favor dos coexecutados BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA. e NOVELTY MODAS S/A. Para tanto:

a) expeça-se o necessário para efetivação da devolução dos valores depositados às fls. 1341 e 1343 para uma das constas de origem de titularidade da executada BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA.; e

b) oficie-se a Caixa Econômica Federal, localizada neste prédio, para que transfira o valor depositado às fls. 1342 para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 1005, operação 013, conta corrente 00519930-3, de titularidade de César Henrique Ramos Nogueira - CPF 274.769.478-00.

2. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, se possui interesse na penhora dos bens anteriormente recusados. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0041142-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUMA TRANSPORTES E CARGAS LTDA. - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X JOSE MOACIR VITORINO DA SILVA

1. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0041785-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MOSCOU LTDA. X AUTO POSTO DUQUE JK LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 182/3:

1. Cumpra-se a determinação contida no item 4 c/c o item 7 da decisão de fls. 161/2. Para tanto, promova-se a liberação do bloqueio excessivo efetivado junto ao Banco Bradesco (R\$ 36.446,12), Banco Safra (R\$ 15.950,68) e Banco Santander (R\$ 2.948,68).

2. Concomitantemente ao cumprimento do supradeterminado, haja vista a conversão da indisponibilidade em penhora, promova-se a transferência do valor constrito junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 51.648,02) para conto vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

3. Efetivada a transferência, promova-se, com a publicação da presente decisão, a intimação da executada acerca do aperfeiçoamento da penhora.

4. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0045088-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Fls. 283/6:

Prejudicado. A parte executada deixou de trazer aos autos qualquer documento que comprove a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Promova-se a transferência do montante bloqueado, nos termos da decisão de fls. 279/280, item 9.

A parte executada fica desde já intimada do aperfeiçoamento da penhora, mediante publicação da presente decisão, nos termos da decisão

EXECUCAO FISCAL

0054065-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTELLA DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA(SP096852 - PEDRO PINA) X SERGIO GALDIERI

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0001138-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

- 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.
- 2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daquele outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
- 3) Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros da executada.
- 4) Haja vista que a presente matéria encontra-se em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos dos recursos extraordinários REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desfetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes, após a intimação da executada.
- 5) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se incluir a expressão: - em Recuperação Judicial.

EXECUCAO FISCAL

0001214-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERLOG - SOUTH AMERICA LTDA(SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL) X RICARDO WOLF HAGEN CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0047939-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP347409 - ZAMIS MAIA CARNEIRO)

1. Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 110) e dado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0056937-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO(SP350891 - ROSILENE DIAS E SP361994 - ALINE MARCON GARCIA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao item II da decisão de fls. 64, fica a depositária GLICIA CANSANÇÃO DE AZEVEDO, intimada acerca da lavratura do Termo de Penhora, devendo comparecer em secretaria para formalização do encargo.

EXECUCAO FISCAL

0004244-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 86/101 deve ser prontamente rejeitada. Da alegada decadência. O crédito exequendo refere-se a imposto sobre a renda do período de apuração de 2003, decaindo, virtualmente, em 1/1/2009. Isso porque, submetido à regra de contagem prescrita pelo art. 173, inciso I, do CTN, referido crédito teve o respectivo quinquênio decadencial iniciado em 1/1/2004. Como, segundo a CDA a constituição se deu em 8/1/2004, inviável falar em decadência. Sobre o alegado excesso na multa cobrada. Nada há que justifique a irrazoabilidade por sustentada pela executada-excipiente, à medida que a alíquota praticada pela Administração àquele título (75%), além de inferior ao crédito exequendo [estando dentro dos limites caracterizadores, segundo o Supremo Tribunal Federal, da noção de confiscatoriedade - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], é a que a legislação preconiza para casos como o dos autos (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96). Conclusão. Como salientado de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 86/101. Tendo decorrido em branco a oportunidade aberta pela decisão de fls. 80/1 verso, defiro a providência requerida pela União às fls. 73. Tudo efetivado, intemem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0037574-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0052443-30.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

1. Haja vista o certificado pela Serventia, expeça-se mandado para fins de penhora no rosto dos autos, conforme já determinado.
2. Com o retorno do mandado, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

EXECUCAO FISCAL

0054888-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVEST ARPEN BRASIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X SAMIR EL HADI

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010715-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

I. Uma vez que a parte executada deixou de cumprir o determinado na decisão de fls. 81, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada.

II.

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0046791-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROBUSINESS VNL PARTICIPACOES LTDA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0066276-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA NETO(SP346694 - HEVELYN SOUZA ARAUJO)

- I.
Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 25/26), dou por prejudicado o pedido formulado pelo executado (fls. 19//21).
- II.
 1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0024215-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPLY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0034430-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MGI09730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038012-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 7ª Vara de Cível - Foro de Guarulhos, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 4025823-61.2013.826.0224, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0005693-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.
 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0006799-59.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEUS COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS E LOCACAO(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)

1. Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 37/8) e dado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0017763-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019987-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CA-NASCAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038105-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RET PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)

- I.
Diante da rescisão do parcelamento informado (fls. 70/74), dou por prejudicado o pedido formulado pela executada (fls. 47/48).
- II.
1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0046549-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARCISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Fls. 35: Autorizo. Lavre-se o competente termo, como determinado às fls. 32, incontinenti. Intimado da presente decisão pela imprensa, o nomeado (Victor Biazzi S. Miranda) deverá comparecer em cartório no prazo de quinze dias para firmar o aludido termo, sendo intimada a executada, nesse ato e por seu intermédio, da constrição. Isso feito, averbe-se junto ao Registro imobiliário.

EXECUCAO FISCAL

0047018-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOL TECNICA METAIS

- I.
Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 39/40), dou por prejudicado o pedido formulado pela executada (fls. 22/33).
- II.
1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0047865-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIAS FER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY)

- I.
Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 36/37), dou por prejudicado o pedido formulado pela executada (fls. 24/31).
- II.
1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0048307-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMIUM FOODS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005.
De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários.
Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés.
Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.
Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.
Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão.

Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho:

Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo

cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º.

Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais:

1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.

2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos.

Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o:

saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores.

Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa.

O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o.

Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial).

Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada.

2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial.

4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: PREMIUM FOODS BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUCAO FISCAL

0048360-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LUIZ SAES(SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA)

I. Fls. 17/22 e 25/26: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o bem indicado não é de aceitação recomendável.

Ademais, o executado deixou de comprovar o valor atribuído ao bem dentre outros documentos necessários para viabilizar a sua análise e, via de consequência, a efetivação da penhora, o que torna a nomeação ineficaz.

Indefiro, pois, a penhora sobre o bem ofertado.

II.

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0050856-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA RAMOS BARRETO(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

I.
Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 26/29), dou por prejudicado o pedido formulado pela executada (fls. 14/17).

II.
1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0051417-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.
2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daqueloutro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
3) Assim, a execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação Judicial).
4) Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 71/3), defiro-o, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 1008468-34.2017.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da massa falida (fls. 60) e intimação da penhora realizada. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de recuperação judicial, desde que nada seja requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056927-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE PIRATININGA(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

1. Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 59/60) e dado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0061405-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANEAR BETUEL DESINSETIZACAO E DESENTUPIDORA(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

I.
Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 38/44), dou por prejudicada a exceção oposta (fls. 24/34).

II.

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0005426-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHAKYA HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

I.

Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 40/41), dou por prejudicado o pedido formulado pela executada (fls. 21/22).

II.

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0016126-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V L VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027885-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.M COMERCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028943-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILOS CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Fls. 122/131: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183

AUTOR: OSNY CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada das cópias do processo constante do termo de prevenção, não há se falar em litispendência ou coisa julgada eis que o objeto daquele diverge da revisão que se pretende liquidar no presente cumprimento de sentença.

Nesse sentido, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO COMUM
0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do silêncio da parte ré, intime-se novamente o INSS para que cumpra a decisão proferida à fl. 1328 ou justifique eventual impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-73.2015.403.6303 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 18/06/2018, às 10:00 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 16/05/2018, às 15:15 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-39.2016.403.6183 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 20/06/2018, às 15:00 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013357-78.2016.403.6301 - JEANE ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 18/06/2018, às 09:00 horas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X MOISES KRAHENBUHL X MIRIAM KRAHENBUHL X MARCELO KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 1097/1113 no valor de R\$ 10.490,99 para 05/2017.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o

destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeçam os requisitórios com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 1117/1119) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 331/337.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 231, visto que já foi analisado à fl. 61.

Expeça-se requisitório da verba honorária.

Int.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a responsável pelo autor a comprovar a interdição do mesmo no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-79.2016.403.6183 - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da certidão negativa de fl. 244, indicando que a empresa GALVÃO ENGENHARIA mudou-se.

Após, aguarde-se resposta da empresa Consórcio GASTAU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-28.2016.403.6183 - MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FRANCISCA DA SILVA(SP365887 - ADERSON GOMES BEZERRA)

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos para designar a data.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018822-68.2016.403.6301 - MAURO OLIVEIRA PEREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005816-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005816-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004346-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PASCOAL RIVELLINO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 18/31, 48/50, 62/68 e 72.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-70.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor relativo aos honorários de sucumbência fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 169. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 170 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-12.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5) - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de execução do julgado, cujo valor principal já foi pago, conforme extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 342 e Precatórios de fls. 348/350. A parte exequente requereu apuração de saldo remanescente no valor de R\$78.929,81 para 11/2016 (fls. 352/353). Indeferido tal requerimento, a parte exequente inter pôs Agravo de Instrumento (fls. 359/370), o qual foi provido. Os autos retornaram ao setor contábil que apurou o montante devido a título de juros moratórios, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, no valor de R\$78.776,95 para 11/2016 (fls. 381/382). Intimadas as partes o INSS apresentou parecer crítico, juntando cálculos no valor de R\$77.589,73 (fls. 421/423), com o qual a parte exequente concordou (fls. 426). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 421/423, no valor de R\$77.589,73 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) atualizado para 11/2016, sendo para José Roberto Ohl Pareja R\$24.676,03; Lídia Gallardo R\$30.615,33 e Lígia Mantovani R\$22.298,36. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO) X GILDA LOUREIRO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARICO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN HUGO GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOR EDGARD GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, para os exequentes THEODOR EDGARD GEHRMANN e ADEMAR FRANCO, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 530, 606 e 710, Precatórios de fls. 597 e 761 e Comprovantes de Levantamento Judicial de fls. 602/604 e 764/766. Com relação aos autores GILDA LOUREIRO FIGARO e CESARICO FIGARO, o INSS informou que eles não obtiveram vantagem com a revisão, conforme fls. 344 e 543 dos autos. O autor ERWIN HUGO GEHRMANN não tem direito à revisão, conforme decisão do STF, fls. 114 - DIB 04/03/1991 (fl. 543). Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 767 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes THEODOR EDGARD GEHRMANN e ADEMAR FRANCO, julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor dos demais exequentes (GILDA LOUREIRO FIGARO, CESARICO FIGARO e ERWIN HUGO GEHRMANN), e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado, no qual o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 541/552 e 700/701, Precatórios de fls. 554/557 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 560/562, 564/566, 568/573 e 705. Às fls. 747/752, houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, para expedição de requisitório complementar, em razão dos juros computados no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou o cálculo, às fls. 756/757, no valor de R\$24.229,09 e de honorários advocatícios de R\$1.450,42, atualizados para 06/2010, totalizando o valor de R\$25.679,51. Intimados, a parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (fl. 795/796), bem como o INSS (fl. 797). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução complementar prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 756/757, no valor de R\$25.679,51 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para 06/2010, sendo o valor principal de R\$ R\$24.229,09 e o valor dos honorários de R\$ R\$1.450,42. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X MERY IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 482/483 e 689/693; Precatório de fl. 494 e Guia de Retirada de fl. 496. Conforme documentos de fls. 733/736, a exequente FUCHIKO KOMATSU IGARI (suc. por MERY IGARI) já exerceu o seu direito de ação para discutir o mesmo objeto deste autos em face do INSS no processo nº 0280640-23.2005.403.6301, restando configurada a coisa julgada, conforme despacho prolatado à fl. 737. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 741 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a ocorrência de coisa julgada material em relação à exequente FUCHIKO KOMATSU IGARI (suc. por MERY IGARI), julgo, por sentença, extinto o processo de execução, em observância ao disposto no art. 485, incisos V e VI, c/c o art. 771, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7) - IVO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 348 e Precatório de fl. 352. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 357 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6) - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 215 e Precatório de fl. 219. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 220 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2) - JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LUZ POLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 266 e Precatório de fl. 321. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 313 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 489 e Precatório de fl. 493.Devidamente intimada, a parte exequente peticionou informando do levantamento do valor depositado e da plena satisfação do seu crédito (fl. 497).Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 375 e Alvarás de Levantamento de fls. 410/411 e 414/415. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 418 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 199 e Precatório de fl. 239. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 240 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 300 e Precatório de fl. 324. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 326 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 288/289. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 290 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 293/296. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 297 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 240 e Precatório de fl. 244. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 245 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 254, Alvará de Levantamento de fl. 265 e Precatório de fl. 269. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 271 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 331/332. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 333 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 296/303.
Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 551/552. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 556 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010459-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010459-1) - MANUEL DOS SANTOS NUNES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS NUNES

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 360/362.
Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004275-96.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006753-77.2010.403.6183 - ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 206/208.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000551-7) - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARTIN AGUILAR SANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da declaração de averbação de fls. 348/349.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a controvérsia apontada pelo INSS (fls. 369/379) referente ao desconto do período em que houver contribuição, entendo necessário esclarecer primeiramente que o recolhimento das contribuições previdenciárias pela parte autora deu-se, pelas circunstâncias, para assegurar uma finalidade específica, qual seja, manter a qualidade de segurada. Assim sendo, o período de 10/2013 a 12/2014, deve ser incluído nos cálculos de liquidação.

Diante da divergência, remetam-se os autos à Contadoria nos termos da decisão de fl. 380.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 188. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 189 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente N° 3207

PROCEDIMENTO COMUM

0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no

exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-73.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-42.2016.403.6183 - SARAH REIS DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X DURVAL JUNIOR DO NASCIMENTO X SUSANE REIS DO NASCIMENTO E SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à

publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-59.2016.403.6183 - SAMIRA JOSE MAKHOUL(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007209-17.2016.403.6183 - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-90.2016.403.6183 - MARINALVA DE SOUSA MOURA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-29.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009035-78.2016.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-12.2017.403.6100 - NILDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-92.2017.403.6183 - RICARDO NERY GONCALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos

para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-90.2017.403.6183 - WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-29.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargada a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-58.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0) - CEZARINO CUSTODIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da transmissão do requisitório conforme certidão retro, devendo verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Int.

Expediente N° 3221

PROCEDIMENTO COMUM

0760286-47.1986.403.6183 (00.0760286-3) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-51.1998.403.6183 (98.0006187-8) - ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003842-3) - ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000907-2) - FRANCISCO FABRA X RONALDO FABRA - MENOR IMPUBERE (MARIA ADEMILDA MARQUES DE OLIVEIRA) X MARIA ADEMILDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003784-2) - GILSON DA FRANCA BATISTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003554-0) - ARIEL FRANCISCO DA PALMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004010-9) - GERONIMO CARDOSO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012852-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012852-9) - GABRIEL AMATO FILHO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000477-8) - NILSON VALERIO PRIMO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi virtualizado, conforme certidão retro, e que sua tramitação deve ocorrer exclusivamente em meio virtual desde então, determino que os autos permaneçam em secretaria por 5 (cinco) dias, apenas para extração de cópias, se o caso.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULOBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a análise do pedido de revogação da gratuidade da justiça, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004835-6) - MARINHO MARTINS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010806-04.2010.403.6183 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034125-35.2010.403.6301 - WILSON AMARAL DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do

cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-40.2011.403.6183 - ALIPIO CORDEIRO DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009854-88.2011.403.6183 - MARCOS AYRES PINHEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011564-46.2011.403.6183 - ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO X SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como

estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-46.2012.403.6183 - CLAUDINEI BRUSCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-43.2013.403.6183 - ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-86.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da

Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-14.2014.403.6183 - LISALMIR OLIVEIRA BARROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-44.2014.403.6183 - ANTONIO MORETTO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício de justiça gratuita, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL(SP337332 - RICARDO BRANCO VALDUJO E SP054138 - HELIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-02.2014.403.6183 - ROSINA AMARAL DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009777-74.2014.403.6183 - WALDEMAR THIAGO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a análise do pedido de revogação da gratuidade da justiça, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-40.2015.403.6183 - EDISIO GOMES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-46.2015.403.6183 - LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-91.2015.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-50.2015.403.6183 - MOACIR FIRMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-76.2015.403.6183 - ELIAS CASTRO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-50.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029402-94.2015.403.6301 - LUIS CARLOS ZANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao

cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-61.2016.403.6183 - GENTIL ARRIVABENE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-33.2016.403.6183 - ROBERTO TROMMER SERVEIRA X MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-35.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da

Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-29.2016.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-69.2016.403.6183 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006202-87.2016.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-03.2016.403.6183 - NIVALDO CHIAVEGATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIÉ X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007989-88.2015.403.6183 - MARIA EULINA STURM(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULINA STURM

Defiro o prazo de 10 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 3222

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-22.2003.403.0399 (2003.03.99.016433-0) - EDITE SANTOS PROFETA X KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA X ROGERIO DOS SANTOS TURRA(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X JANAINA CAMILO FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKLE X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESINI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X DIRCE IORIO MORAES(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI) X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X SIMONE BASSI DRIGO X ERICA BASSI X DEBORA BASSI X JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ABNER PAIVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CARLOS BRITO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X NELITA SILVA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X EVANIA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO RUIZ RUIZ X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENESIO PADILHA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CECY DE CARVALHO BASSI X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RUBENS ALONSO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALZIRA ARAUJO CAMARA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1) - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9) - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE

OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELLE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-15.2010.403.6183 - BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção idêntico ao de fls. 296 já foi apreciado às fls. 29 verso.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042985-54.2012.403.6301 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Considerando a apresentação dos documentos e regularização do cadastro da sociedade de advogados, retifique-se o requerimento de fl. 253.

Abra-se vista as partes.

Sem discordância, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.

Com o retorno, retifique-se o requisitório de fl. 245.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

Expediente N° 3240

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-36.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-47.2016.403.6183 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício de justiça gratuita, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Considerando a informação de fls. 545, no sentido de que existem equipamentos (computador e scanner) para fins de digitalização e inserção de documentos no PJe no balcão de atendimento da Seção de Distribuição do Fórum em que instalada esta 3a Vara Previdenciária (Av. Paulista no. 1682, 1o andar), intime-se a parte autora a proceder conforme despacho de fls. 535, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-37.2016.403.6183 - ALVARO ROBERTO NECHI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-13.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-65.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002497-2)) - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 462/469. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sendo os honorários na proporção de 50% para cada advogada. Sem prejuízo notifique-se a AADJ para que corrija a renda da pensão conforme decisão nos autos dos embargos a execução (trasladado fls. 480/482).

Instrua-se com fls. 461 e 470/482.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprida a obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOMERO FERRARI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 9947614 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS da Cidade Dutra, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 21 de fevereiro de 2018, sob o nº 36216.000990/2018-35, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.850.252-3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 7834656.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de outubro de 2018, às 14:15 horas, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9129032.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de outubro de 2018, às 13:45 horas, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 22 de novembro de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 10384158, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 271), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013896-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão, comprovando-se nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 08 de novembro de 2018, às 16:30 horas, para a oitava das testemunhas arroladas – Id n. 9477356, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Id n. 9846881: Intime-se a testemunha José Pedro dos Santos Filho, no endereço informado no Id n. 9477356, para comparecer a audiência designada.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001115-4) - NILO VITOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS em sua contestação informou que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.265.617-1, com DIB e DER em 02/07/2007 e teve cessado o referido benefício ante o seu falecimento em 20/02/2009, sendo certo que ajuizou a presente ação em 22/02/2007. Por isso, converto o julgamento em diligência para que se manifeste o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). 5) Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009906-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009906-6) - ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 626/634, para manifestação no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF.

Findo os prazos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-28.2012.403.6183 - SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por, SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais no exercício da função de aeronauta, com a consequentes revisão do ato administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.027.576-5), para que seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2005. Inicial instruída com documentos de fls. 24/186. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 189). Manifestação a parte autora às fls. 194/195. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 197/197-v). Emenda à inicial às fls. 202/219. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 226/255). Réplica às fls. 259/269 e especificação de provas às fls. 270/281 e 318. Foi indeferida a produção de prova requerida pela parte autora (fl. 319). A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 320/322). Contraminuta do INSS às fls. 325/326. Convertido o julgamento em diligência, foi fixado o prazo de quinze dias para o pagamento das custas judiciais pela autora (fl. 328). A parte autora interpôs Agravo de instrumento (fls. 339/342), ao qual foi dado provimento, com concessão da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a condição de necessitado do agravante (fls. 332/336). Foi determinada a anotação da justiça gratuita em favor da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art.

6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts.

262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum

Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].]No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 10/11/2005 (NB 140.027.576-5 - fl. 29). Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido de conversão do tempo comum em especial, nos períodos de 02/09/1977 a 17/12/1977 (GRANPRIX), 02/01/1978 a 20/11/1979 (LOJAS GUERNIERI), 21/11/1979 a 30/03/1981 (BANCO BOSANO), 13/04/1981 a 12/05/1981 (IRMAC-MOTORES), 13/05/1981 a 01/12/1982 (BRADESCO) e 16/11/1982 a 17/12/1982 (RIO SUL).DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vi-gente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cissem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo.No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º).Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e

do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A segurada está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.027.576-5, desde 10/11/2005 (fls. 205). Importante salientar que a autora administrativamente pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, na exordial alega que foi concedido o benefício errado, uma vez que preenchia os requisitos para aposentadoria especial, entretanto, não assiste razão à parte autora senão vejamos: Conforme já explanado, ressalto que não é possível a conversão do tempo comum laborado em tempo especial nos períodos de 02/09/1977 a 17/12/1977, 02/01/1978 a 20/11/1979, 21/11/1979 a 30/03/1981, 13/04/1981 a 12/05/1981, 13/05/1981 a 01/12/1982, 16/11/1982 a 17/12/1982. A autora postula ainda nestes autos o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas RIO SUL e VARIG, com posterior conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial. Neste ponto ressalto que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo laborado em condições especiais o período de 15/10/1984 a 28/04/1995 - VARIG (código 2.4.3 - Anexo II Decreto 83/080/79), conforme Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição juntado às fls. 53/54 Logo, tenho como incontroverso o reconhecimento da especialidade do período 15/10/1984 a 28/04/1995. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos: a) De 16/11/1982 a 14/04/1984 (Rio Sul Serviços aéreos Regionais S/A). Observo pela cópia da CTPS à fl. 38, que a autora exerceu a função de aluna comissária, no período em comento. Destarte, inviável o enquadramento do período por categoria profissional. b) De 15/10/1984 a 10/11/2005 (Varig) O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS à fl. 39, na qual consta que a autora exerceu a função de comissária de bordo, no período supracitado. Como já explanado, é possível o enquadramento da categoria profissional (aeronauta) como atividade especial até 28/04/1995, exigindo-se após esta data, a comprovação da exposição a agentes nocivos. É certo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 15/10/1984 a 28/04/1995. Para comprovação do labor especial, a autora juntou aos autos formulário DSS 8030 (fl. 40), no qual não há indicação de exposição a agentes nocivos que ensejem o reconhecimento da atividade especial a partir de 29.04.1995. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período posterior a 28/04/1995. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-35.2013.403.6183 - EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER em face do INSS, requerendo a conversão

dos períodos laborados em atividade especial em tempo comum, reconhecendo-se o tempo de contribuição de 41 anos, 01 mês e 07 dias e revisando a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 111.631.846-3, com aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, desde a DER, que se deu em 06/11/1998, com o pagamento de todos os valores, devidamente atualizados. A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais (fl. 214). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 215), que foi cumprida (fls. 217/221). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 221), sendo o julgamento convertido em diligência para citar o INSS (fl. 222). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 224/236. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não demonstrou o labor especial. Réplica às fls. 238/247. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo seu julgamento sido convertido, novamente, uma vez que o INSS em sua contestação não se pronunciou acerca das inconsistências apontadas na r. decisão de fl. 222. Resposta à AADJ às fls. 261/376. Manifestação da parte autora às fls. 379/381. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora em sua manifestação de fls. 379/381 argumenta que não teve ciência de qualquer decisão na seara administrativa quanto à revisão requerida em 27/05/1999, que é objeto destes autos, não restando outra alternativa senão ajuizar a presente demanda em 12/04/2013, sendo certo que a revisão administrativa só foi efetuada em 10/01/2017, após a determinação judicial de fls. 248 e verso. Alega, por fim, que pelo fato da Autarquia ter procedido à revisão em seu benefício, NB 111.631.846-3, computando-lhe um tempo de contribuição acima de 35 anos, revisando, assim, sua renda mensal inicial, majorando seu coeficiente para 100%, bem como efetuando o pagamento das parcelas atrasadas, desde a concessão do benefício, no valor de R\$ 145.135,72, entende que houve o reconhecimento da procedência dos pedidos veiculados nesta ação, razão pela qual requer que seja prolatada sentença de mérito no presente feito, nos termos do artigo 487, III, alínea a do Código de Processo Civil. Diante das informações prestadas pelas AADJ, às fls. 262/376, bem como manifestação da parte autora supracitada, observo que o INSS já procedeu à revisão, com o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 111.631.846-3), inclusive com pagamento de atrasados. Se assim é, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor precisou ajuizar a presente demanda para ter seu direito reconhecido, com a revisão do benefício percebido, bem como seus respectivos atrasados. Como já salientado, a revisão administrativa só foi efetuada em 10/01/2017, após a determinação judicial de fls. 248 e verso, sendo certo que formulou pedido administrativo em 27/05/1999. A procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), quanto a revisão do benefício do autor (NB 111.631.846-3), inclusive com pagamento de atrasados desde a DIB, que se deu em desde a data do pedido de revisão (27/05/1999). Tendo em vista o informado na manifestação da AADJ, às fls. 262 e verso, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória. Determino que sejam descontados os valores pagos com referência ao mesmo título. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir a reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011939-76.2013.403.6183 - SANDRO LUIS DA SILVA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por SANDRO LUIS DA SILVA em face do INSS, requerendo a concessão de pensão especial de que trata a Lei n. 7.070/82 (TALIDOMIDA), bem como o pagamento da indenização prevista na Lei n. 12.190/10, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/07/2011. A parte autora, inicialmente representada pela Defensoria Pública da União - DPU, em síntese, alega que seria portador de deformidades congênitas decorrente da ingestão materna da substância conhecida como TALIDOMIDA. E que o INSS teria indeferido a concessão de pensão especial e o pagamento de indenização administrativa, por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/65. À fl. 68 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da petição inicial e, por fim, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrumento de Procuração juntado às fls. 71/72. A parte autora, por meio da DPU apresentou emenda à inicial (fls. 73/74). A DPU foi cientificada acerca da constituição de patrono pela parte autora (fls. 75/76). Posteriormente, foi apresentada nova emenda à inicial pelo procurador constituído pela parte autora (fls. 78/79). À fl. 80 foi corrigido de ofício pelo Juízo o valor da causa, declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Suscitado conflito negativo de competência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária competente para processar e julgar o presente feito (fl. 84). Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo e, diante da especificidade do caso, foi designada a realização de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 85/86). Quesitos da parte autora às fls. 87/88. Laudo médico pericial juntado às fls. 91/100. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de

Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica realizada em 25/07/2018 o Sr. Expert informou: Em exame físico pericial foram evidenciadas deformidades em antebraços bilateralmente, sendo que as deformidades evidenciadas não são compatíveis com o uso de talidomida. A droga foi banida do Território Nacional em 1965 (autor nasceu em 1971). Autor refere possuir mais dois irmãos com as mesmas deformidades em membros superiores. E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu: Portanto a deformidade evidenciada não é compatível com o uso de Talidomida durante o período gestacional materno. Assim, diante do laudo médico pericial apresentado, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024628-89.2013.403.6301 - SANCAO LIMA TORRES FILHO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARÃES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340 - defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-31.2014.403.6183 - SERGIO MARGANI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERGIO MARGANI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o computo do período laborado em atividade exercida em condição especial (de 21/08/1980 a 01/05/1985, 01/10/1985 a 01/06/1988 e 06/06/1988 a 01/03/1991), o qual deverá ser convertido em comum, bem como o reconhecimento do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1979 e o período comum de 01/09/2003 a 13/04/2006, reconhecido na Justiça do Trabalho, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (NB 157.177.285-2), em 12/07/2011, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/152. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a juntada pela parte autora de documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada (fls. 155/157). Ante o indeferimento da tutela, parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 188/208), ao qual foi dado provimento para determinar que o INSS proceda a nova contagem de tempo de serviço, com conversão de atividade especial em comum dos períodos de 21/08/1980 a 01/10/1985 a 06/06/1988 a 01/03/1991 (fls. 172/176). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 177/187). Réplica às fls. 235/243. Convertido o julgamento em diligência, foi designada a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunha Joaquim dos Reis e determinada a expedição de carta precatória para oitivas das testemunhas Conceição de Sales e Amália Reis de Oliveira (fl. 251). Em 22/03/2017, na sede deste Juízo, foi realizada Audiência de Instrução, na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal do autor de Joaquim dos Reis, ouvido como informante do Juízo (fls. 262/265). Foram expedidas Cartas Precatórias à Justiça Federal de Araraquara, para oitiva da testemunha Conceição Sales, (fls. 271/314) e à comarca de Barbosa Ferraz/PR, para oitiva da testemunha Amália Reis de Oliveira, (fls. 320/424). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo

Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-

13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o

direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo

não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. CASO CONCRETOA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1980 a 01/10/1985, 01/10/1985 a 01/06/1988 e 06/06/1988 a 01/03/1991, bem como o reconhecimento do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1979 e, por fim, o reconhecimento do período de 01/09/2003 a 13/04/2006 como tempo comum urbano, já reconhecido na Justiça do Trabalho. Cumpre salientar que o Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, no qual foi determinada a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 21/08/1980 a 01/10/1985 e 06/06/1988 a 01/03/1991, devendo o INSS proceder a nova contagem do tempo de serviço (fls. 172/176). Insta ressaltar que o autor juntou cópia do processo administrativo nº 157.177.285-2 com DER em 12/07/2011 (fls. 24/63), bem como do processo administrativo nº 156.723.362-4, com DER em 08/08/2011 (fls. 65/107), sendo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 21/08/1980 a 30/09/1984 e de 06/06/1988 a 01/03/1991, conforme documento de fl. 52. Logo, resta apenas a análise da especialidade do período de 01/10/1985 a 01/06/1988, laborado na empresa ALUMÍNIO EMPRES S.A METALÚRGICA. De 01/10/1985 a 01/06/1988 Empresa: Alumínio Empress S.A. Metalúrgica Apenas foi juntada CTPS (fls. 32), que informa cargo de vigia B. Conforme exposto no tópico Da atividade de guarda ou vigilante, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo. Já a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Considerando que o segurado apenas trouxe aos autos cópia de CTPS, forçoso concluir pelo não enquadramento. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) Alega o autor ter trabalhado em labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1979. No que se refere ao trabalho nesse interstício, foi promovida a juntada dos seguintes documentos: - Escritura de imóvel emitido em 05/10/1966 (fls. 109/116); - Imposto sobre propriedade rural com data de emissão em 10/1979 (fl. 117); - Certificado de Dispensa de Incorporação - Exército, datado de 30/04/1972 (fl. 118); - Certidão de Casamento do autor, celebrado em 09/12/1972, no qual consta que sua profissão era lavrador, datada de 04/07/1988 (fl. 119); - Certidão de Nascimento dos filhos do autor em 16/04/1976 e 25/02/1979, no qual consta que ele é lavrador (fl. 120 e 121); - Matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais de Barbosa Ferraz, de 23/01/1979, entretanto, consta o nome Sérgio Marconi (fl. 123); - Declaração por escrito de testemunhas quanto ao labor rural (fls. 124). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, com exceção apenas da declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato às fls. 25 e v. porque não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida prova testemunhal, devidamente colhida neste Juízo, bem como nos Juízos da 2ª Vara Federal de

Araraquara/SP e da Comarca de Barbosa Ferraz/PR. O autor relatou que se mudou do Paraná para São Paulo em 1980, quando tinha entre 26 e 27 anos, e sua primeira função, depois da mudança, foi de vigia na empresa Doutex. Disse que enquanto viveu no Paraná morava e trabalhava na roça, juntamente com o pai e os irmãos, e que não havia empregados e, ainda hoje, possuiu irmãos que moram no Paraná e trabalham na roça. Relatou também que estudou até a 5ª série (estudava em um período e trabalhava no outro) e que quando se casou foi morar em outra casa mas continuou trabalhando na mesma propriedade. O informante Joaquim dos Reis disse que é cunhado do autor e que veio para São Paulo em janeiro de 1980 e o autor em agosto de 1980 e que quando moravam no Paraná ele e o autor trabalhavam na roça. Já a testemunha Conceição Sales afirmou que foi casada com o irmão do autor, casou-se em 1970. Disse que quando se mudou para a roça o autor já trabalhava lá e que trabalhou com o autor na lavoura de café da propriedade do Sr. Elias, não tinham salário, recebiam porcentagem. Disse ainda que no final de 1979 o autor veio para São Paulo. Por fim, a Sra. Anália Reis de Oliveira, irmã do autor, afirmou que o autor trabalhou na roça de 1969 até dezembro de 1979, na fazenda do Sr. Elias Daher e depois o autor se mudou para São Paulo. In casu, verifico que a prova testemunhal, associada ao início de prova material acima indicada, permite o reconhecimento do período pleiteado (de 01/01/1970 a 31/12/1979). De fato, apesar de algumas imprecisões decorrentes, por se tratar de informações das décadas de 60 a 80, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em regime de economia familiar, corroborando a comprovação do exercício de atividade rural de indicada nos documentos a partir do ano de 1970, quando o autor contava com 18 (dezoito) anos de idade. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rural, no período de 01/01/1970 a 31/12/1979, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O autor ajuizou ação trabalhista (processo 01490008820065020291) em face das empresas JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., ITASEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do vínculo no período de 01/09/2003 a 13/04/2006. De acordo com a sentença proferida em 14/03/2007, nos autos da Reclamação Trabalhista, o autor requereu a exclusão da segunda reclamada, Itaseg Terceirização e Serviços Ltda., o que foi efetivado pelo Juízo em audiência (fl. 126). Em relação à reclamada CEF, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária. No mérito da referida demanda trabalhista, foi decretada a revelia da primeira reclamada (JJet Consultoria e Sistemas Ltda.), com presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Com relação ao período de abrangência da primeira reclamada, consta ainda da sentença trabalhista, que o autor informou que em 31/07/2005, a empresa procedeu à baixa em sua CTPS, pois teria terceirizado os serviços. Assim a pena de confissão aplicada à primeira reclamada levou o àquele

Juízo a concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial de que aquela teria terceirizado os serviços prestados pelo autor à empresa Itaseg, reconhecendo assim, que o vínculo com a JJet, que contratou os serviços do autor teria permanecido até abril de 2006 e não se findado em 31/07/2005, como constou na CTPS deste (fl. 128).Assim, verifica-se que não houve instrução probatória. Logo o conteúdo da decisão da Justiça Trabalhista que estendeu a abrangência do vínculo com a empresa JJet (data fim alterada de 31/07/2005 para abril de 2006), com fundamento na confissão ficta, decorrente da aplicação da revelia, não poderá ser considerado para fins previdenciários. Outrossim, verifico pela cópia da CTPS constante de fls. 73, que o autor foi admitido na empresa JJET Consultoria e Sistemas Ltda. para o cargo de porteiro em 01/09/2003 com saída em 31/07/2005. Entretanto, de acordo com a retificação constante de fl. 77 a admissão correta deu-se no ano de 2004 e ainda, consta nas anotações lançadas que a opção do FGTS foi realizada em 01/09/2004 (fl. 76).Assim, no tocante ao vínculo com a empresa JEET Consultoria e Sistema Ltda, somente o período de 01/09/2004 a 31/07/2005 (averbado no CNIS do autor - fl. 48 e devidamente computado no resumo de cálculo de tempo de contribuição referente ao processo administrativo do benefício nº 157.177.285-2 - fl. 77) deverá ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. Destarte, computando o período rural reconhecido judicialmente e os períodos averbados administrativamente pelo INSS, passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/07/2011 (DER) Carênciatempo rural 01/01/1970 31/12/1979 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 0 dia 120tempo especial reconhecido pelo INSS 21/08/1980 01/10/1985 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 27 dias 63tempo comum 02/10/1985 01/06/1988 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32tempo especial reconhecido pelo INSS 06/06/1988 01/03/1991 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 33tempo comum 08/04/1991 07/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2tempo comum 10/06/1991 25/03/1993 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 16 dias 22tempo comum 01/09/1993 15/02/2001 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 15 dias 90tempo comum 18/01/2002 16/06/2003 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 29 dias 18tempo comum 01/09/2004 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11tempo comum 01/02/2006 30/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3tempo comum 01/06/2006 14/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6tempo comum 15/11/2006 07/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 10tempo comum 07/01/2008 19/10/2010 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 13 dias 34tempo comum 20/10/2010 12/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 9Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 9 meses e 29 dias 336 meses 47 anos e 0 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 9 meses e 11 dias 347 meses 47 anos e 11 meses -Até a DER (12/07/2011) 40 anos, 4 meses e 10 dias 453 meses 59 anos e 7 meses InaplicávelNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 12/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a reconhecer como laborado em atividade rural o período de 01/01/1970 a 31/12/1979 e como laborado em atividade especial os períodos de 21/08/1980 a 01/10/1985 e de 06/06/1988 a 01/03/1991 e condeno ainda a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, em 12/07/2011 (NB 157.711.285-2). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011828-58.2014.403.6183 - LAURO SANTANA DE LARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da diligência, dê-se vista as partes nos termos da decisão de fls. 384.

Fls. 384 - publique-se.

Compulsando os autos, observo que o CD referente à audiência que se realizou no Juízo Deprecado da Comarca de São Jerônimo da Serra no Estado do Paraná não se encontra juntado aos autos (fls. 373/374). Por isso, converto o julgamento em diligência, para que seja

oficiado ao Juízo supracitado, solicitando cópia da aludida mídia. Com a juntada do CD em comento, abra-se vista as partes, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sucessivamente, devendo começar pelo autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-27.2015.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial e sua respectiva conversão para tempo comum. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.780.986-0), desde a data do requerimento administrativo (16/08/2013), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial (fls. 199/201). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 202). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/218, em que suscitou genericamente prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 221, com requerimento de prova testemunhal. No pronunciamento judicial de fls. 222/222-verso, foi indeferida a produção de prova testemunhal, em decisão que não foi objeto de recurso para superior instância. Na mesma ocasião, este juízo constatou que os PPPs juntados estavam em desacordo com a legislação previdenciária e franqueou ao segurado a juntada de novos documentos. Às fls. 224/264, o segurado protocolou petição acompanhada de documentos. Após manifestação do INSS (fl. 267), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a possibilidade de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/05/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as

atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da

exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção

individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, destaco que o segurado percebe atualmente benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/148.412.410-0, com DER em 06/11/2008, nos termos da tela Plenus que acompanha este decisum. Nestes autos, postula aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais. Conforme já constatado por este juízo às fls. 222/222-verso, os PPPs de fls. 12/16 estão todos em desacordo com a legislação previdenciária, posto que emitidos por um único profissional (apesar de referentes a cinco períodos em cinco empresas distintas), não havendo nenhum indício de que o subscritor das profissiografias tivesse qualquer vínculo com as empresas, tampouco autorização para emitir tais documentos. Outrossim, os PPPs não apresentam data de emissão. Com efeito, apenas o fato de não constar a data de emissão já faz com que os PPPs não apresentem requisito formal de validade, o que os torna inidôneos como meio de prova. A fortiori, não há nenhuma prova de que o subscritor dos PPPs seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória dos documentos, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Czerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)Ato contínuo, este juízo franqueou ao segurado a juntada de documentação comprobatória. Especificamente quanto a este ponto, o segurado se limitou a afirmar que os as Empresas não forneceram o PPP e que Os PPPs colacionados são produzidos por técnico que analisou as Anotações em CTPS (fl. 224). Restou evidente, portanto, que as profissiografias carreadas aos autos não são válidas como prova ou mesmo início de prova. Fixado esse posicionamento, passo, agora, à análise pormenorizada de cada vínculo postulado. a) 12/06/1985 a 15/01/1986, Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS com registro do cargo de auxiliar de prensa (fl. 25). Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995,

[...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Considerando que não foi juntado nenhum documento idôneo com a efetiva rotina laboral, não é possível equiparar a função do mero auxiliar de prensa à função do prensador, que é o profissional abrangido pelos decretos regulamentares. Logo, não há direito a ser reconhecido. b) 20/01/1986 a 20/12/1986, Companhia Paulista de Plásticos A cópia de CTPS informa labor no cargo de pintor (fl. 25). Contudo, a ocupação profissional de pintor não é prevista como especial nos decretos regulamentares, exceção feita à pintura a pistola (código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 - neste último apenas com emprego de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), que não é o caso dos autos. c) 16/03/1987 a 01/08/1991, Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS com registro do cargo de pintor a revólver de produção (fl. 25). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Lembro que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, uma vez que o registro em CTPS faz menção expressa ao uso de revólver, entendo que o período de 16/03/1987 a 01/08/1991 deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.5.4 do decreto 53.831/1964 (pintores de pistola). d) 15/02/1993 a 01/09/1994, Unimolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda A cópia de CTPS indica labor no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 26). Todavia, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, de modo que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. e) 14/01/1996 a 30/12/1998, Plásticos Univel Ltda O autor juntou cópia de CTPS com anotação do cargo de ajudante geral (fl. 29). Tendo em vista que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados documentos idôneos ao reconhecimento de labor em condições especiais, forçoso concluir que o segurado não tem direito ao enquadramento pleiteado. Portanto, nestes autos, é devido apenas o reconhecimento do período de 16/03/1987 a 01/08/1991, laborado na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda, por categoria profissional. Quanto ao período em gozo de auxílio doença, observo que já foi computado pelo INSS, constando, inclusive, no CNIS do segurado (v. especialmente fls. 232/232-verso). Considerando que o total de tempo de contribuição computado pelo INSS foi de 28 anos, 11 meses e 19 dias (fl. 55), o período reconhecido em juízo é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário postulado, de modo que a parte somente faz jus à averbação do tempo especial ora reconhecido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16/03/1987 a 01/08/1991; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-23.2015.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, requerendo a concessão de pensão especial de que trata a Lei n. 7.070/82 (TALIDOMIDA), bem como o pagamento da indenização prevista na Lei n. 12.190/10, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/03/2010. Em síntese, a parte autora alega que possui má formação nos membros superiores, supostamente decorrente da utilização da substância conhecida como TALIDOMIDA por sua genitora no período de sua gestação. E que o INSS teria indeferido a concessão de pensão especial e o pagamento de indenização administrativa, por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 62). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 63/64). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS e da União Federal (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 68/72). A parte autora apresentou réplica às fls. 75/84 e quesitos de perícia médica às fls. 85/86. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 88). A União apresentou sua contestação às fls. 91/102.

Preliminarmente suscitou a carência de ação, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse de agir do autor, vez que é permitido pleitear administrativamente a pensão especial, não havendo necessidade de acionar o Poder Judiciário para pleitear indenização (fls. 91/102). Réplica da parte autora às fls. 105/117. Às fls. 118/119 foi designada a realização de perícia médica, fixados os

honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo. Laudo médico pericial juntado às fls. 120/129. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica realizada em 25/07/2018, o Sr. Expert, com base nos elementos e fatos exposto e analisados concluiu: Portanto autora não é portadora de Síndrome da Talidomida (Sequelas causadas por uso de Talidomida durante a gestação materna). Assim, diante do laudo médico pericial apresentado observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicitem-se os honorários periciais e, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-72.2015.403.6183 - SALVADOR SANTOS EVANGELISTA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SALVADOR SANTOS EVANGELISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/610.811.932-6), cessado em 31/10/2015, com sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25%, e pagamento dos valores acumulados devidamente corrigidos, cumulado com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 14 (quatorze) vezes o valor do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo. Em síntese, a parte autora alega que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho em razão de grave enfermidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em preliminar, suscitou a carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista que a autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 610.811.932-6), desde 11/06/2015. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Quesitos do INSS às fls. 56-v e 57. A parte autora apresentou especificação de provas às fls. 65/66. Às fls. 71/72, foi deferida a realização de prova pericial (especialidade Clínica Médica), com apresentação de quesitos pelo juízo. O Laudo Médico Pericial foi juntado às fls. 76/83. Manifestação da parte autora, com pedido de realização de nova prova pericial fls. 86/89. Foi indeferida a realização de nova perícia e facultado à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos de seu direito. Ciência do INSS à fl. 92. Ofício Requisatório de Honorários Periciais fl. 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, suscitada pelo INSS, haja vista que, apesar de a parte autora estar em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença, concedidos a partir de 11/06/2015 (NB 610.811.932-6; 620.508.069-2 e 623.234.515-4), com última DCB programada para 30/09/2018, o autor pleiteia, nestes autos, além do restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 14 (quatorze) vezes o valor do benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo. Afasto também a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/12/2015 (fl. 02), data anterior à cessação do benefício de auxílio-doença nº 610.811.932-6 (em 05/09/2017 - doc. anexo). Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade Clínica Médica, realizado em 06/09/2016 (Laudo às fls. 76/83). A perita informou: Após examinar o periciando e proceder à leitura dos documentos apresentados concluímos que ele se apresenta temporariamente incapacitado em razão de quadro de afasia decorrente de um acidente vascular cerebral, ocorrido em 22/03/15, que ainda deverá ser adequadamente abordado e tratado. (fl. 79). E concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 80). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, a expert informou: (i) a doença torna o periciando incapacitado para o exercício do último trabalho (item 6 - fl. 80); (ii) se trata de incapacidade de natureza total e temporária (item 7 - fl. 81), iniciada em 22/03/2015, quando o autor sofreu acidente vascular cerebral (item 9 - fl. 81); (iii) havia incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial (item 11 - fl. 81); (iv) a incapacidade não é permanente, pois a afasia ainda é passível de tratamento (item 13 - fl. 81); (v) não estimou o tempo necessário para recuperação do quadro de afasia (item 16 - fl. 82). E fixou o prazo limite de (12) doze meses para nova avaliação (item 17 - fl. 82); Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas dos sistemas previdenciários - CNIS e PLENUS (documentos anexos), verifica-se, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213-91, que houve manutenção da qualidade de segurado, pois o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente (NB 168.690.455-7), desde 21/03/2006 e a data de início da incapacidade foi fixada em 22/03/2015. Observa-se também, que o autor esteve em gozo de

sucessivos benefícios de auxílio-doença a partir de 11/06/2015 (NB 610.811.932-6), sendo a DCB do último benefício concedido (NB 623.234.515-4) prevista para 30/09/2018. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária (12 meses), a partir de 22/03/2015, impondo-se a procedência do pedido para a concessão de benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, destaco que, não obstante a perícia judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 22/03/2015, o primeiro requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício por incapacidade, após a DII fixada, foi formulado pela parte autora em 11/06/2015 (NB 610.811.932-6), doc. anexo. Logo, o benefício de auxílio doença deveria ser concedido a partir de 11/06/2015, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da realização da perícia médica (em 06/09/2016). Neste ponto, verifico que não há pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária, haja vista a concessão administrativa de benefício de auxílio-doença (NB 610.811.932-6), pelo mesmo prazo fixado pelo Sr. Perito, (12) doze meses. Assim, observo que ocorreu ausência de interesse processual superveniente da parte autora com relação à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já com relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-78.2015.403.6301 - JOSEILDO ALVES DOS SANTOS (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSEILDO ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a averbação de tempo comum e especial para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.304.227-7), desde a data do requerimento administrativo (27/10/2011), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 347/349), os autos foram redistribuídos esta Vara Previdenciária (fl. 356). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou inépcia da inicial e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 362/373). Houve réplica com requerimento de envio dos autos à Contadoria (fls. 382/389). O pleito de envio dos autos à Contadoria foi indeferido pelo juízo, que facultou à parte a juntada de documentos (fl. 393). O segurado protocolou petição com documentos (fls. 394/420). Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de

2015.DA INÉPCIA DA INICIAL.Deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC/2015 e não se vislumbra nenhuma das causas do 1º do art. 330 do CPC/2015.DO INTERESSE PROCESSUAL.Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento de tempo comum urbano bem como de tempo especial dos diversos períodos descritos na inicial às fls. 03/05.Pelo exame dos documentos de ?s. 33/37, constantes do processo administrativo NB 42/158.304.227-7, verifico que o INSS já reconheceu os períodos de tempo urbano de 11/12/1975 a 21/09/1976, 11/01/1977 a 31/01/1977, 08/08/1977 a 10/08/1977, 19/12/1977 a 05/02/1978, 23/06/1980 a 22/07/1980, 05/08/1981 a 03/11/1981, 19/02/1982 a 06/03/1982, 21/10/1982 a 09/11/1982, 01/06/1984 a 16/12/1985, 13/01/1986 a 01/07/1986, 17/12/1986 a 01/04/1987, 01/10/1987 a 21/12/1987, bem como já reconheceu os períodos de tempo especial de 04/02/1993 a 11/10/1994, 18/01/1995 a 21/03/1995 e 18/03/1995 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia em relação aos períodos de tempo comum de 03/04/1973 a 08/05/1973, 20/07/1973 a 16/08/1973, 07/11/1974 a 18/02/1975 e em relação aos períodos de tempo especial de 10/07/1975 a 27/11/1975, 08/05/1978 a 20/09/1978, 15/02/1979 a 18/09/1979, 03/12/1979 a 29/05/1980, 28/07/1980 a 09/07/1981, 07/04/1982 a 11/07/1982, 21/01/1983 a 28/03/1983, 04/05/1987 a 03/07/1987, 03/12/1990 a 04/03/1992, 11/12/1992 a 07/01/1993, 29/04/1995 a 05/04/2003 e 30/06/2003 a 27/10/2011 (DER).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou

regar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os

limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68,

2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições

ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, passo aos vínculos comuns urbanos. a) de 03/04/1973 a 08/05/1973 e de 20/07/1973 a 16/08/1973 (Lojas Pejan Ltda) Pretende o autor o reconhecimento de período comum urbano. Entendo que tal período restou comprovado através da cópia da CTPS (fls. 259, 397), que indica labor na função de empacotador. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são

atuariamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.b) 07/11/1974 a 18/02/1975 (Carbex Ind Reunidas S.A.)Entendo que o vínculo restou comprovado pela da cópia da CTPS (fls. 184, 260, 398, 406), que indica labor na função de ajudante geral. Quanto à força probatória da CTPS para fins de comprovação de período comum urbano, reporto-me aos fundamentos lançados no item a desta sentença.Passo à análise pormenorizada dos períodos de tempo especial.c) de 10/07/1975 a 27/11/1975 (Parker Hannifin Ind e Com Ltda)O registro em CTPS (fls. 260, 398) indica labor no cargo de ajudante de seção de corte e o PPP (fls. 85/86, 285/286) informa exposição a ruído de 97 dB.Ressalto que o PPP apresentado preenche os parâmetros normativos e possui indicação de responsável pelos registros ambientais de todo o período. Ademais, o NIT informado na profissiografia (12895892859), de fato, pertence ao subscritor do PPP, indicado como representante legal da empresa (Maicon Nonato), conforme consulta CNIS que acompanha este decisum.Nesta perspectiva, considerando que até 05/03/97 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, é devido, portanto, reconhecer o tempo de serviço especial postulado, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. d) de 08/05/1978 a 20/09/1978 (Septem Serviços de Segurança Ltda)Foi juntada cópia de CTPS com registro do vínculo de vigia classe a (fls. 154, 408). Como exposto, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigia. Nos autos não há documentação apta a provar o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades por categoria profissional, mesmo antes de 28/04/1995.Ademais, não há prova de que o subscritor do PPP de fls. 41/43 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.Da detida análise da profissiografia, em verdade, o PPP foi subscrito por representante do sindicato da categoria, motivo pelo qual é inservível como meio de prova.Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissioográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) e) de 15/02/1979 a 18/09/1979 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda)Foi juntada cópia de CTPS com registro da função de vigia (fls. 163, 415). Nos mesmos termos do vínculo anterior, indispensável a comprovação do uso de arma de fogo e o PPP (fls. 27/30) se afigura inidôneo como meio de prova já que subscrito por representante do sindicato.f) de 03/12/1979 a 29/05/1980 (Brampac S.A., antiga ITAP S.A.)A CTPS (fls. 193, 263, 401, 412) informa labor no cargo de ajudante de extrusão e formulário-padrão (fl. 71) informa que o segurado

laborava exposto a ruído. Foi juntado, ainda, laudo técnico individual (fls. 76/79), que corrobora as informações quanto ao ruído. Todavia, o laudo informa que a perícia foi realizada em 03/09/1998, isto é, quase vinte anos após o alegado período de labor (v. fl. 76). Ademais, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade. De fato, em consulta ao CNIS, cuja tela acompanha esta sentença, o subscritor do formulário não apresentava vínculo com a empresa quando da emissão do documento, em 22/12/2003. Noutro giro, o laudo técnico (fls. 76/79) não traz nem mesmo número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.g) de 28/07/1980 a 09/07/1981 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda)O segurado apenas trouxe aos autos cópia de CTPS com registro do cargo de vigilante (fls. 164, 416). Reporto-me aos fundamentos do item e desta sentença e não reconheço a especialidade postulada.h) de 07/04/1982 a 11/07/1982 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda)A cópia de CTPS (fls. 166, 418) não permite saber nem mesmo o nome da empregadora, tampouco o cargo exercido. Ainda que assim não fosse, considerando que a inicial informa labor no cargo de vigilante, reporto-me aos fundamentos do item e desta sentença e não reconheço a especialidade.i) de 21/01/1983 a 28/03/1983 (Engenharia Brasília Enbral Ltda)O segurado apenas trouxe aos autos cópia de CTPS com registro do cargo de vigia (fls. 167, 419). Reporto-me aos fundamentos do item e desta sentença e não reconheço a especialidade postulada.j) de 04/05/1987 a 03/07/1987 (Margraf Editora e Ind Gráfica)A CTPS (fls. 203, 262, 400, 402) informa labor no cargo de motorista e o PPP (fls. 80/82) não cumpre requisito formal de validade, posto que não informa o número do NIT da subscritora do documento. Ainda que assim não fosse, quanto ao ruído, a intensidade informada (71,5 dB) está abaixo do limite mínimo para enquadramento da época, que era o acima de 80dB. Já quanto à postura incorreta, esta não se afigura agente nocivo para fins de enquadramento previdenciário. Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)Portanto, não há direito a ser reconhecido.k) de 03/12/1990 a 04/03/1992 (Eucervi Construções Ltda)O registro em CTPS (fls. 205, 215, 230, 403, 404, 405) indica labor no cargo de motorista. Todavia, a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido e a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Por fim, a ficha de registro de empregado, a declaração da empresa e o termo de rescisão de contrato de trabalho juntados às fls. 107/111 não comprovam tempo de serviço especial.l) de 11/12/1992 a 07/01/1993 (Scava San Const e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda)A CTPS (fls. 215, 239, 404) informa labor no cargo de motorista. Também foi juntado termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 70, 123 e 143). Nos termos da fundamentação do item k desta sentença, não há direito a ser reconhecido.m) de 29/04/1995 a 05/04/2003 (Tusa Transp Urbanos Ltda)A CTPS (fls. 224, 411, 414) informa labor no cargo de motorista. Foram juntados formulários DSS 8030 e DIRBEN 8030 às fls. 94 e 125. Todavia, não há prova de que o subscritor dos formulários seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Ainda que assim não fosse, considerando tratar-se de motorista de ônibus urbano, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente a ruído, calor, frio, poeira ou poluição por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a suposta exposição aos agentes constantes do formulário) não é constante. Ademais, ficha de registro de empregado (fls. 127/128) não comprova labor especial.n) de 30/06/2003 a 27/10/2011 (DER) (Viação Gato Preto Ltda)O registro em CTPS (fls. 274, 396) indica labor no cargo de motorista. Já os PPPs (fls. 104/106) não informam exposição a nenhum agente nocivo. Nesse contexto, uma vez mais, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, nestes autos o segurado apenas faz jus ao reconhecimento do tempo comum urbano de 03/04/1973 a 08/05/1973 (Lojas Pejan Ltda), de 20/07/1973 a 16/08/1973 (Lojas Pejan Ltda) e de 07/11/1974 a 18/02/1975 (Carbex Ind Reunidas S.A.); e do tempo especial de 10/07/1975 a 27/11/1975 (Parker Hannifin Ind e Com Ltda). Considerando que o tempo de contribuição apurado pelo INSS foi de 26 anos, 06 meses e 27 dias (fl. 50), o tempo reconhecido pelo juízo não é suficiente para a concessão do benefício postulado, de modo que o segurado faz jus tão somente à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de inépcia da inicial, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito de reconhecimento de tempo comum urbano de 11/12/1975 a 21/09/1976, 11/01/1977 a 31/01/1977, 08/08/1977 a

10/08/1977, 19/12/1977 a 05/02/1978, 23/06/1980 a 22/07/1980, 05/08/1981 a 03/11/1981, 19/02/1982 a 06/03/1982, 21/10/1982 a 09/11/1982, 01/06/1984 a 16/12/1985, 13/01/1986 a 01/07/1986, 17/12/1986 a 01/04/1987, 01/10/1987 a 21/12/1987 e no pleito de reconhecimento de tempo especial de 04/02/1993 a 11/10/1994, 18/01/1995 a 21/03/1995 e 18/03/1995 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo comum os períodos de 03/04/1973 a 08/05/1973, de 20/07/1973 a 16/08/1973 e de 07/11/1974 a 18/02/1975; (b) reconhecer como tempo especial o período de 10/07/1975 a 27/11/1975; (c) e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0034740-49.2015.403.6301 - NELSON JOAQUIM DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por NELSON JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.301.960-4), utilizando-se como base de cálculo os corretos 36 (trinta e seis) últimos salários-de- contribuição constantes do CNIS, apurados nos 48 (quarenta e oito) meses anteriores a 30/04/1955 (cessação das contribuições), conforme prevê a legislação anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, atualizados de acordo com o IRSM de 02/1995, condenando também o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da protocolização do pedido de aposentadoria, ou seja, 25/07/2003, devidamente corrigidas. A parte autora alega que teria preenchido os requisitos necessários à concessão de seu benefício com base apenas nas contribuições vertidas até a competência 04/1995, no entanto, ao conceder o benefício, a autarquia previdenciária não teria atentado ao seu direito adquirido. Logo pleiteia o cálculo do valor da renda mensal de seu benefício com base nas regras vigentes em tal ocasião. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/233. Inicialmente os autos foram ajuizados no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício nº 129.301.960-4, concedido em 25/07/2003, considerando o transcurso do prazo decenal entre o pagamento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da presente ação e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Por fim, requereu a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91 (fls. 237/238). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 251/252. À fl. 253 foi determinada a intimação da parte autora para juntada dos salários-de-contribuição atinentes ao período de 12/1992 a 08/1993. Foi deferida a dilação de prazo requerida pelo autor (fls. 256/257). Manifestação da parte autora às fls. 250/269. Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial às fls. 275/288. Por meio da sentença de fls. 287/290, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal - JEF para processar e julgar o feito, e determinada a remessa das peças a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF e determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como a especificação de provas pelas partes (fls. 300/302). Réplica às fls. 304/3014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência suscitada pelo INSS, por ausência de transcurso do prazo decenal entre a DDB do benefício nº 129.301.960-4 (11/08/2005 - fl. 172) e o ajuizamento do presente feito no JEF (01/07/2015 - fl. 234). Outrossim, considerando que a segurado apresentou requerimento administrativo de revisão do benefício (NB 129.301.960-4) em 11/01/2013 (fls. 178/233) e ajuizou ação em 01/07/2015 (fl. 234), também não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. O autor, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.301.960-4, insurge-se contra o cálculo utilizado pela autarquia previdenciária para apurar o valor da RMI do benefício concedido, alegando que a inclusão das contribuições vertidas a partir de da competência 06/2003 no cálculo do valor de sua da aposentadoria, reduziu consideravelmente a média dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (fls. 155/159). Assim, sob a alegação de que já haveria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, com base apenas nas contribuições vertidas até a competência 04/1995, aduz que faria jus ao cálculo do valor da renda mensal de seu benefício com base nas regras vigentes em tal ocasião (abril de 1995). O caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente até o advento da Lei 9876/99 (de 26/11/1999), previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (tinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Em contrapartida, pela atual redação do artigo 29, inciso I e II da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício será apurado com pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.. Logo, no cálculo do salário-de-benefício o INSS considera os 80% maiores salários de contribuição, inclusive aqueles posteriores ao direito adquirido ao benefício não requerido. Deste modo, em determinadas hipóteses, normalmente nos casos em que os salários-de-contribuição gerados após o preenchimento de todos o pressupostos para a concessão de um benefício não requerido são de menor valor, a renda mensal inicial - RMI do benefício, no momento em que o direito foi adquirido, poderá ser maior do que a apurada no momento em que foi efetivado o requerimento administrativo. Neste ponto, surge a questão acerca do direito do segurado em optar pela forma de cálculo mais favorável, ou seja, ter o salário-de-benefício e consequentemente a renda mensal inicial no maior valor, ou seja, no momento do direito adquirido ou na data de entrada do requerimento administrativo. Para o INSS, não há esse direito de opção, a autarquia previdenciária segue a risca o disposto no artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, calculando o salário de benefício pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, incluindo aqueles gerados após o direito adquirido ao benefício não requerido. Entretanto, tal posicionamento poderá em certos casos violar o Princípio da Isonomia. O Supremo Tribunal Federal através do Julgamento do Recurso Extraordinário 630/501 definiu o tema. Em 21/02/2013, por seis votos favoráveis e quatro contra, acatou a tese revisional, prestigiando a garantia fundamental do direito adquirido e o Princípio da Isonomia, não sendo válida a redução da renda mensal do benefício do segurado que após o direito adquirido continuou recolhendo contribuições por determinado período, conforme transcrição abaixo do Informativo 695: Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 7O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie - v. Informativo 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explicitou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável. RE 630501/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013. (RE-630501). Aposentadoria: preenchimento de requisitos e direito adquirido ao melhor benefício - 8Reputou que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Esclareceu que, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixaria de perceber o benefício mensal desde já e ainda prosseguiria contribuindo para o sistema. Não faria sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua RMI fosse inferior àquele que já poderia ter obtido. Aduziu que admitir que circunstâncias posteriores pudessem ensejar renda mensal inferior à garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos seria permitir que o direito adquirido não pudesse ser exercido tal como adquirido. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que consideravam o requerimento de aposentadoria ato jurídico perfeito, por não se tratar, na hipótese, de inovação legislativa. RE 630501/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013. (RE-630501). Importante ressaltar ainda, o entendimento de que no caso de aposentadoria por tempo de contribuição a tese revisional acatada pelo STF encontra fundamento no artigo 122 da própria Lei 8.213/91, que preconiza: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, a autarquia ré deverá efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as regras vigentes no momento em que o direito ao benefício foi adquirido, de forma que o segurado obtenha a melhor renda mensal. A Contadoria Judicial, nos termos do Parecer de fls. 287/288, utilizando a contagem de tempo do INSS (fls. 159/160) e considerando o direito adquirido em 30/04/1995, apurou um período contributivo de 32 anos, 06 meses e 24 dias e, utilizando os salários-de-contribuição constantes do CNIS bem como as cópias das guias de recolhimento apresentadas em 08/03/16, com aplicação do índice integral do IRSM de fev/94 (39,67%), encontrou uma RMI no valor de R\$ 752,86, com renda mensal de R\$ 1.628,83 para fev/16. Desse modo, restou comprovado que o autor faz jus a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/129.301.960-4, de acordo com o disposto no caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente até o advento da Lei 9876/99 (de 26/11/1999). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.301.960-4, de forma que a sua renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 752,86 e com renda mensal (RMA) no valor de R\$ 1.628,83, para o mês de fev/2016, consoante parecer da contadoria judicial (fls. 287/288), e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise os benefícios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas

pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Afastada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, consoante fundamentado no bojo da decisão, fixo em 11/01/2013 (pedido administrativo de revisão) o marco interruptivo da prescrição quinquenal. Com efeito, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/01/08. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000311-85.2016.403.6183 - ELISABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 252/253, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada de cópia integral do benefício da Autora. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-56.2016.403.6183 - DULCINEA GOMES DE QUEIROZ(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DULCINEA GOMES DE QUEIROZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Luis Alberto Insfran Cardoso, ocorrido em 27/01/2015 (fl. 102), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo (27/03/2015). Em síntese, sustenta que conviveu por 18 (dezoito) anos ininterruptos em união estável com o então falecido Sr. Luis Alberto Insfran Cardoso, até a data de seu óbito, ocorrido em 27/01/2015. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/139: Procuração (fl. 12), Declaração de Hipossuficiência Econômica (fl. 13), Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fls. 14/15), documentos pessoais - RG/CPF e comprovante de endereço da autora (fls. 16/17), Declaração de união estável firmada em 04/03/2015 (fl. 18), Informação Cadastral da empresa Eletropaulo (fl. 19), comprovantes de endereço da autora (referentes aos períodos de 11/1991, 11/2005, 06/2006, 10/2007, 07/2008, 10/2009, 04/2010, 03/2011, 09/2012, 11/2013, 10/2014, 01/2015, 02/2016 - fls. 20/32), Cadastro de dependentes do segurado falecido fornecido por Silva Nunes e Cerri e Silva Ltda ME (fl. 33), Declarações de Imposto de Renda (exercícios 2008, 2012 e 2014 - fls. 35/51), Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho do segurado falecido com as empresas SOEBE Construção, Consórcio Planalto, Leão Engenharia S/A, Construtora Toda do Brasil S/A (fls. 52/56), Extratos de Conta do FGTS em nome do de cujus (emitidos em 06/2012, 08/2014, 12/2014 e 02/2015 - fls. 57/62), documentos diversos com indicação do endereço do segurado falecido (notas fiscais, recibos de pagamento e outros - fls. 61/87), mensagens pessoais (fls. 88/89), fotografias familiares (90/92), comprovante de depósito bancário (fl. 93), comprovantes de bilhetes de passagens rodoviárias (fls. 94/95) e cópia do processo administrativo NB 21 / 171.918.360-8). Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 143). A parte autora juntou aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte (fls. 144/145), Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/162. Inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado, ante a não comprovação da efetiva existência de dependência econômica entre a autora e o instituidor. Especificação de provas pela parte autora e réplica às fls. 164/169. O INSS não apresentou especificação de provas (fl. 170). Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Araras/SP para oitiva da testemunha Maria Helena Pinheiro (fls. 173/174 e 177/178). Em 15/08/2018, na sede deste Juízo, foi realizada audiência de instrução, na oportunidade foi colhido o depoimento da autora e das testemunhas Zilda Gomes de Miranda, Agenor da Silva e Rosângela Teixeira (fls. 183/189). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia

pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n.

13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))
Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, verifica-se pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais e Relações Previdenciárias - CNIS (extrato anexo) que o segurado, ao longo de seu período contributivo, estabeleceu diversos vínculos empregatícios a partir 24/03/1977, sendo o último vínculo firmado com a Empresa Silva Nunes & Cerri e Silva Ltda., de 12/08/2013 a 16/07/2014. Deste modo, restaram comprovados os requisitos da carência e qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (27/01/2015), conforme inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. Ressalto ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela autora, deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (vide documento de fl. 137). Da qualidade de dependente da parte autora Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou robusto acervo documental, dentre os quais destaco: - diversos comprovantes de endereço, recibos/notas fiscais, correspondências, rescisões de contrato que indicam endereço em comum da autora e do falecido por longo período (fls. 21/32, 52/87); - Cadastro de Dependentes fornecido pela última empregadora (Silva e Nunes & Cerri e Silva Ltda. ME), em que consta o nome da autora como dependente do segurado falecido (fl. 33); - Declarações de Imposto de Renda (exercícios 2008, 2012, 2014) nos quais a autora é indicada como dependente do de cujus (fls. 35/52); - Fotografias em que a autora e o segurado falecido aparecem em convívio familiar (fls. 90/92); - Cartão do SECONCI-Saúde de titularidade do falecido em que a autora consta como dependente (fl. 117); Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que teve um relacionamento de 18 anos com o Sr. Luis Alberto (de 10/06/97 a 27/01/150 - óbito) e não tiveram filhos em comum. Ele era divorciado e tinha 3 (três) filhos do primeiro casamento, todos maiores à época do óbito. Nunca se separaram, mas na época do óbito, por causa da mãe doente, o segurado estava trabalhando em Araras/SP, na empresa Silva Nunes, como topógrafo. A autora disse ainda que não se mudou para Araras porque também cuidava de sua mãe, que morava com ela, mas que ela e o falecido sempre se viam: ele vinha vê-la ou ela ia para Araras. A testemunha Rosângela Aparecida Teixeira informou que é vizinha da Sra. Dulcinea há mais de 30 (trinta) anos e que ela era casada com o Sr. Luis Alberto. Sabe que ele trabalhava com medição (ruas, terrenos). Afirmou que o casal passou muito tempo junto e que ele faleceu há aproximadamente 3 (três) anos. Na época do falecimento ele estava trabalhando em Araras/SP, mas o casal permanecia junto, pois a autora ia para Araras e ele vinha para São Paulo, alternadamente. Não tem notícia de que eles tenham se separado em algum momento, Sabe que não tiveram filhos. Por fim, a testemunha disse que seu esposo tem um bar e que constantemente via o casal junto. Disse ainda que o Sr. Luis ficou pouco mais de um ano fora (em Araras) e que a autora não foi junto por causa da mãe dela, que estava doente. A testemunha Agenor Lino da Silva relatou que conhece Dulcinea há cerca de 30 (trinta) anos. Disse que o Sr. Luis Alberto era companheiro da autora e que eles moravam juntos. Posteriormente, ele teria ido para Araras/SP cuidar da mãe que mora lá, mas sempre vinha para ver a autora. Disse também que não tem conhecimento de ruptura do casal e que, na época do óbito, eles estavam juntos. Por fim, a testemunha

Zilda Gomes de Miranda disse que é vizinha da Dulcinea há 15 anos e que, quando se mudou para a rua Chuva de Ouro, a autora já vivia com o Sr. Luis Alberto. Conheceu o falecido como marido da autora e que eles não se separaram, como casal. Por fim, informou que o Sr. Luis Alberto foi para Araras/SP por causa da mãe, mas que sempre ia e voltava para ver a autora, e que às vezes ela ia para Araras/SP também. Sabe que o Sr. Luis Alberto faleceu em janeiro, há aproximadamente 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Em que pese a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Araras/SP para oitiva da testemunha Maria Helena Pinheiro ainda não ter retornado a este Juízo Deprecante, diante de toda a prova documental apresentada, corroborada pelo depoimento coerente das demais testemunhas arroladas, que demonstraram uma convivência próxima, como vizinhos, do casal, verifico que a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Destarte, preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora é medida que se impõe. Data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifei) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 27/01/2015 e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21 / 171.918.360-8) foi realizado pela autora em 23/03/2015, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 23/03/2015 - fl. 98). Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/03/2016 (fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21 / 171.918.360-8) em favor da autora à autora Dulcinea Gomes de Queiroz, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2015). Tendo em vista a ausência de requerimento expresso, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), com DIB em 23/02/1992. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-84.2016.403.6183 - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2018, sendo às 15:30 horas, depoimento pessoal e às 16:00 horas, videoconferência com a 1ª vara de Barueri para oitiva da testemunha Orivaldo Moura Venancio.

Comunique-se ao Juízo deprecado para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-90.2016.403.6183 - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Recebo o pedido e defiro como desistência parcial da parte autora. Com efeito, reconsidero a determinação de suspensão de fls. 138. Retornem os autos para conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-90.2016.403.6183 - TOMOCA NISHITANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17/10/2018, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LINDOLPHO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO LINDOLPHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário (NB 068.136.135-52), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 11/22. Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/47). Réplica às fls. 49/67. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa

renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,90 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-89.2016.403.6183 - ANNA MARIA PASSOS DONATO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANNA MARIA PASSOS DONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sucessivamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 602.775.105-7), requerido em 05/08/2013, com pagamento de todas as prestações devidas e não pagas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros, desde 03/10/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/106. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica, postergada a análise do pedido de tutela antecipada, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e designada a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelo juízo (fls. 110/112). Declaração de não comparecimento à perícia (fls. 115/116). A parte autora apresentou justificativa às fls. 117/118. Foi designada nova data para a realização da prova pericial (fl. 19). Laudo médico pericial juntado às fls. 120/128. Por meio da decisão de fls. 129/130 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte acerca do laudo pericial às fls. 135/136. Às fls. 138/141 o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada de contestação, em não sendo frutífera a tentativa de acordo, elaborada nos seguintes termos: 1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA - NB/554.183.347-3, desde 01/11/2013, data fixada pelo laudo médico, descontando os valores recebidos através do benefício NB 31/621.023.474-0, até o início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2017; 2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos desde 01/11/2013 até a data do restabelecimento do benefício e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, sem incidência de juros de mora e com correção monetária, nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, o que totaliza o valor de R\$ 84.088,74, já inclusos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.644,42, válido para 01/2018, conforme cálculo anexo; 3. O benefício será mantido, na forma da legislação, até a nova data de cessação do benefício (NDCB), indicada no laudo do Sr. Médico Perito, fixada em 18 (dezoito) meses, cessando em fevereiro/2019. 4. Caberá a parte requerer a prorrogação do benefício, se ainda não ocorrida a cessação (NDCB) fixada, 30 (trinta) dias antes da nova data de cessação do benefício (NDCB), sob pena de ser cessado o benefício independentemente de qualquer notificação ou de nova perícia. 5. Esclarece o INSS que a

proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.6. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.7. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.8. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.9. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.10. O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.11. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20,4º da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais, para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Cálculos juntados às fls. 142/146 e demais documentos às fls. 147/186. A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré, conforme informação de fls. 188/190. É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-97.2016.403.6183 - FABIO DE FREITAS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FABIO DE FREITAS FERREIRA, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 02/06/1997 a 22/07/2016, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.979.881-1), desde a data do requerimento administrativo (23/08/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 97). Houve emenda à inicial (fls. 98/101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e postulou aplicação da pena de litigância de má-fé, bem como suscitou genericamente prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/110). Houve réplica (fls. 119/121). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil. Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed.

Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ?s. 116/117, percebeu remuneração de R\$ 8.922,68 (01/2017), R\$ 11.144,27 (02/2017), R\$ 6.261,87 (03/2017), R\$ 6.922,88 (04/2017), R\$ 7.306,50 (05/2017), R\$ 7.139,16 (06/2017) e 7.7688,25 (07/2017).É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/08/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/12/2016).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado

pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no

art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a

aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao

obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/06/1997 a 22/07/2016, laborado na ELETROPAULO, por exposição à eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 40. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP de fls. 53/56, que é expresso ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e os poderes do subscritor restaram comprovados pela procuração de fl. 57. Ademais, o NIT informado na profissiografia (13014027234), de fato, pertence ao subscritor do PPP, indicado como representante legal da empresa (Emílio Santiago Nunes), conforme consulta CNIS que acompanha este decisum. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência. Assim, reconheço como labor especial o período de 02/06/1997 a 22/07/2016, por exposição ao agente eletricidade. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 40 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23/08/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até
23/08/2016 (DER)	09/09/1983	25/01/1989	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 17 dias
29/06/1992	08/02/1989	29/06/1992	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 22 dias
41	01/07/1992	07/05/1997	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 7 dias
59	02/06/1997	22/07/2016	1,40	Sim	26 anos, 9 meses e 17 dias
230	23/07/2016	23/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
1	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 9 meses e 13 dias	184 meses	30 anos e 5 meses	-	Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 12 dias
195 meses	31 anos e 4 meses	-	Até a DER (23/08/2016)	40 anos, 6 meses e 4 dias	396 meses
48 anos e 1 mês	88,5833 pontos	Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 7 dias	Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 23/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 02/06/1997 a 22/07/2016; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.979.881-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 23/08/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-81.2016.403.6183 - ALEJANDRO RODRIGUEZ ALONSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes dos documentos de fls. 227/279 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pelo autor. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0031954-95.2016.403.6301 - JANDIRA LUIZ BORGES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 24/10/2018, às 15:00 horas (quarta-feira).
As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.
Intimem-se as partes.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013011-1) - JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fls. 176/179, que declarou o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde da data do primeiro requerimento administrativo em 20/12/2012. Considerando a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença proferida na data de 01/08/2014; que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou-se em 04/08/2014; e que o recurso foi protocolizado em 07/08/2014; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional do Seguro Social aduz contradição na sentença proferida, alegando que, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 20/12/2012, a parte autora possuía 29 anos, 09 meses e 16 dias, consoante simulação de tempo realizada pela autarquia, e que somente no ano de 2004 almejou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo em 20/12/2012, concluindo que a parte autora possuía o tempo de 31 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição, e não o tempo de 29 anos, 09 meses e 16 dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-20.2014.403.6183 - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENÉSIO ANTONIO DOS SANTOS, nascido em 22/06/56, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.876.767-3) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de concessão do benefício (DER 19/01/2007). Juntou documentos (fls. 20/81). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa BKM Anticorrosão Ltda (de 06/03/97 a 19/01/2007). Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 21/75), contendo, no essencial para o deslinde da presente ação: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 28/29), extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 32), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 34/35), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 36/37), carta de exigência do INSS (fl. 38), documentação exigida pela autarquia (fls. 41/53), novo despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 54/55), nova análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 56/57), contagem administrativa de tempo (fl. 64) e carta de concessão (fl. 73). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100/102). Contestação às fls. 104/114. O autor não apresentou réplica (fl. 115/vº). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou 35 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, admitindo a especialidade do tempo de labor nas empresas Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (de 02/03/77 a 27/03/79), Multibrás S/A Eletromésticos (de 20/07/79 a 03/05/88), Aletron Produtos Químicos Ltda (de 18/01/89 a 12/11/90), BKM Anticorrosão Ltda - EPP (de 26/09/94 a 05/03/97) e Strapack Embalagens Ltda (de 10/05/91 a 13/06/94), nos termos da carta de concessão de fls. 73/74 e da contagem de tempo de fl. 64. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído

e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Relativamente ao período de trabalho na BKW Anticorrosão Ltda (de 06/03/97 a 19/01/2007), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro no CNIS à fl. 32. Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 28/29 - devidamente juntado no processo administrativo - que assim descrevia as atribuições do autor (pintor) ao tempo do período vindicado: Realiza os serviços de pintura com pistola revólver, para conservação e/ou recuperação de peças, equipamentos, utensílios, paredes, estruturas, máquinas e outros, prepara tintas com solventes para obter a coloração desejada, preparando as superfícies a pintar, bem como retocar partes manchadas. O PPP de fls. 28/29 indica exposição a ruído aferido em 86,0 dB, assim como a agentes químicos (tintas e solventes). Inicialmente, o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período trabalhado na BKW. Contudo, na carta de exigência de fl. 38, requer ao autor anexar PPRA, assim como relacionar os compostos químicos envolvidos. A parte autora cumpriu a determinação mediante apresentação do documento de fl. 49, que assinala exposição do requerente a solvente (tolueno), derivado de hidrocarbonetos, (enquadrando-se) no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, Cód. 253 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Cód. 2.5.4. Observo que, em nova análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 56, o INSS reconhece o período de 24/09/94 a 05/03/97, expressamente com base na sujeição a ruído e agentes químicos, silenciando sobre qualquer possível irregularidade no documento de fl. 49 e registrando, inclusive, que não havia mais nenhuma outra exigência a fazer. Em semelhante cenário, considerou válida a informação complementar de fl. 49, que, igualmente, em face do princípio da razoabilidade, pode ser admitida como parte integrante do PPP de fls. 28/29 e, via oblíqua, também como elemento de prova das alegações do peticionário no presente feito. Pois bem. O PPP explicita que durante suas atividades o autor estava habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em 86,0 dB, o que permite o reconhecimento da especialidade do interregno de 19/11/2003 a 19/01/2007, uma vez que o limite legal de tolerância vigente à época era de 85,0 dB, índice atualmente em vigor. Ainda, a função por ele desempenhada durante todo o período vindicado - pintor - o submetia à exposição de agentes químicos cancerígenos, como tolueno (Grupo 2A - lista agentes confirmados como carcinogênicos para humanos da Portaria MTE nº 09/2014). Logo, o período remanescente (de 06/03/97 a 18/11/2003) também deve ser admitido como especial. Em suma, preenchidos os requisitos legais, reconheço como especial o interregno de 06/03/97 a 19/01/2007, trabalhado pelo autor perante a empresa BKW Anticorrosão Ltda. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 19/01/2007), com 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de especial de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.876.767-3) em aposentadoria especial. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 39 anos, 08 meses e 14 dias de tempo total comum de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa BKW Anticorrosão Ltda (de 06/03/97 a 19/01/2007), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 19/01/2007), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 39 anos, 08 meses e 14 dias de tempo total comum de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER, compensando-se os valores recebidos até então, a título de ATC; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/01/2007, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-94.2014.403.6183 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA e JOSÉ LUIZ DA SILVA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB 129.119.485-9 - DER 07/10/2004), em razão do falecimento do seu filho, Sr. Marcelo José da Silva, ocorrido em 19/09/2004. Requereram, outrossim, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Documentos apresentados pela parte autora (fls. 31/32). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/70, pugando pela improcedência do pedido diante da falta de qualidade de dependente da parte autora. Houve réplica (fls. 72). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 75/76). Audiência de instrução realizada em 24/05/2016 (fls. 79/85). Documentos anexados pela parte autora às fls. 88/93, e pela Companhia Brasileira de Distribuição às fls. 117/143. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão depende de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Marcelo José da Silva, ocorrido em 19/09/2004, resta incontroverso, consoante certidão de óbito de fls. 26. A condição de segurado do Sr. Marcelo José da Silva também resta incontroversa, pois, em que pese não constar informações do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a empresa Companhia Brasileira de Distribuição apresentou documentos comprobatórios do vínculo laboral no período de 07/07/1999 até a data do óbito em 19/09/2004 (fls. 119/143), dado constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada às fls. 15/17. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente dos autores na condição de genitores. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pelo documento de fls. 76, bem como a dependência econômica. A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores. Na audiência realizada, a parte autora, genitora, Sra. Cícera Josefá da Conceição Silva, em depoimento pessoal, disse que dependia economicamente do filho Marcelo; que tem um filho mais novo; que Marcelo trabalhava no pão de açúcar no momento do óbito, e às vezes ganhava cesta básica; que o filho fazia as despesas da casa, o que era descontado no pagamento da empresa; e que fazia bicos de diarista. Analisando os documentos apresentados pela empresa Companhia Brasileira de Distribuição, constam descontos de pequenos valores de compras realizadas, o que não comprova que o segurado falecido fazia as despesas da casa. Já o coautor, genitor, Sr. José Luiz da Silva, informou que se aposentou em 1985 por problemas de visão e de audição, sempre ganhando um salário mínimo; no tocante à renda da família, esclareceu que a família dele sempre ajudou, e que o filho era novo nesta época; que Marcelo começou a trabalhar com 13 anos de idade; que o Marcelo recebia o salário da empresa pão de açúcar, e sempre ajudava a família; que, quando o filho começou a trabalhar, a família não parou de ajudar, sempre colaborando com alguma coisa. Com relação ao depoimento pessoal do Sr. José Luiz da Silva constata-se que, no momento da aposentadoria, o filho falecido tinha apenas 02 anos de idade - não sendo possível ajudar a família desde os problemas de saúde do genitor, bem como que a família sempre foi mantida com o valor do salário-mínimo e com a ajuda da família do depoente, e, posteriormente, com a do filho quando começou a laborar aos 13 anos de idade. A testemunha, Sr. Elenaldo Gonçalves dos Santos, informou conhecer os autores desde o ano de 1989; que o autor, Sr. José Luiz da Silva, ganhava um salário mínimo; que os autores tinham 3 filhos, e o mais novo ainda mora com os mesmos; que o falecido tinha um carro, e que contribuía nas despesas na casa; que, nos finais de ano, o segurado ganhava vales da empresa. Por sua vez, a testemunha, Sr. Luciano Severino da Silva, disse que o Marcelo ajudava em casa; que o carro comprado era usado para a família. Por fim, a testemunha, Sra. Joselia Gomes Santos, informou que o falecido começou a laborar por volta dos 8 anos de idade fazendo pacotes no mercado; que começou a laborar no pão de açúcar com 14 ou 15 anos; que o coautor não laborava por problemas de vista; que o falecido foi laborar para ajudar a família. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, e da ausência de prova documental, conclui-se que o Sr. Marcelo José da Silva apenas ajudava nas despesas da família, não restando comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem sempre ser apresentadas provas robustas que permitam concluir que os pais efetivamente dependiam economicamente do filho falecido, ou seja, que não ocorria uma simples ajuda econômica, mas sim que a ajuda prestada era indispensável à subsistência, o que não restou comprovado nos autos. O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar. Ademais, para a comprovação da condição de dependente e, conseqüentemente, da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22. Contudo, a parte autora apresentou tão somente comprovante de endereço em comum (fls. 20, 22 e 25). Entrementes, o fato de o filho residir no mesmo endereço e fazer mensalmente compras não é por exemplo suficiente para caracterizar a dependência econômica. O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

LUIS DE PAULA BRITO, nascido em 05/06/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.915.285-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de concessão do benefício (DER 27/02/2012). Juntou documentos (fls. 41/139). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa Wheaton do Brasil Vidros Ltda (de 03/12/98 a 27/02/2012). Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 02/01/78 a 01/04/78 (Imobiliária Raimundo Machado Ltda), 01/07/78 a 25/09/78 (Construtora Unida Ltda), 01/11/78 a 04/08/79 (Sameac - Hospital das clínicas), 01/09/79 a 29/02/80 (Ceará Segurança de valores Ltda - Nordeste), 15/04/80 a 10/07/80 (Telhados ferreira Ltda), 18/08/80 a 25/09/80 (Indústria Paulista de Moldagem), 04/05/81 a 25/05/82 (Novo Mundo Serviços de Limpeza S/C Ltda), 01/07/82 a 10/12/84 (Tercla Transporte de Cargas Ltda). Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão de benefício (fl. 43), cópias de CTPS (fls. 46/63), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 64/65), bem como, cópia do processo administrativo, contendo, no essencial, além dos já citados: cópia de CTPS (fl. 98), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 112), despacho e análise administrativa de atividade especial (123), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 124), e contagem administrativa de tempo (fls. 125/126). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 167). Contestação às fls. 169/182. Réplica às fls. 184/189. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou 37 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, admitindo a especialidade de tempo de labor na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda (de 03/06/85 a 02/12/98), nos termos da carta de concessão de fl. 43 e da contagem de tempo de fls. 125/126. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime) No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial. Do pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido

no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao período de trabalho na Wheaton Brasil Vidros Ltda (de 03/12/98 a 27/02/2012), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 98. Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 64/65 - devidamente juntado no processo administrativo - que assim descrevia as atribuições do autor (montador e lubrificador) ao tempo do período vindicado: 1) de 03/12/98 a 31/01/2005 (montador): fazia montagem de rolamentos das máquinas, portões e grades circulares de ar e funil de enformadores; reparava tubulações de chaminé, refrigeração de máquinas IS de fornos e fazia montagem de máquinas de fabricação de vidros em geral, bem como substituiu o sistema de funcionamento, providenciando quando necessário a manutenção, mudando a nomenclatura das funções somente para efeito hierárquico do setor; 2) de 01/02/2005 a 27/02/2012 (lubrificador): verifica diariamente o consumo de óleo hidráulico e de lubrificação automática através dos medidores dos reservatórios nas máquinas, efetuando relatório diário; verifica periodicamente o nível de óleo dos variadores de velocidade nos feeders, redutores e outros pontos, completando-o de acordo com a necessidade; verifica se há ruídos no P.I.V. e redutores, comunicando o superior para providências; efetua a substituição de engraxadeiras sem condições de uso por novas; requisita tambores de óleo e graxa no Almoarifado; verifica se há vazamento em todos os mecanismos em que faz abastecimento, comunicando o superior; mantém sempre limpo o local de trabalho. O PPP explicita que durante suas atividades o autor estava habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em 95,0 dB, razão pela qual reconheço a especialidade do interregno de 03/12/98 a 27/02/2012, trabalhado pelo autor sob condições especiais na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 27/12/2012), com 26 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de especial de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.915.285-9) em aposentadoria especial. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 45 anos, 10 meses e 16 dias de tempo total comum de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda (de 03/12/98 a 27/02/2012), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 26 anos, 08 meses e 25 dias de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 27/02/2012), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 45 anos, 10 meses e 16 dias de tempo total comum de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER, compensando-se os valores recebidos até então, a título de ATC; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/02/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008570-40.2014.403.6183 - IRANI PEREIRA NUNES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI PEREIRA NUNES, nascida em 24/06/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.561.478-9), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de concessão do benefício (DER 29/05/2006). Juntou documentos (fls. 44/117). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose (de 06/03/1997 a 29/05/2006). Requer, também, a conversão de tempo comum em especial, dos interregnos laborados nas empresas Peter Muranyi Indústria e Comércio S/A (de 25/10/78 a 05/07/80), e Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas - Copag (de 23/10/80 a 13/01/81). Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão (fls. 44/45), cópias de CTPS (fls. 47/65), formulário DSS-8030 (fls. 66/67), laudo técnico pericial (fls. 68/69), bem como cópia do processo administrativo (fls. 75/117), contendo, no essencial: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 83/85) e contagem administrativa de tempo (fl. 108). Contestação às fls. 126/150. Réplica às fls. 155/170. Indeferido o pedido de produção de prova técnica pericial (fl. 173) e convertido o feito em diligência (fl. 184), a empresa ofertou informações complementares (fls. 187/188). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição e reconheceu como especial o tempo de labor na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose (de 09/02/81 a 05/03/97), consoante contagem de fl. 108. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no

cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.Do pedido de reconhecimento do tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).No caso concreto, quanto ao tempo de labor na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose (de 06/03/1997 a 29/05/2006), o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 50.Como prova da alegação de especialidade colacionou formulário DSS-8030 (fls. 66/67), laudo técnico pericial (fls. 68/69) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 94/96). Determinada a conversão do feito em diligência (fl. 184), a empresa complementou os conteúdos do formulário, do laudo técnico e do PPP, consoante informação de fls. 187/188.No período em questão, nos precisos termos do PPP de fls. 94/96, a autora laborou no setor de acabamento, na função balanceira/embalagem, incumbindo-lhe:Providenciar a confecção dos rótulos e das NTPs para a identificação de bobinas para clientes, calcular a quantidade necessária de acordo com a Ordem de fabricação; conferir as dimensões das bobinas, fazer as medições necessárias com uma trena, bem como fazer a pesagem das mesmas; preencher os dados nos rótulos e NTP, fazer a identificação das mesmas; preencher as RAGs e DAGs de materiais e matérias-primas de uso no acabamento; transportar tubetes para cortar na serra; fazer a limpeza e organizar a área de trabalho; executar outras tarefas que lhes sejam confiadas pela Supervisão. Observe que o PPP foi emitido em 04/09/2006, tendo sido apresentado ao INSS nos lides do processo administrativo.Ainda, de acordo com as informações complementares de fls. 187/188 - plenamente válidas como elemento de prova - a empresa esclarece que a autora não ficava exposta a agentes químicos durante suas atividades, mas estava sujeita a pressão sonora aferida em 86,0 dB, último índice desde 01/05/1993, presente até a data de emissão do PPP (04/09/2006).Considerando que o limite legal de tolerância vigente até 18/11/2003 era de 90,0 dB, e de 85,0 dB a partir de então, até os dias de hoje, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 29/05/2006, trabalhado pela requerente na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 29/05/2006), com 18 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de especial de serviço, insuficiente para a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.561.478-9) em aposentadoria especial.Com as devidas conversões, a autora contava, ao tempo da DER, com 33 anos, 06 meses e 29 dias de tempo total comum de contribuição, conforme tabela abaixo, o que autoriza a revisão do benefício em manutenção, na forma pretendida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose (de 19/11/2003 a 29/05/2006), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 18 anos, 07 meses e 08 dias de tempo total especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/05/2006), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 33 anos, 06 meses e 29 dias de tempo total comum de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, e a revisar aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 140.561.478-9) desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.As prestações em atraso devem ser pagas a partir

de 29/05/2006, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-91.2015.403.6183 - JOSUE PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOSUÉ PEDRO DA SILVA, sob a alegação de existência de omissão na sentença proferida às fls. 293/301. A parte embargante afirma que a sentença deixou de apreciar ou de declarar como incontroversos na parte dispositiva os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa laborados na FB Empreendimentos (26/07/1981 a 23/01/1987) e na Mercedes-Benz do Brasil Ltda (26/09/1990 a 05/03/1997). Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/06/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 11/06/2018; e que o recurso foi protocolizado em 12/06/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Dos períodos reconhecidos na via administrativa inicialmente, é necessário observar que sentença proferida expressamente trouxe em seu texto, bem como na planilha anexada, a informação aduzida pela parte autora na petição inicial no tocante ao reconhecimento administrativo do caráter especial dos períodos laborados nas empresas FB Empreendimentos (26/07/1981 a 23/01/1987) e na Mercedes-Benz do Brasil Ltda (26/09/1990 a 05/03/1997). Deste modo, referidos períodos restam incontroversos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 293/301 para fazer constar: No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-10.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DE SOUSA, nascido em 02/03/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/05/2013). Juntou documentos (fls. 22/117). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Karmar Indústria e Comércio Ltda (de 12/03/79 a 24/08/81), Stahl Print Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (de 06/05/93 a 10/02/98), e Polycart Indústria e Comércio de Manufaturados de Papéis Ltda (de 02/02/2000 a 09/06/2008). Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 22/117), contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. fls. 34/62), formulários DSS-8030 (fl. 63 e fls. 91/92), laudo técnico pericial (fls. 64/82), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 84/85 e fls. 94/96), fichas de registro de empregados (fls. 87/90-vº), contagem administrativa de tempo (fls. 102/103), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 105) e comunicação de decisão (fls. 116/117). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 154). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160). Contestação às fls. 170/190. Réplica às fls. 194/199. Indeferido o pedido de produção de prova técnica pericial (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 27 anos, 07 meses e 19 dias de tempo comum de contribuição, consoante contagem de tempo à fls. 102/103 e comunicação de decisão às fls. 116/117, admitindo a especialidade do interregno de 02/09/86 a 26/09/91, trabalhado perante a empresa Macron Indústria Gráfica Ltda. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites

de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na Karmar Indústria e Comércio Ltda (de 12/03/79 a 24/08/81), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em carteira à fl. 36, na função de ajudante geral. No tocante às alegadas condições de trabalho, o autor colacionou o Formulário DSS-8030 de fl. 63 e o laudo técnico pericial de fls. 64/82, informando que o requerente trabalhava no setor de prensas, estando habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida entre 87,0 e 92,0 dB(A). Como o limite legal de tolerância vigente à época era de 80,0 dB(A), reconheço a especialidade do período de 12/03/79 a 24/08/81, laborado pelo autor junto à Karmar Indústria e Comércio Ltda. Em relação ao vínculo com a Stahl Print Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (de 06/05/93 a 10/02/98), a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira à fl. 37, na condição de ajudante off set. Para comprovar a alegada especialidade o autor colacionou aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 91/92, que indica como fatores de risco ácido fosfórico, ácido muriático, querosene, tintas e ruído. À fl. 91 o formulário registra expressamente que a empresa não possui laudo técnico pericial, o que impede o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em relação ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes agressivos, no caso, elementos químicos, o documento é genérico, não informando as respectivas quantidades no ambiente de trabalho do autor, circunstância excepcional que igualmente prejudica a análise da alegada especialidade nas condições de trabalho do autor. Postas estas premissas, não reconheço como especial o período de 06/05/93 a 10/02/98, laborado perante a empresa Stahl Print Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Finalmente, no tocante ao intervalo de 02/02/2000 a 09/06/2008, trabalhado na Polycart Indústria e Comércio de Manufaturados de Papéis Ltda, o vínculo empregatício vem bem estampado na anotação em CTPS à fl. 57, na função de impressor de off set. Como prova de suas alegações o autor juntou aos autos o PPP de fls. 94/96, que descreve como fatores de risco o ruído, aferido em 87,8 dB no período, assim como gasolina/solventes de tinta (214,6 ppm), e querosene/solventes de tinta (4,1 ppm). No caso em análise, parte do período requerido pode ser reconhecido como especial (de 19/11/2003 a 09/06/2008, no caso), com base exatamente em ruído excessivo, já que, a partir de 19/11/2003, o limite legal de tolerância para pressão sonora passou a ser de 85,0 dB, inferior ao índice aferido na empresa, de 87,8 dB. Com relação aos agentes químicos, a função desempenhada submetia o segurado à exposição de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13 - NR 15), autorizando o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em relação ao interregno remanescente (de 02/02/2000 a 18/11/2003). Em resumo, preenchidos os requisitos legais, reconheço como especial o período de 02/02/2000 a 09/06/2008, trabalho pelo autor sob condições degradantes junto à empresa Polycart Indústria e Comércio de Manufaturados de Papéis Ltda. Considerando a especialidade ora reconhecida, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 24/05/2013 (DER), com 15 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 24/05/2013), com 31 anos, 11 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, insuficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Karmar Indústria e Comércio Ltda (de 12/03/79 a 24/08/81) e Polycart Indústria e Comércio de Manufaturados de Papéis Ltda (de 02/02/2000 a 09/06/2008), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 15 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/05/2013 (DER); c) reconhecer 31 anos, 11 meses e 16 dias de tempo total comum de contribuição até a DER; e d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-96.2016.403.6183 - JUAREZ FERMIANO DOS SANTOS(SPI82117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JUAREZ FERMIANO DOS SANTOS, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 287/301. A parte embargante afirma que a sentença deixou de apreciar e de mencionar na parte dispositiva os períodos especiais laborados no cargo de auxiliar de enfermagem na Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (05/09/1988 a 06/01/1989), Hospital e Maternidade São Luiz - HMSL (22/11/1989 a 02/01/1990) e no Hospital Albert Einsten (04/03/1991 a

03/06/1991), bem como os períodos laborados na Prefeitura de São Paulo (03/07/1991 a 03/01/1992 e de 20/06/2001 a 30/11/2001). Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/05/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 10/05/2018; e que o recurso foi protocolizado em 16/05/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Dos períodos reconhecidos na via administrativa Inicialmente, é necessário observar que sentença proferida expressamente trouxe em seu texto a informação aduzida pela parte autora na petição inicial no tocante ao reconhecimento administrativo do caráter especial dos períodos laborados no cargo de auxiliar de enfermagem na Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (05/09/1988 a 06/01/1989), Hospital e Maternidade São Luiz - HMSL (22/11/1989 a 02/01/1990) e no Hospital Albert Einstein (04/03/1991 a 03/06/1991). Quanto aos períodos laborados na Prefeitura de São Paulo (03/07/1991 a 03/01/1992 e de 20/06/2001 a 30/11/2001), a sentença proferida também expressamente observou o reconhecimento administrativo pela autarquia previdenciária. Deste modo, referidos períodos restam incontroversos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 287/301 para fazer constar: No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais e comuns na via administrativa pela autarquia previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-47.2016.403.6183 - FRANCISCO DIOCLECIO FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DIOCLECIO FERNANDES, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fls. 322/329. A parte embargante afirma que a sentença reconheceu o tempo total de contribuição de 39 anos, 02 meses e 04 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, contudo determinou a revisão do benefício considerando 37 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/06/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 29/06/2018; e que o recurso foi protocolizado em 04/07/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A parte embargante afirma que a sentença reconheceu o tempo total de contribuição de 39 anos, 02 meses e 04 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, contudo, no dispositivo da sentença, determinou a revisão do benefício considerando 37 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Razão assiste à parte embargante. Da Revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido na sentença proferida, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (27/08/2013), com 39 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Deste modo, a parte autora tem o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.304.942-1), pois, na data de entrada do requerimento administrativo, possuía o tempo de 39 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 322/329 para fazer constar: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Sachs Automotive Ltda (19/11/2003 a 16/08/2013), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial de contribuição de 20 anos, 08 meses e 20 dias e o total de contribuição de 39 anos, 02 meses e 04 dias até o requerimento administrativo (27/08/2013); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) revisar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.304.942-1), a partir do requerimento administrativo (27/08/2013); d) condenar ao pagamento dos atrasados. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a execução do acordo postulado pelo INSS e acolhido pela parte autora, que consiste na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sucessivamente a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 114). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 130/131 e 133/134). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 203/204. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006422-85.2016.403.6183 - DEROCI RODRIGUES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 109), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-

se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-78.2016.403.6183 - MARISETE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISETE DOS SANTOS, nascida em 10/03/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Requereu, outrossim, indenização por danos morais. A parte autora narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 603.122.640-9) em 18/09/2013, o que restou indeferido. Juntou documentos (fls. 21/66).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 69/71.Houve a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 75/84), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 85/89).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 95/96, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Laudo complementar apresentado pelo perito judicial às fls. 102/103, acerca do qual a parte autora não apresentou manifestação (fls. 103-verso).É o relatório. Passo a decidir.Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 18/09/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 03/11/2016, não há o que se falar em prescrição quinquenal.Do MéritoDo Auxílio-doença e da Aposentadoria por InvalidezOs benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.A parte autora, com 59 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora cervicobraquialgia, lombociatalgia, hérnia discal lombar, gonartrose bilateral, espondilartrose lombar e tendinite dos ombros, bem como dores poliarticulares crônicas de difícil controle clínico e problemas psiquiátricos. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu em 30/08/2017, não caracterizar situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial, após analisar os documentos anexados ao feito, ratificou o laudo pericial apresentado anteriormente (fls. 102/103). Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral. Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 15 de agosto de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-70.2017.403.6183 - LUIS HENRIQUE SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUIS HENRIQUE SILVA, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fls. 85/88 no que tange a não concessão do benefício de auxílio-doença no período de 2012 a junho de 2014.Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 96.Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/06/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 29/06/2018; e que o recurso foi protocolizado em 05/07/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de junho de 2012, ou subsidiariamente na data da concessão do benefício de auxílio-doença datado de 03/06/2016, ou da data do diagnóstico pericial. No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de junho de 2012, ou subsidiariamente na data da concessão do benefício de auxílio-doença datado de 03/06/2016, ou da data do diagnóstico pericial, não

havendo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, em que pese o laudo pericial atestar a incapacidade em junho de 2012, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o labor da parte autora, na condição de contribuinte individual, até 31/05/2015. Além do mais, a parte autora somente requereu o benefício incapacitante em 03/06/2015, não podendo a autarquia previdenciária ser condenada ao pagamento do benefício de auxílio-doença, pois não tomou conhecimento da incapacidade a partir de junho de 2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001066-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057150-68.1995.403.6183 (95.0057150-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENTICINQUE X VITORIA ESCADA CHOHI X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando não haver valores a executar, pois os embargados já teriam recebido as diferenças referentes à aplicação do art. 58 da ADCT. Juntou documentos (fls. 03-30). O embargado apresentou impugnação, argumentando defesa protelatória da autarquia federal e valores atrasados decorrentes da revisão no total de R\$ 148.604,61 (fls. 35-36 e fls. 152-162 dos autos principais). Enviados os autos à contadoria, foram solicitados discriminativos e comprovantes de pagamento a fim de apurar se a revisão pelo art. 58 da ADCT foi realizada a menor (fls. 40-42). Nos termos do solicitado pela contadoria, foram juntados documentos às fls. 48-180, fls. 189-176, fls. 284-385 e fls. 388-431. A contadoria reiterou necessidade do discriminativo de pagamento referente aos 147% e comprovantes de pagamento entre o período de 04/89 a 12/93 (fl. 435-441). A embargante juntou documentos às fls. 499-550. Parecer da contadoria apontou valores devidos no total de R\$ 15.594,64 (fls. 552-563). Os embargados Silvio Venticique e Waldomiro Occulate anuíram aos cálculos, sendo informado o falecimento dos demais autores e solicitação de prazo para habilitação dos sucessores (fls. 568-569). O INSS nada requereu (fl. 570). É relatório. Passo a decidir. O art. 58 da ADCT assegurou a revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social até a data da promulgação da Constituição Federal expresso em número de salários mínimos, desde a sua concessão até a implantação do plano de custeio e benefícios. A equivalência salarial foi a fórmula encontrada para restabelecer o poder de compra dos benefícios previdenciários, defasadas pela espiral inflacionária. Por decisão do STF (RE 1476842), a equivalência salarial foi estendida para 09 de dezembro de 1991, resultando no índice de 147,06% de reajuste. No caso dos autos, os autores tiveram a revisão do art. 58 do ADCT em menor valor ao efetivamente devido, resultando em saldo positivo a receber, conforme memória de cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 552-563). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos em relação aos autores Silvio Venticique e Waldomiro Occulate, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apurados pela contadoria do Juízo, sendo: a) R\$ 4.703,50 (quatro mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos) para Silvio Venticique; b) R\$ 8.171,95 (oito mil, cento e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) para Waldomiro Occulate; c) R\$ 1.417,69 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários; Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao pedido inicial para a competência de 06/2008. Para os autores falecidos, suspendo o processo e defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação referente aos dependentes e sucessores. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo, que prevaleceu. P.R.I. São Paulo, 22 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002581-7) - ALVANI ALVES DE BRITO FARIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALVANI ALVES DE BRITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.247/248). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.350/350v.). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 391 e 393/399). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA X IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo de serviço especial, com juros de mora e correção monetária (fls. 62/68). Habilitação de IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA na qualidade de sucessora processual, cônjuge, constado o falecimento do autor (fls. 84/90). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 197/199 e 203/205). Comprovado o pagamento do(s) Precatório(s) às fls. 208/210. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1) - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ESTRELA VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEAO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reajuste dos valores de benefício previdenciário de JOSÉ BENEVENUTO VIEIRA, após homologação de cálculos (fls. 2004). Habilitação inicial de DINORAH BARROS VIEIRA na qualidade de sucessora processual, eventualmente substituída por FÁTIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (fls. 2657). Expedido o alvará de levantamento para pagamento da verba de sucumbência as fls. 2704/2713. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fl.204). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.233/233v.). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 243 e 246). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 188/191). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 220/221). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO DELFINO FERREIRA SOUZA

REPRESENTANTE: MARTA DELFINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor, menor nascido em 30/04/2013, representada pela genitora, requer a tutela provisória de urgência para imediata concessão de auxílio reclusão.

Alegou que o genitor encontra-se recluso desde 12.07.2012. Ao requerer o benefício, a autarquia federal indeferiu a sua concessão sob o argumento de que o salário do recluso é superior ao teto previsto em lei.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos requisitos do benefício pretendido. Não consta nos autos certidão de recolhimento prisional para aferir com exatidão a data de reclusão do genitor. Ademais, consta no CNIS remuneração superior ao limite legal (R\$ 983,27) para 06/2012.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002152-1) - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009789-93.2011.403.6183 - SELENE ROSA DE JESUS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006877-55.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0029946-53.2013.403.6301 - ROSA DE FREITAS LEAL(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0088428-57.2014.403.6301 - YNGRID SOPHIA FERREIRA DA SILVA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-55.2015.403.6183 - CLAUDOMIRO GONCALVES X EUGENIA DOS SANTOS GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-59.2015.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-52.2016.403.6183 - GELSON REIS BORGES(SP190105 - THAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-22.2016.403.6183 - CELSO TEIXEIRA DE LIMA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após conclusos.

Cumpra-se

Expediente N° 3270

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 827: Cumpra o autor o despacho de fls. 809, fornecendo o endereço da empresa SIMILAR para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em função compatível aquela exercida pelo autor.

Para tanto, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-69.2013.403.6183 - IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 136/139, apresente a parte autora o endereço atualizado das empresas, bem como indicação dos respectivos períodos, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação de perícia técnica.

Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0012049-41.2014.403.6183 - GERALDO BASTOS MALTA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 114, cumpra-se a decisão de fls. 66/67 e 82/87, remetendo-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-06.2016.403.6183 - EURILENE BANDEIRA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA LEMOS X LUAN DA SILVA LEMOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Petição de fls. 93: Expeçam-se os mandados no endereço de fls. 90, instruindo-se com cópias deste despacho, da inicial e da petição de fls. 93/96.

Considerando que já houve tentativa de diligência no mesmo endereço, conforme certidões de fls. 86 e 88, cumpra-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-02.2016.403.6183 - CATHARINA STRACK RAMASAUSKAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do 2º do art. 1.048 do NCPC.

Nos termos da decisão de fls. 100/101, CITE-SE. Com a contestação, deverão os réus especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Int.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-33.2014.403.6183 - JEOVANIL ALVES CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-98.2015.403.6183 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010209-59.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-34.2016.403.6183 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-90.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-58.2016.403.6183 - ARYO NAKAKURA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-59.2016.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-22.2016.403.6183 - REINALDO ROCHA DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-77.2016.403.6183 - JAIME PITA BARRETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008833-04.2016.403.6183 - CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-80.2017.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-89.2017.403.6183 - JUVENAL CLASER FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-44.2017.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001005-8) - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA

JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-67.2014.403.6183 - HIGINO GAVAZZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8.^a Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-51.2014.403.6183 - CARLOS PADILHA GUTIERREZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8.^a Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme

dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011850-19.2014.403.6183 - JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006974-84.2015.403.6183 - LUIZ BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009769-63.2015.403.6183 - JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-53.2015.403.6183 - DIRCEU LIMA LOPES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009837-13.2015.403.6183 - CATARINA ALVARINA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-57.2016.403.6183 - LUZINETE DE OLIVEIRA FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-37.2016.403.6183 - FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-58.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-65.2016.403.6183 - SHIGUERU KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes

específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006523-25.2016.403.6183 - MANOEL SIMOES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-87.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOSATTI DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-90.2016.403.6183 - ADRIANA GONSALVES(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006932-98.2016.403.6183 - SERGIO LOPES DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007181-49.2016.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-82.2016.403.6183 - RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-88.2016.403.6183 - AONIO GENICOLO VIEIRA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008533-42.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-43.2016.403.6183 - MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009010-65.2016.403.6183 - NELSON ESCUDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009163-98.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-68.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP373437A - GEISA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais

alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019232-06.1990.403.6183 (90.0019232-3) - MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005388-0) - LAZARO LOUREIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, intime-se a parte autora.

Expediente N.º 3267

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003103-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução n.º 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo

físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA X BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA X GILDA DA PENHA SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo ao exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que promovam a virtualização dos autos, observando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009399-26.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-53.2014.403.6183 - CLODOMIRO MUNHOZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-73.2014.403.6183 - MARIA SPERANZA LO MONACO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-26.2014.403.6183 - IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-13.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009197-44.2014.403.6183 - JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0011438-88.2014.403.6183 - DANIEL NERY DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-48.2015.403.6183 - REINALDO JOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.241/242.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, também apelante, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BRAGATTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.204/205.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, também apelante, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-89.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-32.2016.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de

promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-91.2016.403.6183 - NATIVIDADE LIMA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.153/154.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, também apelante, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034627-61.2016.403.6301 - SERGIO APARECIDO PINHEIRO(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.156/157.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, também apelante, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013962-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONCA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO

REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009071-64.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Affonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Viereira dos Reis, Niséia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Vêiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados.”

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 13972 e fls. 14239/14260).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013962-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONCA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO

REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5009071-64.2018.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Affonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Viereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbemon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados.”

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes, quais sejam:

Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 13972 e fls. 14239/14260).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

aqv

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-19.2010.403.6183 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 532/852

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3273

MANDADO DE SEGURANÇA

0025720-55.2015.403.6100 - IRACI GOMES DE OLIVEIRA(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia do Acórdão.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020706-56.2016.403.6100 - EDENILTON SANTOS SOUZA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia do Acórdão.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-15.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PRISCILA SOUSA DOS SANTOS, nascida em 22/01/1989, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que acate a ordem proveniente do Serviço de Reconhecimento de Direitos (SRD) implantando o benefício de auxílio-doença (NB 31/608.127.235-8) e o pagamento dos valores em atraso de R\$41.734,56 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício de auxílio-doença em 14/10/2014, diante da incapacidade laborativa inerente ao diagnóstico de púrpura trombocitopenica idiopática (CID 10 D69.3) no curso da gravidez.

Relatou que, pelo fato de encontrar-se na fase final da gestação, não compareceu na perícia designada para o dia 18/11/2014, e o benefício restou indeferido.

Aduziu que, interposto recurso administrativo em 26/01/2015, em 16/08/2016 foi deferido o benefício a partir do 16º dia do afastamento, a ser implementado no prazo de 30 (trinta) dias.

Informou, outrossim, que, passado mais de 1 (um) ano, não houve o cumprimento da medida.

Houve decisão solicitando informações ao INSS acerca da implementação do benefício (ID 4769005).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, devido impossibilidade sistêmica, ocorreu a implantação de novo benefício de auxílio-doença para a parte impetrante - NB 620.046.379-8 (ID 8906726).

O Ministério Público Federal restou intimado (ID 8999831).

Manifestação da parte impetrante (ID 9014952).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (ID 9411237).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que acate a ordem proveniente do Serviço de Reconhecimento de Direitos (SRD) implantando o benefício de auxílio-doença (NB 31/608.127.235-8) e o pagamento dos valores em atraso de R\$41.734,56 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Consoante decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, houve o deferimento da pretensão recursal para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do 16º dia do afastamento do trabalho, de acordo com o artigo 71 do Decreto n.º 3048/99.

A partir da informação prestada pela autoridade impetrada, da comunicação de decisão e do histórico de créditos, o benefício de auxílio-doença restou implementado e pago, contudo com um novo número (NB 31/620.046.379-8), do período de 14/10/2014 a 16/11/2014.

Com efeito, a parte impetrante aduziu ter a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social reconhecido a incapacidade e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porém, por gravíssimo equívoco a concessão ocorreu no período de 14/10/2014 a 16/11/2014.

Frisou a parte impetrante, também, que o laudo médico que embasou a decisão administrativa não determinou a "alta programada" ao benefício da Impetrante, devendo a autarquia previdenciária proceder a perícia médica para cessar o benefício por incapacidade.

Requeru, assim, a parte impetrante, que a parte impetrada acate a ordem proveniente do Serviço de Reconhecimento de Direitos (SRD) e reestabeleça o benefício (NB 31/608.127.235-8), sem o emprego da "alta programada", concedendo-lhe os valores em atraso.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu, na manifestação apresentada, a inadequação da via eleita, ante a ausência e liquidez e certeza do direito, a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, bem como a inadequação da via eleita para a cobrança de valores.

Razão assiste à Autarquia Previdenciária.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, à matéria com necessária dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida.

Ademais, conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos, pois pende dúvida acerca das razões do Instituto Nacional do Seguro Social para não prorrogar o pagamento do benefício previdenciário concedido, inviabilizando a via processual eleita.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIAS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSE DIAS PASSOS, nascido em 20/09/1963, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da regra 85/95 pontos (NB 46/180.563.253-9) requerido em 10/01/2017.

A parte impetrante juntou procuração, documentos e recolheu as custas judiciais.

Narrou a parte impetrante ter requerido em 10/01/2017 o benefício da aposentadoria especial, ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/180.563.253-9), o que restou indeferido em 28/03/2017.

Aduziu ter impetrado recurso administrativo junto à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual recebeu o n.º 44233.118299/2017-46, e que se encontra sem movimentação pela APS CENTRO desde o dia 07/11/2017.

Intimada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso administrativo com concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 9298817).

O Ministério Público Federal restou intimado (ID 9349960).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da regra 85/95 pontos (NB 46/180.563.253-9) requerido em 10/01/2017.

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, após a reanálise dos autos, verificou-se o implemento das condições necessárias para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o segurado atingiu 95 pontos, com a consequente concessão do benefício.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1805632539) com data de início em 01/09/2016.

Assim, tendo em vista que a parte impetrante já obteve a tutela pleiteada, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Expediente N° 3271

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS X ALEX TAVARES DE SOUZA X MARIA JOSE VICENTE X ALEX TAVARES DE SOUZA(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente pedido dos autos para aplicação do índice integral de aumento no primeiro reajuste do benefício previdenciário (fls. 188-195). Transitada em julgado a decisão, em 06/03/1991 (fl. 198), houve oposição de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para determinar a aplicação do IPC (sentença às fls. 566-567 e acórdão às fls. 568-571). A decisão transitou em julgado em 10/11/2008 (fls. 572). Os autos foram enviados ao arquivo em 26/02/2009 (fl. 574) e desarquivados a pedido dos exequentes em 01/03/2010 (fl. 577). O processo foi remetido à contadoria do Juízo que solicitou esclarecimentos das partes, relativo à apresentação de cálculo para ser atualizado (fl. 595). Os exequentes anuíram aos cálculos apresentados pela autarquia federal (fl. 600). A contadoria atualizou os cálculos às fls. 602-610. Após, foi noticiado o falecimento dos coautores Maria José Campos (fl. 625), Sebastião Lourenço da Silva (fl. 702), Fernando Faria (fl. 724), Caetano Monteiro Paes dos Santos (fl. 717), Emil Salomão Kopaz (fl. 674), Manoel Lobo (fl. 684), Rubens Perini (fl. 651) e José Galvão (fl. 693). No tocante ao pedido de habilitação, foram solicitados documentos e requerida manifestação da autarquia federal (fls. 908-910). Em resposta, o INSS alegou prescrição intercorrente no prazo de dois anos e meio (Decreto 4.597/42), considerando o trânsito em julgado da decisão em 06/03/1991 e a permanência dos autos em

arquivo de fevereiro de 2009 até abril de 2010.É o relatório. Passo a decidir. No que tange à declaração da prescrição no curso do processo, o Decreto-Lei nº 4.597/42 dispõe o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio).Entretanto, tratando-se de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, estabelecendo prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). Além do decurso do prazo de cinco anos, a prescrição intercorrente pressupõe inércia das partes no andamento processual.No caso, transitado em julgado a sentença de mérito em 06 de março de 1991, houve oposição de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fl. 565-567). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação em 17 de setembro de 2008 (fl. 568-571) e manteve a sentença recorrida. A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2008 (fl. 572). Intimação dos exequentes a respeito do retorno dos autos em 03/02/2009 (fl. 573).Embora os autos tenham sido enviados ao arquivo, lá permanecendo de fevereiro de 2009 a abril de 2010, houve requerimento dos exequentes para redistribuição a uma das varas previdenciárias para prosseguimento da execução (fl. 577). Após a redistribuição, houve requerimento para execução dos valores devidos a cada um dos coautores, nos termos da conta atualizada pela contadoria do Juízo (fls. 588).Sendo assim, os autos não permaneceram no arquivo pelo lapso temporal necessário à ocorrência do prazo prescricional e não houve inércia dos exequentes no andamento do feito.Informado o falecimento dos coatores, houve juntada de documentos para habilitação dos dependentes (às fls. 615-623, fls. 624-633, fls. 672-681, fls. 682-690, fls. 715-722 e fls. 723-761).A morte de uma das partes importa na suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, a jurisprudente tem se posicionado no sentido de não admitir a prescrição intercorrente entre a data do óbito e a habilitação dos sucessores.No caso, a necessidade de complementação dos documentos referentes ao pedido de habilitação, principalmente no tocante à ausência de certidão de existência e inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, foi analisada por despacho proferido em 03 de fevereiro de 2017 (fls. 908-910).Com a suspensão do processo e do prazo prescricional após notícia de falecimento dos coautores, a prescrição apenas volta a correr quando da habilitação dos sucessores. Nesse sentido, menciono entendimento da jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução. 2. Com a morte da beneficiária, ocorrida antes do trânsito em julgado, suspendeu-se o processo nos moldes do artigo 265, inciso I, do CPC/1973 e, de modo que, o prescricional em relação a todos os interessados, inclusive seus patronos, somente começou a correr após a habilitação dos sucessores, deferida em 09.10.2012, e como a execução do julgado foi requerida em 19.11.2012, não há como reconhecer a prescrição da pretensão executiva. (...) Apelação provida. (AC 00003040520134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão. III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores. IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz. V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores. VI - Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 201700469747, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017)Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição.Determino o prosseguimento do processo para cumprimento integral do despacho de fls. 908-910.Considerando a juntada de documentos faltantes, intimo o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de Maria Aparecida Couceiro Nunes (fls. 921-927), sucessora do patrono; Isabel Gonçalves Dutra (fls. 928-934), dependente de Manoel Lobo Dutra; Eloisa Teixeira da Silva (fls. 936-938), dependente de Sebastião Lourenço da Silva; Ivete Maria Felix Goussan Kopaz (fls. 940-944), dependente de Emil Salomão Kopaz; Evanira Candida Guatura Santos (fls. 945-947), dependente de Caetano Monteiro Paes dos Santos; José Galvão Leite Júnior (fls. 947-952) e Maria Olívia dos Santos Leite (fls. 691-699), dependentes de José Galvão Leite.Expeça-se ordem de pagamento referente à Maria Alice da Conceição Gonçalves (item m do despacho de fls. 908-910).Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de agosto de 2018.Ricardo de Castro Nascimento,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado 05/2018- UFEP de 07/08/2018 que reabriu o sistema de envio e recepção dos ofícios requisitórios, finalizada a manutenção para recebimento dos honorários contratuais e principal numa mesma requisição, providencie a Secretaria a alteração na ordem de pagamento 20180011498 e 20180011504 , bem como o cancelamento do ofício 20180011499 e 20180011543. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em

caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 25.129,65, sem condenação em honorários de sucumbência, para 07/2016 (fls. 191-217). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 34.075,66 sem condenação em honorários de sucumbência, para 11/2016 (fls. 221-222). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 38.555,08 sem condenação em honorários de sucumbência, para 11/2016 (fls. 225-232), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 233). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 235-245). É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 182-183) decidiu: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). A decisão transitou em julgado em 28/01/2016 (fls. 185). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 225-232), apontando atrasados no total de R\$ 38.555,08, para 11/2016, com os quais a parte exequente aquiesceu. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado apenas quanto aos índices de correção monetária utilizados. Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado (182-183) e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos (fls. 02-11), nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016). Em vista do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 225-232), no valor R\$ 38.555,08, atualizado para 11/2016. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 11/2016. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011674-79.2010.403.6183 - BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X GILSON CAVALCANTE DA SILVA X GERSON CAVALCANTE DA SILVA X GERDAME CAVALCANTE DA SILVA X GILDASIO CAVALCANTE SILVA X JANAINA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X PATRICIA CAVALCANTE DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA X GISELIA CAVALCANTE DA SILVA X JEFFERSON CAVALCANTE DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado 05/2018- UFEP de 07/08/2018 que reabriu o sistema de envio e recepção dos ofícios requisitórios, finalizada a manutenção para recebimento dos honorários contratuais e principal numa mesma requisição, providencie a Secretaria a alteração na ordem de pagamento 20180017949, bem como o cancelamento do ofício 20180017950.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o

processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA CORREA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, bem como para ciência do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO JACINTHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO LIGERO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOBRAL DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOMINGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVANA TRIUNFO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **26/10/2018**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-65.2001.403.0399 (2001.03.99.005603-1) - CECILIA ALFREDO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA X JOANA PASSARELI GIABARDO X MATILDE TARDIVO PARPINELLI X ALOISIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANNA X JUDITH DE SOUZA CARDOSO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Fls. 529. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC,

intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004206-3) - ALCIDES BRAGA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345. Dê-se ciência ao exequente.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, inclusive no que pertine à habilitação de eventuais sucessores, em 10 (dez) dias.

Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS para apresentar impugnação, conforme determinado às fls. 259, item 4.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS para apresentar impugnação, conforme determinado às fls. 378, item 4.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-61.2014.403.6183 - NILTON BARTOLOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de habilitação de herdeiros da parte autora, determino, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, a intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006963-1) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Tendo em vista a concordância do INSS com a habilitação da herdeira, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região solicitando a disponibilização a este Juízo dos valores depositados na conta 1181005131857591 em razão da sucessão causa mortis.

Comprovada a disponibilização, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/404. Dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 463/477).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NORIO EZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida por RUY NORIO EZAWA, objetivando a redução dos cálculos da execução. A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 102.050,13, para 09/2016 (fls. 371/412).A contadoria elaborou parecer às fls. 420/424, apontando como valor da execução a quantia de R\$ 146.972,65 (para a mesma data), manifestando-se as partes.No que tange à correção monetária, denota-se que o título exequendo (fls. 185/186) definiu: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, rel. Min. Luiz Fux(...) Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870974 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice INPC para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02?STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494?97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960?2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.O TESES JURÍDICAS FIXADAS.1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.(...)1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494?97 (com redação dada pela Lei 11.960?2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430?2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213?91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494?97, com redação dada pela Lei n. 11.960?2009).(...)4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade?legalidade há de ser aferida no caso concreto.(...)(REsp

1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018) Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Por fim, esclarece-se que a atualização incorporada pela Resolução CJF nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 420/425, apontando atrasados no total R\$ 146.942,65 (com honorários), para 09/2016. Anote-se que o valor da contadoria, apurado de conformidade com o título judicial, é superior ao do INSS e inferior ao requerido pela exequente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 420/425), atualizados até 09/2016, no valor total de R\$ 149.972,65 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), incluído o valor referente aos honorários advocatícios. Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, correspondente a R\$ 1.191,20 (um mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos). Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 788. Indefiro o pedido, porque a devolução, no caso, dar-se-á por força de lei, e não por ato judicial. Ainda que assim não fosse, observo que a interposição de recurso de agravo de instrumento, de per si, não suspende os efeitos da decisão agravada (art. 995 e 1.019, I, CPC).

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos conforme determinado às fls. 787.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000745-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000745-6) - ANTONIO CESAR SPAZIANTE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR SPAZIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 339. Com razão o exequente.

Sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento do agravo.

Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO (SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Não obstante as alegações dos réus, mantenho a decisão de fls. 1363.

Cumpra-se o ali determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021473-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPRESENTACOES SEIXAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de distribuição processual em duplicidade, em que a parte impetrante alega que houve instabilidade no sistema PJe.

Compulsando os autos, denota-se na consulta de pesquisa Associados/Prevenção, a distribuição de outras duas ações simultâneas.

Considerando o pedido de cancelamento do presente feito, ante a distribuição equivocada, por eventual erro ou atualização do sistema, determino o **cancelamento da distribuição da presente ação**.

Tornem os autos ao Distribuidor para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENADOR DE PROCESSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SR. FELIPE DA MOTA PAZZOLA

DESPACHO

Id 5400335: Defiro.

Retifique-se o representante da autoridade impetrada, com a exclusão da União Federal, incluindo-se a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (PRF.3). Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo)

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016375-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSETE ALVES DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, JOSETE ALVES IKAWA

D E S P A C H O

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

D E S P A C H O

Considerando o valor irrisório do bloqueio realizado via Bacenjud, determino o seu desbloqueio.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007150-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIOTTO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARINE GARCIA GIOTTO

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

2. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado GIROTTO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME (CNPJ: 14.511.746/0001-74).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

3. Por fim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo em curso para apresentação de contestação pela ré, expeça a Secretaria mandado de intimação para União, a fim de que se manifeste, expressamente, no prazo de 5 dias, sobre o seguro garantia ofertado pela parte autora - id. 10170584.

Intime-se, **COM URGÊNCIA**.

São Paulo, 27/08/2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

REQUERIDO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Comum".

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal das rés, para que, no prazo da resposta, (i) **manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresentem contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

3. Ficam as rés intimadas a apresentar, com as respectivas contestações, o documento fiscal relativo ao serviço prestado ou produto fornecido, vinculado à duplicata mercantil questionada no presente processo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$150.771,19.

Após, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da ré.

Publique-se.

São Paulo, 07/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TAMBELINI - SP355916, THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil (dados indicados pela parte autora - doc. id. 5660296), para que cumpra a decisão id. 2211219, que deferiu parcialmente a tutela requerida, a fim de suspender, por ora, a exigibilidade das mensalidades referentes aos dois semestres de 2017 do curso frequentado pela autora.

A referida decisão e a presente devem seguir anexas a esta comunicação.

Com a juntada ao processo do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TAMBELINI - SP355916, THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil (dados indicados pela parte autora - doc. id. 5660296), para que cumpra a decisão id. 2211219, que deferiu parcialmente a tutela requerida, a fim de suspender, por ora, a exigibilidade das mensalidades referentes aos dois semestres de 2017 do curso frequentado pela autora.

A referida decisão e a presente devem seguir anexas a esta comunicação.

Com a juntada ao processo do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL

DESPACHO

Ante a certidão ID n. 8139239, reitere-se a ordem judicial de desbloqueio.

Intime-se, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MEIA TEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA HADDAD - SP70865

Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579, JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106

Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

Advogado do(a) RÉU: CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES - SP267397

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823

Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

DESPACHO

Ante a certidão ID 10223694, fica a Telefônica Brasil S.A. intimada de que a petição está disponível na serventia deste Juízo e que deverá retirá-la, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem.

O protocolo da referida petição deverá ser feito nesse processo eletrônico.

No mais, aguarde-se o prazo concedido na decisão ID 9925226.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012690-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IASSARA MARIA ABRAHIM, IRENE AUGUSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021671-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE DE SOUZA LEANDRO

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que insira a petição e os documentos digitalizados no processo eletrônico criado com o mesmo número dos autos físicos (0022323-90.2012.4.03.6100), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se este processo ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021684-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DE SOUZA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ - SP236601
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, uma vez que, além de ter havido duplicidade na distribuição (processo nº 5021671-75.2018.4.03.6100), a exequente deverá inserir a petição e os documentos digitalizados no processo eletrônico criado com o mesmo número dos autos físicos (nº 0022323-90.2012.4.03.6100), conforme determinado no feito nº 5021671-75.2018.4.03.6100.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10500762: Como última oportunidade, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, faculto à impetrante a juntada de novos documentos que comprovem a atual precariedade financeira alegada, pois os balanços apresentados não indicam o ano a que se referem e não foram assinados por profissional competente (contador), devendo, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012420-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH VIVIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIA FALBEL - SP96504
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por MARIA ELIZABETH VIVIANI em face da responsável da DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E MINISTERIO AS SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do acórdão n.º 2780/2016, bem como toda e qualquer e ordem de suspensão administrativa e/ ou exclusão do benefício de pensão, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como requereu a cassação da liminar e denegação da ordem. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2300725, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor.

Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam a impetrante a perder o direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de MARIA ELIZABETH VIVIANI, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que anule os efeitos do acórdão n.º 2780/2016, bem como de toda e qualquer ordem de suspensão administrativa e/ ou exclusão do benefício de pensão, objeto deste feito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018243-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA em face do CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que anule o acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário e quaisquer atos administrativos dele decorrentes, bem como reconheça o direito à manutenção do pagamento de pensão de filha solteira, nos termos da Lei n.º 3.373/58 e, ainda, determine a devolução de qualquer valor que eventualmente não tenha sido pago, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2988247, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (ID 2936640 – págs. 31/32 e 2936668 – pág. 3).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma inserta no [parágrafo único](#) do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Pelo que consta dos presentes autos, a impetrante não contraiu núpcias, nem ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda a anulação do acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário e quaisquer atos administrativos dele decorrentes, bem como para reconhecer o direito à manutenção do pagamento de pensão de filha solteira, nos termos da Lei n.º 3.373/58 e, ainda, determinar a devolução de qualquer valor que eventualmente não tenha sido pago. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: FABIO DE JESUS LACERDA - ME, TATIANE DE CARVALHO, FABIO DE JESUS LACERDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante no ID nº. 4288587, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para a exclusão de "Tatiane de Carvalho" e "Fabio de Jesus Lacerda" do polo passivo do presente feito.

Após, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: PRIME FILTER COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA. - EPP, FABIANA MARTINS CORREIA, THIAGO CORREIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante no ID nº. 4284434 e seguinte, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para a exclusão de "Fabiana Martins Correia" e "Thiago Correia da Silva" do polo passivo do presente feito.

Após, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RÉU: LMG ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, OSNI MARCAL LEANDRO, IDALIA VIANA LEANDRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto à decisão exarada no ID nº. 4315857, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para a exclusão de “Osni Marcal Leandro” e “Idalia Viana Leandro” do polo passivo do presente feito.

Após, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-22.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA XAVIER DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por NEUSA XAVIER DE PAIVA em face da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que restabeleça o recebimento do benefício de pensão por morte n.º 01067303, desde a suspensão em 01/08/2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como seu interesse de ingressar no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2685178, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam a impetrante a perder o direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de NEUSA XAVIER DE PAIVA, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade coatora restabeleça o recebimento do benefício de pensão por morte n.º 01067303, desde a suspensão em 01/08/2017. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por MANOEL FERNANDES SERRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que providencie o cancelamento da sanção disciplinar imposta, qual seja, a suspensão da carteira da OAB-SP n.º 103.376, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou manifestação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4186768, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição ID 3898790 como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal consubstancia como garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e preceitua que somente a lei pode criar direitos e obrigações.

O art. 34 da Lei 8.906/1994 dispõe que:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Conforme dispõe o art. 37, I, da Lei 8.906/1994, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB constitui suspensão, *in verbis*:

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;”

Por outro lado, os parágrafos primeiro e segundo do art. 37 do Estatuto dispõem o seguinte:

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”.

Desta forma, é certo que o inadimplemento da anuidade traz como consequência a suspensão do exercício profissional.

Isso não denota, contudo, ofensa ao texto constitucional, eis que, nos termos do art.5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Nesse sentido, colaciono os precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/gravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). 3. No que concerne à alegação de prescrição, a decisão impugnada esclareceu que em 19/7/2005 houve a formal comunicação à OAB do débito em aberto do apelante relativo à anuidade de 2004, constituindo o marco inicial do prazo prescricional (fls. 19, 22). Em 10/11/2005 o autor/gravante foi notificado acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 27 e v). Em 20/3/2009 foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 34). Em 9/9/2009 ocorreu a notificação do autor (fls. 35 e v). E em 29/3/2011 sobreveio nova interrupção do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (fls. 64/65). Ainda, não se consumou a prescrição intercorrente (artigo 43, § 1º do EOAB), tendo em vista que dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, em razão da "pendência de despacho ou decisão". E com relação às anuidades de 2007 e 2008, como bem ponderado na r. sentença, "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se vencerem ao longo de sua duração". 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que **"inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes"** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); **"a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94"** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, DJF 3 10/10/2017, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, destaquei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. ANUIDADES DA OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.** Precedentes do STJ e deste Regional. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00146967920114050000, DJE - Data: 30/11/2011, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, destaquei).

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025967-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON RAMOS NOGUEIRA - SP138335, FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM - SP134203

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MANOEL FERNANDES SERRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que providencie o cancelamento da sanção disciplinar imposta, qual seja, a suspensão da carteira da OAB-SP n.º 103.376, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou manifestação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4186768, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição ID 3898790 como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal consubstancia como garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e preceitua que somente a lei pode criar direitos e obrigações.

O art. 34 da Lei 8.906/1994 dispõe que:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Conforme dispõe o art. 37, I, da Lei 8.906/1994, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB constitui suspensão, *in verbis*:

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;”

Por outro lado, os parágrafos primeiro e segundo do art. 37 do Estatuto dispõem o seguinte:

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”.

Desta forma, é certo que o inadimplemento da anuidade traz como consequência a suspensão do exercício profissional.

Isso não denota, contudo, ofensa ao texto constitucional, eis que, nos termos do art.5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Nesse sentido, colaciono os precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/gravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). 3. No que concerne à alegação de prescrição, a decisão impugnada esclareceu que em 19/7/2005 houve a formal comunicação à OAB do débito em aberto do apelante relativo à anuidade de 2004, constituindo o marco inicial do prazo prescricional (fls. 19, 22). Em 10/11/2005 o autor/gravante foi notificado acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 27 e v). Em 20/3/2009 foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 34). Em 9/9/2009 ocorreu a notificação do autor (fls. 35 e v). E em 29/3/2011 sobreveio nova interrupção do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (fls. 64/65). Ainda, não se consumou a prescrição intercorrente (artigo 43, § 1º do EOAB), tendo em vista que dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, em razão da "pendência de despacho ou decisão". E com relação às anuidades de 2007 e 2008, como bem ponderado na r. sentença, "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se vencerem ao longo de sua duração". 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que **"inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes"** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); **"a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94"** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, DJF 3 10/10/2017, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, destaquei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. ANUIDADES DA OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.** Precedentes do STJ e deste Regional. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00146967920114050000, DJE - Data: 30/11/2011, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, destaquei).

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014190-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de habilitação ao REIDI, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão que postergou a apreciação da medida liminar após a vinda das informações, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo recurso não foi conhecido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, eis que houve a conclusão da análise do pedido de habilitação ao REIDE, com a respectiva publicação do ato declaratório executivo no Diário Oficial da União.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade coatora e noticiado pela parte impetrante o pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDE, processo administrativo n.º 18186.723502/2017-01, foi devidamente analisado.

Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023103-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA DIAS DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TALITA DIAS DE SÁ em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que inclua a parte impetrante como aprovada no XXIII Exame de Ordem Unificado, bem como providencie a publicação do seu nome em edital de aprovados, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista sua aprovação no XXV exame da ordem.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção Id n.º 9161719.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023103-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA DIAS DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TALITA DIAS DE SÁ em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que inclua a parte impetrante como aprovada no XXIII Exame de Ordem Unificado, bem como providencie a publicação do seu nome em edital de aprovados, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista sua aprovação no XXV exame da ordem.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção Id n.º 9161719.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAVO AD COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAVO AD COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da autoridade impetrada que declarou inapto o CNPJ, a fim de permitir a regular emissão de NF para normal faturamento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi proferida decisão que cassou a liminar anteriormente deferida.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito (Id n.º 9427452).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 2936752, pois constou “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”, em vez de “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Também observo que a sentença foi omissa quanto ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no Resp n.º 1.164.452, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, consigno que no que se refere à compensação tributária deve prevalecer a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação no que se refere à compensação, eis que a sentença expressamente consignou que a parte impetrante poderia realizar mencionada compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É nítida, portanto, a natureza infringente desta alegação, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

2 - Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 2936752, pois constou “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”, em vez de “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Também observo que a sentença foi omissa quanto ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no Resp n.º 1.164.452, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, consigno que no que se refere à compensação tributária deve prevalecer a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação no que se refere à compensação, eis que a sentença expressamente consignou que a parte impetrante poderia realizar mencionada compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É nítida, portanto, a natureza infringente desta alegação, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

2 - Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 2936752, pois constou “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”, em vez de “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Também observo que a sentença foi omissa quanto ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no Resp n.º 1.164.452, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, consigno que no que se refere à compensação tributária deve prevalecer a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação no que se refere à compensação, eis que a sentença expressamente consignou que a parte impetrante poderia realizar mencionada compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É nítida, portanto, a natureza infringente desta alegação, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

2 - Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 2936752, pois constou “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”, em vez de “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Também observo que a sentença foi omissa quanto ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no Resp n.º 1.164.452, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, consigno que no que se refere à compensação tributária deve prevalecer a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação no que se refere à compensação, eis que a sentença expressamente consignou que a parte impetrante poderia realizar mencionada compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

É nítida, portanto, a natureza infringente desta alegação, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

2 - Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132, ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, conforme se denota da sentença Id n.º 2940186 a segurança foi concedida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, confirmou a eficácia da medida liminar deferida em parte, bem como reconheceu o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos dos últimos 05 anos.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declarações Id ns.º 3572368 e 4056200, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 3381907, pois constou “HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, em vez de “ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que mantenha a parte impetrante no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como para que homologue tacitamente os valores apresentados no pedido de revisão de débitos de 2011”.

Assim, acolho as alegações das embargantes neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que análise dos pedidos de ressarcimento ns.º 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 42682.22196.200916.1.1.18-3637 e 39629.43503.200916.1.1.19-2589, pleiteados pela parte impetrante, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Assim, para manter a eficácia, mencionada liminar foi confirmada pela sentença Id n.º 8872372.

Restou consignado, ainda, em tal sentença que a autoridade impetrada analisou e indeferiu os pedidos de ressarcimento acima mencionados.

Por esta razão, não há que se falar em omissão quanto à apreciação do pedido referente à correção pela Taxa Selic dos créditos reconhecidos, bem como determinação para afastar o procedimento de compensação de ofício, eis que tal apreciação somente se daria caso houvesse tido decisão administrativa favorável, conforme inclusive pleiteado na exordial.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Muito embora a questão tratada neste feito não diga respeito à forma de apuração do valor do auxílio transporte a ser pago pela parte impetrante, é de se notar que o dispositivo da sentença Id n.º 3314081 foi omissivo quanto à norma a ser aplicada para pagamento do auxílio transporte.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo da sentença Id n.º 3314081 para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento do auxílio transporte, nos termos da MP n.º 2.165/2001, independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, seja ele público ou privado, bem como para que a autoridade se abstenha de efetuar descontos referentes ao auxílio transporte, com base na NPA-ABCI-04, de 22/06/2012. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025501-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEELBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEELBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que garanta o afastamento da exigência do recolhimento unificado do PIS e da COFINS, nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independentemente de ser ou não indústria ou importadora, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que não tem interesse em dar continuidade ao presente feito (Id n.º 8977549).

Posteriormente, foi proferida decisão que determinou que a parte impetrante fundamentasse seu pedido de extinção. No entanto, não houve manifestação neste sentido.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção Id n.º 8977549.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações apresentadas, bem como o requerido pela União Federal, intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR
CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Defiro pelo prazo requerido (Id n.º 10338923).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR
CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Defiro pelo prazo requerido (Id n.º 10338923).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR
CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Defiro pelo prazo requerido (Id n.º 10338923).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019704-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAURA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA no polo passivo do presente feito, devendo excluir o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUAIANAZES e devendo ainda incluir a UNIÃO FEDERAL – PRU como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido na petição ID nº 10408501.

2. Após notifique-se a autoridade impetrada da decisão ID nº 10139793, no endereço indicado na petição ID nº 10412913. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021293-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO., objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça do direito da impetrante apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2% desde a vigência do Decreto nº 9.393/18, relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01.06.2018 até 01º de janeiro de 2019, utilizando tal crédito, imediatamente, na compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela SELIC, conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, subsidiariamente, a concessão da medida liminar que autorize a parte impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2% desde a vigência do Decreto nº 9.393/18, relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01.06.2018 até 31 de agosto de 2018, utilizando tal crédito, posterior e imediatamente, na compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a existência dos requisitos legais para a concessão da medida.

A impetrante narra que o programa REINTEGRA confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o benefício de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Assevera que, inicialmente, o programa seria aplicado às exportações realizadas até 31.12.2012, prazo que foi prorrogado para 31.12.2013 pela Lei nº 12.844/2013.

A parte impetrante relata que, após diversas regulamentações, com o advento do Decreto nº 8.543, publicado em 21.10.2015, restou estabelecido que, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a aplicação da alíquota do REINTEGRA seria de 3%. Desta forma, criou-se uma expectativa para os exportadores de que poderiam se aproveitar do benefício à alíquota de 3% até 31/12/2018.

A impetrante esclarece, contudo, que o artigo 2º, §7º, do Decreto nº 8.415/2015, foi novamente alterado, agora pelo Decreto nº 9.148, publicado em 29.08.2017, o qual passou a dispor que a aplicação do REINTEGRA deveria seguir a alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Com base, então, na previsão contida no Decreto nº 9.148/2017, a impetrante vinha, no ano de 2018, apurando os créditos de REINTEGRA no percentual de 2% sobre a receita de suas exportações.

A impetrante relata, todavia, que, em 31.05.2018, foi totalmente surpreendida com a publicação do Decreto nº 9.393/2018, que, visando cobrir o rombo ocasionado pelas concessões feitas pelo Governo Federal após a paralisação dos caminhoneiros, reduziu a alíquota do Reintegra para 0,1%, com aplicação imediata a partir de 01.06.2018, o que acaba por majorar a carga tributária de forma indireta e, ainda, viola o princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal.

Pretende, assim, obter provimento jurisdicional para o fim de resguardar o direito de se aproveitar do crédito de REINTEGRA à alíquota de 2% durante o ano-calendário de 2018 ou, ao menos, para assegurar que o Decreto nº 9.393/2018 produza seus efeitos somente após o transcurso de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Esclarece a parte impetrante que pretende a inaplicabilidade, ao presente caso, do artigo 170-A, do CTN, já que não se contesta judicialmente algum tributo, mas sim a redução abrupta de alíquota de benefício fiscal.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Após diversas alterações, foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018, nos seguintes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.”

Todavia, com o advento do Decreto n. 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Tal fato, à toda evidência, equivale a uma majoração indireta de tributo, em contraposição ao princípio da anterioridade nonagesimal estatuída no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Especificamente a respeito do REINTEGRA há entendimentos exarados pela Suprema Corte no sentido de ser obrigatória a observância do princípio constitucional da anterioridade, conforme segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu **que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.**

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, 1a T, RE 983821, j. 03.04.2018).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(STF, 1a. T, RE-AgR 1040084, j. 25/06/2018).

Desta forma, entendo que a exigência em comento deve respeitar o princípio constitucional da anterioridade, segundo a sistemática e os prazos das alíneas “b” e “c” do art. 150, III, da Constituição Federal (para os impostos) e a do § 6º do art. 195 da Constituição Federal (para as contribuições sociais).

Isto posto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), prevalecendo à impetrante a sistemática e os prazos das alíneas “b” e “c” do art. 150, III, da Constituição Federal (para os impostos) e a do § 6º do art. 195 da Constituição Federal (para as contribuições sociais).

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Fernando Antonio Cavanha Gaia - (OAB/SP nº 58.079), Enio Zaha - (OAB/SP nº 123.946), e José Maria Arruda de Andrade - (OAB/SP nº 153.509), promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-21.2007.403.6181 (2007.61.81.005684-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO E SP034086 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 598/852

Fls. 875/876: INDEFIRO o pedido formulado pela defesa para adiamento da audiência já designada às fls. 854/855, pois, diferentemente do que ela sustenta, o simples fato de haver pendência de julgamento de habeas corpus em instância superior, sem que haja qualquer determinação daquele E. Juízo ad quem para a suspensão do andamento do feito, não impede, por si só, o regular processamento da presente demanda, razão pela qual fica mantido o ato designado em debate, já previamente agendado para o dia 06/09/2018, às 14:00h. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X ZENILDA TEREZA DE FRANCA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

GERALDO ALVES DE ARAÚJO e ZENILDA TEREZA DE FRANCA apresentaram resposta à acusação, aduzindo que, por estratégia processual, reservam-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 118/119). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 23 / 10 / 2018, às 14 h 30, para a oitiva das testemunhas comuns (fls. 73), bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se os acusados e as testemunhas. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 22 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10418

INQUERITO POLICIAL

0005097-62.2008.403.6181 (2008.61.81.005097-3) - JUSTICA PUBLICA X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 241: oficie-se ao DIPO 4.2.3, por correio eletrônico, com cópia das folhas 04/09, 66, 203, 211, 221 e 230/231 solicitando que:
1.1) tome as providências necessárias para que a agência do Banco do Brasil do Fórum Criminal da Barra Funda coloquem à disposição deste Juízo, na agência 265 da Caixa Econômica Federal, os valores depositados a título de fiança nos autos do IPL 688/07 (0051100-97.2007.8.26.0050), distribuído à Justiça Federal sob o nº 0005097-62.2008.403.6181;
1.2) com a resposta, intime-se CANICE IKECHUKWU OTUONYE, por meio de seu advogado, a fim de que forneça conta bancária para que sejam transferidos os valores.
2) No mesmo ofício, requeira-se ao DIPO que expeça alvará de levantamento autorizando a retirada dos dólares apreendidos pelo investigado CANICE IKECHUKWU OTUONYE ou por procurador com poderes específicos para tanto.
Instrua-se com os dados necessários do requerente e do patrono.
Assim feito, arquivem-se.

Expediente Nº 10406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINOSIO MARTINS SANTOS) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Ante o decurso de prazo acima certificado, decreto a revelia de FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402 do CPP, de 2018. São Paulo, 01 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006597-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARTOLOMEU VOLPATO KLEIN X TIM CELULAR S/A(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI)

Considerando que, citado(a) por edital (fls. 608/609), o(a)s acusado(a)s BARTOLOMEU VOLPATO KLEIN deixou de comparecer e de constituir defensor (fl. 612), nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 614/615 e com fundamento no artigo

366 do Código de Processo Penal, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional a partir desta data, por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado, conforme artigo 109 do Código Penal. Anote-se na capa dos autos, fazendo-se os controles e comunicações necessárias. Sobreste-se o feito em Secretaria, efetuando-se a baixa respectiva no sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao assistente da acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Intimem-se as defesas de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLÁUDIO UDOVIC LANDIN para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Intime-se a defesa de MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Intime-se a defesa de YUNYAN XIANG para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO BERTUCCI(MG044670 - ANGELO DE SOUZA MOURA) X DEBORA MONTEIRO ESPOSITO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AFONSO CELSO BERTUCCI, DEBORA MONTEIRO ESPOSITO e ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 355, caput e parágrafo único, nos termos do artigo 29, todos do Código Penal (fls. 257/260). AFONSO CELSO BERTUCCI apresentou resposta à acusação, em que sua defesa constituída apenas negou a autoria delitiva e arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo 03 (três) delas comuns àquelas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 305/307). Em resposta à acusação apresentada por DEBORA MONTEIRO ESPOSITO, sua defesa constituída alegou, em síntese, a inépcia da inicial ante a ausência de provas de lesão aos interesses das vítimas e a suposta inexistência de descrição da conduta da acusada. Ademais, pugnou pela absolvição da ré sob o argumento de que os fatos narrados não constituem crime e de que não houve dolo em sua conduta. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 319/333). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR foi citada pessoalmente e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação. Assim, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União e foi acostada manifestação às fls. 344/345, que deixo de analisar em razão de a acusada ter, posteriormente, apresentado resposta à acusação atuando em causa própria. Em sua petição, a ré negou a autoria do crime e alegou a ausência de provas, não tendo arrolado qualquer testemunha (fls. 348/351). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia pela defesa de DEBORA MONTEIRO ESPOSITO não se sustenta, na medida em que a inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias e expôs a conduta atribuída aos acusados, sendo certo que relatou que a acusada teria, em tese, atuado na qualidade de advogada de reclamantes em lide trabalhista simulada para firmar acordo que beneficiaria a reclamada, traindo seu dever profissional. Ainda, quanto à suposta ausência de provas de lesão aos interesses dos reclamantes, é necessário lembrar que o prejuízo ocasionado pode ser tanto material como moral, sendo necessária a oitiva das vítimas para avaliá-lo. Portanto, a narrativa da exordial permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está amparada em elementos que comprovam minimamente a tipicidade, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. As demais teses defensivas suscitadas por DEBORA MONTEIRO ESPOSITO serão apreciadas em momento oportuno, com as garantias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que este Juízo não incorra na possibilidade de

adentrar no mérito da demanda sem que as provas estejam devidamente produzidas. Os argumentos trazidos por AFONSO CELSO BERTUCCI e ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR confundem-se com o mérito e demandam instrução probatória, de modo que serão apreciados após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 04 / 10 / 2018, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 260, 307 e 333) e a realização do interrogatório das rés ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR e DEBORA MONTEIRO ESPOSITO. Requistem-se e intimem-se os acusados e as testemunhas, via mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a realização da inquirição da testemunha de defesa Bruna Maria Souza (fl. 307) e do interrogatório do réu AFONSO CELSO BERTUCCI em data posterior à acima indicada. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 01 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Intime-se a defesa de RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-27.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS DE JESUS ALMEIDA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE)

Intime-se a defesa de LUIS DE JESUS ALMEIDA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10420

CARTA PRECATORIA

0011406-55.2015.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X LINEU BUENO DE MORAES(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 146/151) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 152), defiro o pedido (fls. 139/140) e autorizo a viagem de LINEU BUENO DE MORAES, no período de 08/09/2018 a 03/10/2018, para Inglaterra e Espanha.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0007228-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA MARIA GIOBBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 130/132) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 132-v), defiro o pedido (fls. 126/128) e autorizo a viagem de FRANCESCA MARIA GIOBBI, no período de 22/09/2018 a 09/10/2018, para Portugal.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0012290-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA SANTOS CRUZ(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 138 e 145), que revela que a apenada se encontra inadimplente com a pena de multa, indefiro o pedido de autorização de viagem para São Vicente (fls. 141/143).

Intime-se a apenada, por meio de sua defesa constituída, para que apresente os comprovantes originais de pagamento das parcelas da pena de multa na CEPEMA, no prazo de 05 dias, ou que apresente documentos que comprovem as razões de seu inadimplemento, no mesmo prazo, por meio de petição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014771-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem de LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR ao exterior, no período de 01/10 a 23/10/2018, com objetido de encontro profissionais e lazer (fls. 215/217).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido do indeferimento do pedido, por considerar que a viagem pretendida a lazer é incompatível com o caráter da condenação penal.

Decido.

Este Juízo, além de exigir o cumprimento mínimo de 10% da pena imposta, reservas de passagens aéreas de ida e de volta e endereço certo da estadia, leva em consideração a finalidade da viagem, a duração da viagem e a frequência dos pedidos, com vistas a analisar o tempo dedicado ao cumprimento da pena e em respeito às instituições conveniadas para prestação de serviços, de modo a não comprometer o planejamento e o desempenho das atividades das referidas entidades.

Analisando o caso em concreto, verifico que já foi deferida autorização de viagem anteriormente, tendo o apenado cumprido com as condições impostas, demonstrando sua boa-fé. Verifico, ainda, que o condenado cumpre as penas com regularidade, de acordo com as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 344/346).

Quanto à manifestação do Parquet, entendo não prosperar, tendo em vista que este Juízo já deferiu outros pedidos de viagem com finalidade de lazer ou de férias familiares, desde que não afetasse o adequado cumprimento da pena, sem prejuízo à entidade acolhedora. Por todo o exposto, defiro o pedido e autorizo a viagem de LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, no período de 01/10/2018 a 23/10/2018, para França, Espanha e Áustria.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0005091-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Intime-se o apenado FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA, por seu advogado constituído, para cumprir a pena a ele imposta do seguinte modo:

1) Pagamento de 01 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que deverá ser recolhida até o dia 15/10/2018. O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, preenchendo os campos UG 090017 - Justiça federal, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código nº 18860-3 - Outras indenizações, emitir GRU;

2) Deverá a defesa do apenado juntar aos autos os comprovantes originais de pagamento em até 05 dias, a contar da data de vencimento de cada guia.

Na ausência de comprovação de pagamento, tornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Vistas ao MPF. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3901

EXECUCAO FISCAL

0029718-87.1989.403.6182 (89.0029718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMBRACOM ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA) X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO X YURI LAWRENCE(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Fls. 230/231: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros em relação aos coexecutados YURI LAWRENCE (CPF nº 457.449.988-53), JACQUES GLAZ (CPF nº 065.994.788-91) e JOÃO DEMETRIO (CPF nº 220.945.208-20), no valor de R\$ 298.855,15 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), atualizado até 25/08/2015, que os referidos coexecutados, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0518489-63.1995.403.6182 (95.0518489-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X AFONSO CARLOS DE FARIA FRAGA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

Fls. 210/214:

1. Defiro. Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do advogado do executado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.
2. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0516544-07.1996.403.6182 (96.0516544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA)

Tendo em vista o decurso de prazo para que a parte executada retirasse o Ofício expedido sob nº 210/2018 em Secretaria, determino que o referido Ofício seja remetido ao 10º Cartório de Registro de Imóveis, via correio, com aviso de recebimento, para que se dê o integral cumprimento da Ordem de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 89.199, com cópia desta decisão.

Cientifique-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, de que deverá providenciar o recolhimento de custas e emolumentos, pelo valor de R\$ 538,32 em 07/11/2017, diretamente ao Cartório de Imóveis, conforme ofício juntado à fl. 195.

Com o retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0519237-90.1998.403.6182 (98.0519237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JS SANTOS

METALURGICA LTDA. X JOSE SALES DOS SANTOS(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 82/89, exceção essa indeferida pela decisão de fl. 100. Irresignada, a executada interpôs o agravo de instrumento 0027362-69.2011.403.0000, este ao qual foi dado provimento para caracterizar a prescrição intercorrente da execução, em desfavor da exequente, e condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 131/134). Em despacho proferido à fl. 172, foi deferida a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios a que o patrono do executado tinha direito, no entanto, previamente à expedição de referido precatório, foi intimado o executado para regularizar sua representação processual (fl. 176). Às fls. 177/179, vem o advogado do executado afirmar que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao mandatário que atuou na causa, conforme os arts. 85 do CPC e art. 22 da lei 8.906/94. Alegou, ainda, que não conseguiu contato com os representantes legais da executada, inviabilizando a regularização da representação processual determinada no despacho anterior. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifica-se que o representante legal que assinou a procuração de fl. 90 (José Luiz Salmeirão), havia se desligado da sociedade executada desde 31/08/1998 (cf. ficha da JUCESP de fls. 138/140). Nota-se, ademais, que o instrumento de mandato de fl. 90 foi assinado em 03/03/2010. Ou seja, a procuração de fl. 90, pelos fatos descritos, é documento juridicamente nulo, pois foi assinado por quem já não tinha poderes de representação legal da empresa executada. Insta observar, inclusive, o extenso lapso temporal entre a saída do representante legal da empresa e a data em que a procuração foi assinada pelo sócio dissidente, lapso este de quase 12 (DOZE) anos. Não cabe, desta forma, atribuir direito aos honorários advocatícios a advogado que, desde o primeiro momento, atuou irregularmente na causa. Por estes motivos, INDEFIRO o pedido do peticionário de fls. 177/179, DECLARANDO NULOS os atos praticados, nesta execução, pelo advogado constituído à fl. 90, a partir das fls. 82/95. Oficie-se à Ordem dos advogados do Brasil, para análise de eventual(is) infração(ões) a dispositivos do Código de Ética da OAB e/ou da lei 8.906/1994, cometida pelo advogado acima referido. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 82/90, 101/102, 136/140, 176, 177/179 e desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001912-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001912-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GEOTENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TUNEIS LTDA X MARCIA DOMINGUES FORSTER X PAULO ANTONIO BONOMO(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 05/04/2001 (fls. 25/25- verso), permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade pela parte executada, em 10/10/2017 (fls. 28/46). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente e da consequente extinção do processo, prejudicada a análise das demais questões veiculadas pela exceção de pré-executividade de fls. 28/51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0016730-48.2000.403.6182 (2000.61.82.016730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 19/02/2001, (fls. 06/06-verso) permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 27/07/2017 (fls. 07/18). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046270-44.2000.403.6182 (2000.61.82.046270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO HSBC S.A.(SP176621 - CAMILA MASCHIO SALVIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: BANCO HSBC S.A. e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.635.35834-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 802990709938.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

Fls. 731/749: anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0051527-11.2004.403.6182 (2004.61.82.051527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA X LUIZ CARLOS VANZIN X ARLEI SILVEIRA SILVA X ALBERTO PETERS(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.394.514,07 atualizado até 08/02/2018 que as partes coexecutadas ALBERTO PETERS (CPF/MF n.º 480.317.120-34) e ARLEI SILVEIRA SILVA (CPF/MF n.º 436.824.130-49), devidamente citadas às fls. 223 e 300, respectivamente, e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente.

7. Com relação ao coexecutado LUIZ CARLOS VANZIN (CPF/MF n.º 382.699.880-49), a necessidade de citação do executado como pressuposto para o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD está prevista no artigo 185-A, do CTN, que dispõe: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (DESTAQUEI).

8. A ausência de ciência prévia ao executado, prevista no artigo 854, do CPC, se refere, obviamente, ao ato que visa ao bloqueio dos ativos financeiros quando já aperfeiçoada a relação processual.

9. Sobre o tema, já se posicionou a Eg. Segunda Turma do TRF3, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I -

Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do STJ. II - Hipótese dos autos em que não se constata da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. III - Agravo de Instrumento provido em parte (AI

00046649320164030000 - Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR - publ. E-DJF3 Judicial I de 31/08/2017).

10. Indeferido, portanto, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud com relação ao coexecutado LUIZ CARLOS VANZIN (CPF/MF n.º 382.699.880-49) tendo em vista o AR negativo (fls. 292)

11. Cumprido o item 6 desta decisão, ou restando infrutífera a ordem de bloqueio em relação aos coexecutados ALBERTO PETERS (CPF/MF n.º 480.317.120-34) e ARLEI SILVEIRA SILVA (CPF/MF n.º 436.824.130-49), intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o quê de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

12. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

13. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que e não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

14. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0032598-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

1. Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, relativos à condenação pela exclusão do sócio JAIRO LASER PROCIANOY, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Não cumprido o item supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

3. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

8. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011775-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Ante o requerido pela exequente às fls. 90/93, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0013460-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Previamente à análise do pedido de fls. 84/91, intime-se a exequente para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002595-30.2013.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 91/112: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste o nome e qualificação do outorgante e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0028067-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fl(s). 79/81 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem

remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0045314-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP159055 - WAGNER MARTINS RAMOS)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ 61.508.727/0001-79

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 127/129: defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.00054205-0.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054126-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN)

Primeiramente, expeça-se correio eletrônico à 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, solicitando a transferência dos valores referentes à penhora no rosto dos autos realizada à fl. 241, para conta vinculada a este feito.

Confirmada a transferência, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0005666-50.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre as alegações e os cálculos de fls. 88/89. Na oportunidade, deverá a mesma, se for o caso, comprovar o depósito judicial da diferença apontada pela exequente.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021021-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTEVES E BEZULLE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls.473/475 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0044918-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Processo nº 0044918-60.2014.403.6182 Conclusão certificada à fl. 211, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela

Fazenda Nacional contra Restaurante Arábia Ltda. para a cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa (fls. 02/15).O executado veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 18/32, alegar que a dívida objeto da presente execução já havia sido paga, tendo, entretanto, cometido erro no momento do preenchimento das Guias da Previdência Social (GPS), o que teria dado azo ao crédito tributário ora executado. Juntou aos autos os documentos de fls. 36/200.Intimada, a exequente juntou aos autos os documentos de fls. 209/210, através dos quais a Auditora da Receita Federal do Brasil informa que a cobrança efetivada por meio da presente execução permanece legítima.Este o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos.Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 209/210), que o crédito em verdade não se encontra pago, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre a legitimidade do crédito tributário executado, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.A presunção de liquidez e certeza de que dispõem as CDAs que instruem a inicial não foi abalada pelo excipiente, sendo certo que, para a adequada apreciação de suas alegações, haveria necessidade de produção e apreciação de provas, o que não condiz com a natureza do instrumento de defesa escolhido pela parte executada.Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ENVELOPAMENTO E REVISÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado de documentos e sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 4. A excipiente, ora recorrente, formula alegação atinente ao pagamento integral do débito tributário e, ainda, que as diferenças constantes da CDA nº 80.6.10.000033-90 são inexistentes. 5. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame dos processos administrativos (de envelopamento e de revisão do crédito tributário), cuja discussão inegavelmente demanda dilação probatória. A pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta 6ª Turma. 6. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 7. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 8. Existência de um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. 9. Agravo de instrumento não provido.(AI 00006312620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se)Assim, INDEFIRO o pedido do Executado e determino o prosseguimento da presente execução.Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007802-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOELMA FELIX DE LIRA

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constricto o valor de R\$1.239,00 (fls. 37/38). Inconformada, a executada veio aos autos, através da petição de fls. 39/43, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de seu salário como vendedora. Afirma, expressamente, que a natureza da verba constricta seria comprovada através da documentação ora acostada (fl. 39).Entretanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.O documento de fls. 44/45 nada comprova, senão um possível vínculo empregatício da executada com a empresa José Eumar Leite Júnior-ME. Dali não se pode extrair, todavia, qualquer informação que sirva para amparar a pretensão da requerente.A natureza da verba constricta, capaz de submetê-la à proteção do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, deve ser demonstrada de forma cabal, a fim de convencer o juízo de que a constrictão efetivada não pode persistir. Para tanto, há que ficar evidente que os valores creditados na conta corrente atingida pela ordem judicial de bloqueio decorrem do pagamento de salário.Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de fl. 38, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constrictos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de

comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia da parte. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado na conta até a natureza da verba constricta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023539-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SHOW TIME ENTERTAINMENT PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Processo nº 0060176-76.2015.403.6182 Conclusão certificada à fl. 59, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Cinema contra Show Time Entertainment, Produções Cinematográficas, representação e Distribuição de Filmes Ltda. para a cobrança de crédito decorrente da aplicação de multa, regularmente inscrito em dívida ativa. A executada compareceu espontaneamente aos autos e requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, uma vez que estava diligenciando administrativamente junto ao órgão competente para quitar o débito (fl. 23). Posteriormente, opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou sua ilegitimidade passiva, em virtude de já ter sido extinta por distrato social, registrado na JUCESP em 28 de outubro de 2010. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente. Argumentou que as multas foram aplicadas antes de ser efetivado o distrato, tendo sido a executada intimada dos respectivos autos de infração em 04/04/2008 e 19/08/2010. Alegou que o encerramento da empresa executada, ainda que por distrato social, sem a quitação do seu passivo, configura dissolução irregular, razão bastante para mantê-la no polo passivo da presente execução. Este o relatório. Decido. Sem razão a excipiente. De fato, a ideia primeira que se manifesta quando se pensa em dissolução de uma sociedade é a do encontro de contas, do confronto entre o ativo realizado e o passivo, a fim de apurar eventual saldo remanescente. O Código Civil, no capítulo em que regula a liquidação da sociedade, determina a nomeação de um liquidante para assumir as funções de administração e elenca, no art. 1.103, os seus deveres, dentre os quais destacam-se aqueles relativos ao pagamento do passivo. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade; II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam; III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo; IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário; VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda; VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais; IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação. Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula em liquidação e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade. (Grifou-se) Percebe-se claramente a intenção do legislador de proteger o credor da sociedade que pretende se dissolver. Tanto é assim, que ao liquidante é dado confessar a falência, caso o ativo da sociedade seja insuficiente para a quitação do seu passivo. Dessa forma, não é razoável admitir que o distrato, pactuado entre os sócios da sociedade executada e registrado na respectiva Junta Comercial, seja suficiente para tornar regular a dissolução daquela empresa, independentemente do adimplemento de todas as suas obrigações. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Na espécie, há omissão a ser suprida quanto ao pronunciamento acerca da fundamentação legal sobre o distrato com liquidação do passivo para o encerramento regular e a legislação relativa à microempresa, com uma análise mais aprofundada acerca do tema. - O C. STJ tem decidido reiteradamente que o distrato social é mera etapa do processo de dissolução da pessoa jurídica, não caracterizando, portanto, encerramento regular. - Desse modo, revejo o posicionamento adotado anteriormente e verifico que, in casu, não se constata a dissolução regular da sociedade, ante a ausência de liquidação e partilha dos bens sociais. - Por conseguinte, a r. sentença deve ser reformada, afastando-se a extinção decretada, com MM. Juízo a quo analisando os demais requisitos para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação. (Ap 00087770920114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se) Portanto, tendo sido irregularmente dissolvida, permanece a executada responsável pelo débito cobrado na presente execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0029085-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Conclusão certificada à fl. 82, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra AUDREY LOWE GUIMARÃES TROTTIER, visando à cobrança de débitos referentes à taxa de ocupação e multa de mora relativas a terreno de marinha, conforme CDAs n. 80 6 13 005990-00, 80 6 13 112109-08 e 80 6 14 144064-30 que instruem a inicial. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a decadência de parte do crédito

executado, além de sua ilegitimidade para responder pela outra parcela do crédito, na medida em que teria transferido onerosamente o domínio útil do imóvel antes que aquele fosse definitivamente constituído. Juntou aos autos os documentos de fls. 38/63. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente. Alegou ser impróprio o meio de defesa escolhido pela executada, uma vez que a questão discutida demanda dilação probatória. Defendeu a higidez das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, acobertadas pela presunção de legitimidade e certeza. Afirmou que a legitimidade da executada para responder pelos débitos em questão não foi excluída pela transferência do domínio útil do imóvel, visto que tal alienação ocorreu sem a devida comunicação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Por fim, alegou que a decadência, por ser decenal, nos termos da Lei n. 10.852/2004, não se operou relativamente a qualquer parcela do crédito executado. Decido. As questões aventadas pela excipiente são passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, na medida em que não demandam dilação probatória ou permitem, de plano, a sua comprovação. Quanto à decadência alegada, sem razão a excipiente. De início, levando-se em conta a recorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz tecer uma breve consideração acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual se sujeita à prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. Pois bem. A despeito de albergar a natureza de receita patrimonial, o débito cobrado nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Assim, a ele não se aplica o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, tampouco o do Código Civil, mas sim aquele previsto na respectiva legislação específica de Direito Público. Tratando-se de taxa de ocupação pública (laudêmio), aplica-se a Lei nº 9.636/98, e o prazo prescricional estabelecido firma-se como quinquenal. Sobrevindo a Lei nº 9.821/99, passa a ser de 5 anos também o prazo de decadência, modificado posteriormente pela Lei nº 10.852/2004, passando então a ser decenal. Frise-se que o artigo 2º da Lei nº 10.852/2004 determina expressamente a aplicação da alteração do prazo decadencial àqueles em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Logo, muito embora o fato gerador de uma parcela do crédito aqui executado tenha ocorrido em 2003, isto é, anteriormente à modificação estabelecida pela referida lei, aplica-se o prazo decadencial decenal. Não se trata de violação a direito adquirido ou retroatividade vedada, pois a alteração atinge prazo ainda em curso. Quanto à aventada ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução, melhor sorte não assiste à executada. A alienação do domínio útil ou do direito de ocupação de imóvel de propriedade da União tem características próprias que a distinguem da alienação de outro imóvel qualquer. Por tratar-se de questão de Direito Administrativo, o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis envolvendo direitos sobre bens da União, embora seja um dos requisitos do ato, não gera, por si só, eficácia perante a União, real proprietária do bem. O alienante tem o dever de comunicar a ocorrência da avença particular à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a fim de se perfectibilizar o negócio jurídico celebrado, permitindo ao Poder Público as devidas anotações e verificações de débitos. Dessa forma, permanece o antigo titular responsável por eventuais dívidas da taxa de ocupação/laudêmio e multas correlatas até que efetive tal diligência, a qual, frise-se, não restou comprovada nos autos. Este é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a exemplo do seguinte julgado: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DA MARINHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DAQUELE QUE CONSTA NO REGISTRO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. II - Relativamente à alegação de ausência de responsabilidade pela comunicação da alienação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal responsabilidade é do alienante. Nesse sentido: AgInt no REsp 1572310/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 692.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ante a ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente nos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1612155/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:(AINTARESP 201702171020, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se) Na mesma linha, está a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CDA. INVIABILIDADE. CESSÃO DE DIREITO. COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A determinação de eventual nulidade na CDA demanda dilação probatória, incompatível com os limites da exceção de pré-executividade, possível apenas em sede de processo onde se permita amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 3. É inarredável a manutenção da responsabilidade do apelado pelo pagamento da taxa de ocupação, à míngua de comprovação de haver procedido à prévia comunicação da Secretaria de Patrimônio da União - ainda que o fato gerador, objeto da cobrança executiva, tenha ocorrido depois de lavrada a escritura de cessão de direitos possessórios. 4. É dever do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações (AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). (grifos nossos) 5. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa

qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence (REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 22/02/2011). 6. Apelação e remessa oficial providas.(ApReeNec 00010328820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, por improcedência da alegação de decadência e insuficiência de prova cabal quanto à ilegitimidade passiva.Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0060176-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Processo nº 0060176-76.2015.403.6182Conclusão certificada à fl. 66, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Demac Prod Farm Ltda. para a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012 a 2015, além de multas punitivas. A executada ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 13/33) e, na sequência, opôs exceção de pré-executividade (fls. 34/42). Alega que está obrigada ao pagamento das referidas anuidades por força da Lei n. 6.932/81, alterada pela Lei n. 12.514/2011, cujo art. 6º determina que, tratando-se de pessoa jurídica, a cobrança deve considerar o capital social da devedora. Afirma, entretanto, que o exequente, a partir do ano de 2012, tem cobrado as referidas anuidades individualmente da matriz e das suas filiais, desconsiderando o critério do capital social. Afirma, ainda, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades das filiais que se encontrem situadas em área cuja fiscalização compete ao mesmo Conselho que fiscaliza a matriz. Intimidado, o exequente rejeitou o bem oferecido à penhora, ao argumento de que sua indicação não respeitou a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Requereu, então, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Alegou ser incabível a exceção de pré-executividade no presente caso, devido à necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, alegou, em suma, que o critério utilizado para a cobrança das anuidades em questão permanece sendo o do capital social. Todavia, a executada e suas filiais têm capital social individualizado, razão pela qual a cobrança pode ser também individualizada. Este o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. A presunção de liquidez e certeza de que dispõem as CDAs que instruem a inicial não foi abalada pelo excipiente, sendo certo que, para a adequada apreciação de suas alegações, haveria necessidade de produção e apreciação de provas, uma vez que estas não foram pré-constituídas, o que não condiz com a natureza do instrumento de defesa escolhido pela parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ENVELOPAMENTO E REVISÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado de documentos e sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 4. A excipiente, ora recorrente, formula alegação atinente ao pagamento integral do débito tributário e, ainda, que as diferenças constantes da CDA nº 80.6.10.000033-90 são inexistentes. 5. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame dos processos administrativos (de envelopamento e de revisão do crédito tributário), cuja discussão inegavelmente demanda dilação probatória. A pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta 6ª Turma. 6. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 7. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 8. Existência de um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 00006312620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se as partes e, na sequência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

EXECUCAO FISCAL

0062802-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES SILVEIRA)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 61.158.283/0001-99

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 31/37: indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que a negativação do nome da executada não foi medida ordenada por este juízo.

Fls. 27/30: defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00060038-7, por meio de guia GRU, seguindo as instruções apresentadas pela exequente.

Instrua-se o ofício com cópia da fl. 27 e verso.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058511-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 269/273:

1. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

2. Decorrido o prazo in albis do item 1, cumpra-se o despacho de fl. 268.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009397-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 43/45: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0019643-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC & FORTE COMERCIO E SERVICOS DE FERRAGENS LTDA - ME

Processo n. 0019643-07.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citada a executada (fl. 101), houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 107/108). Ató contínuo, a executada veio aos autos (fls. 110/111) requerer a liberação dos valores constrictos, sob a alegação de que o crédito executado encontra-se parcelado. Juntou aos autos os documentos de fls. 120/122. Intimada, a exequente confirmou o parcelamento do crédito executado, mas requereu a manutenção do bloqueio, por ter sido o acordo celebrado posteriormente à constrição. Decido. Indefiro o pedido da executada. De início, verifica-se que a executada aderiu ao referido parcelamento em 07/06/2018 (fl. 121), data posterior ao rastreamento e bloqueio de valores em sua conta, que ocorreu em 17/05/2018 (fls. 108 e 119/120). Esse fato, por si só, já impede a liberação requerida. Esta questão já não representa novidade no Eg.

Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:) (Grifou-se) Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada. Determino sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. Na sequência, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes

..EMEN: (AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:) (Grifou-se) Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada. Determino sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. Na sequência, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes

informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0028405-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.

Processo n. 0028405-12.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido a executada regularmente citada (fl. 16), houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 20/21). Logo após a efetivação da referida constrição, a executada veio aos autos requerer o desfazimento da medida, na medida em que a conta mantida junto ao Bradesco, onde recaiu a constrição, encontrava-se com o saldo negativo, tendo sido atingido o crédito colocado à disposição da correntista pela referida instituição financeira. Juntou aos autos os documentos de fls. 30/49. Antes da apreciação do pedido da executada, determino a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o extrato detalhado da conta em questão, a fim de que se possa apurar a data em que o bloqueio foi efetivado e, ainda, a data em que o saldo ali passou a ser negativo, sendo-lhe facultado também a juntada de extratos relativos a outros períodos, caso entenda necessários. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029910-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENIATECH TECNOLOGIA - EIRELI - EPP(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

Processo n. 0029910-38.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citada a executada, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 72/73). Ato contínuo, a executada veio aos autos (fls. 74/77) requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que: i) o crédito executado encontra-se parcelado; ii) há necessidade de utilização do valor bloqueado para o pagamento de funcionários, aluguel e fornecedores; e iii) os valores constritos seriam utilizados também para o pagamento da empresa que fornece a infraestrutura de data center onde o software comercializado por ela encontra-se hospedado. Junta aos autos os documentos de fls. 78/86. Decido. Indefiro o pedido do executado. De início, verifica-se que a executada aderiu ao referido parcelamento em 17/08/2018 (fl. 83), data posterior ao rastreamento e bloqueio de valores em sua conta, que ocorreu em 14/08/2018 (fl. 73). Esse fato, por si só, já impede a liberação requerida. Esta questão já não representa novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se) Por outro lado, alega a executada que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento de compromissos previamente assumidos, tais como pagamento de funcionários, etc., devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, as hipóteses descritas pela executada não se encontram resguardadas pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação descrita às fls. 74/77, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem, e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável. Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora on line de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada. Por outro lado, tomar como impenhorável qualquer valor que possa ser utilizado para a manutenção das atividades da empresa executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, à exceção do lucro eventualmente obtido, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal finalidade. Por fim, há que se salientar que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, com o interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado. Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de fl. 73, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Diante do exposto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. Intimem-se as partes, ocasião em que a executada deverá regularizar sua representação processual, juntado aos autos a via original da procuração de fl. 78. Por sua vez, a exequente deverá se manifestar sobre a alegação de parcelamento. Confirmado, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Não sendo este o caso, deverá a mesma requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0031729-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA SIMONE SEITZ ERNST(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fl(s). 55/56 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032018-56.1988.403.6182 (88.0032018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERALDO MIRANDA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 70, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 71). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041655-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA X CAIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 326/328, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 329/331). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055490-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAIA MASSAIA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X ANTONIO MAIA MASSAIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 170, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 171). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3902

EXECUCAO FISCAL

0506075-33.1995.403.6182 (95.0506075-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY)

Face ao lapso temporal desde a manifestação do exequente, e tendo em vista que no presente feito já foram expedidos dois alvarás em favor da parte exequente, intime-se a executada para que deposite o valor remanescente da execução, atualizando o valor apresentado às fls. 241/245 até a data do efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, que deverá ser acompanhado da planilha de cálculos de atualização, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, neste mesmo prazo poderá apresentar eventuais impugnações, sendo o silêncio entendido como concordância com os valores depositados.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0534694-65.1998.403.6182 (98.0534694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY

RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X MAURO ROSEIRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 409/410, que reconheceu a ilegitimidade passiva da coexecutada Ana Cristina Leister Roseira de Santi e deferiu a sua exclusão do polo passivo da presente execução, tendo condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor executado. Alega a embargante haver erro material e omissão na decisão embargada, na medida em que: i) a sua condenação ao pagamento de honorários, nesse caso, seria vedada pelo disposto no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002; ii) a matéria aqui discutida seria objeto do tema n. 961, no Eg. STJ, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes; e iii) a condenação, uma vez mantida, deveria ser reduzida, nos termos do art. 90, 4º do novo CPC. Intimada, a coexecutada em questão não se manifestou (fls. 419v.). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, embora não se possa definir claramente qual a modalidade do vício que macula a decisão embargada, verifica-se que há a necessidade de adequá-la ao que foi determinado pelo Eg. STJ. A questão submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 961, versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Ali, de fato, houve a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. A decisão de afetação do tema foi publicada no DJe de 03/10/2016, antes, portanto, da prolação da decisão embargada, proferida em 14 de agosto de 2017. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 409/410, especificamente no que concerne à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, deixando de impor-lhe o referido ônus. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001939-11.1999.403.6182 (1999.61.82.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ETIN S/A IND/ E COM/(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Fls. 181/184: Considerando que a execução se promove no interesse do credor, ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0015136-33.1999.403.6182 (1999.61.82.015136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA X MAGDA FENYVES SADALLA

Conclusão certificada à fl. 280, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente contra MERCANTIL DADALLA LTDA., visando à cobrança de débitos referentes a COFINS, conforme CDA n. 80 6 98 046162-65 que instrui a inicial. A executada foi citada pelo correio, no endereço constante do Aviso de Recebimento-AR (fl. 14). Posteriormente, quando do cumprimento do mandado de penhora, o representante legal daquela foi encontrado em outro endereço (Rua Tarquinio de Souza, 152) (fl. 39). Naquela ocasião houve a penhora de um imóvel, levantada, tempos depois, por ordem do juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital (fl. 68). Mais tarde, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens da executada, a ser cumprido no seu novo endereço, descrito à fl. 125. Deferido, foi certificado pela Oficiala de Justiça que a empresa executada não se encontrava sediada ali (fl. 137). Deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, nada foi apurado (fls. 146/146v.). Diante dessa situação, uma vez constatada a dissolução irregular da devedora, a exequente requereu a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução (fls. 148/149), medida que foi deferida à fl. 173. Os coexecutados foram regularmente citados (fls. 180/181). Entretanto, no endereço constante dos Avisos de Recebimento não foi encontrado qualquer morador, conforme certidão de fl. 189. A exequente requereu, então, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 187/188). Antes da apreciação do pedido da exequente, foi oposta exceção de pré-executividade de fls. 191/218, através da qual a coexecutada Felício Sadalla alega prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e, ainda, ilegitimidade passiva, na medida em que a exequente não teria comprovado a dissolução irregular da empresa executada. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 227/238. Decido. Sem razão o excipiente. Os argumentos trazidos pelo excipiente, apesar de dispostos em três tópicos distintos, são intrinsecamente dependentes, permitindo que sua apreciação se dê de maneira conjunta. De início, ressalte-se que, muito embora a executada refira-se à prescrição intercorrente, verifica-se que a argumentação ali esposada abrange elementos de outras modalidades de prescrição, numa clara confusão de conceitos que obriga este juízo a tecer, antes da apreciação do pedido, os seguintes comentários. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, direito esse que sucumbe à prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. A prescrição aqui tratada encontra-se regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a fim de evitar a perpetuação das

ações executivas, a Lei de Execuções Fiscais passou a regular, no art. 40, 4º, a prescrição intercorrente, que se verifica quando decorre o prazo de cinco anos contado da decisão que ordenar o arquivamento do feito, em virtude de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Dá-se quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal fica paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte credora promova qualquer ato judicial no sentido de proceder a cobrança. Por fim, tem-se a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para os representantes legais da empresa executada. Essa modalidade de prescrição, apesar de não se encontrar regulada por lei, é amplamente reconhecida pela jurisprudência, sendo até mesmo objeto de súmula do Eg. STJ (súmula n. 435), e é norteada pela Teoria da Actio Nata, segundo a qual o prazo de que dispõe a exequente para requerer o redirecionamento da execução fiscal não pode ser contado, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de terceiro ou sucessor na relação processual originária. Compulsando os autos, constata-se que nenhuma das modalidades de prescrição acima citadas aconteceu. Os fatos geradores do crédito tributário executado ocorreram no ano de 1995. A execução fiscal foi ajuizada em 15/03/1999, dentro do prazo, portanto, de que a exequente dispunha para buscar judicialmente a satisfação do seu crédito. A executada principal foi efetivamente citada no ano de 2000 (fl. 14), interrompendo, nesse momento, o prazo prescricional, já que, à época, era a citação válida do executado que tinha esse condão. De lá pra cá, com exceção do período em que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos, o feito tramitou regularmente, sem que se possa atribuir à exequente qualquer responsabilidade pela ineficiência da ação executiva, tendo em vista que não houve inércia de sua parte. Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, não se configura, nem a prescrição regular, nem a intercorrente. À mesma conclusão se chega, quando se volta a atenção para o prazo prescricional que limita o redirecionamento da execução. A certidão de fl. 137 dá conta de que a executada não foi encontrada no endereço cadastrado nos registros oficiais (Rua Cineasta Glauber Rocha, n. 1753, em Natal/RN). Esse fato é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, nos termos da súmula n. 435 do STJ, que tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Há que se ressaltar, inclusive, que o endereço da executada principal continua o mesmo até os dias de hoje, conforme se vê da consulta ao banco de dados da Receita Federal juntado aos autos à fl. 281. Pois bem, a certidão de fl. 137 foi emitida em dezembro de 2008. Submetendo os fatos à Teoria da Actio Nata, constata-se que esta é a data inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução. Por sua vez, o pedido de redirecionamento ocorreu em 21/09/2010 (fls. 148/149), tendo sido deferido em julho de 2011 (fl. 173), tudo dentro do quinquênio imediatamente posterior à certificação da dissolução irregular da executada. Legítima, portanto, a medida requerida! Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que resume toda a questão abordada na exceção de pré-executividade em análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. SÚMULA 113 DO TRF4. REDIRECIONAMENTO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. VALORES BLOQUEADOS. PESSOA FÍSICA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 108 TRF4. 1. Consoante Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente e Súmula 113 do TRF4: A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente a dissolução irregular permite o redirecionamento do feito executivo, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A prescrição em relação aos sócios redirecionados não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 3. Para que se verifique a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento do feito para os sócios, faz-se necessária a inércia da parte exequente durante o lapso temporal de cinco anos entre a ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirecionamento (actio nata) e o pedido de redirecionamento em si, o que não ocorreu nos autos. 4. Consoante entendimento expresso na Súmula 108 do TRF4: É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. 5. Sentença reformada somente para liberar os valores bloqueados, em razão da sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV e X, do NCPC. (AC 50080450720164047110, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 08/03/2018.) Não é diferente o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se percebe pela seguinte decisão. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de grupo econômico, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes. 4. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0033763-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0021410-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 179/179v., que indeferiu o pedido de extinção da execução. Alega a Embargante haver omissões na decisão embargada, na medida em que não teria sido abordada a questão acerca da impossibilidade do ajuizamento da execução em virtude de estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa naquele momento, nem teria este juízo se manifestado sobre a preclusão alegada acerca da conversão em renda realizada nos autos da ação anulatória. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. De início, no que se refere à alegação de que a presente execução teria sido indevidamente ajuizada por estar o crédito tributário, à época, com sua exigibilidade suspensa, sem razão a embargante. A omissão apontada não se verifica, na medida em que a questão sobre a qual deveria se manifestar este juízo, no entendimento da executada, não foi avertida na petição de fls. 174/176. Por outro lado, ainda que tivesse sido ali alegada, não haveria de ser apreciada, em virtude de já ter-se operado, a seu respeito, a preclusão. Isto porque o mesmo pedido foi feito pela executada às fls. 06/07. Naquela ocasião, a exequente expôs as razões pelas quais entendeu possível o ajuizamento da presente execução (fls. 46/47), tendo este juízo acatado suas alegações e determinado tão somente a suspensão do processo, e não a sua extinção (fl. 58). Por sua vez, a alegação de que a decisão embargada é omissa quanto ao fato de ter-se operado a preclusão para a exequente alegar saldo remanescente também não merece prosperar. A decisão de fl. 179 foi clara ao afirmar que a CDA que instrui a inicial goza de presunção de certeza e liquidez e a mera alegação de que o débito já foi quitado, com a concordância da Fazenda Nacional, por meio de conversão em renda realizada nos autos de ação anulatória não é suficiente para abalar a higidez do crédito tributário. Nem mesmo a certidão constante de fl. 146 traz dados suficientes para que se possa fazer um juízo abalizado acerca da preclusão alegada, na medida em que dali não se extrai o teor da proposta feita pela autora na ação anulatória e nem o teor da petição da Fazenda Nacional mencionadas na decisão que determinou a conversão em renda (fls. 187/188). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Determino, entretanto, a intimação da executada para que instrua seu pedido com os documentos capazes de comprovar as razões que o alicerçam. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio da executada, cumpra-se a decisão de fl. 179, dando-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039692-65.2000.403.6182 (2000.61.82.039692-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 36/39, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 625.495,60 (Seiscentos e Vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Sessenta Centavos), atualizado até 15/01/2018, que a parte executada INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA., (CNPJ nº 61.175.303/0001-30), devidamente citada (fl.11), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Confirmada a diligência supra, fica levantada a penhora de fls. 36/39 e desonerado o depositário de seu encargo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem-se os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 323, que declarou extinta a

presente execução, com base legal no art. 924, II, c/c art. 925 do CPC, tendo deixado de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o Embargante que houve omissão na decisão embargada, na medida em que deveria ter havido a condenação da exequente aos ônus da sucumbência, uma vez que houve redução significativa no valor do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando foi extinta a execução. Entretanto, isso aconteceu por que este juízo entendeu que, nesse caso específico, os honorários não são devidos. No presente caso, o executado valeu-se de embargos à execução para defender-se da cobrança que lhe era imposta. Todavia, ao apreciar os referidos embargos, este juízo julgou improcedente o pedido do embargante, tendo concluído que foi regular a atuação da exequente ao inscrever em Dívida Ativa o crédito objeto desta execução. Conforme se extrai da sentença cuja cópia foi acostada a estes autos às fls. 310/312, apurou-se, em suma, que o crédito tributário objeto desta execução decorreu de erro cometido pelo executado ao efetuar e informar ao fisco compensação de créditos. Naquela oportunidade, entretanto, foi ressaltado o erro patente da embargada ao proceder à inscrição do débito pelo valor integral declarado, uma vez que a Receita Federal já havia efetuado a compensação, restando somente saldo devedor relativo à mora, em [valor] muito inferior ao valor inscrito. Uma vez transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos, esta foi trasladada para os presentes autos e, ato contínuo, foi determinada a conversão em renda do exequente dos valores anteriormente depositados em juízo (fls. 313/318), o que motivou o pedido de extinção do presente feito em virtude do pagamento da dívida (fl. 320). Portanto, o enredo desenvolvido nestes autos foi, em síntese, o seguinte: ajuizamento da execução, citação do executado, penhora de bens, substituição das CDAs, depósito em juízo do valor retificado, levantamento das penhoras anteriormente efetivadas, improcedência dos embargos, conversão do valor depositado em renda do exequente, extinção da execução. Dessa forma, no entendimento deste juízo, nesta execução fiscal não são devidos honorários advocatícios, razão pela qual a sentença embargada não abordou essa questão. Poderia o executado tê-los pleiteado no processo de embargos, enquanto ainda houvesse prazo para tanto, uma vez que lá é que foi travada a discussão acerca da legitimidade do crédito tributário e lá é que poderia ser apreciada eventual questão acerca do grau de sucumbência experimentado por cada uma das partes. Aqui, na execução fiscal, nada há que justifique a condenação da exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000836-33.2009.403.6500 (2009.65.00.000836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X WILIAN ROSSI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Conclusão certificada às fls. 87. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado WILIAN ROSSI (fls. 47/74), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega o excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ter vista dos autos, a exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 84/86), refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O I - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO executado, ora excipiente, alega que o crédito em cobro estaria prescrito, pois tiveram o seu vencimento em 30/04/2004, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 17/08/2009 e a ordem de citação, segundo o seu entendimento, somente foi exarada nos autos em 23/01/2015. Em que pesem seus extensos argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: Diversamente do alegado pelo executado, é certo nos autos, pois expressamente indicado no título executivo em cobrança (fls. 04), que o crédito perseguido pela exequente foi constituído, por meio de auto de infração, do qual o executado foi notificado em 09/12/2008. É igualmente certo que a inicial da presente ação foi protocolizada em 17/08/2009 e o despacho citatório data de 12/02/2010 (fls. 04-verso). Em casos como o dos presentes autos, em que o hiato havido entre a propositura da ação e o despacho de citação não pode ser imputado ao exequente, mas sim aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, a interrupção da prescrição (art. 174, I, CTN) deve retroagir à data em que proposto executivo fiscal. Enfrentando a questão, inclusive sob rito dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. Iº. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Contudo, da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise da decisão depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora na citação da empresa, mas a Fazenda municipal, que deixou de observar o correto endereço da executada (fl. 44, e-STJ). 4. Recurso Especial provido. (RESP 201503257585, MIN. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016) Assim, na esteira da jurisprudência pacificada na instância especial, no caso dos autos a data do despacho que ordenou a citação deve retroagir à data da propositura da ação (17/08/2009), a qual deve ser tomada como marco interruptivo da prescrição. Considerando, portanto, que entre a data da constituição do crédito, que se deu, repita-se, por meio da lavratura de auto de infração (notificação de 09/12/2008), e a data da propositura desta execução fiscal (17/08/2009) transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE executado, ora excipiente, ainda, suscitou a tese da prescrição intercorrente, asseverando que a exequente teria abandonado a ação executiva, não promovendo nenhuma gestão. Mesmo considerando seus argumentos, a presente tese não merece melhor sorte. Senão vejamos: Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos

ao representante judicial da Fazenda Pública.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi sequer iniciada no presente processo, na medida em que sequer foi determinada a suspensão da presente ação, na forma do caput do sobredito artigo 40. Ademais, a demora entre a determinação da citação do executado e o seu efetivo cumprimento não pode, no caso destes autos, ser atribuída ao exequente, razão pela qual não se pode dizer que tenha tido conduta negligente no decorrer da instrução processual. Tais fatos fazem cair por terra a alegação de prescrição intercorrente veiculada nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações do executado, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade de fls. 47/74. Deixo, contudo, de condená-lo, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. No mais, DEFIRO o requerido pela exequente às fls. 88 no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 00630005220085020 em trâmite perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à eventual saldo remanescente do produto da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 27.017 (do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital), até o montante do valor do débito atualizado (fls. 92). Comunique-se o teor da presente decisão ao Douto Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, por correio eletrônico, solicitando-lhe a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. Finalmente, cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de fls. 43. Após, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0042059-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELJI TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ NAKAMURA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MILTON NAKAMURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 336/339v., que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 272/310, tendo sido afastadas as teses de ilegitimidade passiva do sócio, de prescrição intercorrente, de prescrição para o redirecionamento da execução, de nulidade dos títulos executivos e de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Por outro lado, entendeu este juízo que parte do crédito executado já havia sido atingido pela prescrição (em abstrato). Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que não teria sido abordadas as questões acerca do art. 50 do Código Civil e do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da executada principal. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A decisão embargada deixou claro que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios ocorreu em virtude da dissolução irregular da executada principal, que não pôde ser encontrada no endereço constante dos cadastros oficiais, fato que permitiu a aplicação do art. 135 do CTN e a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Quanto à alegação de omissão relativamente ao prazo prescricional para o referido redirecionamento, melhor sorte não está reservada à embargante. A decisão embargada abordou individualmente essa questão, tendo dedicado um item (letra d, nas páginas 337v./338) inteiramente para apreciá-la, tendo concluído pela não ocorrência da prescrição. Dessa forma, na decisão embargada foi revelado o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0048086-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 267, que postergou a apreciação do pedido de conversão em renda dos valores depositados em juízo, em virtude de embargos de terceiro pendentes de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega a Embargante haver erro material na decisão embargada e insiste no pedido de conversão em renda dos referidos valores (fls. 269/269v.). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A decisão embargada amparou-se em outra decisão anteriormente proferida nos presentes autos, à fl. 195, posteriormente aclarada e corroborada, no que tange aos valores bloqueados, pela decisão de fl. 208. A primeira decisão, por sua vez, tinha como alicerce o art. 1.052 do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal vigente à época. Ressalte-se que o atual Código de Processo Civil, por meio da regra do art. 678, também protege o bem constricto dos demais atos expropriatórios decorrentes da execução enquanto pendente de julgamento embargos de terceiro, nos quais o juízo reconheça suficientemente provado o domínio ou a posse do bem reivindicado. Sendo este o caso, foi proferida a decisão embargada, na qual não se constata qualquer erro material. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Por outro lado, a realidade era outra no momento em que a decisão de fl. 267 foi proferida. Naquela ocasião ainda se encontravam pendentes de julgamento as apelações interpostas contra as sentenças que julgaram improcedentes os referidos embargos de terceiro. Hoje, ao contrário, os recursos já foram definitivamente julgados, sendo certo que a todos eles foi negado provimento, nos termos das decisões acostadas aos autos às fls. 283/318. Dessa forma, não há mais óbice à apreciação do pedido de fl. 264. Considerando que os embargos à execução opostos pelo executado tiveram sua petição inicial indeferida (processo n. 0031080-84.2013.403.6182), a presente execução deve seguir seu curso natural, dentro do qual afigura-se perfeitamente plausível a conversão em renda da exequente dos valores já constrictos nos autos e a respeito dos quais não cabe mais qualquer discussão. Assim, defiro o pedido da exequente e determino que se remeta cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal dos valores depositados na conta n.

2527.635.00012972-2, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 11 067899-08. Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a mesma com cópias das folhas 161, 227/230, 260/262 e 319. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062888-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X GEOLINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP207241 - MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU) X LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE X ADAO WITTE DO AMARAL X LUIGI NESE X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 8.609,55, atualizado até 29/01/2018, em relação ao coexecutado FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO, CPF nº 045.278.108-63, devidamente citado à fl. 45 e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Em relação ao coexecutado LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, uma vez que até o momento não ocorreu sua citação válida. Diante da suspeita de ocultação, conforme certidão de fl. 76, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO POR HORA CERTA, penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE, CPF nº 116.955.418-04, no endereço de fl. 76, qual seja, Rua João Guimarães, 315, São Paulo/SP, OU ONDE PUDER SER ENCONTRADO, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 158/159.
9. Realizada a citação do executado por hora certa, providencie a secretaria a expedição da carta mencionada no artigo 254 do Novo Código de Processo Civil. Instrua-se a referida carta com as cópias pertinentes.
10. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens em relação ao coexecutado ADÃO WITTE DO AMARAL, CPF nº 004.996.760-68, no endereço de fl. 156.
11. Outrossim, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 091.493.888-60, no endereço de fl. 156, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 158/159.
12. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0042743-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Conclusão certificada às fls. 399-verso. Antes de apreciar os requerimentos da executada de fls. 317 e 318/339 e os requerimentos da exequente de fls. 340/399, oportuna a análise da petição e documentos de fls. 401/430, apresentados pela exequente. Pois bem, nesta última manifestação (fls. 401/430), a exequente requereu a extinção parcial da execução em razão do cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa nº 80612003681-98; 80612003680-07; 80612003679-73; e 80712002004-05. Pleiteou, outrossim, a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80412000960-29 e 80712002003-16. É o relato do essencial. D E C I D O. O cancelamento de parte das inscrições da dívida ativa faz desaparecer parte do objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção parcial do

processo. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº 80612003681-98; 80612003680-07; 80612003679-73; e 80712002004-05 com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Deixo, todavia, de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a atuação dos patronos da executada nestes autos limitou-se ao oferecimento de bens à penhora, não podendo ser levada em consideração para a fixação de condenação nesta ação a sua atuação em sede de processos administrativos. No mais, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO das Certidões de Dívida Ativa nº 80412000960-29 e 80712002003-16, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Decorrido o prazo da executada, intime-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045524-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ROSEMARY GEBARA BENEDETTI - ME(SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA) X ROSEMARY GEBARA BENEDETTI

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 23.850,55, (Vinte e Três Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais e Cinquenta e Cinco centavos), atualizado até 23/02/2018, que a parte executada, ROSEMARY GERBARA BENEDETTI, (CPF nº 075.355.948-08), devidamente citada às fls. 55 e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0057896-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 333/334, que deferiu o pedido da exequente de penhora de bens da executada, em virtude de ter sido encerrada a sua recuperação judicial. Embora não especifique qual, alega a embargante haver vício na decisão embargada. Afirma que a recuperação judicial, na realidade, ainda não se encerrou, visto que naquele processo houve interposição de apelação. Por outro lado, alega a embargante a existência de fato novo, consubstanciado na decisão proferida nos autos do processo n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos quais se discuta questão acerca da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Intimada, a exequente refutou as alegações do executado (fls. 437/462). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que estaria presente algum dos requisitos exigidos pelo art. 1.022 do CPC, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Ao deferir a constrição dos bens do executado, este juízo entendeu que eventual impedimento para tal providência, decorrente da situação em que se encontrava o executado, deixou de existir no momento em que a sentença proferida no processo n. 0152612-70.2007.8.26.0100 encerrou a recuperação judicial. Por sua vez, à apelação mencionada pela executada foi negado provimento, por maioria, sendo certo que ao recurso especial contra ela interposto foi negado efeito suspensivo (fls. 466/468). Com relação ao alegado fato novo, melhor sorte não está reservada à embargante. Primeiro porque, uma vez que se trata de fato novo, a decisão embargada não poderia ser considerada omissa ou

sequer contraditória, evidenciando que a intenção da embargante não poderia materializar-se por meio do presente recurso. Por outro lado, de acordo com o entendimento acima exposto, o alegado fato novo não tem qualquer incidência sobre a presente execução, desde que a sentença que encerrou a recuperação judicial retirou a executada do campo de abrangência da decisão proferida pelo I. Vice-Presidente do Eg. TRF da 3ª Região. Dessa forma, na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0058810-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Conclusão certificada à fl. 97, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ PEREIRA LEAL JÚNIOR, visando à cobrança de débitos referentes ao IRPF e à taxa de ocupação e multa de mora relativas a terreno de marinha, conforme CDAs n. 80 1 14 005419-62 e 80 6 13 006022-49 que instruem a inicial. Regularmente citada, foi deferida e realizada a penhora no rosto dos autos de n. 0035366-03.1989.4.03.6100 (ação ordinária), em trâmite na 11ª Vara Cível Federal desta capital (fls. 30/33). A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega que parte do crédito executado encontra-se parcelada e, via de consequência, com sua exigibilidade suspensa. Quanto ao restante do crédito, aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, na medida em que teria transferido onerosamente o domínio útil do imóvel antes que aquele fosse definitivamente constituído. Juntou aos autos os documentos de fls. 41/48. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente. Alegou ser impróprio o meio de defesa escolhido pela executada, uma vez que a questão discutida demandaria dilação probatória. Defendeu a higidez das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, acobertadas pela presunção de legitimidade e certeza. Afirmou que a legitimidade da executada para responder pelos débitos em questão não poderia ser excluída tão somente pela transferência do domínio útil do imóvel, visto que tal alienação deveria ser devidamente comunicada à Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Nesse aspecto, requereu prazo para que o referido órgão pudesse analisar os documentos apresentados pela executada. Quanto à alegação de parcelamento, informou que o acordo foi indeferido eletronicamente e requereu o prosseguimento da execução (fls. 50/56). Os valores penhorados no rosto dos autos da ação ordinária acima referida foram transferidos para conta judicial atrelada ao presente feito (fls. 65/66). Por fim, a exequente requer a extinção parcial da execução, relativamente ao crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 13 006022-49, tendo em vista o seu cancelamento decorrente de sentença proferida no processo n. 0001794-95.1999.403.3103. Na mesma oportunidade, reconhece que o remanescente do crédito executado encontra-se parcelado (fl. 71). Decido. As questões aventadas pela excipiente são passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, na medida em que não demandam dilação probatória ou permitem, de plano, a sua comprovação. Quanto à alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução, sem razão a excipiente. A alienação do domínio útil ou do direito de ocupação de imóvel de propriedade da União tem características próprias que a distinguem da alienação de outro imóvel qualquer. Por tratar-se de questão de Direito Administrativo, o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis envolvendo direitos sobre bens da União, embora seja um dos requisitos do ato, não gera, por si só, eficácia perante a União, real proprietária do bem. O alienante tem o dever de comunicar a ocorrência da avença particular à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a fim de se perfectibilizar o negócio jurídico celebrado, permitindo ao Poder Público as devidas anotações e verificações de débitos. Dessa forma, permanece o antigo titular responsável por eventuais dívidas da taxa de ocupação/laudêmio e multas correlatas até que efetive tal diligência, a qual, frise-se, não restou comprovada nos autos. Entretanto, no caso específico desses autos, toda e qualquer discussão acerca da legitimidade passiva do excipiente com relação à taxa de ocupação de terreno de marinha restou prejudicada, tendo em vista que o respectivo crédito tributário, representado pela CDA n. 80 6 13 006022-49, foi revisto pela Secretaria do Patrimônio da União, em virtude de decisão proferida no processo n. 0001794-95.1999.403.6103. Ali foi declarada a nulidade das taxas de ocupação objeto da presente execução, tendo em vista a inconstitucionalidade do ato administrativo que deu origem à referida cobrança, por considerar como ocupação, sem o devido processo legal, imóveis que não se encontravam situados dentro da faixa de terreno de marinha (fl. 71). Por outro lado, o crédito relativo ao IRPF, consubstanciado na CDA n. 80 1 14 00519-62, segundo alegação do excipiente (fl. 31), posteriormente reconhecida pela exequente (fl. 69), encontra-se, de fato, parcelado. Todavia, o pedido de parcelamento ocorreu em 31/08/2015 (fl. 41), momento em que a presente execução já se encontrava em curso e a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0035366-03.1989.403.6100 já havia sido efetivada (fls. 30/35). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, na medida em que a alegação de ilegitimidade passiva restou prejudicada diante do cancelamento da CDA relativa ao crédito decorrente de taxa de ocupação. Por sua vez, o parcelamento do débito objeto da CDA n. 80 1 14 005419-62 foi acordado no decorrer do processo de execução, fato que corrobora a legitimidade da cobrança, uma vez que implica em confissão da dívida. Declaro, entretanto, extinto o crédito tributário objeto da CDA n. 80 6 13 006022-49, em função do seu cancelamento administrativo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a extinção parcial do crédito executado não se deveu a qualquer alegação formulada na exceção de pré-executividade de fls. 36/39. Ao contrário, conforme acima foi esclarecido, o destino da indigitada exceção de pré-executividade seria o mesmo, ainda que fosse apreciada a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, tendo em vista a ausência de comprovação de medida essencial à validade, perante a União, da alienação do direito de ocupação de terreno de marinha. Por outro lado, com alicerce no art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução, relativamente ao débito consubstanciado na CDA n. 80 1 14 005419-62. Deixo, igualmente, de condenar a exequente ao pagamento de honorários, visto que o crédito era perfeitamente exequível no momento da propositura da ação, vindo a ter sua exigibilidade suspensa em momento posterior, com a celebração do acordo de parcelamento. Pelas mesmas razões, determino a manutenção em conta judicial vinculada ao presente feito dos valores oriundos da penhora no rosto dos autos da ação ordinária (fls. 65/66). Intimem-se as partes, cabendo às mesmas informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0031162-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS AVES LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80 4 15 000444-74, que, em 20 de abril de 2015, equivalia a R\$3.203.861,07 (três milhões, duzentos e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), conforme se vê à fl. 02. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 84/94), por meio da qual alega que a presente execução deveria ser extinta, uma vez que ajuizada quando o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em função de depósito integral realizado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0000216-91.2010.4.04.7200, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de Florianópolis/SC. Junta aos autos os documentos de fls. 145/216 e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em 14/07/2016 foi aberta vista à exequente a fim de que se manifestasse sobre as alegações da excipiente, ocasião em que foi informado, por cota, que tal manifestação ocorreria em apartado, através de petição. Os autos só foram devolvidos a esta secretaria em 20/04/2017 (fl. 217). Entretanto, ainda em 23/11/2016, a exequente protocolou a petição de fl. 218, por meio da qual requeria a substituição da Certidão de Dívida Ativa, sendo certo que o débito executado, de R\$3.203.861,07, passou a ser de R\$265,66 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (fls. 219/226). Ressalte-se que esta petição somente pôde ser juntada aos autos em 24/04/2017, tendo em vista o tempo em que estes ficaram em poder da exequente. Em 17/04/2017, nove meses depois de intimada para tanto, a exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 227/229v.). Naquela oportunidade, reconheceu como idôneos os depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança. Afirmou, no entanto, que havia uma diferença de R\$82,49, relativa à competência 01/2010, que só foi depositada depois de ajuizada a presente execução. Essa diferença é justamente o saldo remanescente que a exequente apresenta às fls. 220/226, depois de retificada a CDA que instrui a inicial. Alegou, ainda, ser indevida sua condenação em honorários advocatícios, visto que o cancelamento da inscrição teria atendido aos ditames do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em decisão proferida às fls. 252/254, foi indeferida a exceção de pré-executividade em todos os seus termos e determinada a suspensão do feito, ao argumento de que não é possível a extinção da execução, uma vez que remanescem valores regularmente inscritos em Dívida Ativa. Via de consequência, foi indeferido o pedido da excipiente para que a Fazenda Nacional fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformada, a excipiente opôs embargos de declaração. Alega a embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que o valor remanescente, atualmente cobrado na presente execução, representa apenas uma pequena fração do débito originariamente cobrado. Sustenta que nesse caso deveria ser aplicada a regra do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não só para suspender, mas para extinguir de vez a execução. A omissão na decisão embargada também se verificaria na ausência de manifestação acerca da jurisprudência invocada pela embargante para justificar seus pedidos, principalmente no que tange à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Devido ao caráter nitidamente infringente de que dispõe, especificamente, o recurso em questão, foi aberta vista para que a exequente se manifestasse, tendo esta refutado as alegações da embargante, nos termos da petição de fls. 264/264v. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão e contradição a serem sanadas na decisão embargada. De fato, os valores discutidos nos presentes autos não foram objeto de apreciação pela decisão embargada, tendo esta, em função de tal omissão, seguido um caminho que, de certa forma, contradiz as provas acostadas, bem como as manifestações das partes. As alegações da excipiente merecem ser acolhidas. Conforme alegado pela executada, comprovado nos autos e reconhecido pela própria exequente, os valores cobrados na presente execução foram depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0000216-91.2010.4.04.7200, em data anterior à do ajuizamento desta execução. Note-se que o relatório elaborado pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice, subordinada ao Ministério da Fazenda, juntado pela exequente à fl. 237, é preciso ao resumir a história do crédito tributário objeto da presente execução. A conclusão a que chegou o Sr. Renato Hirose (ATRFB - SIPE nº 01811842), corroborada pela Sra. Lúcia Elina Sagawa (ATRFB - SIPE nº 65348, Chefe - EAMJ) é a seguinte: Pelo exposto, proponho o encaminhamento dos autos à DIDAU/PRFN 3 para o cancelamento da inscrição, EXCETO o saldo de R\$82,49 (valor originário) e a respectiva multa vinculada referente a parte não coberta pelo depósito na competência 01/2010. Entretanto, ressalto que foi realizado depósito complementar em 16/07/2015, conforme guia juntado ao processo (fl. 4983). A diferença à qual a exequente se apega para justificar a manutenção da presente execução é irrelevante perante o débito originalmente cobrado. Representa 0,002575 por cento do valor inicialmente executado. Por outro lado, há que ser considerado que essa diferença não decorre da falta do depósito relativamente a uma das competências discutidas no mandado de segurança. O depósito, de fato, ocorreu. Todavia, em valor menor do que o devido, tendo sido posteriormente complementado. Há que se considerar, ainda, que a executada informa que, embora o depósito referente à competência 01/2010 tenha sido feito a menor, relativamente a todas as demais competências o valor depositado em juízo foi maior do que o valor autuado. Tal informação não foi contestada pela exequente. Mais do que isso! A exequente ignorou todos os depósitos feitos a maior pela executada, tendo voltado sua atenção apenas para a competência 01/2010, na qual o depósito, a princípio, foi menor do que deveria. Do confronto entre os referidos valores (fls. 87/88), apura-se que a executada depositou em juízo valor bem superior àquele que dela estava sendo cobrado. Mais precisamente, foram depositados em juízo R\$378.308,95 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos) a mais do que lhe era exigido. Aliás, nesse aspecto cabe uma observação: os depósitos realizados a maior pela executada, aliados ao depósito complementar relativo à competência 01/2010, denotam de maneira incontestável a boa-fé do contribuinte no presente caso, consubstanciada na clara intenção de garantir integralmente o débito executado. O mesmo não se pode dizer da postura adotada pela exequente, que, em manifesto descompasso com o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, de tudo faz para tentar justificar o ajuizamento equivocado da presente execução, seja ignorando fatos alegados pela parte contrária, seja tumultuando o andamento processual com a retenção injustificada dos autos. Repita-se: a exequente, intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, levou mais de nove meses para fazê-lo, período dentro do qual ela substituiu o título executivo que ampara a inicial, em mal disfarçado reconhecimento da tese aventada pela excipiente, tendo protocolado a petição de fls. 218/226 em 23/11/2016 (fl. 218) sem que os autos fossem devolvidos a esta secretaria, o que só ocorreria quase cinco meses depois, em 20/04/2017 (fl. 217). Portanto, não é sequer razoável afirmar que o débito objeto da presente execução não se encontrava garantido quando do seu ajuizamento. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, tendo ocorrido quando o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa. Veja-se, a propósito, as seguintes decisões, recentemente proferidas por turmas distintas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O STJ firmou entendimento, em julgamento paradigmático, no sentido de que a execução fiscal deverá ser extinta se ajuizada quando o crédito está com a exigibilidade suspensa, realizado pelo contribuinte, em ação anulatória de débito fiscal, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Isso porque, as causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN impedem qualquer ato de cobrança por parte do Fisco. 2. No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa R\$ 5.089,26 (cinco mil oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), o lugar de prestação do serviço, o trabalho desenvolvido e o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a verba honorária, deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) além do reembolso das custas e despesas processuais. 2. Apelação provida. (Ap 08017757819984036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDÊNCIA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Se a execução fiscal contempla crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa, a exequente deu causa ao ajuizamento da exceção de pré-executividade. II - Sendo a excepta sucumbente na demanda deve ser condenada a pagar honorários advocatícios à parte excipiente. III - Apelo parcialmente provido. (Ap 00110768920144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 255/261 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, observo ser adequada a condenação da parte exequente ao seu pagamento, pois dos elementos de convicção presentes nos autos infere-se que quando propôs a presente execução fiscal, já tinha conhecimento dos depósitos que suspenderam a exigibilidade do crédito objeto desta ação. Nesta esteira impende assentar que a norma do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, os quais são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pois sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, o qual pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0036021-09.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

REPUBLICAÇÃO. Processo nº 0036021-09.2015.403.6182 Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual a executada ofereceu o seguro garantia de fls. 12/18 como garantia do débito. Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que esta não seria suficiente para cobrir o valor do débito executado, desde que a ele sejam acrescidos vinte por cento a título de honorários advocatícios. Ressaltou, entretanto, que se os honorários advocatícios forem arbitrados em dez por cento do valor do débito, a referida garantia torna-se idônea, na medida em que o valor segurado passa a ser um pouco superior ao valor executado. Diante do exposto, e considerando que o despacho de fl. 10, que determinou a citação da executada, não adentrou essa questão, arbitro os honorários advocatícios em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito. Considero, com base inclusive na manifestação da exequente (fls. 23/24), que a dívida executada, na qual se inclui o valor de honorários advocatícios, encontra-se integralmente garantida. Deixo de intimar a executada do prazo que disporia para o oferecimento de embargos, tendo em vista que estes já foram opostos (autos de n. 0027491-45.2017.403.6182). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002892-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 586.416,34, (Quinhentos e Oitenta e Seis Mil, Quatrocentos e Dezesseis Reais e Trinta e Quatro Centavos), atualizado até 08/01/2018, que a parte executada, MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A., (CNPJ nº 72.875.412/0001-86), devidamente citada às fls. 15 e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0027299-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN E RS064229 - SAMUEL RADAELLI)

1. Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 31.445.888,35, atualizado até 08/02/2018, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da(s) filial(is) discriminado(s) às fls. 302/333 por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) Dos valores bloqueados;

b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e

c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0031416-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 143/145, que indeferiu a exceção de pré-executividade por ele oposta e determinou a suspensão do curso da presente execução até a extinção do processo em que foi requerida a falência do executado (processo n. 1071548-40.2015.8.26.0100). Alega a Embargante haver omissões na decisão embargada, na medida em que não teriam sido analisados todos os argumentos por ela trazidos. Requer que este juízo determine o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória n. 0015805-79.2015.4.03.6100, em trâmite pela 4ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária, tendo em vista que a referida ação foi ajuizada antes da presente execução e a penhora no rosto

dos autos da ação falimentar implicaria em garantia integral do débito. Por outro lado, insiste que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, em virtude da sua situação de insolvência, que no seu entendimento, foi devidamente comprovada nos autos. Por fim, afirma que há contradição a macular a decisão embargada, uma vez que a informação trazida pela exequente de que teria habilitado seus créditos na ação falimentar seria suficiente para caracterizar a renúncia à execução fiscal, devendo esta última ser, portanto, extinta. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer omissão ou contradição a dar azo ao recurso ora interposto. Relativamente à suspensão da execução fiscal, sem razão a embargante. Primeiro por que a decisão embargada deferiu a suspensão da presente ação, ainda que por motivo diverso daquele pleiteado pelo executado. Todavia, a despeito da providência determinada, a questão trazida à tona foi devidamente apreciada pela decisão embargada, tendo sido ali esclarecido que o prévio ajuizamento de ação anulatória fiscal não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de execução fiscal. Tal entendimento decorre do art. 151 do CTN, que não previu, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o simples ajuizamento prévio de ação ordinária, ainda que garantida a execução. A hipótese elencada no inciso V refere-se a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que não o mandado de segurança (este citado no inc. IV), o que não é o caso dos autos. No que se refere ao indeferimento da gratuidade da justiça, a omissão apontada nos embargos de declaração não ocorreu. A apreciação do pedido do executado levou em consideração todos os argumentos trazidos ao conhecimento deste juízo, tendo este concluído que não havia sido comprovada a situação de hipossuficiência do requerente, necessária ao deferimento do referido benefício, até porque a sua situação somente restará evidenciada após o término da ação falimentar, quando serão distribuídos todos os valores lá arrecadados. Até esse momento, impossível e, via de consequência, prematuro definir a situação financeira do executado. Por fim, melhor sorte não está reservada ao embargante quando alega a existência de contradição na decisão embargada. A prerrogativa de que dispõe a Fazenda Pública de não sujeitar sua Dívida Ativa a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, prevista no art. 29 da Lei n. 6.830/80, não implica na necessidade de extinção da execução fiscal já ajuizada em virtude da habilitação do crédito na ação falimentar, mas tão somente na necessidade de suspensão da ação executiva até o deslinde da falência. Veja-se, a propósito, a recente decisão proferida pelo Eg. TRF3, a seguir transcrita, que embora trate da questão da prescrição intercorrente, aborda o tema aqui discutido. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444 -RS, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente. - Não se desconhece que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência da executada e a tramitação de ação falimentar não influenciam a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução fiscal, uma vez que não constituem causas de interrupção ou suspensão do referido prazo. - Contudo, havendo habilitação do crédito tributário no juízo falimentar ou penhora no rosto dos autos da falência, ainda que tenha decorrido o prazo quinquenal, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, por não restar caracterizada a inércia da credora. - In casu, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto, apesar da paralização dos autos por prazo superior a cinco anos, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e ainda aguarda o seu desfecho. - Apelação provida. (Ap 00354306420154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e determino o integral cumprimento da decisão embargada, com a suspensão da presente execução e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário, ou, ainda, da ação anulatória n. 0015805-79.2015.4.03.6100.

EXECUCAO FISCAL

0046421-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 140/141, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 24/121, tendo sido autorizado, via de consequência, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. Alega a Embargante haver omissões na decisão embargada, em especial no que se refere à admissibilidade de exceção de pré-executividade para discutir a exigibilidade de tributo declarado inconstitucional e à desistência parcial em razão do parcelamento-PERT e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de omissão, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. A discussão acerca da constitucionalidade ou não do tributo em questão não foi determinante para a rejeição da exceção de pré-executividade. A comprovação de que os títulos executivos abrangem valores que decorrem da incidência de tributo julgado inconstitucional é que demanda dilação probatória incompatível com o meio de defesa escolhido pela executada. No que se refere à desistência parcial da presente execução fiscal, nada há que ser decidido. Primeiro porque a desistência é faculdade atribuída ao autor ou, no caso, à exequente, titular da pretensão deduzida em juízo. Não é dado à executada desistir de ação que contra ela foi ajuizada. Por outro lado, através da petição de fls. 137/138, a executada tão somente informa sua intenção de parcelar uma parte do débito executado, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de amparar sua afirmação. Dessa forma, nenhuma omissão se verifica nesse caso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 142/143), uma vez que irrórios relativamente à dívida executada. Na sequência, intime-se a exequente para que

requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051814-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.126.628,42, atualizado até 12/06/2017, que a parte executada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (CNPJ nº 61.369.856/0001-23), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0056000-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NI MIX TECNOLOGIA LTDA(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 108773,88, (Cento e Oito Mil, Setecentos e Setenta e Três Reais e Oitenta e Oito Centavos), atualizado até 15/02/2018, que a parte executada, NI MIX TECNOLOGIA LTDA., (CNPJ nº 09.443.568/0001-51), devidamente citada às fls. 21 e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0061579-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP124200 - SUELI PONTIN)
REPUBLICACAOProcesso n. 0061579-46.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido esta regularmente citada (fl. 26). Inconformada, a executada veio aos autos (fls. 38/57) alegar que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 833, IV, do CPC, tendo em vista que decorrem do pagamento de aposentadoria e salário. Entretanto, verifica-se que a executada não comprovou que o bloqueio foi efetivado naquelas contas. Entre os documentos juntados às fls. 42/57, é possível constatar que o pagamento de aposentadoria é depositado numa conta do Banco do Brasil, enquanto o pagamento do salário mensal da executada é depositado numa conta no Banco Santander (fls. 42/43). Todavia, não consta dos autos a comprovação de que o bloqueio incidiu sobre os valores depositados nessas contas, o que torna impossível a apreciação do pedido de liberação da constrição. Determino, no entanto, a intimação da executada para que instrua seu pedido com todos os documentos capazes de amparar a providência por ela requerida, inclusive com os extratos bancários onde se possa aferir a ocorrência do bloqueio, assim como o depósito das verbas acima mencionadas. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010157-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada.
2. Ainda, considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 53.156.976,00 atualizado até 20/07/2018, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da(s) filial(is) discriminado(s) à fl. 323-verso por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) Dos valores bloqueados;
 - b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e
 - c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Também, como medida de relativa prioridade, defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0036529-57.2012.403.6182 em trâmite perante esta Vara Federal, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 326), bem como proceda a transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.
9. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em epígrafe, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
10. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
11. Cumpridas as diligências supra, independentemente de seus resultados, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 323/353.

EXECUCAO FISCAL

0027840-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 451.675,06, (Quatrocentos e Cinquenta e Um Mil, Seiscentos e Setenta e Cinco Reais e Seis Centavos), atualizado até 01/02/2018, que a parte executada, ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA., (CNPJ nº 01.529.206/0001-76), devidamente citada às fls. 36 e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

CARLOS EDUARDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/12/2016.

Concedida a gratuidade da justiça (id 2280299).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 4199091).

Sobreveio réplica (id 4575463).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de

Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/12/2016 (ELEKTRO ELETRICIDADE SERVIÇOS S/A).

Consoante se verifica da decisão administrativa (id 2102862, fl. 43), os lapsos de 15/07/1991 a 06/12/1995 (BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA) e 07/12/1995 a 05/03/1997 (ELEKTRO ELETRIC. SERVS. S/A) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 13/12/2016, laborado na empresa ELEKTRO ELETRIC. SERVS. S/A, o PPP (id 2102862, fls. 26-29) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades, nota-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 13/12/2016** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 27/03/2017, totaliza **25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/03/2017 (DER)
BAREFAME	15/07/1991	06/12/1995	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 22 dias
ELEKTRO	07/12/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 29 dias
ELEKTRO	6/3/1997	13/12/2016	1,00	Sim	19 anos, 9 meses e 8 dias
Até a DER (27/03/2017)	25 anos, 4 meses e 29 dias				

Por fim, como a DER do benefício é de 27/03/2017, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 13/12/2016** e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/180.911.059-6, num total de 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS EDUARDO PEREIRA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 180.911.059-6; DIB: 27/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 13/12/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade da justiça (id 3965933).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 4214507).

Sobreveio réplica (id 4583412).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistematização cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida

(art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/1992 a 24/01/1995 (ALUBRAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 02/10/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/05/2005 e 02/01/2006 a 05/05/2014 (ALPEX ALUMÍNIO LTDA), bem como dos lapsos constantes na CTPS.

Consoante se observa do documento do INSS (id 3902628, fl. 59), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

No tocante ao período de 04/05/1992 a 24/01/1995 (ALUBRAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 3902628, fls. 46-48) indica a exposição a ruído de 89,6 dBA e há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de **04/05/1992 a 24/01/1995**.

Quanto aos lapsos de 02/10/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/05/2005 e 02/01/2006 a 05/05/2014 (ALPEX ALUMÍNIO LTDA), o PPP (id 3902628, fls. 49-51) indica a exposição a ruído de 88,1 dBA e há anotação de responsável por registros ambientais. Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de **02/10/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2005 e 02/01/2006 a 05/05/2014**.

Com relação às anotações constantes na CTPS (id 3902610 e 3902628), observa-se que o lapso de 02/01/2006 a 11/03/2015 (ALPEX ALUMÍNIO S.A) é maior do que o constante no CNIS (02/01/2006 a 13/01/2015).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **14/01/2015 a 11/03/2015**.

Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 27/01/2016, totaliza 35 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/01/2016 (DER)
JR BALLY	04/02/1985	30/05/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias
PERSIANAS	04/06/1985	13/04/1992	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 10 dias

ALUBRAS	04/05/1992	24/01/1995	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 23 dias
ALPEX	02/10/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
ALPEX	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
ALPEX	19/11/2003	31/05/2005	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias
ALPEX	02/01/2006	05/05/2014	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 6 dias
ALPEX	06/05/2014	11/03/2015	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
RECOLHIMENTO	12/03/2015	27/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 11 dias	159 meses	35 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 23 dias	170 meses	36 anos e 1 mês	-	
Até a DER (27/01/2016)	35 anos, 3 meses e 5 dias	357 meses	52 anos e 3 meses	87,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 2 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 27/01/2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 04/05/1992 a 24/01/1995, 02/10/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2005 e 02/01/2006 a 05/05/2014, e período comum de 14/01/2015 a 11/03/2015**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 177.438.062-2, num total de 35 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/01/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 177.438.062-2; DIB 27/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/05/1992 a 24/01/1995, 02/10/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2005 e 02/01/2006 a 05/05/2014; Tempo comum reconhecido: 14/01/2015 a 11/03/2015.

P.R.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BUESA GRACIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ERNESTO BUESA GRACIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/10/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8836041).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9183769), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9434212.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nemo aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/09/1977, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3953692).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5279100), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 5307191.

O autor foi intimado para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, constando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração (id 7916121), sobrevindo a resposta no sentido de não possuir a carta de concessão, em razão de o benefício ser antigo.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JAIR PIRES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6526644).

Emenda à inicial na petição id 8357273 e anexo.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, não se vislumbra a existência de conexão entre a presente demanda e o feito apontado no termo de prevenção.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início do pagamento ocorreu em 23/10/1997, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, em 01/11/1997. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 2018, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOTA MARIA ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

CARLOTA MARIA ALMEIDA MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 4105036). Na mesma decisão, o demandante foi intimado para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos mencionados no termo de prevenção, sendo a providência cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2007.63.01.063024-7, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevivendo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA TIBERIO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANA ROSA TIBERIO ALVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda à inicial na petição id 3496047.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4360914).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 475224).

Sobreveio réplica (id 5000821).

Pelo despacho id 10424620, a autora foi intimada para juntar a cópia da contagem administrativa do benefício concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho id 10424620, haja vista que a cópia da contagem administrativa já consta nos autos (id 3160231, fls. 49-51).

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que os períodos comuns de 01/05/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 28/02/2006 e 01/04/2013 a 30/04/2013 não teriam sido computados pela autarquia, devendo ser somados aos demais lapsos.

Não obstante, nota-se que os lapsos requeridos foram levados em consideração pela autarquia na contagem administrativa que embasou a concessão do benefício e que resultou no tempo total de 33 anos, 11 meses e 27 dias, não sendo computados, porém, em razão da existência de períodos concomitantes, fato que impede a soma em duplicidade para efeito de aferição do tempo de contribuição.

Nesse sentido, como se pode observar da contagem (id 3160231, fls. 49-51), o lapso de 01/05/2005 a 31/10/2005 não foi levado em conta em razão de estar abrangido no período computado de 01/04/2005 a 31/01/2006. Já em relação ao lapso de 01/12/2005 a 28/02/2006, somente foi computado um mês (02/2006), em razão do fato de o lapso restante (01/12/2005 a 31/01/2006) estar abrangido no período de 01/04/2005 a 31/01/2006. Por fim, o lapso de 01/04/2013 a 30/04/2013 não foi levado em conta em razão de estar abrangido no período computado de 01/03/2006 a 31/08/2013.

Enfim, à mingua da pretensão de reconhecimento de outros períodos comuns ou especiais, de rigor a improcedência da demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009152-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9375256: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORIO PERCHE DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOGY SHINOHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013356-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONGORO GONDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA
PROCURADOR: TERESINHA ROSA DE ANDRADE GUARIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. IDs 6521138, 9268656 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Afasto prevenção com o feito 09008201719964036110 considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027384-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. ID 8943447: recebo como emenda à inicial e afasto a prevenção com os feitos mencionados, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9612165 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que **a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, **o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas**. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que **a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, **o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas**. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. Tendo em vista que o Réu não pleiteou a produção de provas (**ID 9469908**), bem como a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (**ID 9667466**), dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELNADETE BISPO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10126448 como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período de 20/01/1977 a 30/04/1978, trabalhado na Lia Penteadó Torrano. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **IDs 10454148 / 10454306 / 10454316: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

2. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **ID 10104896**: Conforme preceitua o artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes**”. Neste sentido, não há que se falar em pagamento dos honorários periciais após o trânsito em julgado, restando claro que **tal valor deve ser depositado de forma prévia, pela parte que requereu a produção da prova**.

2. **ID 10157986**: Inaplicável a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3. **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.100,00** (mil e cem reais).

4. **DEFIRO** o **parcelamento** dos honorários periciais, nos termos do art. 98, §6º, c/c art. 465, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **depósito judicial** do valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalente à metade do valor ora arbitrado. O restante deverá ser pago quando da entrega do laudo pericial.

5. Após a realização do depósito judicial, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 9831850 / 9832739 / 9832741 / 9832743**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial**.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo rol de testemunhas. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

2. **DETERMINO** a produção de **prova pericial** na empresa **ROLAMENTOS FAG LTDA.**, referente ao período de 24/08/1987 a 03/06/2005.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tornem conclusos para a designação de audiência, data para a realização da perícia e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **TORNO SEM EFEITO** o r. despacho **ID 4945089**, tendo em vista o documento constante no ID 3695044, pág. 09.
 2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e tornem os autos conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 5477550 / 5610612**: Ciência ao INSS.
2. Com relação aos pedidos de produção de prova testemunhal e expedição de ofícios, reporto-me aos **itens 2 e 3**, do r. despacho **ID 5009209**.
3. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.
4. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
5. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH SATURNINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9678584 como emenda(s) à inicial.

2. Verifico que o INSS apurou o tempo de 27 anos, 05 meses e 13 dias (ID 9228621), constando a contagem nos IDs 9228621, págs. 4-5.

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o acréscimo ao cômputo de 27 anos, 05 meses e 13 dias, apenas com os períodos de **04/2013 a 08/2016 e 01/2017. Havendo mais períodos a serem computados, deverá especificá-los.**

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para análise da necessidade de remessa dos autos à contadoria, a fim de verificar se o valor da causa indicado pela parte autora está correto.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010442-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD DI IZEPPE

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10306285 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) **0003182-16.2002.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consecutório.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

IDs 3536143 / 3536748 / 7060156 / 7060159:

1. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à empresa GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009727-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **ID 7898699**: Para fins de análise do pedido de produção de prova pericial por similaridade, **COMPROVE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **encerramento das atividades da empresas** TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA., JET CARGO SERVICES LTDA. e BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., mediante a apresentação de seus respectivos Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

2. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

3. Por fim, **INDIQUE** a **empresa a ser periciada**, apresentando também seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, bem como a situação cadastral da empresa.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, referente aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 20/08/2014 a 08/01/2015.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita com relação aos honorários periciais (**ID 1994543**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. **INDEFIRO**, por ora, a **expedição de ofício** à empresa **FLOWSERVE LTDA.**, tendo em vista que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

2. Neste sentido, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento mencionado na petição **ID 8286100**, ou **COMPROVE** a **solicitação** e **recusa** da empresa quanto ao fornecimento do documento solicitado, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 8330748 / 8331012**: Ciência ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHÉ
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 9314887 / 9314897**: Ciência ao INSS.
2. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs 8797037 / 8797310:

1. Ciência ao INSS.
2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para a comprovação do período laborado em **atividade rural**.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como informe o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, providencie a Secretaria a expedição da(s) respectiva(s) Carta(s) Precatória(s).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010096-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 8610198 / 8610199 / 8610200 / 8610251**: Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

4. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** a parte autora para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 10333068 / 10333082 / 10333451**: Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR MONTEIRO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JURANDIR MONTEIRO DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexistência de débito.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (id 3826517), a fim de sustar a cobrança da quantia de R\$ 64.203,92, referente ao benefício nº 168.640.864-9. Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade da justiça e afastada a prevenção com o feito nº 0038259-61.2017.403.6301.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4041756), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Embora intimado para especificar provas e juntar outros documentos que entendesse necessário para a comprovação do direito alegado na exordial, o autor ficou-se inerte (ids 4092977 e 4934978).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23/07/2014. Todavia, o INSS, em revisão efetuada de ofício, apurou irregularidades em relação a alguns dos vínculos da contagem administrativa, reduzindo, após a retificação, o tempo de contribuição, de 35 anos, 01 mês e 12 dias para 29 anos, 07 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria até a entrada do requerimento. Por conseguinte, houve a suspensão do benefício e a cobrança das prestações pagas pela autarquia durante o período de 23/07/2014 (DER) a 01/08/2017 (DCB).

Foram detectadas as seguintes irregularidades na concessão do benefício (id 3649954, fls. 01-07):

· Incorporadora Exata Ltda: constou, na base do PRISMA, o vínculo de 26/07/1970 a 02/05/1979, enquanto que, no CNIS e na CTPS, o lapso anotado foi de 26/07/1977 a 02/05/1979;

· Construtora Wasserman S/A: constou, na base do PRISMA, o vínculo de 08/11/1981 a 08/05/1982, enquanto que, no CNIS e na CTPS, o lapso anotado foi de 08/01/1982 a 08/05/1982 (CNIS) e 10/05/1982 (CTPS);

· Construtora Andrade Gutierrez: constou, na base do PRISMA, o vínculo de 18/02/1990 a 03/10/1990, enquanto que, no CNIS e na CTPS, lapso anotado foi de 10/05/1990 a 03/10/1990;

· Empresa Racional Engenharia: constou, na base do PRISMA, o vínculo de 16/10/1990 a 11/02/1991, enquanto que, no CNIS e na CTPS, o lapso anotado foi de 16/01/1991 a 11/02/1991.

· “Falta de inclusão dos períodos: 28/10/1981 a 17/12/1981, trabalhado na empresa União de Construtoras S/A, 02/02/1988 a 20/07/1988, trabalhado na empresa Prisma Indl S/A e 04/12/1990 a 09/02/1991, trabalhado na empresa Administradora e Construtora Soma Ltda., haja vista a apresentação do documento citado no inciso I, art. 80 da IN nº 45 INSS/PRES, de 6 de Agosto de 2010, vigente à época da concessão”;

· “Falta de atualização do tempo trabalhado junto à empresa LBS Locação de mão de obra S/C até a data de rescisão constante na Carteira de Trabalho (07/03/1995), o que culminou com a ausência da contagem no tempo de contribuição do período 01/01/1995 a 07/03/1995”;

· “Falta de atualização da data de rescisão do vínculo com a empresa Sulplan Construtora Ltda, uma vez que no CNIS não consta data de rescisão, apenas última remuneração em 11/2003, e na carteira de trabalho apresentada a data de rescisão é 10/11/2003, o que culminou com o cômputo indevido do período 11/11/2003 a 30/11/2003 no tempo de contribuição”.

Como se vê, para o restabelecimento do benefício, seria necessária a demonstração de que os vínculos suprimidos pela autarquia foram efetivamente, laborados pelo autor. Ocorre que, nos autos, constam apenas as anotações em CTPS que, conforme salientado anteriormente, foram levados em consideração pelo INSS, juntamente com a base de dados do CNIS, para retificar os lapsos computados na aposentadoria.

Por não se vislumbrar nenhuma irregularidade por parte da autarquia ao proceder à autotutela, eis que amparada a revisão com base nos dados da CTPS e CNIS que, como sabido, gozam de presunção relativa de veracidade, e, à mingua de provas por parte do autor no sentido de infirmar a conclusão administrativa, conclui-se que o pedido de restabelecimento de aposentadoria deve ser rejeitado.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a cessação, uma vez que a revisão de benefício resultou, apenas, na constatação de irregularidades em parte dos períodos utilizados no cômputo da aposentadoria, sem indicação, contudo, da existência de fraude ou conluio do autor com servidor do INSS, não ficando demonstrada, portanto, a presença de má-fé.

Frise-se, nesse passo, o benefício foi concedido com base nos dados constantes no PRISMA, do qual o autor não tem conhecimento nem acesso.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, não restou demonstrada a má-fé do segurado na obtenção da aposentadoria, não se podendo ignorar, ainda, a natureza alimentar das verbas pagas, sendo o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de **manter a tutela de urgência parcialmente acolhida**, cessando a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.640.864-9 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **dê-se ciência à autarquia acerca do teor desta decisão**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

LUIZ CARLOS VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3574755, fls. 77-78).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3574755, fls. 84-90).

Sobreveio réplica (id 3574755, fl. 93).

Na decisão id 3574755, fls. 123-126, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo, que ratificou os atos lá processados (id 3733442).

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 3810451).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em

03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/08/1990 a 11/10/1991 (SPIRAL DO BRASIL LTDA), 14/10/1991 a 04/06/1997 (TETRA PAK LTDA), 13/05/1998 a 01/06/2002 (PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO), 04/10/2006 a 09/01/2012 (IBEP GRAFICA LTDA/IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA) e 13/06/2012 “até a presente data” (EDITORA FTD S.A.).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3574744, fls. 43-44), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

Não obstante o autor tenha formulado no pedido final da exordial o reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados, nota-se, na fundamentação, a alegação de que trabalhou em condições insalubres, igualmente, nos lapsos de 16/04/1978 a 19/05/1979 (BRENO CURSINO DE ANDRADE), 31/10/1981 a 01/08/1986 (VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA), 03/11/1986 a 09/11/1989 (EDITORA VISÃO LTDA) e 07/02/1990 a 01/08/1990 (DIÁRIO DO GRANDE ABC LTDA). Assim, em consonância com o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, parágrafo 2º, do CPC/2015, os interregnos acima também serão analisados.

Nesse passo, a CPTS (id 3574744, fls. 49-59) indica que o autor exerceu as funções de auxiliar de impressão, ajudante impressor sênior, impressor, impressor off-set rotativa e líder de off-set, respectivamente, nos períodos de 31/10/1981 a 01/08/1986 (VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA), 03/11/1986 a 09/11/1989 (EDITORA VISÃO LTDA), 07/02/1990 a 01/08/1990 (DIÁRIO DO GRANDE ABC LTDA), 06/08/1990 a 11/10/1991 (SPIRAL DO BRASIL LTDA) e 14/10/1991 a 04/06/1997 (TETRA PAK LTDA). Logo, pela categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de **31/10/1981 a 01/08/1986, 03/11/1986 a 09/11/1989, 07/02/1990 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 11/10/1991 e 14/10/1991 a 28/04/1995.**

No tocante ao lapso de 16/04/1978 a 19/05/1979 (BRENO CURSINO DE ANDRADE), consta na CPTS que o cargo foi de balconista, sem possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Como também não há documento que indique a exposição a agentes nocivos, não deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período remanescente laborado na empresa TETRA PAK LTDA (29/04/1995 a 04/06/1997), o PPP (id 3574755, fls. 02-03) indica a exposição a ruído de 84,9 dBA, de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 04/06/1997.**

Em relação ao interregno de 13/05/1998 a 01/06/2002 (PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO), o PPP (id 3574755, fls. 05-06) indica a exposição a ruído de 91,9 dBA no lapso de 13/05/1998 a 12/05/2002 e há anotação de responsável por registro ambiental entre 1997 e 2004. Logo, é caso de reconhecer, como especial, o período de **13/05/1998 a 12/05/2002.**

Com relação ao período de 04/10/2006 a 09/01/2012 (IBEP GRAFICA LTDA/IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA), o PPP (id 3574755, fls. 09-11) indica a exposição a ruído contínuo de 89 dBA (04/10/2006 a 01/01/2009), 95,8 dBA (31/01/2008 a 01/01/2011), 82,9 dBA (31/01/2008 a 01/01/2012) e 87,3 dBA (01/02/2008 a 09/01/2012).

Nota-se que, no tocante ao interregno de 31/01/2008 a 09/01/2012, houve a exposição a níveis de intensidade de ruídos de 95,8 dBA, 82,9 dBA e 87,3 dBA, que, na média, resultam no nível de 88,6 dBA. Por conseguinte, como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do período de **04/10/2006 a 09/01/2012.**

Por fim, quanto ao lapso de 13/06/2012 “até a presente data” (EDITORA FTD S.A), o PPP (id 3574755, fls. 18-19) indica que, entre 13/06/2012 e 09/03/2015, houve a exposição a ruído de 94,81 dBA, e há anotação de responsável por registro ambiental de 01/04/2011 a 09/03/2015. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do período de **13/06/2012 a 09/03/2015.**

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 30/10/2015, totaliza 40 anos, 09 meses e 25 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/10/2015 (DER)	Carência
BRENO CURSINO DE ANDRADE	16/04/1978	19/05/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 4 dias	14
VALEPAR	31/10/1981	01/08/1986	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 27 dias	59
EDITORA VISAO	03/11/1986	09/11/1989	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 22 dias	37
DIARIO DO GRANDE ABC	07/02/1990	01/08/1990	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias	7

SPIRAL	06/08/1990	11/10/1991	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 26 dias	14
TETRA PAK	14/10/1991	04/06/1997	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 23 dias	68
PIA SOCIEDADE	13/5/1998	12/05/2002	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 6 dias	49
PIA SOCIEDADE	13/05/2002	31/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	0
PLURAL	20/10/2003	25/10/2004	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 6 dias	13
EDITORA EDUCAÇÃO E CIDADANIA	01/05/2006	30/05/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
IBEP	04/10/2006	09/01/2012	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 14 dias	64
EDITORA FTD	13/06/2012	09/03/2015	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 2 dias	34
EDITORA FTD	10/03/2015	30/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias	7
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 0 mês e 17 dias	207 meses	36 anos e 1 mês		-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 4 meses e 15 dias	218 meses	37 anos e 0 mês		-	
Até a DER (30/10/2015)	40 anos, 9 meses e 25 dias	367 meses	52 anos e 11 meses		93,6667 pontos	
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 9 meses e 11 dias		Tempo mínimo para aposentação:		32 anos, 9 meses e 11 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 11 dias).

Por fim, em 30/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 31/10/1981 a 01/08/1986, 03/11/1986 a 09/11/1989, 07/02/1990 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 11/10/1991, 14/10/1991 a 04/06/1997, 13/05/1998 a 12/05/2002, 04/10/2006 a 09/01/2012 e 13/06/2012 a 09/03/2015**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 175946251-6, num total de 40 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 30/10/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ CARLOS VIANA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 175946251-6; DIB 30/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 31/10/1981 a 01/08/1986, 03/11/1986 a 09/11/1989, 07/02/1990 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 11/10/1991, 14/10/1991 a 04/06/1997, 13/05/1998 a 12/05/2002, 04/10/2006 a 09/01/2012 e 13/06/2012 a 09/03/2015.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009913-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL MESSIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4088543).

Emenda à inicial (id 4554132).

Citado, o INSS apresentou a contestação id 5267287, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 6468121.

O autor não manifestou interesse na realização de provas (id 6468126).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor objetiva o reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1971 a 09/05/1975 (EDITORA MESQUIZA E INDÚSTRIA LTDA) e 01/01/2011 a 21/07/2011 (BW MEDICA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA), constantes na CTPS, bem como o lapso de 11/08/2003 a 02/04/2006 (MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA), reconhecido na esfera trabalhista.

Ressalte-se que nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa foi reconhecido como especial (id 3984248, fls. 22-24).

É possível observar da CTPS (id 3984248, fls. 02-03), que os vínculos empregatícios de 01/10/1971 a 09/05/1975 (EDITORA MESQUIZA E INDÚSTRIA LTDA) e 01/01/2011 a 21/07/2011 (BW MEDICA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA) se encontram devidamente anotados, em ordem cronológica com os demais lapsos laborados. Não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de 01/10/1971 a 09/05/1975 e 01/01/2011 a 21/07/2011.

Quanto ao lapso de 11/08/2003 a 02/04/2006 (MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA), a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, houve a prolação de sentença (id 3985294, fls. 01-08), reconhecendo o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, entre 11/08/2003 e 18/09/2009, com direito ao recebimento de verbas trabalhistas. Nota-se que a decisão não foi oriunda de uma mera transação entre as partes e sim de juízo de valor do magistrado acerca das provas materiais, depoimentos e oitiva de testemunha colhida nos autos.

Ressalte-se, ainda, que o recurso ordinário interposto pela reclamada foi rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho (id 3985386, fls. 06-11), sobrevindo o trânsito em julgado. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **11/08/2003 a 02/04/2006**.

Somando-se os tempos comuns reconhecidos em juízo e os constantes no CNIS, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, formulado em 23/10/2015:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/10/2015 (DER)
EDITORA MESQUIZA	01/10/1971	09/05/1975	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias
ARMINC	22/01/1976	17/10/1977	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 26 dias
SERVENG	20/10/1977	18/10/1979	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 29 dias
SERVENG	30/10/1979	15/01/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 16 dias
OMINIA	26/6/1981	25/12/1983	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia
VOKSWAGEN	01/02/1984	07/08/1987	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 7 dias
UNICOR	01/10/1987	03/02/1992	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 3 dias
HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE	22/04/1992	18/06/1993	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias
UNIPRAT	19/06/1993	31/12/1998	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 13 dias
R. DUPRAT	01/01/1999	01/09/2000	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia

BRASCOOP	01/04/2003	31/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
MEDISERVICE	11/08/2003	18/09/2009	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 8 dias
BW	01/01/2011	21/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias
MAXICOOP	22/07/2011	30/09/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
COOPROSERV	01/10/2011	29/02/2012	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
MAXICOOP	01/03/2012	31/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
COOPROSERV	01/11/2012	31/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
ADMA	01/01/2013	31/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 6 meses e 25 dias	313 meses	41 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 6 meses e 8 dias	324 meses	42 anos e 10 meses		-
Até a DER (23/10/2015)	35 anos, 4 meses e 19 dias	432 meses	58 anos e 9 meses		94,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 9 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:		31 anos, 9 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 8 dias).

Por fim, em 23/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de **01/10/1971 a 09/05/1975, 01/01/2011 a 21/07/2011 e 11/08/2003 a 02/04/2006** e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB: 176.223.484-7 (DIB em 23/10/2015), num total de 35 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL MESSIAS DA SILVA; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 176.223.484-7; DIB: 23/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido judicialmente: 01/10/1971 a 09/05/1975, 01/01/2011 a 21/07/2011 e 11/08/2003 a 02/04/2006.

P.R.I.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12070

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-15.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396-400: defiro. Ao perito para esclarecimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314-480 e 483-566: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

2. Considerando a informação da não localização do processo administrativo, bem como da sua reconstituição (fls. 314-480 e 483-566), solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, a devolução do mandado 8302.2018.00011 independentemente de cumprimento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado pela Secretaria às fls. 449/450, considero não haver interesse na realização de prova pericial com relação às empresas AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (atual denominação de Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e Expresso Talgo - Transportes e Turismo) e BUNGE BRASIL S/A (atual denominação de S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais).

2. MANIFESTEM-SE as partes sobre os laudos periciais (fls. 451/463, 464/475vº e 476/488), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, REQUISITEM-SE, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$220,00 (duzentos e vinte reais), PARA CADA UMA DAS PERÍCIAS REALIZADAS nas empresas VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A e CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informem as partes se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321-332: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias.

2. Aguarde-se a vinda das informações da empresa UNILEVER BRASIL LTDA (mandado de intimação de fl. 318).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-68.2017.403.6183 - ELCIO PEREIRA NUNES(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 124.525.741-0, com DER e DIP em 21/08/2002. Após a auditoria feita pelo INSS, em que foi oportunizado ao segurado o contraditório e ampla defesa, concluiu-se, em 10/2016 (fls. 405-408), que o benefício foi concedido irregularmente, sendo cessado em 10/2016. Assim, ante o lapso transcorrido entre 21/08/2002 e 10/2016, manifestem-se as partes acerca da eventual ocorrência da decadência da autarquia para revisar e cessar o benefício concedido, nos termos do artigo 103-A, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma

das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 38 anos, 6 meses e 9 dias e embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **ID 5345845**: Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

4. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.**, referente aos períodos de 20/02/1978 a 22/06/1981, 13/07/1981 a 11/03/1985, 17/08/1990 a 22/07/2005 e a partir de 01/11/2005.

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

6. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 2944723**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

7. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

8. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

9. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **ID 4583564: CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.**

2. **ID 5474324: INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, **justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral, legível e em ordem cronológica**, da **Ação Trabalhista nº 0002957-62.2012.5.02.0069, que supostamente reconheceu a existência de vínculo empregatício da parte autora com a empresa SIEMENS LTDA.**

2. **Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.**

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 5390771 / 5090802:** Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 20/04/1984 a 17/12/2015.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Após, tornem conclusos para a designação de data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12071

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5) - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003209-5) - PEDRINHO FERNANDES MARTIN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil).

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
 5. termo(s) de autuação (todos)
 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repete necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
- d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-61.2012.403.6183 - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027194-45.2012.403.6301 - MANOEL JERONIMO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009812-68.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-328: Mantenho a decisão agravada, de fl. 318, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5012059-80.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011509-27.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288-297: Mantenho a decisão agravada, de fls. 285-286, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5013190-90.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu período especial. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 436 e 440), é caso de extinção da demanda. Assim,

JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação do óbito do coautor RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA, tendo em vista que o mesmo era solteiro e não possuía filhos, estando, inclusive representado por sua genitora na presente demanda, LUZIA MARTINS DA SILVA, a qual também figura no polo ativo deste processo como coautora, entendo que a única retificação necessária nos autos é a exclusão do coautor RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA, o qual já está devidamente sucedido por sua genitora, LUZIA MARTINS DA SILVA.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.

Após a alteração, tendo em vista que, com o óbito do coautor, cessa-se o direito ao LOAS, não há necessidade de opção, já que mantém-se apenas a pensão por morte à coautora Luzia.

Mantenho, ainda, a determinação de que sejam descontados os valores recebidos pelo coautor falecido Rodrigo a título de LOAS, ressaltando-se que só cabe o desconto no montante devido a este, não se estendendo o desconto aos valores que faz jus a coautora Luzia. Destarte, após a retificação do polo ativo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para que apure as diferenças devidas à parte exequente, nos termos do título executivo firmado nos autos e deste despacho.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027352-37.2011.403.6301 - MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285-verso: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que a contadoria judicial, às fls. 246-255, havia apurado que a RMI da pensão por morte NB: 176.651.658-8 deveria ser de R\$ 2.978,24 EM 09/05/2011 e a RMA em 06/2017 de R\$ 4.462,23. Ademais, tanto o INSS (fls. 259-276) como a exequente (fl. 277) manifestaram concordância com o referido valor.

Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, revise o valor da RMI da pensão NB: 176.651.658-8, para que seja de R\$ 2.978,24 em 09/05/2011 e R\$ 4.462,23 EM 06/2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI KUNIHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-209: Mantenho a decisão agravada, de fls. 196-198, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5007702-57.2018.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006598-06.2012.403.6183 - SALLY MESTER(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALLY MESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282-293: Mantenho a decisão agravada, de fls. 278-280, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 0001201-12.2017.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-70.2014.403.6183 - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X JUELINA CORREIA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291-293: assiste razão ao exequente tão somente no que concerne à habilitação de sucessores processual, já que, de fato, já houve a habilitação da sucessora JUELINA CORREIA DOS SANTOS MILITÃO. Providencie, a secretaria, a alteração do exequente no sistema, por meio da rotina MV-XS.

No que concerne a alegação de que o exequente não poderia manifestar opção pelo benefício sem o comparativo da renda mensal de ambos, destaco que o INSS, às fls. 231-258, já apresentou o cálculo da RMI que seria devida ao exequente em caso de opção pelo benefício reconhecido nos autos, de modo que não procede a afirmação de que não há elementos para que se possa optar. Ademais, como já mencionado no despacho de fl. 290, não cabe, por meio desta demanda, discutir o valor da RMI da pensão por morte, já que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Destaque-se, todavia, que a revisão administrativa do benefício de pensão por morte deve ser consequência lógica da opção da exequente, já que o pagamento das parcelas atrasadas somente será possível em caso de opção pelo benefício concedido nestes autos ao segurado falecido. Na hipótese de a parte exequente requerer a manutenção do benefício de pensão calculado com base em uma aposentadoria por invalidez deferida ao segurado falecido com DIB posterior ao benefício reconhecido nos autos, não haverá direito ao pagamento de parcelas atrasadas, conforme também já ressaltado por este juízo.

Logo, concedo, à parte exequente, prazo de 10 (dez) dias para que informe se opta em receber os atrasados decorrentes da aposentadoria concedido nos autos ou se pretende manter a pensão concedida com base no aposentadoria por invalidez NB: 609.395-935-3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007277-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007277-5) - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLODOALDO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, nesse momento, o pedido de que a presente execução prossiga somente para o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais. Isso porque não se comprovou que o patrono realizou todas as diligências possíveis para a localização de sucessores. É importante destacar que o próprio patrono menciona que a sobrinha do segurado falecido informou que este possuía filhos, mas que não tem notícias dos mesmos.

Tendo em vista que, por meio de informações como o nome dos filhos e da genitoras destes, pode ser possível a localização dos mesmos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono providencie tais informações.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a apresentação de tais dados, de modo que, em caso de ausência de manifestação ou de insistência em prosseguimento apenas em relação aos honorários (sucumbenciais e contratuais), os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que se providencie as informações solicitadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063825-61.2007.403.6301 (2007.63.01.063825-8) - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUSSOLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos anexos comprovam que o benefício do exequente foi restabelecido, sendo gerado pagamento a título de complemento positivo do período em que esteve suspenso, considerando, ainda, que a parte exequente já apresentou cálculos de liquidação (fls. 121-125), intime-se o INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-94.2015.403.6183 - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, à fls. 202-205, comprovou a implantação do benefício escolhido pela parte exequente, a qual já manifestou concordância com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

Expediente Nº 12072

PROCEDIMENTO COMUM

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS X VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 756-790, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-45.2013.403.6183 - MARIA SUELY MACHADO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo

98, ° 3º , do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064018-75.2000.403.0399 (2000.03.99.064018-6) - NELSON JOSE TRENTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NELSON JOSE TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 373-418, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação à Execução**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU**.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 371: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260-287, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação à Execução**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU**.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266-295, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores que tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003464-0)) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações dos extratos anexos, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 736, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, presumir-se-á concordância com a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 701-735.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, às fls. 218-219, comprovou a alteração da RMI para o valor acolhido por este juízo, prossiga-se.

Concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para, caso tenha interesse, apresenta calculos de liquidação atualizados, utilizando como base o referido valor de RMI e atualizando a conta (juros de mora e correção monetária) até a data da efetiva revisão. Faculto a esta, ainda, caso concorde com a execução invertida, que os cálculos seja realizados pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á a manutenção dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 196-201, devendo os autos ser remetidos ao INSS para, caso queira, impugná-los. Todavia, advirto ao exequente que, caso não apresente cálculos atualizados, não caberão discussões posteriores acerca de eventuais diferenças.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DIMARCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-280: Mantenho a decisão agravada, de fl. 270, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5016166-07.2017.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001525-0) - LAURO LUIZ SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 399-409, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O

VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006915-3) - CLAUDOMIRO MOREIRA(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os autos deverão remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos que entender devidos,.

Caso a parte exequente discorde da execução invertida, deverá, no mesmo prazo supracitado, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, observando os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON SILAS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287-318, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO ANSELMO MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 323, informando se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalte-se que a execução não prosseguirá sem que se confirme o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se confirmar a correta implantação do benefício.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO VISCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente, embora tenha discordado dos cálculos de liquidação do INSS, não apresentou os valores que entende devidos.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente junte aos autos os cálculos dos valores que reputa correto. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos da autarquia executada.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267-278: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante. Desse modo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos apresentados pela autarquia.
Int.

Expediente N° 12069

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE VERISSIMO DORNELAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Emenda à inicial às fls. 163-166. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169-200, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferida a realização de perícia por similaridade nas empresas mencionadas pela parte autora, foi determinado que esta apresentasse cópia da contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício com tempo de 21 anos, 05 meses e 03 dias (fls. 234-235). A parte autora não cumpriu a referida determinação (fl. 236). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 245). À fl. 247, o autor informou não ter localizado a testemunha arrolada, desistindo da oitiva. Houve a prolação de sentença de parcial procedência da demanda, apenas para reconhecer período especial e tempos comuns (fls. 255-264). O INSS e o autor apelaram (fls. 270-275 e 276-298). Contrarrazões do autor às fls. 301-309. Sobreveio a decisão da Sétima Turma do TRF3, dando provimento ao recurso de apelação do autor, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fosse realizada a prova pericial em relação aos lapsos de 08/11/1973 a 31/12/1974 e 01/11/2002 a 01/07/2003, ficando prejudicado o recurso de apelação do INSS (fls. 316-319). Houve a realização de perícia, por similaridade, às fls. 347-356 e 357-367. Manifestação do autor às fls. 373-375. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for

incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa

deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até

28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN

BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que, como não foi apresentada a contagem administrativa que ensejou o indeferimento do benefício pleiteado, cujo tempo reconhecido foi de 21 anos, 05 meses e 03 dias, faz-se necessária a análise de todos os períodos informados pela parte autora na exordial. Acerca dos períodos informados pelo segurado às fls. 04-05, verifico que os lapsos de 08/11/1973 a 31/12/1974, 17/01/1975 a 13/01/1977, 01/02/1978 a 28/02/1978, 17/03/1978 a 08/07/1978, 18/07/1978 a 04/08/1980, 04/09/1980 a 27/04/1984, 28/04/1984 a 02/12/1986, 07/07/1987 a 31/05/1989, 13/11/1989 a 06/12/1990, 19/06/1991 a 24/07/1991, 07/12/1993 a 02/03/1995, 10/07/1995 a 06/05/1997, 01/12/1997 a 05/01/1998, 03/07/2000 a 20/05/2002, 01/11/2002 a 01/07/2003, 03/12/2003 a 13/07/2005, 09/01/2006 a 27/03/2008 e 01/04/2009 a 18/11/2010 constam na CTPS de fls. 62-86. Como tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, verifico que esses intervalos podem ser considerados, ao menos, como tempo comum. Reconhecidos os lapsos comuns acima, cabe analisar a especialidade dos períodos pleiteados pelo segurado. No que concerne aos interregnos de 17/01/1975 a 13/01/1977 (PPP de fls. 87-88), 18/07/1978 a 04/08/1980 (PPP de fls. 89-90), 13/11/1989 a 06/12/1990 (PPP de fls. 100-101), 10/07/1995 a 06/05/1997 (PPP de fl. 102), 03/07/2000 a 20/05/2002 (PPP às fls. 103-105), 03/12/2003 a 13/07/2005 (PPP de fls. 106-109), 09/01/2006 a 27/03/2008 (PPP às fls. 113-115) e 01/04/2009 a 18/11/2010 (110-112), não se comprovou que os responsáveis pelo preenchimento dos perfis profissográficos apresentados eram os representantes legais das empresas, com poderes específicos outorgados por procuração, nos termos do 12, artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Destarte, esses lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Em relação ao intervalo de 01/12/1997 a 05/01/1998: tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 07/07/1987 a 31/05/1989, no qual a parte autora alega ter desenvolvido atividade passível de enquadramento, como tempo especial, pela categoria profissional, a cópia da CTPS de fl. 63 demonstra que desempenhava a função de ajudante de emendador (cabista). A referida função não está entre as consideradas especiais pela legislação vigente a época, a qual exige, para enquadramento como tempo especial dessa atividade, que haja comprovação de exposição a tensões elétrica superiores a 250 volts. Logo, como o autor não demonstrou que realizava suas atividades exposto ao aludido agente nocivo, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao interregno 04/07/1980 a 27/04/1984, no qual a parte autora afirma ter laborado na B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA., pelas cópias de CTPS à fl. 63 e dos formulários de fls. 91-92, nota-se que o vínculo, na verdade, ocorreu de 04/09/1980 a 27/04/1984. Ademais, embora, os referidos formulários contenham informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB, não foi juntado o laudo que serviu de base para o preenchimento desses documentos. Desse modo, o lapso de 04/09/1980 a 27/04/1984 deve ser computado apenas como tempo comum e o de 04/07/1980 a 03/09/1980, por não ter sido comprovado, não deve ser considerado na contagem. No que tange ao período de 28/04/1984 a 02/12/1986, foram juntadas cópias do formulário de fl. 95 e do laudo técnico às fls. 96-97. Nesses documentos, há informação de que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 88 decibéis de modo habitual e permanente. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Por fim, houve a realização de perícia, por similaridade, nos períodos de 08/11/1973 a 31/12/1974 e 01/11/2002 a 01/07/2003. No tocante ao lapso de 08/11/1973 a 31/12/1974, laborado na REDE FERROVIÁRIA, houve a realização de perícia, por similaridade, na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Consta no laudo que o autor exerceu a função de ferramenteiro auxiliar, efetuando o engraxamento dos trilhos e equipamentos auxiliares em via férrea, abastecendo os lampiões para sinalização de querosene e lubrificação das chaves de mudança de trilhos. Ao final, o perito concluiu que houve o contato com substâncias químicas insalubres (hidrocarbonetos alifáticos e óleos minerais, derivados do petróleo), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que somente foi fornecido capacete, incapaz de neutralizar os agentes nocivos. Portanto, esse intervalo deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Já em relação ao lapso de 01/11/2002 a 01/07/2003, laborado na empresa THOR RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, houve a realização de perícia, por similaridade, na empresa ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Consta no laudo que o autor exerceu a função de ajudante de produção, efetuando a preparação da massa de borracha e a mistura, o corte e o acréscimo da massa pronta de borracha ao cilindro para posterior moldagem. Ao final, o perito constatou que o autor ficou exposto a ruídos acima de 85 dBA e substâncias químicas como o hidrocarboneto alifático, hidrocarboneto aromático (óleo mineral) e nego de fumo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme a resposta do perito aos quesitos formulados, não houve o fornecimento de máscaras de proteção VO/GA (vapores orgânicos/gases ácidos) e cremes de segurança, e que protetores auditivos e roupas de segurança, tipo macacão, cobrindo o restante do corpo, seriam uma maneira de aumentar a proteção, evitando o contato dos agentes com outras partes do corpo. Porém, somente houve o fornecimento de avental, luvas e calçado

de segurança. Assim, esse intervalo deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, em 05/08/2011, totalizou 04 anos e 05 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/11/2010 (DER) REDE FERROVIARIA 08/11/1973 31/12/1974 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 24 dias B&D 28/04/1984 02/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 5 dias THOR RUBBER 01/11/2002 01/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia Até a DER (18/11/2010) 4 anos, 5 meses e 0 dia Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial a partir da citação, porquanto não se demonstrou a existência de agentes nocivos nas atividades realizadas após a DER. No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos comuns, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/11/2010 (DER) REDE FERROVIARIA 08/11/1973 31/12/1974 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias COFAP 17/01/1975 13/01/1977 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias ZETONE 01/02/1978 28/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia CENTRAL AÇO 17/03/1978 08/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias ARNO 18/07/1978 04/08/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 17 dias G.E. 04/09/1980 27/04/1984 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 24 dias B&D 28/04/1984 02/12/1986 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias SELTE 07/07/1987 31/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 25 dias ARNO 13/11/1989 06/12/1990 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias ACIL 19/06/1991 24/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias BANESPA S/A 07/12/1993 02/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias BARTIRA 10/07/1995 06/05/1997 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 27 dias JBF 01/12/1997 05/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias ELBOR 03/07/2000 20/05/2002 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias THOR RUBBER 01/11/2002 01/07/2003 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias PICHININ 03/12/2003 13/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias L.C. MONTAGENS 09/01/2006 27/03/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias L.C. MONTAGENS 01/04/2009 18/11/2010 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 22 dias 226 meses 43 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 22 dias 226 meses 44 anos e 10 meses - Até a DER (18/11/2010) 27 anos, 10 meses e 5 dias 325 meses 55 anos e 10 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 3 dias). Por fim, em 18/11/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 3 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 08/11/1973 a 31/12/1974, 17/01/1975 a 13/01/1977, 01/02/1978 a 28/02/1978, 17/03/1978 a 08/07/1978, 18/07/1978 a 04/08/1980, 04/09/1980 a 27/04/1984, 07/07/1987 a 31/05/1989, 13/11/1989 a 06/12/1990, 19/06/1991 a 24/07/1991, 07/12/1993 a 02/03/1995, 10/07/1995 a 06/05/1997, 01/12/1997 a 05/01/1998, 03/07/2000 a 20/05/2002, 01/11/2002 a 01/07/2003, 03/12/2003 a 13/07/2005, 09/01/2006 a 27/03/2008 e 01/04/2009 a 18/11/2010 e os especiais de 08/11/1973 a 31/12/1974, 28/04/1984 a 02/12/1986 e 01/11/2002 a 01/07/2003, os quais somados totalizam até a DER do benefício NB: 154.459.826-0, 27 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Verissimo Dornelas: Tempo comum reconhecido: 08/11/1973 a 31/12/1974, 17/01/1975 a 13/01/1977, 01/02/1978 a 28/02/1978, 17/03/1978 a 08/07/1978, 18/07/1978 a 04/08/1980, 04/09/1980 a 27/04/1984, 07/07/1987 a 31/05/1989, 13/11/1989 a 06/12/1990, 19/06/1991 a 24/07/1991, 07/12/1993 a 02/03/1995, 10/07/1995 a 06/05/1997, 01/12/1997 a 05/01/1998, 03/07/2000 a 20/05/2002, 01/11/2002 a 01/07/2003, 03/12/2003 a 13/07/2005, 09/01/2006 a 27/03/2008 e 01/04/2009 a 18/11/2010; Tempo especial reconhecido: 08/11/1973 a 31/12/1974, 28/04/1984 a 02/12/1986 e 01/11/2002 a 01/07/2003. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA X LEONOR RIBEIRO ROCHA X CAROLINA RIBEIRO ROCHA X CATARINA RIBEIRO ROCHA X CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por KAREN TEIXEIRA OUTAKA, diante da sentença de fls. 489-495, que julgou parcialmente procedente a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, apenas para determinar o cancelamento do benefício sob NB 147.808.042-3 recebido pela corré, ora embargante. Alega que a autora, Acy Kavano Rocha, propôs a demanda de pensão por morte sob a alegação de ser a mãe e dependente do de cujus, não tendo o juízo sentenciante reconhecido o direito ao benefício. Sustenta, assim, que a autora não possui interesse jurídico para pleitear o cancelamento do benefício auferido pela ré, ora embargante. Assevera, outrossim, a necessidade de esclarecimento acerca do (...) critério utilizado por parte do juízo ao declinar em

último momento a análise a matéria de cunho preliminar que se confunde ao mérito, qual seja, a ausência de ilegitimidade e de interesse processual da Autora (sic). Requer, por fim, esclarecimentos quanto ao entendimento do juízo acerca da legitimidade ativa para ajuizar a demanda previdenciária. A embargada Acy Kavano Rocha manifestou-se sobre os embargos declaratórios às fls. 513-516, tendo o causídico comunicado, na mesma ocasião, o falecimento da autora. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração. À fl. 542, foi deferida a habilitação de Leonor Ribeiro Rocha e outros, como sucessoras de Acy Xavani Rocha. As sucessoras de Acy Xavani Rocha requereram o prazo de 15 dias para comprovar a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 546). É o relatório. Decido. O juízo sentenciante afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, aduzida pela corré Karen Teixeira Outaka, ora embargante, por se confundir com o mérito. No mérito, salientou-se que, para que a autora pudesse receber o benefício na condição de mãe do de cujus, caberia a análise, em suma, de dois pedidos: 1º) o cancelamento do benefício recebido por Karen Teixeira Outaka na condição de companheira e, assim, a declaração de inexistência de dependentes da classe I; 2º) a concessão do benefício na condição de mãe, por perfazer os requisitos da classe II. Desse modo, a análise do segundo pedido dependeria do acolhimento do primeiro pedido. Isso porque, caso não fosse afastada a união estável do de cujus com a corré, a existência de dependente da classe I excluiria a possibilidade de concessão da pensão por morte para dependente da classe II, conforme o disposto no citado 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, diante da natureza dos pedidos, o acolhimento do primeiro pedido (cancelamento do benefício), não necessariamente implicaria o acolhimento do segundo (concessão do benefício aos pais). O que se permitiria é que, uma vez cancelado o benefício, fosse analisada a concessão em favor daquele que alega ser dependente da classe II. O juízo sentenciante concluiu, assim, que aquele que alega ser beneficiário da classe II possuiria legitimidade para pretender o cancelamento da pensão recebida pelo beneficiário da classe I, na medida em que somente com o cancelamento é que poderia, posteriormente, ser analisado o direito ao benefício pleiteado. Como se vê, houve o exposto e claro pronunciamento na sentença acerca da legitimidade da autora em pleitear a pensão por morte, restando salientado, também, o interesse jurídico para desconstituir a percepção do benefício da corré Karen, porquanto somente dessa forma seria possível o exame da pretensão formulada na exordial. Após analisar os documentos e prova testemunhal colhida em juízo, concluiu-se que a corré Karen não teria direito à pensão por morte, ante a inexistência de união estável com o de cujus. Ressalte-se que, ainda que não tenha sido reconhecido à autora, igualmente, o direito ao benefício, não significa dizer que a genitora do segurado falecido não possuiria a legitimidade ativa e sim que não preencheu os requisitos necessários ao enquadramento como dependente de classe II. Por fim, não é demais salientar que a cessação do benefício da corré Karen é decorrência lógica da constatação de que não preencheu os requisitos necessários à pensão por morte, encontrando-se, o tema, inserido na causa de pedir, por constituir pressuposto necessário para a análise do direito da dependente da classe II ao benefício. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Fl. 546: quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado pelas sucessoras da autora ACY KAVANO ROCHA, impende salientar que é direito da parte formular o requerimento a qualquer tempo, circunstância que não impede, contudo, o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 99, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-86.2015.403.6183 - JORDAO CORREA NETO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Aditamento à inicial às fls. 161-180 e 181. Concedida a gratuidade da justiça à fl. 183. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 185-199, alegando a prescrição quinquenal e a existência da coisa julgada material e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 206-211. O autor requereu a realização de perícia para a comprovação da especialidade dos períodos de 01/11/2000 a 21/12/2001 e 02/01/2002 a 01/08/2007 (JOHNSON DO BRASIL) e a partir de 12/09/2007 (ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), sendo o pedido acolhido às fls. 255-256, com a realização

das perícias às fls. 272-286 e 287-295 e manifestação do INSS à fl. 297. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes

agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cumpre analisar a preliminar aduzida pelo INSS de coisa julgada. O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/01/1986 a 15/03/1989 (HAUT SÃO PAULO), 14/05/1991 a 06/05/1994 (HAUT SÃO PAULO), 04/10/1994 a 18/07/1999 (MARCAPE - IND. COM. AUTO PEÇAS), 01/11/2000 a 21/12/2002 (JOHNSON DO BRASIL), 02/01/2002 a 01/08/2007 (THE JOHNSON CORP. LATIN AMERICA) e 12/09/2007 a 31/12/2015 (ORTOSINTESE IND. COM. LTDA). Consta nos autos, contudo, que o autor ajuizou anteriormente a demanda de registro nº 2007.61.83.0075521, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Segundo se observa da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 40-42), o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/02/1981 a 30/04/1984, 07/01/1986 a 15/03/1989, 14/05/1991 a 06/05/1994, 04/10/1994 a 18/07/1999, 01/11/2000 a 21/12/2002 e 02/01/2002 a 01/08/2007. Ao final, o juízo não reconheceu nenhum dos lapsos como especial, sendo julgada parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, apenas para condenar o INSS a averbar períodos comuns constantes na CTPS. Ademais, verifica-se que os autos subiram ao Tribunal por força do reexame necessário, tendo sido negado seguimento, com trânsito em julgado em 2014 (fls. 154 e 156). Como se vê, embora não se afigure presente a tríple identidade da ação, é inconteste o fato de que os períodos especiais de 07/01/1986 a 15/03/1989, 14/05/1991 a 06/05/1994, 04/10/1994 a 18/07/1999, 01/11/2000 a 21/12/2002 e 02/01/2002 a 01/08/2007, pretendidos na presente demanda, já foram objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada anteriormente, de registro nº 2007.61.83.0075521, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente. De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, caput, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015. Enfim, não se afigura possível o exame da especialidade dos períodos de 07/01/1986 a 15/03/1989, 14/05/1991 a 06/05/1994, 04/10/1994 a 18/07/1999, 01/11/2000 a 21/12/2002 e 02/01/2002 a 01/08/2007. Remanesce, contudo, aferir a especialidade do período de 12/09/2007 a 31/12/2015, laborado na empresa ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Nesse passo, houve a realização de laudo judicial (fls. 287-295), sendo relatado que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, ficando responsável por preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos, podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Ao final, concluiu-se que não houve a exposição a agentes insalubres. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTA A DEMANDA** sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/01/1986 a 15/03/1989, 14/05/1991 a 06/05/1994, 04/10/1994 a 18/07/1999, 01/11/2000 a 21/12/2002 e 02/01/2002 a 01/08/2007. No mérito, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza,******

nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-31.2016.403.6183 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-43.2016.403.6183 - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000104-86.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-50.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARLSTRON

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s) NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-76.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005100-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da manifestação da Exequente, quanto a aceitação do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009506-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012668-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, acolho os embargos de declaração opostos pela executada e defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à executada da aceitação do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005386-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013166-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007454-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004058-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada, da aceitação do Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007547-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequite, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008717-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequite, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequite com o Seguro ofertado em garantia do Juízo.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016475-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como da garantia do juízo. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006632-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARTHUR LUNDREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS em face da decisão de id 9989656 que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo.

Funda-se em omissão quanto ao pedido de suspensão dos presentes embargos até a decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal – proc. nº 5023200-66.2017.4.03.6100 em trâmite perante a 26ª. Vara Cível Federal de São Paulo, ante a existência de causa prejudicial externa.

Razão assiste ao embargante, a decisão id 9989656 foi omissa quanto ao pedido de suspensão dos presentes embargos até a decisão final do processo supramencionado.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:

“Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal – proc. nº 5023200-66.2017.4.03.6100 em trâmite perante a 26ª. Vara Cível Federal de São Paulo, constante no item “2” da petição inicial, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será feita após eventual resposta da parte contrária”.

Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos.

Cumpra-se a parte final da decisão id 9989656 abrindo-se vista à embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012556-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Tendo em vista o recebimento dos Embargos no efeito suspensivo, remetam-se ao arquivo provisório, dando-se ciência às partes. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

Tendo em vista o recebimento dos Embargos, no efeito suspensivo, remetam-se ao arquivo provisório, até o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005818-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA LUISA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

D E S P A C H O

O embargado deve dirigir seu pedido para os autos da execução fiscal.

Voltem conclusos para análise da impugnação ofertada pelo embargado. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-14.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

Tendo em vista o recebimento dos embargos, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Dê-se ciência às partes. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012677-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANA LUISA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O

D E S P A C H O

Tendo em vista o recebimento dos embargos, no efeito suspensivo, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Dê-se ciência às partes. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, conforme noticiado pela executada. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006315-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente para, se for o caso, adequar o Seguro Garantia. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada a manifestar-se sobre o interesse na execução da sucumbência, nos termos do art. 534 do CPC.

Cientifique-se a executada de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007667-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005529-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005447-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005384-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013551-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para fins de execução da sucumbência, intime-se a exequente a cumprir as determinações do art. 534 do CPC. Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 748/852

Expediente Nº 4127

EMBARGOS A ARREMATACAO

0065906-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1))
- INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN

Dê-se ciência à embargante da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025290-80.2017.403.6182 ()) - SOLIDEZ
CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS
REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS
JUNIOR)

SENTENCA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Ocorre que a peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, deixando de vir acompanhada de representação processual, assim como de cópia da garantia do juízo (auto de penhora com certidão de intimação). Ademais, apontou na inicial que estes embargos seriam distribuídos por dependência a dois outros embargos à execução, deixando de indicar o número da execução fiscal a que se referem os presentes embargos. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-
88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) - DIAGEO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 518: defiro a vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 05 dias.
Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-
22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP141206 -
CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -
LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1518/1522: dê-se ciência ao embargante. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018421-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182
(2008.61.82.008381-1)) - MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o noticiado a fls. 298, esclareça o embargante se tem interesse no prosseguimento da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046543-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-66.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO
GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fls. 151/154 :
Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048310-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)) - MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSE PEREIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência ao embargante da impugnação.
2. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010164-92.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182 ()) - ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. A fls. 106 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos do executivo fiscal que o extinguiu nos termos do art. 924, II, NCPC, considerando o pagamento do débito. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do N.C.P.C. Descabe a condenação da embargante em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031815-49.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182 ()) - TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Informe o embargante se procedeu a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe para fins de remessa ao Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057437-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053094-62.2013.403.6182 ()) - MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos executivos a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068325-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017275-98.2012.403.6182 ()) - BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Ciência à embargante da impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006410-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-28.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038365-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-93.2014.403.6182 ()) - IVANDRO MAZUR PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019952-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-68.2005.403.6182)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 05, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026893-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-22.2016.403.6182 ()) - SANFARI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO E SP167895 - PATRICIA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando a juntada das seguintes cópias: a) inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (termo de penhora), auto de avaliação, matrícula atualizada do bem na qual conste a averbação da construção; c) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034436-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0)) - CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Ocorre que a peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial, certidão de dívida ativa e da garantia do juízo (auto de penhora com certidão de intimação). Ademais, deixou de esclarecer se a empresa executada deverá compor o polo ativo. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007639-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-78.2014.403.6182 ()) - SERGIO DE MORAES(SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Ocorre que a peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial, certidão de dívida ativa e de representação processual. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009101-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) - S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Aguarde-se o registro da penhora a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003540-29.1974.403.6182 (00.0003540-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Fls. 352: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (imóvel objeto da matrícula n. 34.932 do 17º CRI de São Paulo), intimando-se o executado - pela imprensa - através de seu advogado de que, oportunamente, será designado leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0524050-34.1996.403.6182 (96.0524050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

Fls. 462/463: Razão assiste à exequente. Cumpra-se itens 2 e 3 do despacho de fls. 404. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551988-67.1997.403.6182 (97.0551988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(PR021626 - UBIRAJARA COSTODIO FILHO E PR021590 - MARCELO CARON BATISTA) X AUREO BONILHA X ROBERT ROONEY ZABEO

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente de R\$ 8.522,57 (valor histórico em 10.06.1999) para conta de titularidade da parte executada (fls. 301).

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção deste executivo fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556768-50.1997.403.6182 (97.0556768-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTI E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X OSMAR MAURI

Fls. 261/2: Verifico que este Juízo já determinou o desbloqueio do veículo placa CTH-5648 (fls. 254) e a ordem já foi devidamente cumprida (fls. 256).

Em consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 264), constam apenas restrições da 1ª Vara Trabalhista de São Carlos e da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, em relação ao referido veículo.

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 260. Int.

EXECUCAO FISCAL

0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 -

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017. Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

2. Fls. 473 : suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031648-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACOMAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X LAIS SIMONE PASCOALETE(SP254563 - MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA)

Expeça-se nova carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a avaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 17.455 e 17.456 (1º CRI de São Caetano do Sul) nos termos do art. 870 do CPC; nomeação de depositário e registro.

Tendo em vista que a coexecutada tem advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada da penhora realizada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038577-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRATKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.09.2011, originalmente, contra PRATKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, para cobrança de imposto e contribuição sobre o lucro presumido, COFINS e PIS, apurada nos PAs n.s 10880.528548/2011-76, 10880.528547/2011-21, 10880.528549/2011-11 e 10880.528546/2011-87. Frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça e de penhora, o exequente esclareceu que houve distrato social da empresa em 22.09.2010. Esclareceu, mais, que esse distrato social ocorreu sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN. Arguiu que o distrato é uma causa de dissolução voluntária da sociedade empresária, que tem o condão de modificar o status da pessoa jurídica, e que, a partir daí, deve iniciar o processo de liquidação, que é um procedimento tendente à desativação e desmontagem gradual da organização empresarial, mediante ultimização dos negócios sociais e realização do ativo, passando, após, a fase de pagamento e eliminação do passivo social. Dessa forma, somente depois de concluída a liquidação - com a realização do ativo e o pagamento do passivo - pode-se falar em extinção regular da pessoa jurídica. Não basta, portanto, o mero distrato, deve haver também o subsequente procedimento de liquidação da pessoa jurídica, indispensável para sua extinção regular. Por outro lado, argumentou que instrumentos particulares celebrados entre os sócios da empresa executada são válidos e produzem efeitos no mundo jurídico, mas não podem ser opostos ao Fisco. Dessarte, a dissolução da empresa deu-se de forma irregular. Pretende que o(s) sócio(s) administrador(es) seja(m) citado(s), redirecionando-se contra eles o executivo fiscal. Traz precedentes que demonstram, em síntese, que, não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios podem ser incluídos no polo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por substituição e que o encerramento da empresa executada, sem o pagamento dos débitos fiscais, configura dissolução irregular; mesmo havendo distrato, imbuídos do affectio societatis ao se empreenderem na abertura da pessoa jurídica, os sócios assumiram riscos inerentes ao negócios e não sendo a empresa capaz de solver seus débitos, os sócios devem responder pelo resultado negativo, que dentre dele se encontra o pagamento de tributos, e, ainda, que a dissolução constitui apenas a primeira etapa da extinção da sociedade, a que normalmente se segue a liquidação e o fato de a constituição definitiva do crédito haver ocorrido após a dissolução irregular da sociedade, em nada influi quanto à responsabilidade do agravante, pois o

fato gerador se deu quando a empresa ainda estava em atividade.É o relatório. DECIDO.Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (22.09.2010) antes da inscrição (20.06.2011) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 06.09.2011.Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado.Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2010) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável.Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas.Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução.Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g). Aqui não se aplica, pois, houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo oposto (em outro sentido) à pretensão fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança, indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico.Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034602-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).
Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062244-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA RODRIGUES

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do

COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos

índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026928-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SET COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.09.2011, originalmente, contra SET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, apurada no PA n. 19515.004436/2010-86. Frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça e de penhora, o exequente esclareceu que houve distrato social da empresa em 22.10.2007. Esclareceu, mais, que esse distrato social ocorreu sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN. Arguiu que o distrato é uma causa de dissolução voluntária da sociedade empresária, que tem o condão de modificar o status da pessoa jurídica, e que, a partir daí, deve iniciar o processo de liquidação, que é um procedimento tendente à desativação e desmontagem gradual da organização empresarial, mediante extinção dos negócios sociais e realização do ativo, passando, após, a fase de pagamento e eliminação do passivo social. Dessa forma, somente depois de concluída a liquidação - com a realização do ativo e o pagamento do passivo - pode-se falar em extinção regular da pessoa jurídica. Não basta, portanto, o mero distrato, deve haver também o subsequente procedimento de liquidação da pessoa jurídica, indispensável para sua extinção regular. Por outro lado, argumentou que instrumentos particulares celebrados entre os sócios da empresa executada são válidos e produzem efeitos no mundo jurídico, mas não podem ser opostos ao Fisco. Dessarte, a dissolução da empresa deu-se de forma irregular. Pretende que o(s) sócio(s) administrador(es) seja(m) citado(s), redirecionando-se contra eles o executivo fiscal. Traz precedentes que demonstram, em síntese, que, não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios podem ser incluídos no polo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por substituição e que o encerramento da empresa executada, sem o pagamento dos débitos fiscais, configura dissolução irregular; mesmo havendo distrato, imbuídos do affectio societatis ao se empreenderem na abertura da pessoa jurídica, os sócios assumiram riscos inerentes ao negócios e não sendo a empresa capaz de solver seus débitos, os sócios devem responder pelo resultado negativo, que dentre dele se encontra o pagamento de tributos, e, ainda, que a dissolução constitui apenas a primeira etapa da extinção da sociedade, a que normalmente se segue a liquidação e o fato de a constituição definitiva do crédito haver ocorrido após a dissolução irregular da sociedade, em nada influi quanto à responsabilidade do agravante, pois o fato gerador se deu quando a empresa ainda estava em atividade. É o relatório. DECIDO. Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade

originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (22.10.2007) antes da inscrição (21.03.2016) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 16.06.2016. Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado. Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2007) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável. Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento - contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas. Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução. Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g). Aqui não se aplica, pois houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo oposto (em outro sentido) à pretensão fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança, indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico. Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051226-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, esclareça o executado seu interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade arguida a fls. 13/134. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758889-87.1985.403.6182 (00.0758889-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528697-29.1983.403.6182 (00.0528697-2)) - DELFIM DA SILVA TEIXEIRA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente a dar cumprimento ao item 3 de fls. 188.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041720-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA FREITAS FUOCO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X ZILVETI ADVOGADOS X ZILVETI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041673-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015368-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X ARNALDO COLONNA X FAZENDA NACIONAL X VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016195-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182 ()) - JULIANA VIANA DA SILVA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X JULIANA VIANA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA - TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025416-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069135-75.2011.403.6182 ()) - PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 365/366: manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004418-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019037-23.2010.403.6182 ()) - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado novamente a penhora no rosto dos autos do processo n. 0021966-33.2000.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, aguarde-se a regularidade da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035574-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-53.2011.403.6182 ()) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017227-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044426-97.2016.403.6182 ()) - JOSIAS BISPO ARAGAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, transitada em julgado e a ausência de garantia do juízo nos autos da execução fiscal, venham conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018580-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) - FRANCISCO LUIZ FAZIA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante a emenda da inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do auto de avaliação, certidão de intimação e registro atualizado dos bens penhorados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026994-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039069-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039069-6)) - ADEMAR DE PAULA SARAN(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O levantamento da penhora será determinado nos autos da execução fiscal.
Traslade-se cópia da manifestação de fls. 192/193 para os autos da execução fiscal.
Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035759-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - IVONE PAIE ALVES(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante a emenda da inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do auto de avaliação, certidão de intimação da penhora e da matrícula atualizada do imóvel na qual conste a averbação da constrição do bem. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031187-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025321-6)) - ELIZA ALBERTO DA SILVA(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIRO SERAFIM X RAQUEL ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ANGIOTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 101/104 e 111/112: dê-se ciência à embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0070123-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182 ()) - AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA

1. Revendo posicionamento anterior, verifico que não se vislumbra a existência de lide entre a embargante e possíveis litisconsortes passivos. Nem é caso de provocar o litisconsórcio necessário, eis que o bloqueio do veículo deu-se, via sistema Renajud, a pedido do Exequente.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Menta e Mellow Comercial Ltda.

2. Manifeste-se o embargante sobre a contestação (fls. 33/35). Int.

EXECUCAO FISCAL

0570867-25.1997.403.6182 (97.0570867-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 1436/1456: Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, dou-o por citado.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X TADASHI NISHIDA X PENIEL LOMBARDI(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

Fls.208/210: a exequente já reconheceu a impenhorabilidade do imóvel em sua manifestação de fls. 197/198, por ser bem de família. Cumpra-se a determinação de fls. 219. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034118-70.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente. Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000646-10.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DFARIAS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇAVISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Até o presente momento não houve a citação do(a) executado(a).É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que

expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES

REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.574,39 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018898-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS)

Fls. 80/82: Ciência à executada, providenciando a complementação do depósito, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021196-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021196-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1)) - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046485-10.2006.403.6182 (2006.61.82.046485-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) - MARGARETH TARAKDJIAN(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X MARGARETH TARAKDJIAN

Intime-se o Exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).

Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente.

Efetivada a conversão, abra-se vista.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO COMUM

0056488-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 -

Fls. 636/641: manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031301-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031301-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5016347-52.2018.4036182 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022829-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-08.2016.403.6182 ()) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009099-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2)) - DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Registro n. _____/2018.

Vistos etc.

1. Ante a garantia do feito (fls. 121), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009100-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) - ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Aguarde-se o registro da penhora a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010658-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044056-89.2014.403.6182 ()) - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) Regularização da sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009690-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Fls. 145/160 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007803-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - MATILDE PAIE(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 28/45 como emenda à inicial.O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.6355 do CRI de Tupi Paulista/SP). Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008309-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033909-92.2000.403.6182 (2000.61.82.033909-0)) - ANA CAROLINA GRATAO BERGAS X ALEXANDRE GRATAO BERGAS(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Recebo a petição de fls. 119/121 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóveis objeto das matrículas n.224.502 e 24.503 ambos do CRI de Diadema/SP).

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) . Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009138-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063690-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063690-4)) - ELIANA MARIA SLIVAK(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Recebo a petição e documentos de fls. 51/65

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.72.344 do 11º. CRI de São Paulo/SP e imóvel objeto da matrícula n. 3886 do CRI de Gaspar/SC).

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) . Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010767-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) - ONOFIA ESQUIAVO DA SILVA(PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.67.326 do 4º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s) . Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA) X CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA.- ME(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

EXECUCAO FISCAL

0568887-43.1997.403.6182 (97.0568887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0030448-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DAVID FERREIRA NETO(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 478/495) oposta pela executada, na qual alega a prescrição do crédito em face da sucessora, e a sua ausência de responsabilidade tributária por sucessão. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 568/571) sustenta a inoccorrência da prescrição; e a manutenção da excipiente no polo passivo da execução, em vista da responsabilidade tributária por sucessão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de

plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A SUCESSORA TRIBUTÁRIA

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorrido o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo:Saraiva, 2016, I,240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C.STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da

pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré- Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versa esta exceção de pré-executividade. Pois bem. A excipiente afirma a prescrição da pretensão da exequente à sua responsabilização na qualidade de sucessora empresarial da executada principal. A caracterização da responsabilidade tributária sucessória, segundo o art. 133 do CTN, faz-se determinada pela aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e pela continuação da respectiva exploração. Ou seja, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo de comércio ou ao estabelecimento adquirido. Assim sendo, pode-se então firmar, como termo inicial da prescrição da pretensão de responsabilização da sucessora, o momento em que disponível informação suficiente: do encerramento da atividade empresarial da executada; seguido da transferência - formalizada ou não - de seu estabelecimento a um terceiro adquirente, que prossegue lá explorando a mesma atividade. Isto posto, compulsando os autos, é certo que já houve o transcurso mais de um quinquênio desde o momento em que disponibilizada à exequente informação suficiente do encerramento das atividades da executada principal, e de sua suposta continuação pela excipiente. Veja-se que o documento de fls. 52, datado de 28/10/2002, informa o juízo de que a executada original encerraria as suas atividades, exercidas na Av. Nova Cantareira, 4416, São Paulo/SP, mas que os novos proprietários da área, os responsáveis pelo Colégio Jardim São Paulo - que é mantido pela excipiente, Associação Meinberg de Ensino -, prosseguiriam, no mesmo local, com exatamente a mesma atividade, a ponto de ter sido ofertada aos alunos a transferência direta para a nova instituição de ensino. Na sequência o juízo requereu mais provas do encerramento da atividade, o que foi fornecido a fls. 55. Em face da documentação apresentada, a fls. 58, a exequente requereu o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada principal com base no art. 134, III do CTN, mas não em face da suposta sucessora, que se daria potencialmente com base no art. 133, I do CTN. Após isto, considerado o encerramento da atividade empresarial, levantou-se a penhora do faturamento da executada principal a fls. 60. Seus sócios foram citados por edital a fls. 76, e a execução prosseguiu em face deles. Ou seja, não bastasse a clareza do documento de fls. 52, por si só, como indício de uma possível sucessão empresarial, a Fazenda teve oportunidade de se manifestar especificamente sobre seu conteúdo, mas nada mencionou no tocante a um possível redirecionamento da execução. Também não agiu em face do levantamento da penhora do faturamento da executada, mesmo ciente de que as atividades prosseguiam, no mesmo local, mas por outra empresa. Isto não bastasse, sem entrar no mérito da efetiva ocorrência da sucessão, é certo que diversos outros documentos presentes nos autos somam-se ao quanto exposto na carta de fls. 52, confirmando que, no mínimo, cabia à Fazenda ter se movimentado no sentido da responsabilização da excipiente já naquela época. Veja-se que em exceção de pré-executividade de fls. 169/194, SEBASTIÃO DORNELLES LUQUE, sócio da executada principal, defende-se da responsabilidade tributária alegando que a empresa foi sucedida pela ASSOCIAÇÃO JOÃO MEINBERG DE ENSINO - ora excipiente -, que teria adquirido o colégio (negócio) e o terreno para ali instalar sua quarta unidade. Transação que já teria sido reconhecida como sucessão inclusive pela Justiça Trabalhista nas ações promovidas por funcionários da Executada (fls. 188). Também o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra a ela acostado, tem por objeto o terreno da Av. Nova Cantareira, 4416, foi firmado pelos titulares da executada e da excipiente, e é datado de 22/10/2002 (7 dias antes da notícia do encerramento). Sem se olvidar, ademais, que a própria exequente trouxe a ata de assembleia da excipiente a fls. 409, que menciona a instalação de uma de suas unidades naquele mesmo endereço. Destaque-se, por fim, que a exequente chega a mencionar a carta de fls. 52 como subsídio para o redirecionamento da execução fiscal a fls. 433, demonstrando pleno conhecimento de seu conteúdo. Ou seja, tudo a indicar que, mesmo dispondo de informação suficiente para promover a responsabilização da excipiente desde 28/10/2002, não o fez, quedou-se inerte por mais de uma década, até que pediu o redirecionamento para a suposta sucessora em 20/02/2013. Assim sendo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de cinco anos desde o fornecimento de informação suficiente, para a Fazenda, de

circunstância ensejadora da responsabilidade tributária da excipiente, por sucessão. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da excipiente ASSOCIAÇÃO JOÃO MEINBERG DE ENSINO DE SÃO PAULO do polo passivo da execução fiscal. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO. SIMETRIA. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. O tema do repetitivo, cadastrado sob n. 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Destaco, do voto da em. Min. Relatora: (a Fazenda Nacional) Sustenta, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, para fins de exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, na medida em que não há extinção do feito (fls. 415/423e). A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 434/437e). A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.837 - SP (2012/0268026-2), REL. Min. ASSUETE MAGALHÃES) Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente a condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Em ato contínuo, intime-se a exequente com carga dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada.

EXECUCAO FISCAL

0033178-96.2000.403.6182 (2000.61.82.033178-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041697-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUCRIL EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS PARA VEICULOS LTDA X ERALDO ANTONIO PICERNI JUNIOR X MARCELO RAFAEL PICERNI(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047590-90.2004.403.6182 (2004.61.82.047590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

A sentença extintiva da execução, proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não condenou a exequente em honorários advocatícios. Questão preclusa por não ter a executada recorrido de tal decisão.

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054487-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Cumpra-se a determinação de fls. 334 da execução principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020733-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Cumpra-se a determinação de fls. 334 da execução principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 1343/1346 e 1398 vº:

Pretende a executada a substituição da penhora sobre o imóvel matrícula 59.503 pelo imóvel matrícula 211.798, ambos registrados no 18º CRI/SP.

Alega o alto custo de manutenção do imóvel anteriormente penhorado e que o imóvel, ora ofertado, supera o valor do débito.

Instada a manifestar-se a exequente recusa a oferta, sob fundamento do art. 15, I da LEF, que permite a substituição da penhora pelo executado, somente por dinheiro, fiança ou seguro garantia. Requer, ainda, a designação de datas para leilão dos imóveis penhorados.

A teor do art. 805 do NCPC, havendo vários meios executivos a disposição do exequente, o juiz mandará que a execução se realize pelo menos gravoso para o executado.

Assim, aplicando-se o princípio da menor onerosidade da execução e tendo em vista que o imóvel ofertado é suficiente para a garantia do débito e possui mesma natureza do bem a ser substituído, não vislumbro prejuízo na eficácia da prestação jurisdicional.

Defiro o pleito da executada, que deverá indicar e qualificar o representante legal que virá assinar o respectivo termo de substituição da penhora.

Traslade-se cópia da manifestação da exequente de fls. 1398 vº, para os autos dos embargos à execução, vindo-me conclusos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016287-87.2006.403.6182 (2006.61.82.016287-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X LOGULLO & MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DANILO SERGIO MINUTTI X OLI TERESINA CHICA MINUTTI

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa

hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023068-28.2006.403.6182 (2006.61.82.023068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0016311-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0018193-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTLIBERDADE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES)

Informe a exequente se há parcelamento vigente em relação ao débito em cobro nesta execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019203-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048913-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/58) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, com fulcro na não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 69/71) assevera a inadequação da exceção de pré-executividade como meio de veiculação da defesa apresentada. Diz ainda que a executada traz apenas alegações genéricas, e documentação insuficiente para infirmar as presunções de que goza a CDA. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. A defesa da executada se concentra na alegação de que as contribuições cobradas levaram em consideração, no seu cálculo, diversas verbas que, por possuírem natureza indenizatória, não podem integrar a sua base econômica. Se, de um lado, a amplitude da base de cálculo de um tributo é questão de direito, e em tese abarcável pela via estreita do meio de defesa eleito, não há de se olvidar que o Judiciário não se presta ao exercício de atividade meramente consultiva. Neste sentido, cabe sempre à parte interessada demonstrar a relação de pertinência, entre o provimento requerido, e a sua situação concreta. No caso, era então ônus da executada, se pretendia se beneficiar do reconhecimento de suposta não incidência do tributo sobre verbas indenizatórias, demonstrar que o crédito executado as considerou em sua composição; o que conferiria a necessária utilidade à atuação do juízo. Como é sabido, com o justo fim de instrumentalizar a atividade arrecadatória estatal, a CDA goza de presunções de liquidez e certeza, às quais não cedem ante alegações genéricas - como as ora apresentadas - da presença de elementos indevidos na base de cálculo do crédito por ela veiculado. Por tal insinuação depender de prova, é que seria necessário, tratando-se de exceção de pré-executividade, que já viesse acompanhada de arcabouço probatório pré-constituído e suficiente ao acolhimento de plano do pedido, pois se trata de meio de defesa que não comporta atividade instrutória. Ademais, tal prova não pode ser ulteriormente suprida dadas as limitações do incidente; não há como estendê-lo propiciando oportunidade de instrução, incompatível com o rito da execução fiscal. Como não ocorreu a vinda de prova pré-constituída, robusta e pertinente, é forçoso concluir que a executada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar de imediato a existência de parcelas alegadamente ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobro, pelo que, impõe-se a rejeição desta exceção de pré-executividade. Destaque-se, por fim, que não há de se relacionar a rejeição desta exceção, por falta de prova, com qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa do executado, pois lhe segue disponível a via dos embargos à execução, de cognição horizontal plena. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC. Quanto ao pedido da exequente, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051476-82.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - SAMI -MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 46/48) oposta pela executada, na qual alega inexigibilidade de parcela do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 52/57) defende a legitimidade do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 04/11/2016, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade. EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido. É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C. STJ corroborando a tese: A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III) (STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV - Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp 1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I.186, III). EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim ementado: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito a falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo

universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013)(STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac.25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel.Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie.- No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858 /69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.- Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10 % sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1066917.19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente (fls. 57). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele D. Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052137-61.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/35) oposta pela executada, na qual alega falta de interesse de agir da exequente, violação do princípio da menor onerosidade, e inexigibilidade de parcela do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 49/60) assevera a inadequação da exceção de pré-executividade como meio de veiculação da defesa apresentada, e defende a legitimidade do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 03/10/2014, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial. Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação dos arts. 187 do CTN, e 29 da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito. Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial. A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE. 1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo. 2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente

constituído e simplesmente não pode ser cobrado.3. Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115).4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal.5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma.6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja bis in idem.7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE Não procede a tese de que, por força do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a Fazenda estaria obrigada à habilitação de seu crédito nos autos da falência da executada. A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda. A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à legalidade. É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente. A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoa do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico. Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ônus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim as alegações genéricas que foram apresentadas. Outrossim, não se olvide que o processo executivo se presta precipuamente à satisfação do credor. Neste contexto, o princípio da menor onerosidade há de ser interpretado como um moderador da força estatal, a ser invocado apenas excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas claras que justifiquem sua incidência, sob pena de esvaziamento da eficácia deste instrumento de cobrança; ainda mais considerando que o seu acatamento neste caso concreto implicaria na extinção da execução. Todavia, mais uma vez, a argumentação superficial trazida pelo executado não justifica a sua aplicação. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade. EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido. É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C. STJ corroborando a tese: A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III) (STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV - Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp 1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I.186, III). EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado tenha sido decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável

é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim ementado: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito a falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013)(STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie.- No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858 /69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.- Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10 % sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS Já no tocante aos juros moratórios, o regime anterior não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobra rem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. No presente caso, há ainda de se atentar ao fato de que a executada, ora massa falida, teve anteriormente sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 da Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Esta lei - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece também em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74. Por sua vez, o art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê como marco de suspensão da incidência de juros a data da decretação da liquidação extrajudicial. Portanto, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, já que a falência foi antecedida por liquidação extrajudicial. Assim, os juros que podem seguir sendo cobrados nesta execução são apenas aqueles devidos até a data em

que foi decretada a liquidação extrajudicial da executada. Enquanto que os incidentes posteriormente somente poderão reintegrar a cobrança se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida. A correção monetária será sempre integral. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 põs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, I.187). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOELHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055571-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/80) oposta pela executada, na qual alega o pagamento de parcela do crédito referente a IRRF; a inexigibilidade do valor cobrado a título de PIS/COFINS; impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios de massa falida; e aplicação da súmula 44 do TFR; e a concessão de gratuidade de Justiça. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 152/154) confirma o pagamento alegado, mas alega que a inscrição decorreu de erro da excipiente; sustenta a inocorrência da prescrição; e a manutenção da excipiente no polo passivo da execução, em vista da responsabilidade tributária por sucessão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 30/01/2009, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial. Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação dos arts. 187 do CTN, e 29 da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito. Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial. A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE. 1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo. 2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna

inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.³ Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115).⁴ Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal.⁵ A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma.⁶ Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja bis in idem.⁷ Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada. A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre então do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda. A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à legalidade. É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir do espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente. A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoava do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico. Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ônus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim alegações genéricas. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade. EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado tenha sido decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim ementado: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito a falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013) (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie.- No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência

independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858 /69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.- Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10 % sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS.Já no tocante aos juros moratórios, o regime anterior não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobra rem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187).E a jurisprudência do STJ:1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel.Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito.No presente caso, há ainda de se atentar ao fato de que a executada, ora massa falida, teve anteriormente sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 da Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Esta lei - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece também em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74. Por sua vez, o art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê como marco de suspensão da incidência de juros a data da decretação da liquidação extrajudicial. Portanto, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, já que a falência foi antecedida por liquidação extrajudicial. Assim, os juros que podem seguir sendo cobrados nesta execução são apenas aqueles devidos até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da executada. Enquanto que os incidentes posteriormente somente poderão reintegrar a cobrança se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.FALÊNCIA. DESTINO DA PENHORA. SÚMULA 44 DO TFRA excipiente defende que a decretação de sua falência teria por efeitos a desconstituição de eventual penhora sobre seus bens; além do impedimento da realização de novas constrições nesta execução fiscal. Conforme a letra do art. 29, caput, da Lei n. 6.830/80 a Fazenda Pública, para cobrar sua dívida ativa, não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.A propósito dessa imunidade concursal, a jurisprudência chegou a consolidar o entendimento de que, se, por ocasião da quebra, já existisse penhora em favor da Fazenda Pública, o bem constrito restaria fora do alcance da falência. Ou seja, não seria arrecadado pelo juízo falimentar, de modo que permaneceria afetado à garantia da dívida exequenda, na execução fiscal onde realizada. Assim dizia a Súmula 44 do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.Essa orientação implicava ignorar a preferência de outros credores no concurso universal, como os trabalhistas, os quais a Fazenda tem de respeitar, segundo regra do próprio CTN (art. 186).Com o tempo, esta interpretação cristalizada na antiga súmula restou superada. Atualmente, prevalece nos tribunais a ideia de que, se, por um lado, a decretação da falência não obriga a Fazenda a encerrar o executivo fiscal para habilitar seu crédito no concurso falimentar, e nem desconstitui as penhoras realizadas, é certo que o crédito fiscal não se livra de classificação para o fim de disputa com aqueles que o superem em preferência consoante o rol da Lei n. 11.101/05. Hoje prevalece que a penhora dos bens do falido na execução fiscal prossegue até a sua alienação, sendo apenas o dinheiro resultante entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte, e lá seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. Depois disso, eventual saldo remanescente ficará à disposição do juízo da execução fiscal, para realização do crédito tributário. Ou seja, sempre o produto da execução fiscal haverá de se submeter, na falência do executado, à gradação legal de preferências.A jurisprudência uniformizada pelo STJ está muito bem resumida no seguinte aresto: I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, art. 126). III - Na execução fiscal contra falido o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa (STJ, Corte Especial, REsp 188.148/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. 19-12- 2001, DJU 27-5-2002, p. 121). Portanto, a execução fiscal não tem sua fluência interrompida, nem se suspende, por causa de processos de falência ou de recuperação judicial, que tampouco têm por efeito desconstituir as penhoras já realizadas no executivo.PAGAMENTO A extinção do crédito tributário, por pagamento, se for POSTERIOR ao ajuizamento do executivo causa-lhe a extinção nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.No caso, verifica-se que a execução foi proposta em

13/11/2014 e o pagamento do débito representado pela CDA n. 80.2.14.040996-09 foi realizado em 19/12/2011. Entretanto, o pagamento deu-se com erro de preenchimento da guia, relativo ao CNPJ da excipiente, não permitindo o seu reconhecimento automático (fls. 156/158). Destarte, percebo que o contribuinte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o erro de preenchimento da guia de pagamento. Assim, não resta dúvida que deu causa à execução do crédito, não havendo que se falar em honorários em seu favor (aplicação do princípio da causalidade). PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. A excipiente impugnou, pela via do mandado de segurança, valores cobrados nesta execução fiscal a título de PIS/COFINS. Naquela ação foi requerido provimento que lhe garantisse o direito de excluir da base de cálculo destas contribuições, valores que, computados como receita, sejam transferidos a terceiros, credenciados ou não; e ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei n. 9.718/98. Decidida a questão, em primeira instância, em favor da excipiente, ambas as partes apelaram. Sobreveio então acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provendo a apelação da impetrada (exequente), e negando provimento à da impetrante (excipiente). Foi decidido que, ao contrário do defendido pela excipiente, aqueles valores deveriam, sim, compor a base de cálculo do tributo, pois que o dispositivo que sustentava a sua exclusão havia sido revogada antes mesmo de ter sido regulamentado. É a ementa do acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, 2º, III. EXCLUSÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO. ART. 3º, 5º E SEQUINTE. 1. A Lei nº 9.718/98, em sua redação original, ao tratar da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em seu art. 3º, 2º, III, possibilitou a exclusão das parcelas que, computadas como receita, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observando-se as normas regulamentares a serem expedidas pelo Poder Executivo. 2. A necessidade de disciplinar tal exclusão por norma regulamentar não afronta o princípio da legalidade ou mesmo qualquer outro princípio constitucional tributário. Trata-se de benefício fiscal, cujo exercício depende de regulamentação a indicar expressamente a natureza e os limites desses valores que poderiam ser excluídos da base cálculo das contribuições, conforme consta do dispositivo legal. 3. Entretanto, antes mesmo de qualquer regulamentação, o referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 09/06/2000 e reedições. 4. A revogação do referido benefício não conduz à idéia de que o dispositivo legal gozava de aplicabilidade imediata. Tal dispositivo, ante a ausência de regulamentação pelo órgão competente e tendo em vista a sua revogação pela citada MP, jamais teve eficácia, não podendo ser garantida a exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas, conforme pleiteado, tampouco assegurada a compensação pretendida, face à inexistência de indébito. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. Como se vê, a questão foi claramente decidida pelo Tribunal, não havendo margem para dúvidas. Mas a excipiente pretende negar a eficácia do acórdão, invocando, em sentido contrário ao decidido, dispositivo legal supostamente não abordado naquela instância, e que favoreceria sua pretensão. Trata-se do 9º, III do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que dispõe: 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. A toda evidência, o que pretende a excipiente é a rediscussão, por via oblíqua, do mérito de decisão que a desagrada, proferida por instância superior. A questão solucionada, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pelo Tribunal, foi a de se a excipiente tinha ou não direito a excluir, da base de cálculo do tributo em debate, valores que, tidos como receita, sejam transferidos a terceiros, credenciados ou não. A resposta prevalente até o momento, como se viu, é negativa. Enquanto não sobrevier decisão em sentido contrário, o acórdão segue existente e válido, sendo também exigíveis as suas disposições, pois que os recursos interpostos não são dotados de efeito suspensivo. A interpretação das decisões judiciais deve partir do pressuposto de que todas as teses que pudessem levar a conclusão diversa foram enfrentadas. Se a parte acreditava ter havido omissão por parte do julgador a respeito de dispositivo que, justamente, lhe garantia o direito invocado, era seu ônus opor embargos de declaração para saná-la; o que não fez. De outro modo, chegaríamos à conclusão absurda de que, às decisões judiciais, sempre seria possível a oposição de novos argumentos com o fim de obstar a sua eficácia, de modo que seus comandos jamais seriam implementados. Assim, é certo que eventual rediscussão do mérito daquela decisão somente poderá se dar no âmbito dos recursos excepcionais que foram opostos; não sendo demais lembrar, como dito, que não possuem efeito suspensivo, de modo que não também não justificam, por si sós, a suspensão do feito. Isto não bastasse, no julgamento do REsp n. 1.144.469 - tema 313, Relator do acórdão Ministro CAMPBELL MARQUES, fixou a seguinte tese pela sistemática dos recursos repetitivos, decidindo contra o defendido pela excipiente naquele mandado de segurança: O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. A Corte Especial deste STJ firmou, portanto, o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, entendimento adotado no acórdão impugnado. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO

LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, tendo sido comprovada a situação de falência da excipiente, concedo o benefício. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada, podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos requeridos. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0242862-18.2008.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme requerido pela exequente (fls. 154). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele D. Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033216-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPARSANCO SA(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 41/70) oposta pela executada, na qual alega incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade ativa da CEF; prescrição do crédito; ocorrência do pagamento das contribuições ao FGTS diretamente aos trabalhadores, em ações trabalhistas; e a necessidade de habilitação do crédito fazendário na ação de recuperação judicial. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 158) assevera competência do juízo; sua legitimidade para executar as contribuições; inoocorrência da prescrição; e contesta os pagamentos alegados, e a necessidade de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE PARCELAS DEVIDAS AO FGTS A competência da Justiça Federal para o julgamento de execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS é matéria pacificada na jurisprudência do C. STJ há mais de uma década. O entendimento encontra-se inclusive consolidado na súmula da Corte de n. 349, que dispõe: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. O seu fundamento é o entendimento de que a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal de 1988 não abalou a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar essas execuções fiscais. Isto, pois, embora os depósitos para o FGTS representem obrigação legal do empregador em benefício do empregado, há nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação SFH. Ademais, a afastar a competência da Justiça do Trabalho, constata-se que a execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA A COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS AO FGTS A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS. O art. 2º, caput, da Lei nº 8.844/94, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, atribuiu à CEF legitimidade para propor ações de cobrança dos débitos fiscais concernentes ao FGTS, desde que realizado convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com este escopo é que foi realizado o Convênio PGFN/CAIXA n. 1/2014. A hipótese então é de substituição processual sendo sua admissibilidade corroborada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, 3º, C/C ART. 15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR. 1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu. 2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR. 3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR. (STJ - CC: 25778 PR 1999/0030155-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/08/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 10/09/2001 p. 270) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE DA PFN: POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. IV - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS é do Ministério do Trabalho e a legitimidade para efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo permitida a celebração de convênio com a Caixa econômica Federal para tanto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354136 - 0001562-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2018) A aplicação dos

precedentes acima é claramente possível, tendo em vista que tratam exatamente da questão debatida: a legitimidade da CEF para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL. Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial. Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação dos arts. 187 do CTN, e 29 da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito. Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou recuperação judicial. A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE. 1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo. 2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 3. Caso concreto em que o auto de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fls. 60), de cujo conteúdo a agravante tomou a devida ciência, em agosto de 2006 (fls. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fls. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fls. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consectários legais (fls. 115). 4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal. 5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes desta Turma. 6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja bis in idem. 7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) O julgado invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é faculdade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: UNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das

contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Não obstante, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a conseqüente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade. Esclareceu, a propósito dos efeitos da modulação, o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 06/2012 a 01/2014. A inscrição em dívida ativa (FGSP 201501132) deu-se em 25/01/2015, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até o ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 19/06/2015 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). Como visto, a execução foi ajuizada em 19/06/2015 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 10/03/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que, das datas contidas no período do fato gerador (06/2002 a 12/2003), até a interrupção do prazo prescricional (10/03/2016), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. E tampouco passaram-se 5 anos desde a data do julgamento da questão pelo STF. EFEITOS DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM AÇÕES TRABALHISTAS Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer

despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Há quem sustente que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, o embargante deveria comprovar tais pagamentos com a juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação. Mas isso não dispensa, nem reduz o crédito referente à multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada, que pertence ao Fundo. Entretanto, não vejo a questão dessa forma. O art. 18, par 1º, refere-se ao depósito pertinente ao mês da rescisão e do imediatamente anterior. Quanto aos mais remotos, estão compreendidos pelo art. 15 da Lei n. 8.036, que igualmente estabelece a obrigatoriedade de versão em conta vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º, da Lei n. 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios - e isso não muda pelo fato de esse ente ser representado, em Juízo ou fora deles, por outras pessoas. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que o patrimônio fundiário faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante, no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. Fosse de outra maneira, o próprio direito fundamental social constante da Constituição Federal - de seu núcleo imodificável - seria vulnerado, resultado esse que se deve evitar para que não seja ofendida a posição superior da Lei Magna, como norma máxima do sistema positivo brasileiro.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados

caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia. Rejeito, na forma da fundamentação, as demais alegações aqui contidas, para que se opere preclusão a respeito. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar EMPARSANCO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034135-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP312663 - PAMELA ETYENE RODRIGUES DOS SANTOS E SP354751 - DIEGO MOREIRA BETTINI E SP401442 - ROXANNE TEODORO CHAGAS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056587-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 90 e 91: Tendo em conta que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco S.A. é inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio, conforme determinado a fls. 86v, item c. Oficie-se o Banco Itaú Unibanco S.A.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011168-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA CAETANO DA SILVA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) ofereceu exceção de pré-executividade alegando que deu baixa de sua inscrição e a prescrição da anuidade de 2011 (fls. 25/34). Instada a se manifestar sobre a exceção, a exequente sustenta a regularidade do crédito, e a inocorrência da prescrição (fls. 47/72). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292

(Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 7º, XI da Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. **ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11** A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11.

INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das

anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.161,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tendo ou não a tese ora adotada sido mencionada em defesa oposta pelo executado, é certo que faz jus aos honorários advocatícios. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo (princípio da causalidade). No caso, o Conselho Profissional. E caso o executado tenha sido representado pela Defensoria Pública da União, é cediço que esta faz jus aos honorários advocatícios quando litiga contra Conselhos Profissionais, não sendo aplicável a súmula 421 STJ, pois que não são partes integrantes da Administração Pública federal direta ou indireta. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Arbitro, em favor do executado, honorários de advogado no valor de 10% do valor da execução, atento ao disposto no art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048230-73.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Ante a alegação de pagamento (fls. 16/17), recolha-se o mandado expedido a fls. 15.

Outrossim, providencie a executada a regularização de sua representa o processual, juntando procuração e cópia de seu estatuto/contrato social.

Após, intime-se a exequente a informar se o depósito satisfaz integralmente o débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061407-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YUKI LAVANDERIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002817-86.2006.403.6182 (2006.61.82.002817-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459925-48.1982.403.6182 (00.0459925-0)) - IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X IAPAS/CEF X GERSON WAITMAN(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença).

Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025432-75.2003.403.6182 (2003.61.82.025432-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008223-7)) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência do desarquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013901-55.2004.403.6182 (2004.61.82.013901-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059990-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059990-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 289.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037723-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035362-97.2015.403.6182 ()) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005189-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036700-09.2015.403.6182 ()) - BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal para manifestação, pois o órgão mencionado não é parte no processo. Registro que compete à embargada (Procuradoria da Fazenda Nacional) empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao feito. Em outras palavras, questões internas de processamento não servem de justificativa para a ausência de manifestação.
2. Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050613-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-71.2015.403.6182 ()) - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, conforme disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, do E. TRF 3ª Região, e o fato de que já foi determinada a subida dos autos em decisão anteriormente proferida, providencie a Secretaria a virtualização deste feito para posterior remessa ao Tribunal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo no sistema PJe. Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016666-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-20.2013.403.6182 ()) - JOAO PAULO PAIVA CAMACHO(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO E SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Considerando a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, conforme disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, do E. TRF 3ª Região, e o fato de que já foi determinada a subida dos autos em decisão anteriormente proferida, providencie a Secretaria a virtualização deste feito para posterior remessa ao Tribunal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo no sistema PJe. Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029120-25.2015.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009108-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-92.2017.403.6182 ()) - RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.
Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006229-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049269-62.2003.403.6182 (2003.61.82.049269-5)) - ELZA RAMOS DE SOUZA(SP161681 - ANA CARLA VALENCIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dê-se ciência à embargada da documentação juntada às fls.98/130, bem como da petição de fls. 134/138.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0017835-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da transferência de valores para este feito, conforme noticiado às fls. 226/246.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015704-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060843-62.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência do depósito efetuado às fls. 61/62.

Prazo: 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033854-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) - PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSIO FANCHINI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015895-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA. - TEC** objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para que seja deferido o oferecimento do depósito judicial, com a finalidade de garantir antecipadamente os débitos apurados nos autos do processo administrativo 11610.008104/2001-90 e 10880.721966/2008-35, que será exigida em futura Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, a fim de obter Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Federais por parte da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos débitos em questão.

Os autos foram distribuídos inicialmente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou a sua incompetência (ID 9247804).

Recebidos os autos, este juízo autorizou a realização do depósito judicial (ID 9274764).

A parte autora realizou depósito no valor de R\$ 234.849,98, R\$ 9.145,15 e R\$ 8.968,00 (ID 9516637).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, informa que os depósitos judiciais efetuados são suficientes para garantir os débitos inscritos em DAU sob os nºs 80218007744-65, 80618090189-30 e 80718007341-76, todos objetos do processo administrativo nº 10880721966/2008-35, para a data de 12/07/2018. Na mesma ocasião informa que o processo administrativo nº 11610008104/2001-90 não constitui o processo de cobrança dos débitos e está atrelado ao processo administrativo nº 10880721966/2008-35 (ID 10214017).

É o relatório do necessário. Decido.

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de depósito judicial, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea, que inclusive foi aceita pela Fazenda Nacional (depósito judicial no valor de R\$ 234.849,98, R\$ 9.145,15 e R\$ 8.968,00), para a garantia dos débitos inscritos sob nº 80218007744-65, 80618090189-30 e 80718007341-76, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 16.961,05, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 20/31).

Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos:

a. que a cláusula de extinção pelo parcelamento não pode ser aceita por se tratar de hipótese de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador, não podendo a garantia ser extinta até o total adimplimento do parcelamento;

b. que a cláusula 1 das condições particulares, contraria entendimento de que a garantia deve ser mantida mesmo após eventual parcelamento do débito e que a cláusula 1.1. consiste em cláusula dúbia por estar em contradição com a cláusula 7, V, das condições especiais;

É o relatório do necessário, decidido.

A cláusula 1.1. das condições particulares, dispõe de forma clara que “na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal”.

Entendo que as disposições constantes da referida cláusula não são prejudiciais aos interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Relevante, mencionar, que eventual pedido de substituição formulado nos autos somente será realizado se houver o deferimento deste juízo nesse sentido.

Diante do exposto, **aceito a garantia apresentada** pelo executado (**seguro garantia**) e suspendo o curso da execução fiscal.

Por fim, tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, **defiro o pedido de sustação do protesto** apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito.” (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda às anotações necessárias, em seus registros, quanto à garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos e ao cancelamento do protesto do título, na forma da presente decisão.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11922

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007495-0) - LEONE CESARIO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA X ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados de fls. 323 no polo ativo do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 3 do despacho de fls. 266.Int.

Expediente Nº 11916

PROCEDIMENTO COMUM

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 676/677: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8) - ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 194.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO GARCIA GOMES X ROMILDA GARCIA DE SOUZA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010121-26.2012.403.6183 - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010753-52.2012.403.6183 - ROSILDA CORREIA DE MENEZES TEIXEIRA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-15.2013.403.6183 - NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 337: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-23.2014.403.6183 - BEATRIZ ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018608-48.2014.403.6301 - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008784-94.2015.403.6183 - ARMANDO REA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000534-04.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMIRES DE OLIVEIRA X MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA BISPO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MG107652 - TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES E MG131022 - TIAGO LOPES DE SOUZA)

Defiro ao Dr. Tiago Lopes de Souza a vista dos autos, conforme requerido.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002214-29.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-86.2011.403.6183 () - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 68 a 71 vº.3. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, solicitando informações acerca do Inquérito Policial nº 2411/2015-1-DELEFAZ/SP/DPF/SP (ref. Ofício 18835/2016- fls. 643 dos autos nº 0001926-86.2011.403.6183).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003365-90.2011.403.6100 - EDSON LUIS BERTOLLINI COVRE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Fls. 213 a 215: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002926-48.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006418-6)) - EDVALDO OLIMPIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X RODRIGO BATISTA DA SILVA X MIRIAM FREITAS DE ALMEIDA X JEFFERSON BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RODRIGO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZUILDA SILVA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TA VARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA TRUPPA

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15112

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a

concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a

qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-55.2016.403.6126 - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-15.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a

identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-19.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-97.2016.403.6183 - MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-42.2016.403.6183 - WILSON JOSE NICOLELLA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-23.2016.403.6183 - JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15113

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-09.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-27.2012.403.6183 ()) - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a

qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a

identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-98.2016.403.6183 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-31.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-63.2016.403.6183 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-34.2016.403.6183 - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-14.2016.403.6183 - VICENTE CANALI(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção

dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15114

PROCEDIMENTO COMUM

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-54.2015.403.6183 - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-19.2016.403.6183 - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO,

observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-49.2016.403.6183 - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-65.2016.403.6183 - DIONISIO BISPO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-39.2016.403.6183 - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-17.2016.403.6183 - BENEDITO EUFRASIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-24.2016.403.6183 - VENINA LOURDES RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000326-20.2017.403.6183 - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-82.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Primeiramente, reconsidero a parte final do quinto parágrafo de fls. 254, tendo em vista que os presentes autos já se encontram desapensados, inclusive conforme certificado às fls. 242.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou

seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15115

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO X MARCIA BRESSIANINI CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS às fls. 528, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 486.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 488/525 e 531/532.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CHENE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante o documento de ID 9909801, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 5438093.

Ressalto, por oportuno, que o termo “do segundo parágrafo” do despacho de ID 8639181 constou equivocadamente, devendo ser desconsiderado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL KNOBL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0311773-20.2004.403.6301 e 0063087-73.2007.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE
REPRESENTANTE: AMAURY BUZZO TURIBIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02126435720044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID nº 9917241 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID nº 9974500: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9459091, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9332965, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0353449-45.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009684-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9388640, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais, inclusive com formatações diversas (ID Num. 9061696 - Pág. 1/13 e ID Num. 9062312 - Pág. 1/28), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012799-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 9709229: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9301851, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CLEZIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9238858, devendo para isso:

-) não obstante o item 1 de ID 9864108, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, tendo em vista, ainda, o parecer de pág. 223 e a decisão de pág. 226/227, ambos de ID 8901339.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos **períodos (data inicial e final)** pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0063158-94.2015.403.6301, e da petição inicial dos autos do processo nº 0046590-66.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer o endereçamento da petição inicial, tendo em vista a competência deste juízo.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03548054120054036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0011293-03.2012.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) esclarecer se o número de processo citado ao ID 9835202 - Pág. 2, qual seja, 0009426-72.2012.403.6183, é de fato da parte autora, tendo em vista a certidão de ID 9936566, devendo, em sendo o caso, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo.
-) item 11 de ID 9835202 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) esclarecer o pedido do item 2 de ID 9835202 - Pág. 16.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9213177, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013602-36.2009.403.6301, 0011242-60.2011.403.6301 e 0015787-66.2017.403.6301 à verificação de prevenção.

Resta consignado que deverá a parte autora trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições até a fase de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a petição de ID 9945146 - Pág. 4, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para promover a retificação elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em eventual retroação cinco anos, **devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 15116

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano 2018, às 15:00 horas, na cidade de São Paulo, no Fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 13º andar, São Paulo/SP, na sala de audiências da 4ª Vara Previdenciária, presente a MMª Juíza Federal Titular, Drª ANDRÉA BASSO, comigo Técnico Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) Ilustríssimo (a) Procurador(a) do Ministério Público Federal, Dr. (a) ANA LETICIA ABSY, o(a) Ilustre Procurador(a) do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Dr. MURILO GIORDAN SANTOS, matrícula n.º 1.480.873. Ausente a representante legal das autoras, Sra. GILDA FERREIRA e o advogado da parte autora. Iniciados os trabalhos, pela MMª Juíza foi ouvida a testemunha do Juízo, devidamente qualificada, conforme termo em apartado, bem como sua oitiva foi registrada por meio do sistema audiovisual Kenta, conforme CD ora acostado aos autos. A seguir, ante as alegações orais pelo Procurador do INSS, a MMª. Juíza concedeu à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Tendo em vista a já manifestação da representante do MPF, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Eu, _____, Denise Almeida de Barros, RF 4085, Técnico Judiciário, digitei.

Expediente Nº 15117

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-09.2017.403.6183 - ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo o retorno dos autos a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, para que, esclareça a este Juízo, ante o teor do laudo de fls. 57/63, com base em quais documentos fora firmada a incapacidade da autora desde o ano de 2006, haja vista que o documento nos autos correlato a tal problema de saúde, data do ano de 2010. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 9673031), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Catanduva, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-72.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- d) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-29.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MIRANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013302-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JANETE GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.448,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINAILDE OLIVEIRA VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência condizente com endereço indicado na petição inicial;

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012407-76.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIA KIYOMURA KOZONOE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja restabelecido seu benefício assistencial de amparo ao Idoso (NB 88/550.063.959-1) e que declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, em decorrência de revisão no benefício.

Em suma, a autora alega que recebe o benefício desde 13/03/2012, mas que o INSS entendeu que ele seria indevido, uma vez que seu filho MARCIO YOSHIMI ZOZONOE é titular de Amparo Social a Portador de Deficiência (NB 87/570.794.173-4), desde 18/10/2007, configurando renda per capita superior a ¼ de um salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

In casu, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora vinha recebendo o benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/550.063.959-1, desde 13/03/2012, mas que este foi cessado em razão do INSS ter verificada que o filho da Autora também era titular de benefício assistencial, mas em razão de ser portador de deficiência (NB 87/570.794.173-4, concedido desde 18/10/2007).

Conforme relatório elaborado pelo setor de monitoramento operacional de benefícios do INSS (Id. 9756065), foi constatado que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu esposo, o Sr. Yoshiaki Kozonoe e seu filho, Márcio Yoshimi Kozonoe; que este último é titular do benefício NB 87/570.794.173-4, fato que resultaria em irregularidade na concessão do benefício assistencial da Autora, uma vez que a renda per capita familiar seria superior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à questão que fundamentou a cessação do benefício, vale destacar que o Estatuto do Idoso trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em ¼ do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.**

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família.** O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Pois bem, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito se encontram presentes uma vez que muito embora o INSS tenha entendido que a renda per capita familiar da Autora seria superior a ¼ do salário mínimo, aparentemente essa a conclusão decorreu exclusivamente da verificação que outro membro da família recebia também benefício assistencial.

Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento do requisito miserabilidade, até porque não constam outras remunerações nas inscrições de nit dos membros da família.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidencia da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que restabeleça o benefício assistencial NB 88/550.063.959-1, assim como suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 9756065 - Pág. 75, e eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27/08/2018.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-83.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DIRCEU DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas** para redistribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSEFA MARIA DE SANTANA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência da concessão do benefício assistencial NB 88/136.747.929-8, pago no período de 22 de dezembro de 2004 a 31 de março de 2017, perfazendo o valor total de R\$ 117.290,20.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da cobrança, devendo ser cessada eventual consignação do débito em seu benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que diante do recebimento de boa-fé, deve ser suspensa da cobrança e os descontos em seu benefício de aposentadoria.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Recebo a petição ID 10345804 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id 10346874 - Pag. 56/57). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id ,10323609, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, **29 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011586-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOILDA RAMOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10174262 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, em decisão administrativa foram reconhecidas apenas 122 contribuições, quando seriam necessárias 180, tendo em vista que a parte autora completou 60 anos em 2012.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **29 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014045-47.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **38ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barretos**, para redistribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013835-93.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2018 838/852

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da ação.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013856-69.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA MARIA COSMO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de novembro/2017.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 9738480 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **27 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013719-87.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **27 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-31.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10317240 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **29 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (Id. 8592775).

A parte autora apresentou aditamento, que foi recebido por este Juízo que também determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 9101709).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10249391).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **29 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-17.2018.4.03.6183
AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 8487639).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9640080).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **22 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURDES FERNANDES BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 3353487).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4815502).

Este Juízo determinou a realização de novas perícias médicas, agora nas especialidades de neurologia e ortopedia (Id. 4905279).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 8287604 e Id.10407525).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **28 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-22.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: OLÍMPIA FAGUNDES DIAS NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIMPIA FAGUNDES DIAS NOBREGA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência NB 183.394.574-0, concedido em 23/02/2018.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a revisão do benefício em 27/02/2018, uma vez que a Autarquia teria deixado de incluir no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria as rendas mensais decorrentes do benefício de auxílio acidente NB 102.702.173-2; que até a data da propositura da demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

Notificada para apresentar suas informações, a autoridade coatora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência NB 183.394.574-0, concedido em 23/02/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento de revisão foi protocolado em 27/02/2018 (Id. 9378250 - Pág. 1) e não houve andamento após essa data. O Impetrante apresentou, também, reclamação na ouvidoria da Previdência Social, em 25/06/2018, comunicando a demora na resposta a seu pedido de revisão (Id. 9378250 - Pág. 1/4).

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 27/02/2018, ou seja, **há mais de 5 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de revisão do benefício discutido.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo nº 36618.004812/2018-51.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **28 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-37.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: DAMIANA DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FLAVIANO RABELO - SP258151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS - BRÁS, SÃO PAULO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAMIANA DA SILVA MEDEIROS**, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento, proferindo decisão, ao seu processo administrativo através do qual pretende a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 03/11/2017 protocolou o requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.358.599-2), sendo exigida a comprovação da titularidade do NIT nº 1.111.279.710-0, em razão da divergência verificada no nome da segurada. Segundo a impetrante, após o cumprimento da exigência, em 27/11/2017, não houve mais andamento processual. Relata que protocolou reclamação na ouvidoria em 19/03/2018, mas que até a data da propositura da presente ação não houve resposta.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 6954610) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Jundiá, Juízo que em decisão id. 7094120 - Pág 2, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a esta Vara especializada.

A Impetrante apresentou consulta atualizada ao sistema da Ouvidoria da Previdência Social, onde consta que até 22 de maio deste ano não houve resposta ao seu protocolo de reclamação (Id. 8367796 - Pág 1).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/11/2017.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento foi protocolado em 01/11/2017 e o último andamento ocorreu em 27/11/2017 (Id. 6954637 - Pág. 1). Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Além disso, consta nos autos consulta ao protocolo de reclamação feito pela impetrante junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social em 19/03/2018, com último andamento em 26/03/2018 e sem resposta até 22/05/2018 (Id. 8367797 - Pág 1).

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 27/11/2017, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de análise do seu benefício de aposentadoria.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo NB 184.358.599-2.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **22 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Debora da Silva Teodoro**, em face da **Gerência Executiva Norte Previdência Social em São Paulo/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que inclua em sua certidão de tempo de contribuição o período em que atuou como contribuinte individual e efetivou os recolhimentos devidos, ainda que com atraso.

Alega, em síntese, ter trabalhado na condição de empresária, sócia da Empresa **Demavi Serviços Automotivos Ltda.**, durante mais de dois anos, conforme consta no contrato social da empresa, período este que não foi incluído em sua certidão de tempo de contribuição, mesmo após a apresentação de pedido de revisão junto à Administração Previdenciária, sob o argumento de que não teria apresentado documentos que pudessem comprovar o efetivo exercício da atividade a justificar o recolhimento atrasado de suas contribuições.

Tendo sido indeferida a medida liminar postulada (id 5116477), ainda que devidamente notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id 9580072), afirmando a inexistência de interesse público a justificar seu posicionamento em relação ao mérito da ação, opinando pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Na presente demanda a parte impetrante almeja a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada a inclusão do período compreendido entre 01/08/1996 e 28/02/1999 em sua certidão de tempo de contribuição, uma vez que teria atuado na qualidade de contribuinte individual, portanto segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, o que lhe garante o direito a realizar o pagamento das contribuições ainda que fora do prazo legal.

Conforme dispunha o § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ambos em sua redação original, em se tratando de *segurado empresário ou autônomo*, bem como aqueles que a eles eram considerados *equiparados*, a Seguridade Social tinha o prazo de trinta anos para *apurar e constituir seus créditos*, exclusivamente para *fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios*.

De acordo com a redação dada ao mencionado § 1º pela Lei nº 9.876/99, passou a ser possível a exigência de recolhimento das contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual a qualquer tempo, desde que a finalidade fosse a concessão de benefícios.

Atualmente o tema se encontra regulado no artigo 45-A da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social, o qual estabelece em seu caput que *o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS*.

Conforme disposto na legislação, portanto, desde a redação original da Lei nº 8.212/91, sempre foi permitido ao contribuinte individual, denominação esta que atualmente abrange os empresários, autônomos e os que a eles se equiparavam, contribuir ainda que tardiamente, para fins de inclusão do período de realização da atividade remunerada na contagem de tempo de contribuição para obtenção de benefícios previdenciários.

Registre-se, desde logo, que tal recolhimento em atraso não era e nem é atualmente permitido para aqueles se filiam voluntariamente ao Regime Geral de Previdência Social, constituindo assim a categoria dos Segurados Facultativos, aos quais somente será dado o direito ao recolhimento de contribuições em atraso após o efetivo recolhimento da primeira no prazo devido, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, de tal maneira que somente lhe é dado pagar seis meses de parcelas atrasadas, quando mantida a qualidade de segurado.

Na busca de demonstração de seu direito líquido e certo, a Impetrante trouxe aos autos (id 5071545) documentos comprobatórios de sua participação societária, assim comprovando que, em **04 de março de 1996** foi constituída a empresa **Demavi Serviços Automotivos Ltda**, tendo em seu quadro societário a Impetrante e seus esposo, **Sr. Luiz Maurício Teodoro**, sendo objetivo da empresa a prestação de serviços de *auto mecânica, funilaria e pintura*, com o capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) distribuído em partes iguais.

Naquela ocasião constou do instrumento de constituição da empresa a gerência compartilhada entre os sócios, permitindo-se, porém a assinatura isolada de qualquer um deles, assegurando-se aos sócios o *direito a uma retirada mensal a título de pró-labore*.

Pouco mais de um ano depois, em **08 de setembro de 1997**, procedeu-se à primeira alteração contratual daquela empresa, passando seu objetivo a ser o *comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios, prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial e treinamento na área de informática*, mantendo-se a indicação de ser *resguardado aos sócios, o direito de uma retirada mensal a título de pró-labore*.

Menos de seis meses depois, em **17 de fevereiro de 1998**, registrou-se a segunda alteração na empresa, com a inclusão de novo sócio **Sr. Cláudio Luiz Teodoro**, ajustando-se novamente o objetivo para o *comércio varejista de equipamentos de informática, peças, acessórios e treinamento na área de informática*, assim como a *prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira e comercial na área de câmbio e comércio exterior*.

Tal alteração contratual trouxe outra mudança significativa e importante para o que se discute na presente ação, qual seja somente o sócio **Luiz Maurício Teodoro** permaneceu com o direito ao recebimento de *pró-labore*, figurando a Impetrante e o outro sócio como *cotistas*, participando apenas do *resultado social*.

Pois bem, de tal histórico da empresa indicada pela Impetrante, como de sua participação societária com o exercício de atividade remunerada a qualificá-la como contribuinte individual, constata-se que do período postulado na inicial, compreendido entre 01/08/1996 a 28/02/1999, após a alteração contratual promovida em fevereiro de 1998, não caberia mais seu enquadramento como empresária com retirada de *pró-labore*, impedindo, assim, qualquer reconhecimento do direito a recolher contribuições atrasadas para obtenção de benefício junto à Previdência Social, a partir de então, ao menos no que se refere à pretensão da autora indicada na presente ação.

Resta, porém, a controvérsia relacionada com o período compreendido entre 01/08/1996 e 16/02/1998, o qual antecedeu a significativa alteração contratual que excluiu a Impetrada da condição de sócia com retirada de *pró-labore*, tendo sido apresentado aos autos a efetiva comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias a ele relacionadas.

Tomando-se a norma legal estabelecida para cálculo das contribuições atrasadas a serem pagas pelo *segurado empresário ou autônomo e equiparados*, assim permitido pela regra do § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95, o cálculo de tais contribuições deve ser feita de acordo com o § 2º do mesmo artigo de lei.

Restou assim estabelecido a partir de 28 de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, *que para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado*.

A Impetrante juntou à pág. 2 do id 5071563 *relatório discriminativo de cálculo referente às contribuições atrasadas*, no qual constam valores referentes ao período compreendido entre agosto de 1996 e outubro de 1998, deixando de esclarecer sobre os valores referentes às competências seguintes, consideradas até fevereiro de 1999, objeto do pedido da presente ação mandamental, o que já coloca em dúvida o valor apurado e não nos permite concluir pela regularidade do recolhimento das contribuições.

Além do mais, o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, vigente à época do cálculo e recolhimento das contribuições em atraso, visto que tal recolhimento ocorreu em fevereiro de 1999, antes, portanto, da edição do Regulamento atualmente vigente, editado na forma do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, determinava expressamente:

Art. 177. Caso o segurado empresário, autônomo ou equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período.

§ 1º Relativamente aos segurados referidos no caput o direito de a previdência social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade remunerada para obtenção de benefícios, extingue-se em trinta anos.

§ 2º Na apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado na data do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício de que trata o art. 31, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 37 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS.

Especificamente na redação do § 2º transcrito acima, nota-se a necessidade de *correção mês a mês* dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor a ser pago à Seguridade Social, correção esta que deveria se dar com base nos mesmos índices utilizados para cálculo do salário-de-benefício, o que efetivamente não foi observado pela Impetrante, uma vez que daquele mesmo *relatório discriminativo de cálculo* (pag. 2 – id 5071563), constata-se que foram utilizados como salários-de-contribuição os salários mínimos vigentes à época, sem qualquer correção, com a incidência de 20% a título de contribuição.

Em obediência à norma legal, deveria a Impetrante ter apurado aquela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição que antecederam o recolhimento e apurar sobre esta base de cálculo a contribuição devida, e não simplesmente aplicar a alíquota de contribuição de 20% sobre o valor do salário mínimo, ainda que lhe tenha acrescido juros e multa de mora.

Não resta demonstrado na documentação apresentada pela Impetrante a devida homologação do cálculo das contribuições em atraso, a fim de que possam ser consideradas como regulares a justificar a contagem do tempo de contribuição pretendido, o que impede o reconhecimento de direito pretendido.

Registre-se, ainda, que apesar do contrato social mencionar o direito ao recebimento de pró-labore, não há qualquer comprovação de que a Impetrante o tenha efetivamente recebido, pois na versão original constitutiva da empresa (id 5071902 – pág. 13), o item VIII, tratando do assunto previu apenas que *os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda, conforme acordado entre os sócios*, restando assim uma previsão meramente genérica a respeito da possibilidade de tal retirada, sem qualquer comprovação fática de tal evento.

Da mesma forma, a segunda versão daquele contrato social (id 5071902 – pág. 18) trouxe em sua cláusula VII ser *resguardado aos sócios o direito de uma retirada mensal a título de pró-labore, cujos valores serão iguais aos permitidos pela Legislação em vigor no País, contabilizados a título de despesas na escrituração contábil*, sem que tenha sido apresentada qualquer demonstração contábil da efetivação de tais retiradas.

Em sede de ação mandamental, caberia à Impetrante apresentar todos os documentos necessários à demonstração do efetivo recebimento de pró-labore, a fim de comprovar sua qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, com direito líquido e certo de recolher as contribuições em atraso e tê-las computadas em sua contagem de tempo de contribuição.

A simples demonstração de que havia o direito a tal recebimento, nos termos do *acordado entre os sócios*, ou de acordo com a legislação vigente, não se mostra como prova plena do direito pretendido, a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, **de nego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

